



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 191/2008 – São Paulo, quarta-feira, 08 de outubro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 32/2008**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AUTO POSTO BADEJO LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade, mantendo-se as regras previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, além de afastar a aplicação do regime de substituição tributária instituído pela referida lei nos artigos 4º, 5º e 6º, bem como determinar à Petróleo Brasileiro S/A a ressarcir as quantias retidas a maior pela Petróleo Brasileiro S/A. A sentença integrada pelos embargos de declaração julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS nos moldes das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91, sem a incidência das modificações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, e não acolheu o pedido de restituição uma vez que a Petróleo Brasileiro S/A não figurou no feito. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Reexame necessário na forma da lei. Em apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença.

Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, por acórdão de relatoria do e. Desembargador Federal Mairan Maia foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, ante o reconhecimento de constitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98.

Contra este acórdão, interpôs a autora recurso especial aduzindo que o art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98 ofende o disposto no art. 110 do CTN, o art. 6º da LICC, além de ferir a hierarquia das leis. Por decisão da Ministra DENISE ARRUDA, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, o recurso especial foi provido afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 e determinar o retorno dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito relativamente ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

É o relatório.

Superada a questão relativa a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1 da Lei n.º 9.718/98, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, bem assim ter se operado a preclusão relativamente ao pedido de ressarcimento, porquanto a autora não se insurgiu no momento oportuno contra a sentença, nego seguimento a apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104486-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL  
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 71/73 dos autos originários (fls. 92/94 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a participação do agravado nos Exames de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, em razão do limite de idade.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de fls. 113/115, de que o agravado não logrou êxito e em consequência foi excluído do certame.

O agravado, por sua vez, também informou que não mais subsiste o interesse em ver julgado o recurso (fl. 119).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MARCO AURELIO CASAROTTO  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 146/149 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular cientificação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau acerca da sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 183/187, de que foi apreciado o pedido de liminar, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COMESTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VALDIR GONZAGA  
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : J C F IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da

Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.019309-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.006474-9** - MAURICIO LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP163283 LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP229932 CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0035035-7** - WADIH HOMSI (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.031899-3** - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2004.61.00.009592-3** - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X INSPETOR CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD TAIS PACHELLI)  
Fls. 145-171: Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao

E. TRF. Int.

**2004.61.00.014620-7** - GORO HIROMOTO E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 331-345: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se comunicação da decisão a ser proferida no agravo supramencionado. Int.

**2007.61.00.011094-9** - CGR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP256827 ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo os recursos de apelação da União( fls. 175-181) e da Impetrante( fls.229-241), somente no efeito devolutivo. Á União para oferecimento dos contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Sendo desnecessário nova vista ao Orgão Ministerial, vez que em sua cota alegou a inexistência de interesse publico para intervir no presente writ. Int.

**2008.61.00.007010-5** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 196-213: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. no mais, intime-se a União da sentença, bem como para oferecimento das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.010628-8** - MOACIR LOPES MACIEL E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.012813-2** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 124-125: verifico que a r. decisão liminar foi concedida, em parte, a fim de que a autoridade coatora procedesse à análise dos processos administrativos questionados e, caso estivessem preenchidos todos os requisitos legais, que então fossem concluídas as transferências de domínio útil (fls. 69-71). Neste caso, compulsando os autos, depreende-se que a autoridade impetrada analisou 5 processos administrativos dos quais 3 imóveis estão com a documentação em acordo para a transferência de domínio útil e 2 dos imóveis necessitam de regularização complementar da documentação por parte do Impetrante, conforme constam das fls.80-90. Com isso, denota-se que não houve cumprimento integral da decisão liminar proferida, uma vez que os imóveis em questão somam um total de 7 processos administrativos relativos a 7 vagas de garagem, dos quais 5 obtiveram a análise da Impetrada. Assim, intime-se o Impetrado para que se manifeste sobre as alegações do Impetrante, cumprindo a decisão liminar integralmente, procedendo à análise dos procedimentos faltantes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012935-5** - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 314-333: Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020520-5** - JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 141-177. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls. 132-134. Intime-se, Após ao MPF e conclusão.

**2008.61.00.020826-7** - ADRIANA PISSARA NAKAMURA (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41-49: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante. Mantenho a decisão de fls. 14-15, tal como lançada. Intime-se. Após façam-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021848-0** - LOGICTEL S/A (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216-221: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime- se. Após, ao MPF e conclusos.

**2008.61.00.021996-4** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (ADV. SP213968 PEDRO NOVAES

BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra o impetrante corretamente o determinado às fls. 39, indicando a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.022255-0** - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41-48: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.022283-5** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP101543 SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E ADV. SP132479 PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273-284: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

**2008.61.00.022735-3** - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 572/580: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada as fls. 114/115. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Cumpra-se o determinado na referida decisão, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.023353-5** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO À LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.023538-6** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.023553-2** - DROGARIA JARDIM ADALGIZA LTDA ME (ADV. SP086182 JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro a liminar...

**2008.61.00.023901-0** - RM PETROLEO LTDA (ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez suspensa a sua exigibilidade, desde que não haja outros débitos pendentes não informados nos autos. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.00.024301-2** - ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade e não contra a pessoa jurídica. Assim, emende o Impetrante a inicial a fim de: corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada; Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**2008.61.00.024450-8** - FERNANDO BRANCO DA LUZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador,

com urgência. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

**2008.61.00.024543-4** - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de PIS consubstanciada no Processo Administrativo n.º 13896.002486/2007-18, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que o impetrante haja sanado as possíveis irregularidades. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.024555-0** - MARIA ROSA DA SILVA LEO (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016729-7** - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI E ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifestem-se os Requerentes, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 70-150. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034934-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Requerente manifestar-se independente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.056360-0** - DANIEL SCOLLETTA E OUTRO (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 190-192: O pedido da ré já foi apreciado às fls. 189, sendo esse o entendimento deste Juízo. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.015346-0** - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.021666-5** - DANIEL BATISTA (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) requerente(es) sobre a contestação. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.017462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011607-3) ERIBALDO LOPES LUCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E

ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.012319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009492-0) SERGIO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2005.61.00.008307-0** - EDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.014475-6** - SANAE SHIMABUKURO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.016587-5** - OSVALDO ALVES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.016950-9** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para ciência da sentença. Int.

**2005.61.00.024818-5** - FLAVIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 205: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS. 207: J. Manifeste-se a CEF. Int.

**2005.61.00.028236-3** - NACIONAL CLUB LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2006.61.00.005561-2** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao co-réu IPEM/SP para contra-razões. 3. Intime-se, por carta precatória, o co-réu INMETRO, para apresentação de contra-razões e ciência da sentença. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.00.008621-9** - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP217618

GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.014860-2** - NOEMIA RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.015882-6** - JULIO PEDREIRO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**2006.61.00.018073-0** - AASP CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.024617-0** - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115868 CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Quanto ao preparo da apelação da autora, esclareço à co-ré ELETROBRÁS que, embora tenha sido efetuado sob código da receita incorreto, as custas judiciais foram integralmente recolhidas por ocasião da distribuição. 4. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para contra-razões e ciência da sentença. Int.

**2006.61.00.024716-1** - DAMIAO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.025356-2** - COSME CORREA POLVORA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 242/259 e 261/274:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**2006.61.00.025533-9** - HELENA YASSUE KURATOMI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 266/272 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Providencie a CEF a regularização do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 5762, sob pena de deserção.4. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.004174-5** - MARIA INES DOS SANTOS DOMITE (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.010286-2** - SANTA IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ORTODOXA DA DIASPORA E DA GRECIA NO BRASIL E OUTRO (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.014640-3** - EUNICE GOMES E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.018629-2** - ODETE BADI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP065054 ROBERTO APPARECIDO VOZA E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a r. sentença apelada e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpridas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.018944-0** - ROGERIO ALVES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO E ADV. SP232773 ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO TADEI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS ETC1. Fls. 160/161: defiro o ingresso da União Federal como assistente simples , nos termos do artigo 50 do CPC.2. Trata-se de ação ordinária em que os Autores , mutuários do Sistema Financeiro da Habitação , pretendem em sede de tutela antecipada autorização para depositar judicialmente as prestações pelos valores que entendem corretos , bem como que os Réus se abstenham de prosseguir com os atos executórios extrajudiciais e de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 35/36).Alegam que , em 28 de janeiro de 1989 , adquiriram um imóvel por meio de instrumento particular de venda , compra e financiamento com pacto adjeto de hipoteca firmado com base na legislação do SFH (Lei nº 4.380/64 e Lei nº 5.049/66) ; que a Ré não observou a variação salarial do mutuário titular ; que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado , tais como , forma de amortização , inclusão do coeficiente de equiparação salarial , dentre outras irregularidades que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por comprometer quase toda a renda dos Autores ; que se trata de contrato de adesão elaborado unilateralmente.Acostaram documentos às fls. 38/138.O pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 152).A CEF apresentou contestação às fls. 163/173 onde alegou , preliminarmente , sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 217/249 alegando , preliminarmente , impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defendeu que reajustou o contrato como pactuado , que não há ilegalidade nas taxas cobradas , que não há valores a serem devolvidos pois nada foi cobrado a maior. Pugna pela improcedência da ação. Ocorre que o laudo pericial extrajudicial acostado às fls. 23/137 , que concluiu pela quitação do contrato com a existência de crédito para os Autores , foi elaborado com base nas teses defendidas por estes sem a intervenção do agente financeiro não sendo suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.Verifico às fls. 188/195 a apresentação de réplica quanto à contestação da CEF. Assim , manifestem-se os Autores sobre a contestação ofertada pelo Banco Bradesco S/A , no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.P. R. I.

**2007.61.00.025806-0** - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP134520 LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.00.012972-0** - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 218/227, 229/234 e 236/244:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.014827-4** - DAMIAO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Autor(es) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimise.

#### **Expediente Nº 1957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0034850-7** - JOAO SCIARRETTA JUNIOR (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2002.61.00.004629-0** - JORGE LUIZ RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.011563-9** - LUIS FEDERICO SADER PEREIRA (ADV. SP185311 MARCO ANTONIO SCARPASSA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA,ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (PROCURAD JOSE SOLINO NETO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**2003.61.00.001811-0** - CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95:Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 8906/94.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.004233-5** - SERGIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP106580 JOEL SALVADOR CORDARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**2004.61.00.009892-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007712-0) ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO E OUTROS (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR SERVICO PREPARACAO PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2A REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**2005.61.00.025840-3** - SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2 - Ratifico os atos já praticados na Justiça do Trabalho. 3 - Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, venham os autos conclusos para sentença.P. e I.

**2005.61.00.027611-9** - CARLOS CESAR CERAZI - DROGARIA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimise.

**2006.61.00.002736-7** - EMILIO SHIGUEAKI TANAKA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.020047-8** - DROGAFE DE OURINHOS LTDA - ME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2007.61.00.011265-0** - MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2007.61.00.021491-3** - DERCI DE FATIMA ANDOLFO (ADV. SP111420 IVANI ANTONIA ANDOLFO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.003487-3** - JOAO BARANOSKI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 237/246: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.00.012420-5** - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/199: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.00.012714-0** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP126508 MARCIA MAKISHI E ADV. SP200940 VANESSA KAEDA BULARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO EM DILIGÊNCIA 1- Fls. 223/224 - Recebo como aditamento à petição inicial. 2- Tendo em vista que a Impetrante objetiva a concessão da segurança para cancelar o débito inscrito sob o n. 80508000750-56, notifiquem-se as autoridades Impetradas para que informem este Juízo acerca do resultado da análise e conclusão dos pedidos de revisão de débitos protocolados em 10/03/08 e 16/05/08 referentes ao mencionado débito. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.013394-2** - ANTARES LAVANDERIA INDL/ (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, como o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo não tem poderes para fazer ou desfazer o ato impugnado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.014580-4** - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, INDEFIRO a medida liminar requerida por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações, após ao M.P.F. e conclusos. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.015647-4** - RAFAEL ELUF POLITI (ADV. SP029727B MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E ADV. SP220510 CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA

MAIA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.016944-4** - ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/143:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**2008.61.00.017148-7** - J MARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209112 JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**2008.61.00.017265-0** - HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias vencidas, férias proporcionais e acréscimo constitucional de 1/3, que constam do documento de fl. 34, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.017350-2** - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na polaridade passiva da ação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.Intimem-se os Impetrantes para que providenciem 02 (duas) cópias para instrução dos ofícios de notificação.Após, notifiquem-se as autoridades para que prestem informações.Int.

**2008.61.00.017894-9** - JOSE BENEDITO FELIZARDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.018169-9** - ANTONIO PETRICCIONE (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre a verba relativa às férias vencidas, adicional de 1/3 sobre as férias vencidas, indenização especial e prêmio, que constam do documento de fl. 16, visto que tais verbas têm cunho indenizatório, conforme arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Observo que a verba denominada aviso prévio indenizado é isenta do Imposto de Renda retido na Fonte, conforme previsão da Lei n. 7.713/88, artigo 3º, 7º, e 6º, incisos I, II, V e XX e artigo 25 da Lei n. 8.218/91.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.018585-1** - PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP016759 ISA MARIA ARAUJO MARQUES E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**2008.61.00.019954-0** - PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.020122-4** - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA (ADV. SP142682 VALERIA GRABELLOS PERES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.020376-2** - AILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO PARTE DA SEGURANÇA, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

**2008.61.00.021153-9** - MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre a verba denominada indenização por tempo de serviço, que consta do documento de fl. 08, visto que tal verba tem cunho indenizatório, nos termos dos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

**2008.61.00.023351-1** - JOSE OSIRIS COELHO JACOMINI - EPP (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante, qualificado na inicial, requer a concessão de liminar para declarar a nulidade do Parecer 402/2008 que indeferiu o seu pedido de adesão ao SIMPLES retroativo a 01/01/2001, por conta de sua atividade econômica estar incluída no rol do art. 9º da Lei 9.317/96. Requer, também, que a autoridade Impetrada proceda à sua inclusão e manutenção no SIMPLES, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tributos do período em que foi excluída do sistema simplificado. Alega que a autoridade Impetrada, por meio do Parecer nº 402/2008, indeferiu o seu pedido de adesão ao SIMPLES. Aduz que a referida decisão não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa e a Lei Complementar nº 123/2006 expressamente autoriza a inclusão no SIMPLES de empresas cuja atividade esteja relacionada com o ramo de construção civil. Acostou os documentos de fls. 15/25. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 28/29). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 36/37 alegando que embora o Parecer SEORT/DRF/OSA n. 402/2008 (fls. 21/24) tenha sido emanado da Delegacia da Receita Federal de Osasco, o mesmo não tem efeito, uma vez que deveria ter sido produzido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri devido ao domicílio fiscal do Impetrante que é o Município de Santana do Parnaíba. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Assim considerando, manifeste-se o Impetrante. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.023531-3** - BEVILAQUA SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da ordem de encerramento de suas atividades, fl. 10. Alega, em síntese, que no dia 16/01/2008 foi lavrado ato de encerramento de suas atividades sob a alegação de que teria contrariado a legislação que regulamenta as atividades de segurança privada em razão de prestar serviços sem autorização da Polícia Federal. Aduz que presta serviços no estabelecimento SH Gastronomia Japonesa Ltda apenas no controle de acesso/portaria sem pessoal armado. Acostou

documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.023537-4** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Indefiro, pois, o pedido liminar de inexigibilidade do auto de multa, eis que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Vista ao M.P.F. e conclusos. P.R.I.

**2008.61.00.024199-4** - DALVA BRASILINO DO NASCIMENTO - ME E OUTROS (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providenciem os Impetrantes o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.024408-9** - LINDE GASES LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a informação de fl. 84 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Per/Dcomps n. 22395.89397.110804.1.3.04.9240 e n. 09546.33182.110804.1.3.04.9133 até a apreciação do mérito, afastando-se qualquer ato tendente a exigir os valores ou a impedir, em razão do não recolhimento, a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN, fl. 14. Alega, em síntese, que apresentou dois pedidos eletrônicos de restituição/declaração de compensação (per/dcomp) referente à Pis e Cofins no valor total de R\$ 1.761.831,34. Que, em agosto de 2008, foi intimada dos despachos decisórios eletrônicos não homologando as compensações mencionadas, sob o fundamento de que o crédito foi utilizado em outra compensação. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.024650-5** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Ante as razões expostas, DEFIRO o pedido subsidiário de medida liminar para determinar que a Impugnação do termo de indeferimento - Simples Nacional, protocolada em 20/02/2008, sob o n. 13811.001043/2008-75, seja analisada e concluída de acordo com a disposição legal retro referida. Notifiquem-se para as informações, após ao M.P.F. e conclusos. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.19.002158-5** - CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista as informações de fls. 142/152, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P.I.

## **Expediente Nº 1962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.021503-6** - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 73/74 - Objetiva a Autora o cumprimento da r. sentença (fls. 65/70), a qual julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da quantia relativa à diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 81/83 recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do C.P.C. Pugna pela redução da execução à quantia de R\$ 23.525,90. Guia de depósito judicial à fl. 85. Intimada, a autora se manifestou à fl. 87 concordando com os cálculos apresentados pela CEF na quantia de R\$ 23.525,90. Assim, diante da concordância manifestada pela autora (fl. 87), acolho a impugnação de fls. 81/83 e homologo os cálculos de fls. 82 e 84 elaborados pela CEF, no valor total de R\$ 23.525,90 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), em 30/08/08, sendo a quantia de R\$ 22.405,62 (principal) e R\$ 1.120,28 (honorários advocatícios). Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0679655-9** - NECILIA DE OLIVEIRA CORONADO SILVA E OUTROS (ADV. SP102444 WANDERLEY DOMINGOS CARRARA E ADV. SP151255 PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Intime-se o subscritor do documento de fls. 96/97, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0020132-1** - MANOEL GARCIA BARRETO E OUTROS (ADV. SP055950 NEUSA MARIA TIMPANI E ADV. SP190150 ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 241, sob pena de extinção da presente execução com relação ao co-autor JOSÉ GARCIA BARRERO.Int.

**97.0032260-2** - AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 1178.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008681-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029842-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP223825 NATÁLIA DA COSTA NORA E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) Fls.130/144: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.023816-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093450-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.041531-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030221-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT)

Vistos, etc.Converto em diligência e chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 104, eis que não é o caso de conclusão para sentença, uma vez que esta já foi prolatada às fls. 45/49 tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento à Apelação sem anular o julgado, corrigindo-o de ofício.Assim, expeça-se precatório nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 86.Int.

**2005.61.00.027992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) Fls. 79/80: Tendo em vista o alegado pela Contadoria Judicial às fls. 31/44, intime-se o embargado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes ao período de fevereiro/89 das contas 379747-8, 14715-5 e 14776-7.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.00.007099-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025338-4) ALEXANDRE MOLINA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 213/229.Int.

**2006.61.00.012581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0014097-0) GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 48, recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.022493-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021739-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)

Fls.53/56: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 3509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018021-9** - MICHEL GEORGES POMERANC E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**95.0018540-7** - MARISA SADDI (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**95.1101574-5** - REINALDO HEBLING E OUTROS (ADV. SP123083 PRISCILA BERTUCCI SIMAO E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR E ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**96.0004058-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0033194-6** - MANOEL DOS SANTOS CAVALEIRO (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP234140 ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0060027-0** - VANDERLEI SIRAQUE E OUTROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2000.61.00.048269-0** - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o v. acórdão prolatado às fls. retro, comprovando o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.Int.

**2002.61.00.028580-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2003.61.00.002384-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027687-8) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS E OUTROS (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0075294-2** - PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2002.61.00.027687-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006040-7) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS E OUTROS (ADV. SP148960 HELGA SCHMIDT E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP098886 WALDYR PEREIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente N° 3510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0651260-7** - VITOR LILIO NAVES (ADV. SP049556 HIDEO HAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem se o inventário do co-autor Vitor Lilio Naves já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha, bem como se houver herdeiros, regularize a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. 2. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. 4. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de fls. 274/365. 5. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. 6. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**00.0988484-0** - HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 351: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**87.0038043-1** - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 606: Oficie-se ao Delegado Titular da 14ª Delegacia de Polícia - Pinheiros, informando a impossibilidade de atendê-lo vez que foi comunicado pela Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este Juízo que houve disponibilização em conta corrente a ordem da própria beneficiária da importânica requisitada, não ensejando desta forma a expedição de alvará de levantamento. Outrossim, encaminhe-se cópia do ofício de fls. 502 e extrato de pagamento de fls. 508.Após, intime-se a autora acerca do despacho de fls. 605.

**91.0679848-9** - JOSE JAIME DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 1746, qual seja: Face o Ofício de fls. 1743/1745, cumpra-se o item 02, da decisão de fls. 1739, oficiando-se o E.TRF da 3ª Região solicitando o estorno do valor excedente. Após, intímese os sucessores do co-autor Oswaldo Lupatelli Filho, para que informem se foi aberto inventário/arrolamento. Se positivo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário/arrolamento, cópia autenticada do Formal de Partilha e certidão de trânsito em julgado. Se negativo, providenciem ainda, certidão negativa de distribuição. No que pese as alegações dos herdeiros, providenciem cópias autenticadas das certidões de nascimento dos filhos do co-autor, se casados, certidão de casamento, procuração do cônjuge, bem como a certidão de nascimento de Rodrigo, filho de Oswaldo Luiz Lupatelli, bem como informe se houve abertura de inventário/arrolamento. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido dos autores, item d, de fls. 1726. Intímese.Fls. 1751/1754: Vista aos autores.

**91.0744193-2** - ALBERTO ALVES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que apresente os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o nome, OAB e CPF do patrono que deverá figurar como beneficiário no ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação, conforme consta na Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório devendo aguardar a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**92.0010898-9** - JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**92.0028612-7** - ADILSON APARECIDO COMITO E OUTROS (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**92.0047531-0** - ALVARO LUIZ ROLLO E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que apresente os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação, conforme consta na Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório devendo aguardar a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**94.0020253-9** - GUERINO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. 218.Intime-se.

**98.0022731-8** - ANTONIO PAULO GOMES BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Fls. 445: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

**2000.61.00.011286-1** - ANDREA DAS GRACAS GUSMAO (ADV. SP119128 MARIA ISABEL PEINADO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.040295-4** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI (ADV. SP155138 ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1673199. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 161, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. Int.

#### **Expediente Nº 3511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666735-0** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**88.0032297-2** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**92.0050595-3** - JOAQUIM AFONSO E OUTROS (ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0052978-0** - SASSI IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP082825 ANTONIO CARLOS SEGATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0054967-0** - ANTONIO SOARES SETTE E OUTROS (PROCURAD JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0401393-7** - ANGEL MORENO LEON E OUTRO (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, providencie a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito do valor devido. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos.

**96.0015914-9** - JOSE MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Requeira o interessado o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0056746-0** - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeiram os autores o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0057451-2** - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Face a decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos.

**98.0028566-0** - COLETORA PIONEIRA S/C LTDA (PROCURAD ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP134776 DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**98.0036304-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049481-0) ANA MARIA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP088423A JOSE DE DEUS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 354/355: Nada a deferir haja vista que o requerente não é parte no presente feito. Retornem os autos ao arquivo.

**1999.03.99.079593-1** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**2000.61.00.041228-5** - APARECIDA GALETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2001.61.00.009470-0** - JOSE HENRIQUE DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se vista aos autores acerca dos pagamentos realizados. Em nada sendo requerido, archive-se.

**2004.61.00.028157-3** - ALVARO ALVES DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2005.61.00.029621-0** - MARLENE DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.016147-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020630-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES)  
Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3512**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021961-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa

de conciliação para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

#### **Expediente Nº 3513**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0037052-3** - REGINA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP114342 ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E ADV. SP138061 ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/10/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0022843-8** - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE TANABI (ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/10/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.023496-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/10/2008).Int.

**2007.61.00.028471-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/10/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 3514**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090499-8** - MAKOTO HAJI E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.384/385, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**97.0000896-7** - JANES SIMONIC (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.194/195, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**2000.61.00.001290-8** - OTACILIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP168211 JULIO CEZAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NELSON PIETROSKI, JANETE ORTOLANI E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Intime-se a CEF acerca da transferência de fls. 313/314, bem como indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.009802-3** - ANTONIO GERALDO (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia desta decisão e das peças principais do processo. Intime-se.

**Expediente Nº 5149**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003063-9** - MAGALY TALUHAMA COLUMNA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP262317 VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 200/201 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinação de fl. 182, item 5. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**90.0033322-9** - GERALDINA RODRIGUES (ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 193/194 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0674663-2** - HASHIME KITAUTI (ADV. SP032173 KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 118/119 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0688007-0** - HELIO ZERAIK HELUANI (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA E ADV. SP097653 LEONI FERRAROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fls. 126/127 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0016900-7** - JOSE PORFIRIO ALVES FREITAS TIMOTEO (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fls. 140/141 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0018520-7** - SAULO LUIZ ZERBINATTI (ADV. SP004327 SALVADOR FARINA FILHO E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Fls. 143/144 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0041088-0** - IGOR EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Fl. 153 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinação de fl. 135, item 5. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0041615-2** - LAERTE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS E ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO)

Fl. 272 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0043986-1** - ELIANA CRISTINA DA SILVA VACCARO E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP156994 ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 182/184 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0067380-5** - JAIR MENARDI E OUTROS (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 149/152 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0045428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041591-2) JOSE CARLOS FIALHO E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 191/193 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.084208-8** - SIMEAO MILTON CARDOSO PINTO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP108814 ELAINE NUNES E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 140 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.03.99.018818-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017859-0) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 321/325 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0005970-0** - LUIZ ANTONIO GAMA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 256 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743951-2** - ARY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E PROCURAD SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 305/306 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações apontadas no r. despacho de fl. 282/283, item 7, e após, expeçam-se os requerimentos das viúvas dos co-autores Ary Ferreira, Benedito Camilo dos Santos, Cosme Pereira, Joaquim Leandro Ferreira, Jovino dos Santos, e finalmente ao co-autor Walter Taveira. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0025702-0** - MARIO CANELAS JUNIOR (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ISAC SARAIVA E OUTROS (ADV. SP084428 MANUEL PINTO FERREIRA) X LUIZ CARLOS BAUEB (ADV. SP164625 ARIELLE BENASSI CEPERA) X JOSE PAULO LUIZ BLANCO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X TUYOSHI TOMIYAMA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CHARLES CHOIET GOLGENZ WAING E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FALAVINHA (PROCURAD LEANDRO FALAVIGNA

LOUZADA) X PAULISTANA PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP084428 MANUEL PINTO FERREIRA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/646 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 618, item 4. \*RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2114**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0237243-6** - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 298: oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - Pab Justiça Federal/SP), para que proceda à transferência do saldo total da conta nº 0265.005.518075-1, no valor de R\$ 6.284,03 (posição em 21/08/08), para uma conta judicial em favor deste Juízo, referente à ação de execução fiscal, processo nº 00.0667980-3, movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS S/A. Após a comprovação do depósito, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 292. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.023373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030269-3) EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Emendem as autoras a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo os documentos societários faltantes, bem como esclareçam o teor do documento de folha 47, vez que estranho aos autos, sob pena de extinção do feito. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0045753-1** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARMANDO THEODORO FERRIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160-161: inicialmente, considerando o teor da averbação n.º 12 da matrícula n.º 5.861 (fls. 162-165), apresente a expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada das matrículas n.ºs 56.148, 56.149, 56.150 e 56.151, bem como esclareça se a faixa de terra sobre a qual requer servidão se encontra nos imóveis descritos nas referidas matrículas. Outrossim, apresente contraféis para instrução dos mandados/cartas precatórias de citação, a serem oportunamente expedidos. Int.

**00.0424534-2** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 149/152: remetam-se os autos ao SEDI, para que se anote a sucessão ocorrida no pólo ativo, em virude da qual deverá constar o nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em substituição ao da Companhia Energética de São Paulo - CESP. 2. Anotem-se os nomes dos advogados indicados às fls. 152, no sistema de controle de movimentação processual, rotina AR-DA. 3. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que a parte interessada requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.005449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS TERVEDO (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS)

Fls. 119: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento de R\$ 5.165,41 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados para 04/12/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a autora-exeqüente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.023560-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 190, no prazo de 5 dias. Int.

**2005.61.00.026395-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI E ADV. SP207017 FABIO DE ASSIS)

Fls. 129: defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 128. Int.

**2007.61.00.000979-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL HERNANDES E OUTROS (ADV. SP085783 MARIA ALICE HERNANDES)

No que tange à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, face à existência do processo n.º 2005.63.01.001641-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que os réus discutiam exatamente o contrato objeto desta demanda, deixo de acolhê-la porque, apesar da patente relação de conexão, a competência do Juizado é absoluta e fixada nos termos do artigo 3º c/c artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, não compreendendo ações monitorias cujo autor seja a Caixa Econômica Federal. Afasto, ainda, eventual relação de prevenção com o processo n.º 2003.61.00.007710-2, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, tendo em vista que já foi proferida sentença pelo referido Juízo, bem como que o objeto daquele é a responsabilização por danos morais decorrentes da inscrição do nome dos réus nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese referida inscrição ter como causa o contrato versado nesta demanda. Observo, ainda, que o pedido de indenização, objeto da reconvenção autuada em apenso, tem por causa a própria cobrança da taxa de amortização e descumprimento de obrigação contratual. Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral das sentenças proferidas nos processos n.º 2005.63.01.001641-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e n.º 2003.61.00.007710-2, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível. Int.

**2007.61.00.018802-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO (ADV. SP115890 LUZIA IVONE BIZARRI)

Fls. 188-189: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. I. C. CONCLUSÃO DE 06.10.08: Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do despacho de fls. 140, no sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre o requerido pela ré, às fls. 141-144/146. Int.

**2007.61.00.025207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELSON ALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifica-se que a ré CARLA QUELLY SILVA foi citada na Rua Apiaí, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 53. No que tange aos réus ADELSON ALVES SILVA e MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS, a diligência de citação restou infrutífera, por não ter sido encontrado o endereço apontado pela autora. Assim, e considerando-se o teor da certidão de fls. 60, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente, no prazo de 5 dias, o correto endereçamento dos réus não citados, inclusive com a indicação de nº de CEP. Int.

**2007.61.00.026553-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIKOLETA IRAKLIS ABRAO KAKOURIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44: defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 43, sob a pena pré-estabelecida.Int.

**2007.61.00.026651-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 85.Int.

**2007.61.00.033008-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JANAINA RIBEIRO BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZINHA FAZZUOLI (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.003664-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES)

Fls. 42-44: defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, às fls. 47-76, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

**2008.61.00.003926-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a autora endereço atualizado de AFONSO BAUER LOMONACO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção em relação a este nos termos do artigo 267, III, do CPC.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

**2008.61.00.004722-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: entendo que a autora não esgotou os meios aos quais tem acesso para a obtenção do endereço dos réus, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Isto posto, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas, na esfera administrativa, para localizar o endereço atualizados réus. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.006667-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: não podendo este Juízo emprestar seu prestígio para diligências que cumpre à parte realizar, indefiro o pleito formulado. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas, na esfera administrativa, para localizar o endereço atualizado dos réus.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

**2008.61.00.008321-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP161658 MAURO CASERI E ADV. SP209519 LIZIA LOPES CASERI)

Atenda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, à parte final do despacho de fls. 66, apresentando planilha de liberação dos valores e de atualização do valor inicial do saldo devedor para, nos termos do requerido pela ré no item b de fls. 49, demonstrar contabilmente o débito atual e sua composição, com a discriminação das taxas e da fórmula utilizada para o cálculo dos juros.Int.

**2008.61.00.009156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83: defiro o desentranhamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0976.185.0003634-57 (fls. 11/19); o Termo de Aditamento ao Contrato (fls. 20/28) e os Termos de Anuência (fls. 29/30 e fls. 31), conquanto a parte autora traga aos autos as respectivas cópias, devidamente autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro o desentranhamento da petição inicial e da procuração, vedado pelo art. 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da planilha de débito, por tratar-se de mera cópia reprográfica.Após o traslado, e independentemente de nova intimação, proceda a autora à retirada das referidas peças, no prazo supra assinalado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as devidas

anotações.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010948-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA E ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Fls. 98: indefiro o pleito para recebimento de publicação pelos Drs. Cesar Augusto Garcia (OAB/SP 90.806) e Cesar Augusto Garcia Filho (OAB/SP 203.479), tendo em vista não possuírem poderes para representar os réus. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, às fls 91-93, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a autora memória discriminada de cálculo, com juros, taxas, despesas e encargos bancários utilizados para apuração do valor cobrado, conforme requerido pela parte ré. Int. CONCLUSÃO DE 03/10/08: Fls. 106-107: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 105. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. I. C.

**2008.61.00.018896-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KIZAR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora sobre as certidões de fls. 59 e 62, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.018905-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JESSICA HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 54. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0663176-2** - AGROQUIMICA RAFARD IND/ COM/ LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 129-149: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da alteração contratual em que RHODIA S.A (57.507.626/0001-06), incorporadora de AGROQUIMICA RAFARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 141-145), passou a ser denominada RHODIA BRASIL LTDA (57.507.626/0001-06). No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, apresentando via original do substabelecimento de fls. 147. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização cabível. Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento noticiado, às fls. 152-176. I. C.

**2006.61.00.000120-2** - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 244-245: indefiro o pedido da parte ré para penhora do depósito e intimação para oferecimento de impugnação, tendo em vista que já ofereceu sua impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 217-219, tendo este Juízo decidido em favor da parte autora (fls. 239), para acolher o cálculo de fls. 192-193. Fls. 246: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro, desde já, o levantamento da integralidade do depósito de fls. 246, conquanto o autor indique nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído, e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

**2006.61.00.012197-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 108-109: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 110, conquanto o autor indique nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017177-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: no que tange ao pedido para expedição de ofício ao SERASA e SPC, indefiro-o por tratar-se de diligência que cabe à parte, não podendo este Juízo emprestar seu prestígio a tal ato. Anoto que, em experiência de outros processos, a exequente tem protocolado ofícios junto aos referidos órgãos e estes enviado resposta a este Juízo sem qualquer embaraço. Defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da co-executada ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA (297.566.328-52), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.559,48 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 30.06.06. Assim que disponibilizado a este Juízo referido sistema, providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os

procedimentos administrativos cabíveis.I. C.

**2006.61.00.018982-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KUNITOSHI YAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA HELENA HISSAE YAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: desentranhe-se a carta precatória de fls. 55-76, aditando-a para que seja retificado o auto de penhora, a fim de que conste a penhora apenas da fração ideal do imóvel pertencente à co-executada LUCIA HELENA HISSAE YAMADA. Depreque-se a intimação dos executados e da co-proprietária VERA LUCIA TERUE YAMADA quanto à retificação da penhora. Depreque-se a alienação em hasta pública do bem penhorado, nos termos do artigo 686 do CPC. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.I. C.

**2008.61.00.002732-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA TONET TAMBOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se a exequente para especificar o segundo logradouro, indicado às fls. 43, inclusive com o nº de CEP, a fim de evitar que o oficial de justiça avaliador efetue diligência imprecisa ao fim a que se destina. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 01.10.08: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.003133-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado para citação de ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. na pessoa de seu representante legal Renato Figueiredo Faria Bauleo, devidamente citado às fls. 90. Fls. 93: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que informe endereço atualizado da co-executada DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO.I. C.

**2008.61.00.003143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.019934-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências, conforme determinação do Juízo de Poá. Atendida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória.I. C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002716-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.027936-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO TORRES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/67: não podendo este Juízo emprestar seu prestígio para diligências que cumpre à parte realizar, indefiro o pleito formulado. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, na esfera administrativa, para localizar o endereço atualizado dos requeridos, não prestando a este fim a simples consulta ao sítio da Telefonica. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

**2007.61.00.034190-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HIDEO NAKASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 76-77. Int.

**2008.61.00.000583-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37-42: manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0942054-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP022783 ROBERTO ANTONIO CERON E ADV. SP056658 ACYR DE MELLO FILHO E ADV. SP009205 PAULO DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 762/763: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0045735-3** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E PROCURAD MARIO RENATO MONTEROSSO B MIRANDA J E ADV. SP073708 MARIA OLIVIA MONTEIRO DOS REIS SOUZA) X CARLOS DOLACIO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.012666-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: estabelece o art. 1797 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que a administração da herança, até o compromisso do inventariante, caberá, sucessivamente (in verbis): I- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- (...); IV- (...).Assim, há de ser comprovada, preliminarmente, em que condição se enquadraria a Sra. Ethel Corrali Limeira.Destarte, remeto a parte autora ao cumprimento do r. despacho de fls. 56, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2127**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0751042-0** - SEFLOL SITOLINI EMPREENDIMETOS FLORESTAIS LTDA (ADV. SP023636 CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X LIQUIDANTE DO BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO - COMIND (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do CNPJ da parte impetrante, tendo em vista que o Sistema somente permite entrada de CPF. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**90.0048106-6** - CINE CATH SYSTEMS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 143/145:Tendo em vista que a entidade bancária procedeu a transferência do montante total da conta nº 1991.005.134-4 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, cumpra a parte impetrante o item 2, na sua integralidade, do r. despacho de folhas 120.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**92.0066934-4** - VERA LUCIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Após a publicação da presente decisão expeça-se mandado de intimação à parte impetrada.Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.041363-7** - FRANCISCO NATALE E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.067258-8** - BANCO REAL S/A (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2000.61.06.004737-0** - IMOBILIARIA VALE - CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP147615 MARIO FRANCISCO MONTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos.Apreciarei o recurso da parte impetrada conquanto o subscritor providencie o seu cadastramento perante a Justiça Federal e compareça, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a petição às folhas 241.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.025855-0** - WIEST AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP179484A LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E ADV. SP179483A HOMERO FLESCHE E ADV. SP179477A ALEXANDRE WASCH GURDON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.002666-5** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR E OUTRO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.030280-2** - ELETROMIDIA COML/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 501: Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.019422-0** - MARIANA FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

**2008.61.00.019472-4** - WALTER BINAS REGO (ADV. SP132782 EDSON TERRA KITANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 54/63, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 54 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de assistência judiciária pode ser pleiteado e apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página, 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido. Anote-se.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.021230-1** - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP140076 LUCIANA SPRING E ADV. SP208452

GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São paulo de fls. 203/206, providencie a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que integre o pólo passivo da demanda, prestando as informações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.024337-1** - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) apresentando a procuração no original e uma cópia para instruir a contrafé. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020297-6** - MYLENA CAROLINE BELINI DOS REIS - MENOR E OUTROS (ADV. SP147190 RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Folhas 88/90: Dê-se vista à parte ré da cópia do documento pessoal juntado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.002384-2** - EDUARDO INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.C.

#### **Expediente Nº 2139**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0136414-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP016429 WALTER FELICIANO DA SILVA E ADV. SP034125 LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO COELHO GOMES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658409-8** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**89.0041293-0** - JOSE FERREIRA DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**91.0659911-7** - FRANCISCO TIBURCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**91.0666273-0** - CONFECÇOES EFFORT LTDA (ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 137/140: Ciência às partes da penhora realizada. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 123. Int. Cumpra-se. Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Publique-se o despacho de folha 141. Intimem-se.

**91.0718120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688061-4) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**92.0033766-0** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP102698 VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**92.0063858-9** - WILSON JOSE MACIEL E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**93.0036220-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015724-8) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**95.0028881-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033497-4) REUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**2001.03.99.053254-0** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**2002.03.99.030352-0** - JOSE R. DA SILVA FERRAMENTAS ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**2003.03.99.018432-7 - CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA E OUTROS (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0688061-4 - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, bem como alvará de levantamento, conforme planilha de fls. 123/124. Com a conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, e com a vinda do alvará liquidado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742199-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA) X LM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X PENFIELD COMMODITY - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Fls. 816: Comprove documentalmente a primeira alteração da razão social da empresa ESCRITÓRIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para ESCRITÓRIO LEVY CORRETORA DE CÂMBIO S/A., no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 859: Informa a parte autora o encerramento das atividades da co-autora PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. por meio de distrato social juntado, requerendo sua substituição processual por seu sócio, Sr. HERBERT FRANCIS PENFIELD. Entretanto, entendo que a sucessão processual ocorrida não deve subsistir, pois afeta de modo direto obrigações assumidas perante a União Federal. Aliás, o art. 42, caput do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Demais disso, o art. 123 do Código Tributário Nacional assevera: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONVENÇÕES PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.** 1. Cabe ao adquirente de estabelecimento comercial e fundo de comércio, a qualquer título, a responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos apurados, em razão de sua qualidade de sucessor, na forma prevista no art. 133, I do CTN. 2. As convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas contra a Fazenda Pública a teor da norma contida no art. 123 do Código Tributário Nacional. Recurso improvido. (TRF 1ª Região, 3ª. T. Suplementar, AC 1998.01.00.014235-0/MT, rel. Juiz Wilson Alves de Souza (conv.), DJ 29.05.2003, p. 90). Assim sendo, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório complementar. Defiro prazo de 20 (vinte) dias às co-autoras supramencionadas para que regularizem suas situações cadastrais perante a Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios complementares. Silentes, todavia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

**89.0023243-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018693-0) HOTEL MARIOTT ALFA LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a consulta de fl. 300, proceda a parte autora à regularização de seus nomes, trazendo aos autos cópias das alterações contratuais que comprovem, paulatinamente, as mudanças em suas razões sociais, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 296.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**89.0026562-8** - FRANCISCO GIRALDES ARIETA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 317: Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos do Embargos à Execução nº 2000.61.00.036925-2 (traslado de fls. 275/291),Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0659217-1** - FRANCISCO PAULO URAS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Verifico que a decisão proferida nos embargos à execução nº 2002.61.00.023027-1, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 9.549,05 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) foi alterada pelo V. acórdão, transitado em julgado (fls. 135/144), que determinou a realização de novos cálculos, para excluir a taxa selic no período compreendido entre janeiro de 1996 a outubro de 2000.Assim, o autor adaptou os cálculos (fls. 150/151), obtendo o valor de R\$ 26.072,44 (vinte e seis mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ao passo que a ré propôs o valor de R\$ 14.414,70 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos).Analisando as adaptações efetuadas pelas partes, concluo assistir razão à ré.O V. acórdão determinou a exclusão da taxa selic dos cálculos ofertados pela contadoria judicial a fls. 128/132 e homologados pela sentença proferida nos embargos à execução.Nesse passo, o cálculo do autor mostra-se equivocado ao incluir juros de mora em duplicidade no período de novembro de 2000 a abril de 2008, bem como por calcular os honorários advocatícios sobre este montante.Já o cálculo da União Federal (167/170), mostra-se de acordo com o título exequiêndo e com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, de modo que os acolho, para fixar o valor da execução em R\$ 14.414,70 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos) para a data de abril de 2008.Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório, no valor supra fixado.Int.-se.

**92.0038307-6** - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E OUTROS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Observa este Juízo que nos cálculos apresentados às fls. 189/193, especificamente no que tange à fl. 190, constou o nome do co-autor WALTER JESUS SPINASCO, em relação ao qual já houve expedição do ofício requisitório.Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 203, para que a parte autora esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, venham os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**96.0013230-5** - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 279/281, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 193/222. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**1999.03.99.080197-9** - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fl. 552: Assiste razão à União Federal. O requisitório dos honorários advocatícios já foi expedido e o valor disponibilizado ao patrono anterior, conforme se depreende de fls. 430 e 498/500.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento somente no que diz respeito à condenação e às custas, em relação às co-autoras ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO e FRANCISCA MARINHO ABIDORAL.Dê-se vista às partes e, após, cumpra-se.Int.

**2000.61.00.020787-2** - CARMEN DE ARO MUNHOZ (ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E ADV. SP074613 SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Diante da manifestação de fls. 389/390, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados a fls. 368/375 e acolhidos a fls. 377.Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2002.61.00.013406-3** - SEABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP149408

FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista o expediente de fls. 269/272, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3375**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026316-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA LUCIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 92, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.00.026554-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEONARDO VITOR LARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo dado para cumprir o determinado a fls. 59, conforme certidão acostada a fls. 60, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.00.030979-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar sua publicação, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**2007.61.00.034761-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os réus manifestaram intenção de solucionar a demanda por meio de acordo, bem como que a CEF, a fls. 270/272, reconheceu que o feito pode ser resolvido amigavelmente, designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se.

**2008.61.00.000937-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.001937-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER (ADV. SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil, com redação da Lei n 11.232/2005. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.005240-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente proceda-se a tentativa de citação na sede da empresa indicada a fls. 64 (Rua Duarte de Azevedo, 448, sala 81-B, Santana). Em caso de insucesso defiro o requerido a fls. 61.

**2008.61.00.006488-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ERICO MAURICIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO MARCOS GARBIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.008958-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO TICANELLI VANNUZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 46 (juntado a fls. 38/40), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.012435-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREIA BARBOSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR PINTO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(DESPACHO DE FLS. 55:) Fls. 51. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Segue sentença em separado. (SENTENÇA:) Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 52/54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.012776-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X HIGOR GAMA ALLAH DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X SARA REGINA ALLAH DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, conforme o disposto no parágrafo 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.61.00.016707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PRISCILA GUEDES PINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA APARECIDA FREIRE GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 50: Fls. 49. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Segue sentença em separado. Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 49, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.00.020242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO WELLINGTON DA COSTA CRISTOFALO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 52: Fls. 51. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Determino, outrossim, o recolhimento dos mandados de citação n. 0007.2008.02878 e 0007.2008.02879, independentemente de cumprimento. Segue sentença em separado. Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.004760-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP167869 ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 442 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.026351-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA (ADV. SP175072 RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)  
Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, sob pena de expedição de mandado de levantamento da penhora realizada e posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.00.015951-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X W G W IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIELA PEDROSA CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 276/277 - Defiro os pedidos formulados nos tópicos de fls. 5 e 6. Assim sendo, expeça-se edital de citação aos executados WGW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PAULO CESAR OLIVEIRA, consignando-se, no referido mandado, que este último co-réu reputa-se intimado do arresto efetivado nos autos. Uma vez decorrido o prazo previsto no edital, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2005.61.00.016729-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.029998-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/140 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 134. Intime-se.

**2007.61.00.034782-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACs TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória, a fls. 107/114. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

**2007.61.00.034786-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.035181-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR GOSLAWSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.001343-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o traslado efetuado às fls. 96/99, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.013804-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.015542-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.015841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 83 - Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.019741-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 108: Tendo em vista o pagamento do montante executado, determino a devolução dos mandados de fls. 96 e 98, independentemente de cumprimento. Segue sentença em separado.Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado a fls. 102/104, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.023519-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032792-6) GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

1) Nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 306 do mesmo codex, o processo principal resta suspenso, até o julgamento da Exceção de Suspensão. Assim, a presente execução - processo principal - deve aguardar o julgamento pelo TRF 3ª Região da Exceção de Suspeição nº 2007.61.00.032792-6;2) Remetam-se, pois, os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, ao aguardo do julgamento supra referido, sem o início do prazo prescricional, forte no art. 199, I, do Código Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0057707-3** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162733 ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PUMA AUTO LANCHES LTDA (ADV. SP110049 ZELIA MARIA FURTADO FRANCO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA E ADV. SP121653 JAYME GOMES FRANCO) X BRAZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NICOLAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 728: 1) J. aos autos;2) Mantenho a ordem de reintegração de posse, tal como determinado anteriormente, forte nas provas já produzidas e na própria audiência realizada a fls. 606/608;3) Manifestem-se a COHAB e o INSS sobre o expediente de exceção de executividade promovido pela PUMA Auto Lanches.

**2008.61.00.021813-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUANA DOMENICA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas inicialmente recolhidas, nos termos da consignados na certidão retro.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da exordial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.007735-2** - MARLENE DE MIRANDA REGIS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I

**2000.61.00.045448-6** - ALBERTO MENDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP073771 MAYARA BRAS MEDEIROS E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA E ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nos autos. P.R.I.

**2002.61.00.024752-0** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 600: Defiro a vista dos autos fora de cartório. Segue sentença em separado (tópico final): Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

**2004.61.00.022675-6** - LUZILDE DA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P.R.I.

**2004.61.00.023883-7** - VALERIA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE LISBOA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P.R.I.

**2006.61.00.008885-0** - ALEXANDRE DEL PORTO E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição. Segue sentença em separado. Tópico final: Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2006.61.00.025221-1** - JULIO EDUARDO RICCIARDI E OUTRO (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores às custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa em favor da ré.

**2006.61.00.025423-2** - CLEBER MOTTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face dos demais pedidos formulados, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do disposto no 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2006.61.00.025496-7** - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. BA016317 MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a efetivar o reajuste no contrato celebrado com o autor, nos termos da Convenção Coletiva que firma o reajuste em 6%, no prazo do art. 3º, 1º da Lei 10.192/01. Condene o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados, na forma do artigo 20, 4º do CPC, dada a ausência de condenação e apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.005284-6** - SERGIO LEX E OUTRO (ADV. SP045486 LADISLAU KARPAT) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial, em 21 de junho de 1984, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Condeno as Rés a arcarem com as custas, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.00.029687-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019058-1) MAURO CESAR ROSA TREZZI E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BVA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face dos demais pedidos formulados, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do disposto no 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2008.61.00.001723-1** - TEREZA FERNANDES PORTO DA SILVA (ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO BONSUCESSO S/A (ADV. SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X BANCO VOTORANTIM - BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Isto Posto, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da lide, e julgo o feito, sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, remanesce o pedido em relação aos Bancos Cruzeiro do Sul S. A., Bonsucesso S. A. e o Votorantim - BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento.Este Juízo, porém, não tem competência para conhecer e julgar a ação, na parte remanescente, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, motivo pelo qual, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para grafar corretamente o pólo passivo, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social, em lugar de Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - São Paulo Sul - SP.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do réu INSS, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.006825-1** - ANNA TEREZINHA ARANTES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, acolho o pedido da Autora e julgo procedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC para reconhecer a esta a percepção da GIFA no percentual de 45% no período de sua aposentadoria até julho de 2006 e desta data até a edição da MP 440, no percentual de 95%. Os valores não pagos a tempo deverão ser atualizados e com juros de 6 % ao ano (Lei 9494/97) a contar da citação até efetivo pagamento. Condene, ainda, arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da postulante.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I

**2008.61.00.008531-5** - SP CAES COML/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

em favor da ré, nos termos do 4, do Artigo 20, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**2008.61.00.010621-5** - RUBENS DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP185461 CLÓVIS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termo do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2008.61.00.022539-3** - GEISON SCHLICHTING (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039465-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARNALDO CALDERONI E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 37/40, declaro-a, de ofício, para corrigir o erro material consistente no acolhimento do valor dado à causa nos embargos à execução, consistente na diferença entre os montantes propostos pelas partes, quando o correto seria o acolhimento da quantia sugerida pela embargante.Deste modo, o terceiro parágrafo e o dispositivo da sentença proferida a fls. 37/40, passa a constar como segue:Terceiro parágrafo:(...)Apresenta planilha de cálculos a fls. 05/08, na qual propõe o valor de R\$ 12.292,90 (Doze mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos ) como correto, atualizado até a data de agosto de 2007. (...)Dispositivo:(...)Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 12.292,90 (Doze mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos), para a data de agosto de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.(...)No mais, permanece a sentença tal como lançada.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

**2008.61.00.013735-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046900-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 191.793,56 (cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais e cinqüenta e seis centavos) para o mês de agosto de 2007, incluindo o montante de R\$ 47.866,31 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) devidos à embargada Abgail Prates Fernandes, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Expeça-se ofício requisitório do montante incontroverso de R\$ 47.866,31 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) devidos à embargada Abgail Prates Fernandes.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os.P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762312-7** - JEAN BRAZ DA COSTA - MENOR (ROSEMARY ROSA DOS SANTOS COSTA) (ADV. SP027567 ANTONIO FRANCISCO FRAGOSO CELIA E ADV. SP018909 GERALDO FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD

ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS - HOSPITAL IRMAOS PENTEADO (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Fls. 486/488 - Anote-se. 2. Mantenha-se, contudo, o nome do advogado Renato Alexandre Borghi no sistema de acompanhamento processual para fins de recebimento de intimação dos atos processuais e para que possa acompanhar eventual execução de honorários advocatícios.3. Dê-se vista à União da decisão de fl. 480.Publique-se.

**2003.61.00.002330-0** - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP062138 MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 169/176, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.001974-0** - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para intimar a parte autora do r. despacho de fl. 490, bem como da informação de fl. 503.

**2004.61.00.012398-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do ofício de fls. 138/139.

**2004.61.00.032643-0** - PLINIO LEONICIO DE SOUZA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Diante da petição de fl. 169, regularize o advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP nº 160.377 a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**2006.63.01.012401-5** - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA (ADV. SP154662 PAULA IANNONE E ADV. SP120950 SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os documentos de fls. 125/134, 158, 160, 162/167, 169/173, 175, 181/183, 188, 190, 193/202, 211, 224/225, 231 e 236/238, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.004903-7** - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Fls. 161/163 - Defiro a produção das provas requeridas pelo autor.Expeçam-se ofícios.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

**2008.61.00.005223-1** - FABIO FELICIO INFANTOZZI (ADV. SP184983 GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 119/126 - Manifeste-se a parte autora.Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**2008.61.00.006911-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl.67 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**2008.61.00.008347-1** - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA E ADV. SP222244 CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos ao autor para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do

Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.61.00.016195-0** - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 177/207, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.017834-2** - JOAQUIM GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 106 - Concedo à parte autora prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

**2008.61.00.020525-4** - STEFAN TRAVLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 90/96, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.020617-9** - IVAIR BENEDITO GALDINO (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRUPO SUPORTE VIGILANCIA PRIVADA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 19.360,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria desta demanda - reparação de danos morais causados a consumidor de serviços bancários - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e o autor é pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2008.61.00.021282-9** - HUGO BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 43/49, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência da r. decisão de fls. 34/36.Fls. 34/36 - ... Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,para decretar de ofício a prescrição da pretensão de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos. Cite-se o representante legal da ré exclusivamente quanto ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária pelos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Publique-se.

**2008.61.00.021343-3** - CARLOS EDUARDO DE BEM (ADV. SP190070 NELSON APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido de fl. 22, tendo em vista a decisão de fl. 20, em que se reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta demanda. Tal pedido deve ser efetuado no Juizado Especial Federal.Publique-se.

**2008.61.00.022284-7** - OTHON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 8.329,05) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2008.61.00.022440-6** - SONIA REGINA BURRATTINO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência

absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.022530-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019176-0) LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Apensem-se os autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.019176-0.3. Após, aguarde-se a decisão definitiva nos autos da exceção de incompetência n.º 2008.61.00.020759-7. Publique-se.

**2008.61.00.022629-4** - FABIO DE ASSIS FERREIRA FERNANDES (ADV. SP224346 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.234,88) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a repetição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre as gratificações de natal recebidas pelo autor nos anos de 2000 a 2002 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.022923-4** - MARIA CONCEICAO GAMA RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 8.665,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.63.01.035373-6** - AILTON JOSE PEREIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos ao autor para: a) regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato em via original; b) apresentar a via original da guia DARF de custas processuais iniciais de fl. 46. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060451-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo fica a parte embargada intimada da r. decisão de fl. 38: 1. Intime-se o advogado da União (AGU), o Dr. Gláucio de Lima e Castro, para subscrever sua petição de oposição de embargos à execução. 2. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 97.0060451-9) e, também, o advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios. 3. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0060451-9. 4. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União. Publique-se.

**2008.61.00.022154-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018516-4) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.018516-4).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.00.022278-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005847-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI (ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.005847-6).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.635,45, que é o valor controvertido, uma vez que a União afirma nada ser devido, ante a prescrição da pretensão executiva.4. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.00.022952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072183-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2000.03.99.072183-6).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.022152-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016195-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária n.º 2008.61.00.016195-0), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias.5 - Após, conclusos.Publique-se.

**2008.61.00.022478-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002285-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária n.º 2008.61.00.002285-8), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias.5 - Após, conclusos.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.022155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020338-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MILTON ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 101/105.2 - Após, distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária n.º 2006.61.00.020338-8), apensando-os.3 - Autue-se em apartado.4 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 5 - Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**Expediente N.º 4444**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741665-2** - M E T PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS T DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes da decisão de fl. 588.

**94.0023996-3** - IRINEU MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores contra a decisão que declarou prejudicada a execução para IRINEU MUNHOZ, IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS, LUCIA HELENA TURINO MOMESSO, MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOU CEZARE, MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO, MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA, MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLI MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA E MARIA JOSE STEVANATO GARCIA. Nos termos do 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Por sua vez, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil, somente Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). No caso, trata-se de decisão interlocutória, em que resolvidas questões incidentes (CPC, artigo 162, 2), e não de sentença, pois aquela não tem como conteúdo qualquer situação descrita nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Na fase de execução, somente caberá apelação da sentença que decretar a extinção da execução (artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil). No caso não se decretou a extinção da execução para todos os autores. A execução prossegue quanto aos honorários devidos ao advogado JOAO ANTONIO FACCIOLI e quanto ao principal e juros do autor JOVAIR MAURICIO RODRIGUES. Apesar de a decisão ter conteúdo de sentença para os autores relativamente aos quais se decretou prejudicada a execução, ela não encerra a relação processual, em primeiro grau de jurisdição, donde ser agravável. Nesse sentido, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: (...). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu nova redação ao 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o INSS.

**97.0020138-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002735-0) FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação dos autores José Wilson do Nascimento, Luiz Antonio Peinado e Tânia Aparecida Inácio Pereira (fls. 712/724) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2001.61.00.031116-3** - CLAUDIO FERREIRA COTTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora S.A., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa. Não conheço do primeiro pedido, do segundo pedido, do terceiro pedido, do sexto pedido e do nono pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tais pedidos, por falta de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, para julgá-los improcedentes. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. A partir da publicação desta sentença a ré está autorizada a promover a execução do débito e a registrar o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Condeno o autor nas custas e a pagar às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**2003.61.00.005347-0** - MARCIA REGINA PAIVA (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Todavia, somente poderão ser exigidos da autora se perder a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 65). Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**2004.61.00.023060-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.382,63 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), para agosto de 2004 (fl. 10). Até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos termos da cláusula 7.2 do contrato. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do total do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**2004.61.00.034197-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.490,66 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), para 31.12.2004 (fl. 6). Sobre este montante até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos termos da cláusula 7.2 do contrato. Condeno a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no montante de R\$ 600,00 (seis mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.012018-5** - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito: i) quanto aos pedidos de condenação da ré na obrigação de fazer as promoções, com efeitos a partir de janeiro de 1989, ante a litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de pagar as vantagens financeiras a partir de quando devidas as promoções, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre. Publique-se. Intime-se a União.

**2007.61.00.011124-3** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 265 - Defiro. Providenciem os autores as cópias necessárias para formação dos autos da execução provisória de sentença. Publique-se.

**2008.61.00.004184-1** - JOSE VLADEMIR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 237/240) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2008.61.00.006452-0** - VITALINO JOSE CORREIA (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00005523-8, agência 2195, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não há custas a serem restituídas porque o autor não as desembolsou, uma vez que lhe foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.011530-7** - ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 137/180) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.012260-9** - EZIO POZZOLI E OUTRO (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 152/163) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.016864-6** - VALDEREZ BERTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.018630-2** - CYNTHIA CARLA ARROYO (ADV. SP238847 LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência da pretensão, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC, sendo dispensável colher o consentimento da ré, uma vez que ainda não decorreu o prazo para resposta (4.º do artigo 267 do CPC). Condene a autora nas custas. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a União ainda não apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023996-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente aos embargados IRINEU MUNHOZ, IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS, LUCIA HELENA TURINO MOMESSO, MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOU CEZARE, MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO, MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA, MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLI, MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA e MARIA JOSE STEVANATO GARCIA, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: i) em relação ao embargado JOÃO ANTONIO FACCIOLI, a fim de desconstituir sua memória de cálculo e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 14.321,95 (quatorze mil trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), para novembro de 2005; ii) quanto ao embargado JOVAIR MAURICIO RODRIGUES, a fim de desconstituir sua memória de cálculo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.678,66 (sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2005. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condene os embargados em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído como embargado, no pólo passivo, o advogado JOÃO ANTONIO FACCIOLI. Trasladem-se para os autos principais cópia dos cálculos da contadoria e desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

**2007.61.00.024255-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007972-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO (ADV. SP068158 BENTO VALTER LIAO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.563,38 (onze mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2006. a União nos honorários advocatícios de 10% e multa de 1% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.011827-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037231-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PASCHOAL VIZIOLI (ADV. SP029305 ANTONIO SANT ANA)

NETO E ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente à sentença, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.013239-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007974-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR JOSE MILANI E OUTRO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e fixar o valor da execução em R\$ 59.558,49, para novembro de 2007, conforme postulado pelos embargados, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condene a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.016418-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741665-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X M E T PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$28.722,78, para abril de 2008, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.016419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025689-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$12.811,76, para agosto de 2006, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0022949-1** - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União contra a decisão que julgou improcedente a objeção de pré-executividade oposta por ela. Na fase de execução somente caberá apelação da sentença que decretar a extinção da execução (artigo 475-M, 3.º, do Código de Processo Civil). No caso não se decretou a extinção da execução. A execução prossegue porque rejeitada a objeção de pré-executividade. Apesar de a decisão ter conteúdo de sentença, ela não encerra a relação processual na execução, em primeiro grau de jurisdição, donde ser agravável. Nesse sentido, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). Publique-se. Intime-se a União.

**2004.61.00.023363-3** - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 140/146) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2005.61.00.008487-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006140-1) SDS SOCIAL DEMOCRACIA SINDICAL (ADV. SP079671 NILTON STACCHISSINI E ADV. SP197749 HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Recolha a autora as custas de apelação devidas na instituição financeira correta, qual seja, a Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Recolhidas as custas ou certificado o decurso de prazo para tanto, venham os autos conclusos.

**2005.61.00.010211-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor tendo em vista o recolhimento em instituição financeira incorreta, sob pena de deserção.

**2006.61.00.014216-8** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal (fls. 583/586) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2006.61.00.021887-2** - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação da autora (fls. 400/432) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2007.61.00.003630-0** - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação da União (fls. 416/420) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2007.61.00.027835-6** - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 92/116) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2007.61.00.030047-7** - JORGE LUIS HIDALGO QUINTANILHA E OUTRO (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação dos autores (fls. 216/225) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2008.61.00.009954-5** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da duplicidade de apelações interpostas pela parte autora, reconsidero a decisão de fl. 232 e recebo somente a juntada às fls. 234/253, porque interposta no dia 18/09/2008, e nego seguimento à de fls. 213/230, porque protocolizada depois daquela, no dia 19/09/2008. Com a interposição da primeira apelação ocorreu a preclusão consumativa, não

podendo ser aditada ou protocolizada nova apelação.2. Desentranhem-se as razões de apelação de fls. 213/230, entregando-as a seu subscritor, e mantenham-se nos autos as razões de apelação de fls. 234/253, renumerando-os. 3. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto às fls. 234/253.4. Atribuo à apelação os efeitos devolutivo e suspensivo.5. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.013623-2** - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO E OUTRO (ADV. SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de decretar a prescrição da pretensão punitiva da Comissão de Valores Imobiliários em face dos autores nos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 6/1994 e para declarar inexigíveis as multas impostas a eles nesses autos. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas em face dos autores nos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 6/1994. A fundamentação é mais do que verossímil porque há certeza da existência do direito, obtida nesta sentença, em cognição sumária e exauriente. Há também o risco de dano de difícil reparação ante a iminência da inscrição dos valores da multa em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução fiscal, que gera restrições gravosas ao devedor, como o registro do nome em cadastros de inadimplentes. Condene a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

**2008.61.00.024090-4** - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP133527 MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para: a) recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. b) regularizar a sua representação processual, nos termos da cláusula sétima (fls. 08/09), mediante a apresentação de contrato social atualizado e suas alterações que comprovem que o subscritor de fl. 06 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061796-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a parte embargada intimada da r. decisão de fl. 389: 1. Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 382/386) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação a embargada Inah Guimarães Suzuki, tendo em vista que houve concordância das partes quanto aos cálculos acolhidos na sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação a embargada acima mencionada. 2. À União para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceita Região. Int.

**2008.61.00.008123-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003429-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RICARDO ANDRADE (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 32/37) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.008425-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703439-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAPECARIA DONATELLI S/A (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte embargada intimada da decisão de fl. 43

**2008.61.00.017223-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049338-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X REINALDO SAUD MINGOSSO E OUTROS (ADV. SP022538 DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E ADV. SP097205 GERSON MOZELLI CAVALCANTE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 32/37) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 27/28) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal

**Expediente N° 4474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145890-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP091940 ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**88.0009634-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001780-0) TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JUAREZ DE CARVALHO MELO E PROCURAD ALTINA ALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0038017-6** - JOSE LUIZ ESPERANCA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE E ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0699052-5** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP075365 MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0720716-6** - EDIZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0728788-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713565-3) BISCOITOS TULA LTDA E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0042372-8** - GERALDO PAIVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

PA 1,7 Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0005027-3** - FLAVIO JORGE COSTA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0008499-2** - RAMIRO TAVARES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0004238-3** - JOANA GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0038951-0** - ABEL NOLLI E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0044319-1** - MAGALI VALVERDE LEMOS E OUTRO (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0045154-2** - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0051096-4** - GETULIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0001757-7** - MANOEL DAMIAO COSTA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0035369-0** - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.017223-0** - JOSE FELICIO TONDATO E OUTROS (ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.043121-8** - EDUARDO AMORIM LOURENCO E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte

interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.024175-3** - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0000476-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016905-1) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.046584-4** - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP051409 RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Fls. 473/496: Manifeste-se o Perito Judicial. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais). Providencie a Municipalidade de Guarulhos o recolhimento da importância supra referida, descontando-se o montante já depositado às fls. 350, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente em favor do perito judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.00.001000-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036182-5) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 624/702: Manifestem-se as partes. Expeça-se, no valor de 50% (cinquenta por cento), alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 613, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Os honorários periciais definitivos serão fixados após a manifestação do sr. perito quanto ao alegado pela União às fls. 617/621. Int.

**2004.61.00.020825-0** - ALEM MAR COML E INDL S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 194/427.

**2007.61.00.026779-6** - APARECIDA DE CAMARGO ROSESTOLATO (ADV. SP188466 FÁTIMA PERA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 78: Em face da manifestação da CEF às fls. 75, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Especifiquem a parte autora e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Tendo em vista a informação contida às fls. 81, não procede a alegação da subscritora da parte autora acerca da ausência de intimação do despacho de fls. 73. Int.

**2007.61.00.027891-5** - VALDEMAR MISHIMA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte a autora o pedido h (fls. 05), comprovando documentalmente se possui ação judicial discutindo o plano Collor ou se já recebeu expurgos inflacionários correspondentes ao referido plano. Int.

**2007.61.00.028909-3** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 258/294. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.034093-1** - VALMIR DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.010175-8** - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 233/691. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.015613-9** - HEIDE CALDERARO - ESPOLIO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e do item 1.17. Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.020736-6** - MARCOS JOSE QUINTINO (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. 2. O pedido de tutela antecipada resta prejudicado, tendo em vista que a exposição mencionada na inicial já se encerrou. 3. Ciência às partes da redistribuição dos autos e para que especifiquem as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência. 4. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.014761-4** - MARIA IZABEL BORAZO (ADV. SP238482 KLEBER ANTONIO DE LIMA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança, dos períodos questionados, devidamente autenticados. Int.

**Expediente Nº 6973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.008514-5** - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0642307-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1143. Ciência às partes de fls. 1145/1150 e 1152/1161. Em face do ofício de fls. 1145, da 1ª Vara Federal Cível informando a transferência dos valores anteriormente disponibilizados àquela Vara, por força da penhora no rosto dos autos (fls. 902, 981 e 1034), à disposição deste Juízo, os valores a serem levantados pela parte Reclamada passam a corresponder aos depósitos existentes nos autos (saldo do depósito efetuado no ofício precatório (fls. 937, 1008/1009 e 1016) e valor transferido da 1ª Vara Federal Cível (fls. 1145/1150),

descontados eventuais tributos recolhidos pela Reclamante. Ainda, em face da devolução do valor anteriormente penhorado e disponibilizado para levantamento pela Reclamada, verifica-se que foi sanada a duplicidade de descontos do crédito da Reclamante. Intime-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para informar os valores atualizados, recolhidos à título de contribuição social (INSS) e Imposto de Renda na Fonte que pretende sejam descontados do crédito da Reclamada. Após, dê-se vista à Reclamada e, nada requerido, expeçam-se dois alvarás de levantamento, oficiando-se ao banco depositário para informações sobre o saldo das respectivas contas, se o caso, sendo: um em favor da Reclamada dos valores depositados nos autos, excluídos os valores atualizados dos tributos recolhidos pela Reclamante; outro, do valor dos tributos, em favor da Reclamante. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o restabelecimento do valor do depósito do ofício precatório efetuado nos autos R\$ 214.019.21, a partir da devolução do valor objeto da penhora, conforme acima exposto, que tornou prejudicado o teor do ofício nº 49/2008 (fls. 1134), de 01/02/2008, endereçado à D. Presidência desse E. Tribunal, em atendimento à decisão de fls. 1116/1118.Int.

#### **Expediente N° 6974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0017894-0** - JOSE CARLOS MORETO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0011242-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004773-2) PIQUEROBI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP021968 RUBENS PELLICCIARI E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0657543-9** - DILIVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0018088-4** - HELIO CAMARGO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E ADV. SP141948 ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**94.0025621-3** - MARIA GRAZIA PAPINI (ADV. SP114502 ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**96.0002181-3** - AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0042406-7** - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0044586-2** - CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2000.61.00.000310-5** - DESTILARIA VALE DO TIETE LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.009273-9** - DILMA VERISSIMO E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2005.61.26.001722-9** - EVA MARIA JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.023281-2** - RENE DAUDT BRITTO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.026262-2** - JOSE ANGELO MONTANHEIRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nestes autos (fls. 34/52).

**2008.61.00.019268-5** - HELENA MIZEREVICIUS (ADV. SP242128 AROLDI CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nestes autos (fls. 32/41).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.017065-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032859-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANA MARIA MARTINS SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 6975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0031733-6** - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA) Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 170. Após, nada requerido, arquivem-se. Int.

**96.0034577-5** - SUL TRANSPORTES S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 562, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.007740-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004744-7) FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº. 2001.61.00.004744-7, desapensem-nos dos presentes. Recebo o recurso de apelação de fls. 345/370, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.008100-6** - CENENORTE - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA NORTE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a satisfação do crédito conforme noticiado a fls. 144, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Após, confirmada a transferência, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**2004.61.12.007518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055953-0) LUIS CARLOS DE CARVALHO PASCHOAL (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 171: Defiro. Oficie-se conforme requerido.No mais, dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 171, no que tange à renúncia da União Federal à diferença encontrada de R\$ 6,84.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**00.0765323-9** - COABEM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 213/214: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nestes autos que ainda não foram objeto de conversão, conforme relatório emitido às fls. 201.Após, confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.008331-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007471-6) NOEL CECILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 212: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 205.Certifique o trânsito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 6977**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020235-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 15/01/2009, às 14h00, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.Int.

**2008.61.00.024282-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 13/01/2009, às 14h00, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.Int.

#### **Expediente N° 6978**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.024707-2** - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 562/563: Nada a apreciar. Fls. 564/570: Manifestem-se as impetrantes acerca do pedido formulado pela União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, consoante o requerido às fls. 566. Publique-se o r. despacho de fls. 560. Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 560: Dê-se ciência às partes dos extratos judiciais apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 553/559, com os dados solicitados pela União Federal às fls. 528/544, para que requeiram o que de interesse. Int.

**2002.61.00.020715-7** - JOSE CARLOS TRUGILLO ROMAN (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. DF001565A MARCELO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

**ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 373/416. Decorrido o prazo, ou em caso de concordância, expeça-se o ofício de transformação total em pagamento definitivo da União do depósito judicial de fls. 372, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após a juntada do comprovante de pagamento definitivo à União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021241-2 - FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá aos impetrantes requerer o desarquivamento dos autos. Intime-se a União Federal do teor da presente decisão. Int.

**2007.61.00.029142-7 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que esclareça este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 751/757, tendo em vista o bloqueio de veículos por força do Termo de Arrolamento de Bens 334.464.00106402-25 alegado pelo impetrante às fls. 826/833. Int. Oficie-se.

**2008.61.00.010119-9 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do agravo retido interposto pela autoridade impetrada em apenso, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.018668-5 - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020851-6 - ALEXANDRE DAMIU - ESPOLIO (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.00.022463-7 - QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 289/545: Recebo como aditamento à inicial. Reconsidero o item II do despacho de fls. 284, tornando-o sem efeito. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**2008.61.00.024522-7 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI (ADV. SP206635 CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.61.00.025746-8, para fins de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.024524-0 - FABIANA LIMA GONCALVES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à impetrante da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A emenda da inicial, colacionando aos autos a documentação comprobatória do ato coator; II - A apresentação de cópia suplementar da peça inicial e dos

documentos que a acompanham, a ser dirigida ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Desentranhem-se os documentos de fls. 41/80, tendo em vista tratar-se de cópias dos autos, que servirão para instrução da contrafé.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639816-2** - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0094094-1** - GUIDO DE COLA (ADV. SP016303 BERTOLINO LUIZ DA SILVA E ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se a parte autora a retirar as cópias acostadas na contra-capa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, em face da concordância das partes (fls. 143 e 146/147), tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**91.0732278-0** - FRANCISCO CLARO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Fl. 1788: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**92.0044743-0** - EVA MONICA MURANYI E OUTROS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**95.0045394-0** - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**95.0048232-0** - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**95.0061821-4** - EDUARDO DONIZETE NAVAS E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E

SILVA E ADV. SP11411 CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**98.0046267-8** - JOSE PEREIRA DE LIMA BAR E EMPORIO ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2002.61.00.005999-5** - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006806-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058895-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA E OUTROS (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.018010-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005999-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.018011-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048232-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0005139-1** - CERAMICA GERBI S/A E OUTRO (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP132471 LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 480. Indefiro o pedido de fls. 411/479, tendo em vista ser matéria estranha aos autos. Ademais, a questão atinente à incidência de juros em depósito judicial deverá ser discutida em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000069-8** - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT E OUTROS (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 778/779, intime-se o co-autor Diogenes de Camargo Neves a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar na publicação o nome do advogado subscritor das petições de fls. 768/769 e 775. Int.

**00.0668150-6** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fl. 847. Intimem-se.

**95.0051924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050117-1) CIA/ INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**97.0060084-0** - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 290 e 315 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória. Outrossim, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos posteriormente. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima. Int.

**98.0016024-8** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 1137/1142: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.046639-3** - VENETO VEICULOS LTDA (ADV. SP035837 NELSON TADANORI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Proceda a Secretaria ao desarquivamento do agravo de instrumento nº 670.819 - SP (2005/0054275-3), bem como ao correto traslado das peças. Após, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051924-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.024991-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060084-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 329/342: Indefiro a substituição dos advogados, posto que a procuração de fl. 341 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV, o qual não tem capacidade postulatória. Intimem-se e, após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.005238-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022925-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fl. 139: As questões mencionadas pela Contadoria Judicial implicam na análise do mérito dos presentes embargos, cujo momento processual oportuno ocorre por ocasião da prolação da sentença. Destarte, determino que os autos sejam imediatamente conclusos para o referido ato. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2003.61.00.009330-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018185-7) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO E OUTROS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

## Expediente Nº 4790

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0010219-0** - ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 287: Providencie a parte autora a sua regularização processual, posto que a advogada signatária não está constituída nos autos, sob pena de desentranhamento da petição, bem como promova a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir. Após, abra-se vista a União Federal para manifestação. Int.

**94.0027014-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022839-2) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0602906-7** - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO (ADV. SP150390 EDGARD BRUNO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA E OUTRO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Reconsidero a decisão de fls. 54/55, eis que as instituições financeiras depositárias não estão incluídas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Proceda a parte autora a juntada dos extratos das contas de poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço atualizado da co-autora ANADIR BARQUETA, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo assinalado. Após, tornem os autos conclusos.

**96.0040298-1** - ACIR TORACI (ADV. SP068914 MARIA IONE DE PIERRES E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Mantenho a decisão de fls. 309/310, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da referida decisão, por mandado. Int.

**97.0008861-8** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 135 e 137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0009744-7** - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP077809 JOSE MURASSAWA E ADV. SP259304 TIAGO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 200: Manifeste-se o terceiro interessado Manoel Alves da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.016514-9** - MARIA DA PENHA MILEO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 325 e 363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.050364-3** - BUENO APARECIDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 126/131: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.015764-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012145-7) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Não obstante o teor da certidão de fl. 207, verifico que a parte autora continua representada, nesta demanda, pelo

advogado Frederico Antônio do Nascimento - OAB/SP 172.794 (fls. 149/150). Destarte, informe a parte autora seu endereço atualizado, na forma do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2004.61.00.012100-4** - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
Fl. 378: Indefiro, porquanto incabível na atual fase processual. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**2004.61.00.024421-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022025-0) FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.027706-5** - FERNANDO ALVES DE OLIVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 188 e 190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.013565-6** - DANILO PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDUARDO COSTA SA (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 517/524: Nada a decidir, uma vez que o referido mandado foi cumprido e está juntado à fl. 260/261. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.002616-1** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 262 e 264: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.008625-3** - ELZA PEREIRA MARQUES (ADV. SP123619 ERIKA FERNANDES ROMANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 571: Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 561, referente ao pólo passivo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.011984-2** - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 754/757, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.012780-2** - SARMENTO HENRIQUES PINTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença e de eventual acórdão do processo autuado sob o nº 2001.61.00.000950-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013773-0** - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 191/192 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.017988-7** - SANDRA RODRIGUES LIMA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 141/142, no prazo remanescente já fixado. Int.

**2008.61.00.020377-4** - LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020785-8** - DANILO REGIS FERNANDES PINTO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021161-8** - EVANDRO BARRETO SANTOS (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.63.01.008820-2** - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 4843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764569-4** - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP195467 SANDRA LARA CASTRO E ADV. SP049988 SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1034/1036 e 1038/1041: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**98.0017591-1** - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2004.61.00.015796-5** - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 352), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Defiro, ainda, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

**2005.61.00.017543-1** - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 29/31. Ademais, não há como a CADMESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fl. 169: Anote-se. Int.

**2007.61.00.000715-4** - ARLINDA PENHA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em separado. TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: (...) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se.

**2007.61.00.006563-4** - FRANCISCA MENDES (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)  
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2007.61.00.017519-1** - LUCIA MARIA PACHECO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.028852-0** - APOLIANO SOUZA DA MOTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 268 e 270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

**2007.61.00.034987-9** - JOSAN GOMES LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 159), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.63.06.018894-7** - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009549-7** - ADALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Compareça a advogada Claudia de Souza Miranda Lino - OAB/SP 218.407 à Secretaria desta Vara Federal, a fim de subscrever a petição de fls. 156/182. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**2008.61.00.014129-0** - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA (ADV. SP252721 ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.015142-7** - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022681-6** - JOSE HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.022695-6** - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.023037-6** - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a identificação do subscritor da procuração de fl. 34; 2. a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 727. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4846**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014351-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA (ADV. SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 132: Prorrogo por mais 20 (vinte) dias o prazo de suspensão do processo, com vistas à tentativa de conciliação entre as partes. Int.

**2008.61.00.023305-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de n.º 2006.61.00.011872-5, a fim de que seja verificada a existência de eventual prevenção. Sem prejuízo, proceda ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2008.61.00.003276-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046069-1) INGRID JANDIRA RAUSCHER (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026539-9. Traslade-se cópias das decisões de fls. 15/17, 34/37, 41/42 e deste despacho para os autos da ação ordinária de n.º 98.0046069-1. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020506-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO DOS SANTOS FRAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

**2008.61.00.021170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.00.004284-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.023271-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a regularização de sua representação prprocessual, posto que o signatário da petição inicial não detém procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.019555-8** - TORQUATO FRANCISCO LOPES (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 4884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.012523-1** - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP034046 FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2003.61.00.022368-4** - SIMONE PATRICIA PEREIRA TONON E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP200784 ARTEMES MENDES TEIXEIRA E ADV. SP187391 ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP140852 ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**2008.61.00.004741-7** - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM, Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à

Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/36, 265/266 e 267/319), inclusive desta decisão. Intime-se,

**2008.61.00.010056-0** - JOSE CARLOS CONCEICAO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 280/281 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

**2008.61.00.014230-0** - NELSON DE ABREU PINTO E OUTRO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.007853-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 160/162: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0019683-3** - CACHOERINHA COML/ E AGRICOLA LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**91.0013015-0** - EDSON MITIHIRO NAKASHIMA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**91.0668907-8** - OSVALDO FUAD ASSAD (ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**91.0677328-1** - GIUSEPPE NUBILE (ADV. SP100836 ODAIR RENALDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**91.0692636-3** - FERNANDO JOSE TOLEDO DE MOURA (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**91.0692848-0** - IVAN SCURO (ADV. SP091082 JOSE VERGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**91.0736297-8** - JANIR JUVENCIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP071569 JOSE RAMOS NOGUEIRA NETO E ADV. SP073551 LOUTFI ASSAAD SAWAYA E ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0006703-4** - SAULO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0007012-4** - CARLOS ALBERTO GRILLO E OUTROS (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0015349-6** - ARY BUCK E OUTROS (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0051827-3** - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP039902 DIRCEU RENATO SACCHETIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0083443-4** - JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP072205 IOLANDA APARECIDA MENDONCA E ADV. SP098664 RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**92.0083642-9** - RENATO BOSIO FILHO (ADV. SP090702 ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS E ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**94.0017786-0** - N. LETIZIO & CIA LTDA (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**95.0059461-7** - DECIO SASSANO (ADV. SP102318 ARY ANTONIO MARTINS VIEIRA E ADV. SP102333 ROSA

MAY DE ALMEIDA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**96.0017642-6** - MODELACAO FORTE LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**96.0040988-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038793-1) CONFECÇOES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**98.0017976-3** - VILA ROMANA VEICULOS LTDA (ADV. SP018502 BRUNO BALTRAMAVICIUS E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP098886 WALDYR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0045635-9** - EDINELSON CHANES MARTINS E OUTROS (ADV. SP089002 IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3294**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907846-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fl.354: Concedo à expropriada o prazo requerido (30 dias). Fl.356: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.350, 2º§, com a expedição da Carta de Adjudicação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0013308-8** - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES E ADV. SP063185 LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da informação de fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado onde deverão aguardar o pagamento do

ofício requisitório n. 20080000226-( fl. 184 ).Int.

**93.0029778-3** - ANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO E ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)  
Fls.159-246: Ciência a parte autora. Em vista do óbito noticiado à fl.161, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, observando que a habilitação deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procuração. Na hipótese de inexistência de inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação. Int.

**93.0031296-0** - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Publique-se a decisão de fl.539. Em vista da manifestação da União às fls.541-544, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.539: 1. Fl.532: Defiro o desentranhamento dos DARFs originais mediante substituição por cópias simples. 2. Fl.534/538: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que somente está sendo promovida a execução dos honorários e custas, uma vez que a parte autora optou pelo procedimento de compensação. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 5. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**95.0005823-5** - COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP045095 ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
Publique-se a decisão de fl.129. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.132-133. Int. DECISÃO DE FL.129: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0061679-3** - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP131927 ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E ADV. SP123539 VERA LUCIA R ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)  
Fls.791-798: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**1999.61.00.036184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029265-2) LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.059415-2** - ALVARO MACHADO DANTONIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls.187-220: Ciência a parte autora para elaboração dos cálculos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.61.00.038361-3** - TEKLA INDL/ LTDA (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)  
Publique-se a decisão de fl.253. Fls.258-261: Ciência as partes da penhora realizada nos autos do processo n.21118/05 (nova numeração do proc.1019/97). Determino as partes que informem a este Juízo quando efetuado o pagamento do

precatório naqueles autos. Cumprida a determinação, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência do valor penhorado (fl.261) para a Caixa Econômica Federal (agência 0265-PAB Justiça Federal), em conta corrente à disposição deste Juízo vinculada ao processo n.2000.61.00.038361-3. Int. DECISÃO DE FL.253: Fls.250/252: Defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo n. 1.019/97, que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 20.275,14 (julho/2008). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0027371-0** - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES (ADV. SP020138 JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.364-365: Mantenho a decisão de fls.361-362. Forneça o autor planilha discriminativa e atualizada dos valores que entende devidos, bem como cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o Réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060494-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ANADIR MARQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MADALENA GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.86-95. Int.

**2008.61.00.019229-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024607-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP235690 SILVIA REGINA DA SILVA E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.230-254. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.019129-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007940-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ALEXANDRE BARALDI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.691-711. Int.

#### **Expediente Nº 3297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021464-0** - LUZIA GUIMARAES CORREA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X OAB - SECAO DE SAO PAULO (ADV. SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

1. Fl. 320 : defiro a substituição da testemunha Antonio Bortolozzo Junior. 2. Ciência à ré da indicação da testemunha Francisco Josué Rodrigues, que comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. 3. Intime-se a ré para retirar a carta precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado, conforme determinado à fl. 310. Int.

#### **Expediente Nº 3300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0019594-7** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR E ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO E ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0019594-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto desta ação é revisão de contrato firmado pelo sistema financeiro de habitação. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que ao autor, em síntese, requer a revisão do seu contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitação. O autor propôs a ação ordinária revisional de contrato de financiamento e saldo devedor, cumulado com consignação em pagamento, e requereu a substituição do índice de reajuste do saldo devedor previsto em contrato pelo INPC, expurgo de 84,32% referente ao Plano Collor, bem

como a ordem de amortização. Pediu para consignar as prestações vincendas pelo valor por ele calculado (Fls. 02-12;13-43).A tutela foi deferida (fls. 49-51).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43-52).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado em sua petição inicial (fls. 67-73).A parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 82). A perícia foi realizada, e foi apresentado o laudo técnico (fls. 133-144). Foi notificado nos autos o falecimento do autor (fl.262-263).O inventariante foi intimado a trazer aos autos compromisso de inventariança e procuração para fins de regularização de sua habilitação e inclusão nas audiências do programa de conciliação (fls. 289; 312-314).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme certidão de óbito acostada aos autos, o autor desta ação faleceu, em 07/12/2004 (fl. 264).Foi noticiado, por meio de petição protocolada em 16/05/2005, o falecimento do autor com a informação de nomeação de Cássio José Brandão Rodrigues como inventariante de arrolamento de bens.Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 289, não apresentando o compromisso de inventariança nem procuração para fins de regularização da habilitação na ação. Não havendo a regularização do pólo ativo da ação, o processo deve ser extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 49-51.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0033573-0 - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0033573-0 - Procedimento OrdinárioAutores: GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR, NEUSA PINTO DA CRUZ E SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, caso fosse comprovado o depósito judicial das prestações. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 22/01/1990, a parte autora não paga as prestações desde outubro de 1999 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Litisconsórcio Passivo da União FederalA competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de

cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito: Desnecessidade de prova pericial. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização: O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SACS; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os

contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do

amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. ContratoAs partes firmaram o contrato em 22/01/1990. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos. O saldo devedor em 22/05/2003 era de R\$ 47.215,48 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo

devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da NOSSA CAIXA dos depósitos das prestações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0035520-0** - JOAO ANTONIO NETO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0035520-0 - Ação Ordinária Autor: JOAO ANTONIO NETO E JOSE CONCESSO SIQUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador em quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Com relação aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mais após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são

corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta anteriormente a 2001, e, portanto, não se aplica a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0041272-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) JOAO DE AQUINO JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041272-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOÃO AQUINO DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Deixo de receber os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. A sentença de fl. 289 se referiu somente aos autores constantes no seu cabeçalho. Passo então à análise do pedido quanto ao autor João Aquino de Jesus. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos de fls. 250 e 254-257, com os créditos na conta do autor. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 122-125 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi

0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 289. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.008764-0 - IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.008764-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA, IVONE MARIA MARQUES, IVONE PASCOAL, JORGE LUIZ LOPES E YVONNE FRANCHI ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA e IVONE MARIA MARQUES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores IVONE PASCOAL, JORGE LUIZ LOPES e YVONNE FRANCHI ROCHA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 80-84 julgou indevidos os juros de mora, por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes às fls. 186-258, constata-se que as autoras IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA e IVONE MARIA MARQUES utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. As autoras utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença confirmada pelo acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores IVONE PASCOAL, JORGE LUIZ LOPES e YVONNE FRANCHI ROCHA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. No entanto, a discussão não é em razão da validade do termo de adesão. O que os autores afirmaram é que não receberam os valores devidos em razão da transação, porém não comprovaram suas alegações. Os autores deveriam ter comprovado documentalmente suas alegações. Decisão Diante do

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de receber a apelação de fls. 277-281, tendo em vista que não é recurso cabível, e ainda não havia sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.016204-2** - LENICE JUNQUEIRA - ESPOLIO (ADALBERTO DE SOUSA MACIEL) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.016204-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LENICE JUNQUEIRA - ESPÓLIO (ADALBERTO DE SOUSA MACIEL) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e a autora assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos à SUDI para constar ESPÓLIO DE LENICE JUNQUEIRA em substituição à LENICE JUNQUEIRA - ESPÓLIO (ADALBERTO DE SOUSA MACIEL). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.029919-9** - ISRAEL PEREIRA DIAS NETO E OUTROS (ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.029919-9 - Procedimento Ordinário Autores: ISRAEL PEREIRA DIAS NETO, IRENIO PEREIRA DIAS E ILZA SANTOS DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro Plano Collor. Plano Real. FUNDHAB Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o depósito judicial das prestações. Foram realizados diversos depósitos judiciais nos autos. Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito não exige a produção de prova em audiência, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que

não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Ilegitimidade da seguradora Quanto à preliminar de ilegitimidade da SASSE, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro. Isto significa que a seguradora não é litisconsorte passivo necessário, mas não importa no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte autora insurge-se contra a cobrança (forma, valor) do seguro, razão pela qual a seguradora é parte legítima no processo. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE

SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferença. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o

Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. FUNDHABA denominada contribuição ao FUNDHAB é devida. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB, contraprestação de natureza civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Juro A parte autora insurgiu-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 29/02/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em abril de 2001 (prestação n. 158) das 264 prestações pactuadas. Faltando 106 para o término do contrato.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.TR pode ser utilizada para atualização monetária.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.Não há ilegalidade na cobrança do FUNDHAB.Não ocorre a capitalização de juro

(anatocismo).As taxas de juros contratadas são legais.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Da análise dos autos, é possível verificar que os pagamentos realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2010.Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo.Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas.Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos depósitos dos honorários periciais. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.006158-1 - SYLVIO FORNASARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.006158-1 - Procedimento OrdinárioAutores: SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURÃO, SIDNEY FORNASARO E SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARORé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/ASentença tipo: AVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. FUNDHAB TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, caso fosse comprovado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 31/08/1988, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2002 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês**

são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade da seguradora Quanto à preliminar de ilegitimidade da SASSE, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro. Isto significa que a seguradora não é litisconsorte passivo necessário, mas não importa no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte autora insurge-se contra a cobrança (forma, valor) do seguro, razão pela qual a seguradora é parte legítima no processo. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que

prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. FUNDHABA denominada contribuição ao FUNDHAB é devida. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB, contraprestação de natureza civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.** 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração

de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Quitação pelo FCVS Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Contrato As partes firmaram o contrato em 31/08/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em setembro de 2002 (prestação n. 169) das 240 prestações pactuadas. Faltando 71 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os pagamentos realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.011928-5** - PAULO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.011928-5 - Procedimento Ordinário Autores: PAULO FERNANDES E VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e,

na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. Amortização e atualização do saldo devedor. Plano Collor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Quitação pelo FCVS. Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como suspender a execução extrajudicial, caso fosse comprovado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito não exige a produção de prova em audiência, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 28/09/1988, a parte autora não paga as prestações desde janeiro de 2002 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do

principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos

termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única conseqüência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Ainda, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a

optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/09/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em janeiro de 2002 (prestação n. 160) das 300 prestações pactuadas. Faltando 140 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os pagamentos realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2004.61.00.001571-0** - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP210750

CAMILA MODENA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.001571-0 e 2005.61.00.001327-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há contradição, pois não houve condenação em honorários com base na cláusula contratual que prevê o pagamento de 10% a título de honorários, a qual apenas é exigida nos procedimentos que visam à cobrança do crédito. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar o trecho abaixo em substituição à parte final da sentença: Sucumbência Como o presente processo não é procedimento que visa a cobrança do crédito, mas ação ajuizada pelo devedor para discussão do contrato, é o caso de condenação em honorários. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da condenação, ou seja, da dívida questionada. Este valor corresponde aos honorários advocatícios dos processos de números 2004.61.00.001571-0 e 2005.61.00.001327-3. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da dívida questionada. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2004.61.00.026874-0** - FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHAES (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.026874-0 - Procedimento Ordinário Autores: FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHÃES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Carta de Crédito Sob o fundamento de não ser o contrato sujeito às regras do SFH por se tratar de Carta de Crédito, a ré arguiu preliminar de carência da ação. A origem dos recursos para o financiamento não impede a análise dos pedidos relativos à revisão do contrato, razão pela qual não merece acolhimento. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário

utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACREO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencional. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencional para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de

Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 31/10/2002. Não consta dos autos inadimplência da parte autora. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial no sistema SACRE. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.001327-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001571-0) ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.001571-0 e 2005.61.00.001327-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na

sentença há contradição, pois não houve condenação em honorários com base na cláusula contratual que prevê o pagamento de 10% a título de honorários, a qual apenas é exigida nos procedimentos que visam à cobrança do crédito. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar o trecho abaixo em substituição à parte final da sentença: Sucumbência Como o presente processo não é procedimento que visa a cobrança do crédito, mas ação ajuizada pelo devedor para discussão do contrato, é o caso de condenação em honorários. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da condenação, ou seja, da dívida questionada. Este valor corresponde aos honorários advocatícios dos processos de números 2004.61.00.001571-0 e 2005.61.00.001327-3. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da dívida questionada. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantêm-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2005.61.00.901116-9 - RICARDO GARNERO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.901116-9 - Procedimento Ordinário Autores: RICARDO GARNERO E CAMILA GOLDMANN GARNERORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 28/08/2002, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Carência de ação - Carta de Crédito Sob o fundamento de não ser o contrato sujeito às regras do SFH por se tratar de Carta de Crédito, a ré arguiu preliminar de carência da ação. A origem dos recursos para o financiamento não impede a análise dos pedidos relativos à revisão do contrato, razão pela qual não merece acolhimento. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de

amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACREO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor

ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2007.61.00.001558-8** - RUBENS MIRANDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI E ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.001558-8 - Procedimento Ordinário Autores: RUBENS MIRANDARéus: BANCO SAFRA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que em 04/04/1994, por meio de contrato de gaveta, adquiriu o imóvel, financiado em 15/06/1981, pela mutuária DENIZE MALIZIA. Apesar do término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS do mutuário original. Pediu a procedência o reconhecimento da quitação da dívida.Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido

formalizadas junto à ré até 25/10/1996. O contrato que o autor firmou com a mutuária data de 04/04/1994, data essa anterior à prevista da lei supramencionada. Todavia, não consta do processo que a autora tenha formalizado a referida proposta de financiamento junto à ré. O direito conferido aos cessionários pela Lei n. 10.150/2000, ao estabelecer a possibilidade de regularização, não gera efeitos por si só; enseja a necessidade do cessionário formalizar a proposta de financiamento e apresentá-la à ré, conduta essa não adotada pela autora. Tivesse sido viabilizado esse procedimento, a autora seria parte legítima para postular a presente ação; não o fazendo, não tem ela legitimidade ativa para, em juízo, requerer a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo desta ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.017864-7 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.017864-7 - Ação Ordinária Autor: LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Devidamente citada, a ré contestou o feito argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. A CEF ofereceu Reconvenção na qual aduziu que para o mês de fevereiro de 1989 aplicou o índice de 18,35%, superior ao reclamado pelos autores. Pediu a procedência para que os autores sejam condenados a ressarcir o valor a maior pago. O reconvido deixou de apresentar contestação. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS). Demais índices Com relação aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990 e março de 1991, ainda mais após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reconvênção A CEF ofereceu Reconvênção na qual aduziu que para o mês de fevereiro de 1989 aplicou o índice de 18,35%, superior ao reclamado pelo autor de 10,14%. O inciso I do artigo 6º da Lei n. 7.738, de 09.03.89, fixou que a partir de fevereiro de 1989, os saldos das contas de FGTS, mantida a periodicidade trimestral, seriam atualizados monetariamente pelos mesmos índices que fossem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); O índice do LFT medido para o mês de fevereiro de 1989 foi de 18,35%, superior ao requerido pela parte autora de 10,14% (IPC). As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, medido pelos mesmos índices da poupança, que são compostos da seguinte forma: CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 5.107, de 13.09.66; Lei n. 5.958, de 10.12.73; Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86; Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.839, de 12.10.89; Lei n. 8.036, de 11.09.90; Lei n. 8.088, de 31.10.90; Lei n. 8.177, de 01.03.91; Lei n. 8.660, de 28.05.93. INDEXADORES - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. Desta forma, o índice correto para o mês de fevereiro de 1989 é de 18,35%, da LFT. Como a CEF fez incidir o índice corretamente, não há que se falar em valores a serem restituídos. Caso fosse acatado o percentual requerido pelo autor, haveria valores a serem restituídos, conforme o pedido da ré. Com o reconhecimento da precisão do índice utilizado pela ré no período em discussão de 18,35%, improcede a reconvênção. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices JULGO IMPROCEDENTE a reconvênção. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.017886-6** - LEOCADIA SOBERAY (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP254120 PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.017886-6 - Procedimento Ordinário Autor: LEOCADIA SOBERAY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENS Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de

poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Em relação ao Banco Central, o objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 05/06/2007. Destarte, reconheço a prescrição alegada pelo BACEN em contestação, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora

simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante de todo o exposto:(a) Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais);Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. (b) Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto aos demais índices.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.002336-0 - LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.002336-0 - Procedimento OrdinárioAutor: LUCYNA TYLUS ROSOBIEJRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na

primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.004530-5 - WILHELM HEYING (ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.004530-5 - Ação Ordinária Autor: WILHELM HEYING Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador em quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decidido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários AdvocatíciosCom relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação:A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.(STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA).No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação.DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.006725-8 - BENEDITA CATARINA MONEZI E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.006725-8 - Procedimento OrdinárioAutor: BENEDITA CATARINA MONEZI, ORLANDO MONEZI JUNIOR, APPARECIDA MONEZI DE OLIVEIRA, VERA HELENA MONEZI E ORLANDO MONEZZI - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 1.463.800,00, a partir de julho/87 ou, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007.Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à

instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. No entanto, no presente caso foi efetuado o saque da conta do autor, conforme consta no extrato à fl. 30. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.007988-1 - HELIO ANDRADE CARDOSO (ADV. SP080808 JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.007988-1 - Procedimento Ordinário Autor: HELIO ANDRADE CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do

STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quando ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Porém, a parte autora não comprovou possuir conta poupança junto ao banco réu no período. Demais índicesA parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.012696-2** - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.012696-2 - Ação OrdináriaAutor: CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Devidamente citada, a ré contestou o feito argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador em quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente.É o relatório, fundamento e decido.Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PreliminaresAfasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação.Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido

no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A Lei n. 5.107/66 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Portanto, para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71) já foram aplicados os juros progressivos. No entanto, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, há incidência dos juros progressivos. No caso deste processo, à luz da documentação juntada, verifico que o autor, não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por não comprovar nos autos a opção retroativa. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos juros progressivos. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.018609-0** - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA E OUTRO (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.018609-0 - Procedimento Ordinário Autor: ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA E MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização

monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.014312-1** - ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar cópia integral da CTPS a fim de indicar os períodos em que laborou, demonstrando as datas de admissão e demissão, bem como esclarecer se atualmente encontra-se laborando, conforme documento acostado à fl. 11. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.015077-0** - LENITA FONSECA CASEMIRO (ADV. SP102634 NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: informar qual moléstia detém e se ela se insere nas hipóteses de levantamento do FGTS nos termos da Lei 8036/90, bem como adequar a inicial nos termos do disposto no artigo 282, inciso III, IV, VI e VII, todos do Código de Processo Civil. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1644**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.026125-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209937 MARCELLO DURAN COMINATO E ADV. SP197837 LUIZ GUSTAVO BUENO E ADV. SP175261 CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246199 DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147686 RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E ADV. SP115172 ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP231715 ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 733/734 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Diego Luiz Barbare Bandeira cópia da notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

**MONITORIA**

**2006.61.00.018079-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANUEL SANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002600-5** - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035348 MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 576: Vistos em despacho. Em face da informação de fl. 575, ratifico o despacho de fl. 573, nos seus exatos termos. Republicue-se o despacho supra-citado. C. I. DESPACHO DE FL. 573: Vistos em despacho. Fls. 570/572: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**94.0031822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018611-8) J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 580/599: Indefiro. Com efeito, a procuração de fl. 22 foi outorgada ao Dr. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Observo, ainda que a Procuração é datada de 21 de julho de 1994 e a Sociedade de advogados só foi constituída em 2007. Assim, junte aos autos procuração em nome da sociedade de advogados ou, indique em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 603. Chamo os autos à Conclusão. Reconsidero a parte do despacho de fl. 600 que se refere a expedição de alvará, devendo ser expedido Ofício requisitório, após atendido os demais itens do despacho de fl. 600. Publique-se o despacho de fl. 600. Int.

**2000.61.00.001035-3** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO (ADV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores de fls. 2226/2384 em ambos os efeitos. Tendo em vista a

interposição das contra-razões pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO- GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP, vista à co-ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2000.61.00.041808-1** - JOSE GONZAGA DA CRUZ (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMINIO E ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00min. Intemem-se.

**2005.61.00.027795-1** - WALTER NORCHESE PESTANA SILVA (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 177/178. Fls. 235/236: Ciência as partes da data marcada para realização da perícia, dia 20 de novembro de 2008, para que adotem as medidas que entenderem necessárias. Int.

**2006.61.00.012298-4** - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 421 - Assiste razão ao autor. Em face do equívoco no despacho de fl. 420, reconsidero o despacho e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. I. C.

**2007.61.00.003212-4** - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP136651 CELSO HENRIQUES SANTANNA)

AÇÃO ORDINÁRIA: Decisão de fl. 413: ... Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 334/411: Indefiro o pedido, com fulcro no parágrafo único, do artigo 264, do Código de Processo Civil. Deverá o autor requerer a certidão de regularidade fiscal por meio de nova ação judicial.

**2007.61.00.017647-0** - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA E OUTRO (ADV. SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME E ADV. SP224378 VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tópico final da decisão de fls. 679/680: ... Por fim, com fulcro no artigo 129, da Constituição Federal, c.c. artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se. Intemem-se.

**2008.61.00.014749-7** - VILMA LOPOMO DA SILVA (ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 57/63: Primeiramente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos e alegação pela CEF, de que as contas de poupança, objetos da demanda, não estavam abertas à época dos planos econômicos, inexistindo, assim, diferença de correção monetária a ser paga pela ré. Fl. 63: Recebo a petição da autora como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$26.000,00. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa e junte a autora cópia da petição de emenda para acompanhar a contrafé, se a CEF vier a ser citada. No silêncio ou concordância da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.016729-0** - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA (ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Intime-se com urgência a União Federal, para cumprir integralmente a tutela antecipada concedida nos autos, diante da comprovação do pagamento do débito previdenciário anteriormente apontado como óbice para a inclusão da autora no SIMPLES. Prazo : 48 (quarenta e oito) horas. Não cumprida a determinação supramencionada, venham os autos conclusos para a fixação de multa diária. I.C.

**2008.61.00.021142-4** - MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da decisão de fls. 256/257. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, cumpra a parte autora a decisão de fl. 229, na íntegra, sob pena de extinção dos autos. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022624-5** - ELINES APARECIDA PESENTE (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final decisão de fls. 35/36: ... Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários da autora, referente às Cadernetas de Poupança n°s 013-00027427-6 e 013-00081359-2, junto com a contestação. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.023666-4** - NEI MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP216207 JULIANO IKEDA LEITE E ADV. SP264207 JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA: Decisão de fls. 44/48: ... Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 39ª Vara Cível de São Paulo, perante a qual se processou o feito. Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, encaminhando cópia integral destes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0027343-6** - ANGELO MARIN MUNARIN E OUTROS (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E ADV. SP061769 WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 344 - Promovam os impetrantes a juntada aos autos de cópias legíveis dos termos de rescisão dos contratos de trabalho juntados às fls. 326/333. Com a juntada, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

**95.0048272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048267-3) ATC COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP ( 8A REG FISCAL ) (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 186 - Considerando o v. acórdão que entendeu por bem manter a sentença proferida por este Juízo, observadas as formalidades legais, expeça-se Ofício de Conversão em Renda, tal como requerido pela União Federal. Após, com a juntada da comprovação da conversão realizada e promovida vista dos autos à União Federal, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.00.052002-8** - MARCIA MAGANHA DE CAMARGO (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 232 - Considerando o julgado do presente feito, a informação prestada pela ex-empregadora (fl. 222) e o pedido da União Federal, verifico que está correto o valor informado a ser convertido pela União Federal, bem como o valor informado a ser levantado pela impetrante. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante, tendo em vista o pedido de fl. 212. Após, promova-se nova vista dos autos à União Federal para que indique em que código deverá ser realizada a conversão dos valores. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à União Federal, para que esclareça a petição juntada às fls. 237/243, tendo em vista o pedido formulado às fls. 232. Após, publique-se o despacho de fl. 236. Int.

**2003.61.00.025889-3** - FABIO ANDRE CICERO DE SA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.022890-7** - FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 417/418. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.005379-0** - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) JUNTE-SE. Intime-se.

**2008.61.00.007529-2** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP225768 LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

(ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Baixo os autos em diligência. Considerando o indeferimento da liminar, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, comprove sua frequência no curso no semestre. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.008028-7** - SUELLEN CHECAS HEUWALD (ADV. SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão do Agravo de Instrumento proferida pelo E.TRF da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Universidade, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.008141-3** - ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a impetrante não deu cumprimento a determinação de fl. 40 e não juntou as contrafés com todos os documentos que instruíram a sua exordial. Dessa forma, cumpra a impetrante o despacho supramencionado, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente acerca deste despacho, restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para a sua extinção. Int.

**2008.61.00.009605-2** - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pelo impetrante para que complemente as custas iniciais. Após, comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetranda, bem como intime-se o seu representante judicial. Int.

**2008.61.00.013784-4** - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Junte-se. Intime-se.

**2008.61.00.014429-0** - INSTITUTO DE ARBITRAGEM DO BRASIL S/S LTDA ME-I M A (ADV. SP191763 MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fls. 53/56, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente acerca deste despacho, restando sem cumprimento venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.018814-1** - FERNANDA BUENO FUSCO (ADV. SP241728 CARINA BUENO FUSCO) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Processo n.º 2008.61.00.018814-1 Baixo os autos em diligência. Comprove o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida às fls. 32/34, trazendo aos autos comprovantes de quitação dos valores pagos à Universidade. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.019314-8** - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante sobre a contestação, no prazo legal. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.00.020538-2** - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257464 MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE E ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 75/76 - Diante das razões expostas, defiro o prazo de dez (10) dias requerido pelo impetrante para o cumprimento do despacho de fl. 74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021337-8** - CLAUDIA AGNES SANTANA NICOLAU (ADV. SP157682 GUILHERME ALVIM CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)  
Tópico final da decisão de fls. 112/114: ...Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.022038-3** - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante a petição de fls. 41/49, tendo em vista que a sentença ainda não foi proferida. Int.

**2008.61.00.022194-6** - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o entendimento deste Juízo acerca das verbas indenizatórias que não sofrerão incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte quando da dispensa sem justa causa, corrijo de ofício a parte dispositiva da decisão de fls. 47/49, que passa a ficar assim redigida: Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa BAYER S/A efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias vencidas e seu terço constitucional e gratificação, diretamente à Impetrante. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Oficie-se a autoridade coatora, bem como a empregadora, para que tome as providências cabíveis. Intimem-se.

**2008.61.00.023848-0** - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 59/62, porquanto distintos os objetos. Comprove a Impetrante a compensação efetuada, conforme alegado na petição inicial. Considerando que existe pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, comprove que as inscrições nºs 80.7.08.005157-86, 80.6.08.019195-90 e 80.2.08.007684-75 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Efetuado o depósito judicial, bem como cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o pedido de juntada posterior da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.024238-0** - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Regularize a impetrante a sua representação processual juntando aos autos as procurações de fls. 22 e 34 em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024242-1** - CELSO DE FIGUEIREDO X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o Impetrante sua representação processual. Junte, ainda, a prova do ato coator, ou seja, a negativa da autoridade coatora em dar a assistência que o Impetrante necessita, dentro das atencões domiciliares, conforme alegado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.024579-3** - ROGERIO SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025976-6, que, conforme o Termo de Prevenção de fl. 17, teve como objeto o mesmo Processo Administrativo nº 10814.002751/2005-62. Promova, o impetrante, a juntada aos autos de cópias da petição inicial do mandamus supramencionado, bem como da r. sentença proferida naqueles autos. Junte, ainda, a comprovação do alegado ato coator, ou seja, a documentação necessária para a impetração da presente demanda. Assevero que deverão ser juntadas aos autos cópias de todos os documentos que instruíram sua exordial, em duas vias, para a formação da contrafé necessária. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.023836-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de incidente processual, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.12554-5. Requerem, o Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Saenco Saneamento e

Construções Ltda., nestes autos, a substituição por dinheiro dos bens imóveis indicados na petição inicial, todos gravados com a indisponibilidade decretada nos autos da ação principal, conforme comprovam os documentos de fls. 06/38. Inicialmente juntada a petição nos autos da ação principal, entendeu este Juízo, a disposto do determinado em casos análogos, a distribuição por dependência deste pedido, visando evitar tumulto processual naqueles autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40/42, que acolho, muito embora não se trate de penhora, para que a eventual substituição ocorra após a realização de perícia técnica, com a indicação pelas partes de quesitos, devidamente acompanhado pelos assistentes técnicos por eles indicados, momento em que se verificará o valor de mercado dos imóveis que pretendem liberar. Observo que as custas serão arcadas pelos requerentes. Considerando a distribuição do presente pedido por dependência promova o Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários LTDA. e a Saenco Saneamento e Construções LTDA., a juntada aos autos do instrumento de procuração, para regularização de sua representação processual. Observadas as formalidades legais, depreque-se ao Juízo Federal Distribuidor do Distrito Federal e do Rio de Janeiro a realização da perícia para a avaliação dos imóveis elencados. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.021510-7** - BDP INTERNATIONAL INC E OUTRO (ADV. SP196765 DANIELLA GOMES PIEROTTI E ADV. SP159058 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Recebo o requerimento do exequente, na forma do art. 475-B, do CPC.Dessa forma, expeça-se Mandado de Intimação aos executados, para que PAGUEM o valor a que foi condenado nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.A teor do que determina o parágrafo único do artigo 475-N do CPC, determino que no Mandado de Intimação, a ser expedido, deverá constar a ordem de citação dos executados.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do executado(devedor), manifeste-se o exequente(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3379**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0080263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080262-1) CID AUGUSTO ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020083-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X AUREA AMARAL SANTOS BUCхарLES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Fls. 544/548 : manifeste-se o expropriado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004024-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENAIR STRECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75 : indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 49.Int.

**2008.61.00.010950-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON MANTOVANI DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória (fls. 517/521).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0648686-0** - SARA MAGALNIK E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar as herdeiras já habilitadas : Sara Magalnik e Monica Magalnik. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o patrono das autoras promover a habilitação da última herdeira. Após, oficie-se conforme requerido. Int.

**00.0661975-4** - DEIZY DO VALLE FERRACINI (ADV. SP031522 DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 310 e ss. : manifestem-se as partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**92.0077080-0** - HELIO AVILA CORREA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 272/278 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**94.0020802-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010270-4) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 279 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0043190-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando a inércia da ECT, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.00.035309-4** - BADEN BRASIL S/A (ADV. SP106378 JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**1999.61.00.052714-0** - ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 421/425 : manifeste-se o autor Ademir Massa Fernandes. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.03.99.044412-9** - HERMES DE JESUS BERTONCIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Fls. 233 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.021986-2** - SONIA MARIA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP114791 JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 306/310 : intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

**2000.61.00.048458-2** - MITHITAKA SOMA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 635/647 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.00.032005-0** - MARCIA HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 214 : defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.026005-6** - ELAINE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 360/367 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.00.026854-7** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 546 : defiro o prazo de 5 (cinco) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.037916-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR FARIAS PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2004.61.00.001531-9** - ANTONIO BIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.004294-3** - SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP208282 ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172296 ANTONIO SÁVIO NASTURELES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 212/216 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.008184-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 248.Int.

**2004.61.00.018825-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS E OUTRO (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI E ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**2004.61.00.026565-8** - AURELINO RIBEIRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2004.61.00.028772-1** - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

**2005.61.00.005492-5** - JURACI BERNARDINO DE SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2005.61.00.019612-4** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2005.61.00.021579-9** - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.00.028579-0** - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES E OUTRO (ADV. SP194909 ALBERTO

TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls .357 : dê-se vista às rés;Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

**2006.61.00.000278-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.007514-3** - ADRIANO AUGUSTO COSTA E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.093055-0, em secretaria.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**2006.61.00.026172-8** - LUCKA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**2007.61.00.006083-1** - ROBERTO SPENA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 408 e ss. : manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.015622-6** - SYLVIA LUIZA FEHER E OUTRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 215/216 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.030268-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CELLINFO COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.00.031169-4** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Fls. 365/370 : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

**2007.61.00.031889-5** - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.032107-9** - MARK BERNARD HALLIDEN (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133 e ss. : dê-se vista às partes.Aguarde-se, ainda, a respota do ofício encaminhado à PEPSICO DO BRASIL Ltda.

**2007.61.00.032111-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.003740-0** - ELENICE BAPTISTA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência simples requerida pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.007282-5** - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.007871-2** - ELIANE DA SILVA LIMA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2008.61.00.009149-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.011290-2** - HELIO SALVADOR RUSSO (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.013567-7** - MARIA INES PAIXAO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista a ambas as partes para apresentação de contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.017152-9** - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP042786 ARNALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2008.61.00.018079-8** - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifique a ré se pretende produzir provas, especificando-as no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.022429-7** - FORTY PET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.022592-7** - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.022696-8** - RUTH GELASCOV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.023093-5** - MARIA GOMES LANIGRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.023699-8** - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta por infração ao artigo 3º, XV da Lei n.º 9.847/99 e da multa aplicada em duplicidade por infração ao artigo 3º, inciso XI da mencionada lei, remanescendo a exigência de apenas um montante a título de punição pela comercialização de combustível fora das especificações quanto ao teor de álcool. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 1 de outubro de

2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004406-4) IVO ALVES CUSTODIO (ADV. SP226831 JOSÉ CARLOS SAKOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0000961-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741866-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 300 e ss. : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.028787-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108/109 : defiro.Expeça-se mandado de penhora.

**2008.61.00.008549-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão negativa de fls. 60.Manifeste-se a CEF.Int.

**2008.61.00.011789-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/63 : manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória.

**2008.61.00.016608-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARILENE LUJAN TOROLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.031794-5** - ADRIANA SANTOS BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fls. 128/135 : anote-se.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0659020-9** - CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL JOSE GIORGI (ADV. SP108236 ROQUE KOMATSU E ADV. SP110498 ANNELISE HIRO MITSUI KOBO E ADV. SP150365 PAULA KOMATSU E ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERRAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a informação de fls. 741, reconsidero o despacho de fls. 40.Republique-se o despacho de fls.

737/738.Int.Despacho de fls. 737/738 :Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Afasto o pedido do MPF de fls.

735, considerando que o acórdão de fls. 594 manteve a União Federal na lide.Afim de que se regularize o andamento dos autos, entendo necessária a citação pessoal daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo. Verifico, entretanto, que embora alegado pelos autores que o imóvel esteja registrado em nome de José Giorgi e sua esposa, as certidões apresentadas às fls. 35/45 não são claras.Entretanto, mesmo não se podendo afirmar em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo, houve a tentativa de citação de José Giorgi, que restou negativa ante a notícia de seu falecimento.Foram citados, então, Orlando Lillo Giorgi, sua esposa e Orlando José Giorgi, sem entretanto restar esclarecido em que situação ingressaram no processo, se como herdeiros ou confinantes.Desse modo, ainda que essas pessoas tenham concordado com o pedido inicial, não há como reconhecer o cumprimento integral do art. 942 do CPC. Assim, providencie a parte autora a juntada atual da certidão de registro de imóveis do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 06 de agosto de 2008.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3929**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0501845-5** - SILSOUMAR GOULART (ADV. SP044368 SILSOUMAR GOULART) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INPS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**00.0833593-1** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CHEFE DO SETIJU INSPETORIA RECEITA FEDERAL AEROPORTO INTER GUARULHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**00.0938925-3** - REFORPCAS S/A IND/ COM/ (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**88.0007042-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078807 INES APARECIDA MONROE E ADV. SP056848 SUELY BARROSO MOSQUERA) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**88.0021192-5** - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**89.0037509-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033288-0) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**90.0038639-0** - LEVESA LESTE VEICULOS S/A (ADV. SP044160 LUIZ SERGIO MARRANO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB DE SAO PAULO (PROCURAD PEDRO PAULO ANTONINI)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, requeira as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

**92.0073939-3** - LPC INDUSTRIAIS ALIMENTICIAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**95.0002695-3** - JORGE JOSE DA COSTA (ADV. SP090352 JORGE JOSE DA COSTA) X PRESIDENTE DA SECAO SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP114929 ELIZABETH MARIA DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**96.0030531-5** - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**98.0014633-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014628-8) TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**98.0021946-3** - FUNDACAO LICEU PASTEUR (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, requeira as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

**1999.61.00.013632-0** - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SECAO JUDICIARIA DA JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.021342-9** - CLEAR SERVICOS E PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP168799 ALESSANDRA VILICIC) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - TATUAPE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.029242-1** - LUIZ PAULO CORTEZ E OUTROS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.050696-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049322-4) PAULO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2001.61.00.018695-2** - ORLANDO DO PRADO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2001.61.00.018951-5** - ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.000247-3** - GENESIO LUIZ GATTE (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA F.N.)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.006239-1** - CONSTANCIO E CARUSO LTDA - ME (PROCURAD CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.000595-1** - ANDREA FONSECA BUENO LYCARIO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X VICENTE BATTISTA JUNIOR (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.022042-4** - TIRCO CAPELINI E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP200646 KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.003482-7** - KCC COML/ LTDA (ADV. SP130221 RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2006.61.00.006005-0** - DIRCEU GUERTAS E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.001785-8** - DANIELLE ARIANE FELTRIN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.008259-0** - ELIZABETH PASSARELLI (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DIR PRESIDENTE INST EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

### **Expediente N° 3933**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.019515-7** - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALGENS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 2. Assim, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF. Int.

**2008.61.00.021669-0** - INA ROSA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

**2008.61.00.022178-8** - GEORGIA GOMES CORONA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

**2008.61.00.022386-4** - LAZARA APARECIDA ALVES (ADV. SP129206 MARCOS ANTONIO MAZO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o alegado às fls. 160/161, providencie a parte-impetrante procuração com poderes específicos para transigir e desistir da presente demanda, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022450-9** - TRILHA E TRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2008.61.00.023114-9** - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO (ADV. SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. Providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que forneça as necessárias informações. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.00.023183-6** - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 82/83 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**2008.61.00.023186-1** - VAGNER FREITAS ROSA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**2008.61.00.023231-2** - JOSE PEDRO LOPES (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte-impetrante a propositura desta ação em face do Procurador da República em São Paulo, uma vez que o ato coator ora combatido foi proferido por um Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 24/25), sendo essas autoridades distintas e pertencentes à instituições diversas. Intime-se.

**2008.61.00.023719-0** - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP151547 WILIAM DOS REIS E ADV. SP159360 JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2008.61.00.023742-5** - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte-impetrante o relatório de restrições à

emissão da CND pretendida, atualizado; 2. após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.023906-9** - FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e gratificação de férias constitucional indenizada, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

**2008.61.00.024123-4** - JULIANA GUILHERME CIPRIANO (ADV. SP137228 CLAUDIO CIPRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**2008.61.00.024527-6** - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Efetuado o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha, discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se

**2008.61.00.024528-8** - FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

**2008.61.27.001976-5** - AGENCIA DE VIAGEM REBAOTUR LTDA (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agência de Viagem Rabaotur Ltda. em face do

Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - SP, buscando ordem para que a autoridade apontada se abstenha de apreender e multar os veículos de sua propriedade, em razão de a mesma executar serviços de transporte interestadual. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 57). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações (fls. 62), arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que os fatos que deram origem ao auto de infração ocorreram na Rodovia BR 116, quilômetro 519,5, no Município de Poços de Caldas -MG, circunscrição da 4ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, conforme disposto no art. 2º do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº. 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Ministro de Estado da Justiça. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito a Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

### **Expediente Nº 3936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0031916-0** - NELSON PEDRO PASQUALINI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 448: Recebo como pedido de reconsideração uma vez que os cálculos em relação ao exequente Roberto Weingrill foram apresentados pela CEF às fls. 449/453. Manifeste-se o exequente supra sobre os valores creditados no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**97.0020985-7** - MARIA JOANA ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 279/281: Dê-se ciência à parte exequente. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**97.0046584-5** - FLAUZINO LIMA DE CARVALHO (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação dos creditamentos realizados pela CEF, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 267. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**97.0054908-9** - AIRTON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP091840 SEBASTIAO ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos, requeira a parte o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**98.0022130-1** - JOSE ALBERIS CABRAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**98.0022590-0** - ISAURA KATSUE YAMASHITA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 298/299: Dê-se ciência à parte exequente. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.61.00.021949-3** - OTAVIO BENETTI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2000.61.00.019397-6** - ADRIANO CARDOSO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211.Int.-se.

**2001.61.00.005504-3** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 358/367: Dê-se ciência à parte exequente. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**2002.61.00.017144-8** - EDMAR NUNES SODRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 440, eis que os creditamentos em favor da co-autora NEUZA JOSÉ DOS SANTOS estão juntados às fls. 370 e seguintes e 382 e seguintes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 434.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

**2003.61.00.016423-0** - INES ZEITOUN MORALES (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte ré se manifestar do despacho de fls. 160.Int.-se.

**2003.61.00.017533-1** - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 360/369: Considerando que os juros de mora devem ser pagos em caso de saque do Fundo, comprove parte exequente a ocorrência de saque. Após, se em termos, remetam-se os autos ao contador para que efetue os cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado.Int.-se.

**2003.61.00.030228-6** - ALBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2004.61.00.014937-3** - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH E OUTROS (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI E ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a improcedência da ação (Fl. 109), indefiro o requerido pela autoras MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGU e MARIA LUIZA DE ABREU CABIANCA.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.018837-9** - CICERO LUIZ FILHO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 63/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da impugnação apresentada pela parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0018766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015060-4) CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 239, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido à fl. 236, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**91.0690029-1** - CORDIAL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP052719 ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 230/231: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**91.0696822-8** - ROBERTO SAULO SERRA (ADV. SP164424 ANNA PAULA BERNHES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgada, bem como a memória de cálculos para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**91.0729121-3** - GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP078195 TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**91.0743921-0** - RUBENS APARECIDO CHAMPAM E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**92.0086839-8** - JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**93.0001443-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092687-8) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 457/497: Manifestem-se os autores no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**93.0013343-8** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O. SUCENA E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifeste-se a parte credora, Banco do Brasil, acerca dos honorários depositados pela parte sucumbente, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.-se.

**93.0019289-2** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0036752-7** - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União à fl. 216. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 180. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a designação de leilão. Cumpra-se. Int.

**2002.03.99.004717-4** - CARLOS DOGIVAL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 161. Deve a parte autora apresentar a planilha de cálculos e promover nova execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 159. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0039341-1** - NATALINO DELLA BELLA (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.006699-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006698-1) SAMI SALIM

SALOUTTI (ADV. SP166600 PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO E ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

À vista do teor da petição de fls. 10/12, manifeste-se a parte-embargada, em 10 (dez) dias, acerca do interesse processual no que concerne ao prosseguimento da execução em face do BACEN. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0717852-2** - JUND ROL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP224076 MARIA FERNANDA PALVARINI E ADV. SP228991 ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI E ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

À vista da certidão acostada, intime-se a parte autora do despacho anterior na pessoa dos advogados constituídos às fls. 80/81 dos autos apensados. Cumpra-se. Fl. 126: Vistos em inspeção. Vista às partes do saldo da conta 0265/005.00098021-0 de fl. 125, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga a parte autora qual a base de cálculo utilizada nos depósitos realizados nos autos, juntando os comprovantes. Diga ainda se pagou de acordo com a Lei Complementar 7/70, juntando as darfs nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 3942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.015276-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 624/662: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas. Int.-se.

**2002.61.00.026293-4** - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento do valor fixado à fl. 351, intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo no prazo de 60 dias. Cumpra-se. Int.

**2005.61.00.011632-3** - EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA - ME (ADV. SP181887 ROBERTO BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Ante a pendência da decisão no conflito de competência suscitado, atualmente em trâmite perante o E.STJ, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

**2005.61.00.027837-2** - PATRICK DE CARVALHO DURAND (ADV. SP193742 MARIA JOSE FERNANDES) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente intime-se o síndico indicado à fl. 394, para que manifeste-se expressamente sobre o despacho de fl. 395 e especialmente sobre a manifestação de fls. 397/398, na qual afirma a parte autora ser F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda sucessora de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda, juntando a respectiva documentação, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.00.003402-9** - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da contestação ofertada (fls. 227/245) e da petição de fls. 255/258, notificando o cancelamento dos débitos discutidos na demanda, manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir. Intime-se.

**2007.61.00.003674-9** - ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Comprove a parte-autora, em 10 (dez) dias, a cessão em favor do Unibanco S/A dos créditos oriundos do contrato de financiamento objeto dos autos, adequando, se for o caso, o polo passivo da lide. Intime-se.

**2007.61.00.018151-8** - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro a Prova pericial requerida. Concedo o Prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem assistentes técnicos. Após, oficie-se ao IMESC para a realização dos trabalhos no prazo de 60 dias, devendo para tanto cientificar a

parte-autora, os assistentes técnicos, bem como a este juízo sobre a data e a hora da realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se

**2007.61.00.033865-1** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 369/370. Nomeio como perito judicial Celso Hiroyuki Higuchi, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar as estimativas de honorários, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003811-8** - ROBERTO CALDIN (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio o perito judicial Dr. Celso Hiroyuki Higuchi. Intime-se o perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. PA 0,10 Quanto à prova testemunhal requerida, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora justifique sua necessidade. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015459-3** - MAURICIO TRALDI (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente afastado a prevenção com o processo nº 2005.63.01.277696-0 no qual o autor pleiteia o reajuste de 28,86% e nestes autos pleiteia a revisão de 81% do soldo a partir de dezembro de 1990, sendo portanto pedidos e causa de pedir diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar como valor da causa o indicado à fl. 49. Cite-se. Int.

**2008.61.00.017743-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) pelo MM. Juiz Federal foi acolhido o pedido da CEF com relação ao cancelamento da audiência, ante à impossibilidade de conciliação relatada em sua contestação de fls. 71/72. (...) Pelo MM Juiz foi determinada a intimação da CEF para que se manifeste quanto a eventuais provas a serem produzidas, ou pelo julgamento da lide, em 10 dias.

**2008.61.00.023679-2** - WILSON BENTO CANDELORO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, como também os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.030883-0** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de constestação da União Federal, decreto a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. No entanto, verifico que a revelia não produzirá seus efeitos em razão da indisponibilidade dos bens públicos. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3948**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031611-3** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP248135 FREDERICO LOPES AZEVEDO E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO (ADV. SP022920 ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0272305-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**00.0484530-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD SORAYA SCHAWARTZ MADELAIRE E PROCURAD ADRIANA C. PAPAFILIPAKIS BARONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**88.0047067-0** - GIUSEPPE PICOME E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**89.0009293-6** - JOAO FRANCISCO PEROTI E OUTRO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**89.0040938-7** - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0679604-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067411-7) WHIRLPOOL S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E PROCURAD FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0707004-7** - ICB ARTIGOS DE ESPORTES E CAMPING LTDA (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0729508-1** - CENPA-CENTRAL NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP089643 FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0736824-0** - DURVAL FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP135355 ANDREA CERVI FRANCEZ E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0041319-6** - EMILIO LATIF KFOURI E OUTROS (ADV. SP035435 MAURO DE MORAIS E ADV. SP070922 MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0064269-1** - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0066745-7** - INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0087590-4** - ALUISIO DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0003142-2** - BELGO BRASILEIRA S/A (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0004847-3** - LURDES CANINA BRUNETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0018512-8** - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A E OUTROS (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0021711-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017558-0) FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0016664-0** - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP082340 LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E PROCURAD ANA LIDIA A. PACHECO E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0018103-7** - JOAO GARCIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP122319 EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0020473-8** - JOAO MIRANDA MELO E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0047046-2** - MARIO CESAR FRADESCHI (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA E ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**96.0039146-7** - PASCOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0016601-5** - CICERO OLINDINO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059074-7** - IRAIDA RISOVAS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059584-6** - ANATERCIA LUI REINHARDT E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059806-3** - ANA ROSA DA ROCHA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CAIO MARIO PAES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0060069-6** - CARLOS TANAKA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0045036-0** - MARCELO ISIDORO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.003447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002282-1) PAULO PEREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.012564-4** - MYRIAN FORSTER (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.009334-9** - MARCIO MASSAO AOKI E OUTROS (ADV. SP063739 YOSHIMI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.026231-7** - ELZA MANHOLER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos

pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.020974-2** - FRANCISCO CARLOS CONDE E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.037315-3** - ISILDA BARBIERI MESSORA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.007676-0** - IRENE DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.021949-5** - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0091180-3** - JOAO CORIOLANO REGO BARROS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.004322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020739-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0660456-0** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP155573 JAMES MOREIRA FRANÇA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**88.0022353-2** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**89.0043057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040938-7) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0004206-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003142-2) BELGO BRASILEIRA S/A (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0017558-0** - FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PETICAO**

**96.0025564-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025560-1) ANTONIO DEZOTTI E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7506**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0083709-3** - FRANCISCO XAVIER BENITEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Fls. 170) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.027844-2** - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E ADV. SP203228B FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0457722-1** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**00.0904184-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO)

Defiro o sobrestamento no arquivo, conforme requerido às fls. 163.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.015276-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UPT METALURGICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF. Int.

**2004.61.00.006420-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALIDE CABRAL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 138 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.001654-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES (ADV. SP037631 CELSO HENRIQUE LOTTI)

Fls. 240/241: Defiro a penhora das cotas da sociedade empresarial, nos termos do artigo 655, inciso VI do CPC. Indique o executado bens passíveis de penhora, conforme requerido às fls. 240/241. Int.

**2006.61.00.026302-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (PROCURAD EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093 E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.017870-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
Considerando a desistência da CEF em relação ao bem arrestado (fls. 110/111), oficie-se ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do bem arrestado às fls. 85/89. Apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.023876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)  
Indique o exequente bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução. Int.

**2007.61.00.031873-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RICARDO FORTE TENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Decisão proferida às fls. 35. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se os autos no arquivo. Int.

**2008.61.00.019730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls. 37/38) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.018512-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723670-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MONICA ISABEL DE MORAES (ADV. SP085129 MONICA ISABEL DE MORAES E PROCURAD JOSE ALVARO DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES)  
(Fls. 103) Certifique-se o decurso do prazo para embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.009223-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.00.024496-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO KHERLAKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls.73: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.000876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 55/56. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2008.61.00.001894-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 89: Indique a CEF o número da conta, valor e a data do depósito para expedição do alvará de levantamento. Int.

**2008.61.00.006754-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERONICA BARANAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.010919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguardem-se no arquivo-geral. Int.

**2008.61.00.015987-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI DE SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls. 54/55) Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.017039-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 84/85. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.008730-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003673-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JAQUELINE DA SILVA TENORI (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA E ADV. SP200285 ROBERTO VITONTE)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010154-7** - SILVIO NAVARRO GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E ADV. SP212417 RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
(Fls. 170/190) Defiro, conforme requerido pela CEF, devendo o requerente juntar os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.015410-2** - GILBERTO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 178/180: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.00.015525-8** - ORLANDO DIAS GARRIDO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a requerente a juntar aos autos documentos que indiquem o número da conta e agência, no período prestado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019967-9** - REGINA CELIA GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 26/32: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.005015-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROSALINA TRULI CLEMENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 86: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0087909-8** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP103926 MONICA ELISA LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Fls. 173: Indefiro, posto que a medida poderá ser requerida pelo próprio autor diretamente na agência depositária. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.067490-1** - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA (ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE E ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036429-8. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001966-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a co-ré Sebastiana Motta sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 339. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5504**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0446368-4** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP064529 ROSE MARY DA SILVA COELHO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X JULIO KIEFFER (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CESAR KIEFFER E OUTROS (ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP026931 PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

1. Fls. 767/768 e 773/774 - No prazo de dez dias, apresente a expropriante cópias de todo o processado. Após, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa, devendo a parte diligenciar o seu registro no Cartório Imobiliário competente. 2. No silêncio, ou na falta de cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.021914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0045659-2** - IND/ PEREZ DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência a parte autora sobre as penhoras realizadas e depósitos, após, ao arquivo. Int.

**91.0723026-5** - FERNANDO ARAUJO RAMOS E OUTROS (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL E ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E ADV. SP068564 LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO)

Indique a parte autora os valores proporcionais de cada autor, relativamente aos cálculos de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo.

**92.0013670-2** - JORGE ABEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP048079 RUBENS SIMIONI E ADV. SP022498 LUIZ CARLOS CONTI E ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA E PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Requisitório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo aos autores o prazo de dez dias para que comprovem a regularidade de sua Inscrição Cadastral junto à Receita Federal (CPF/CNPJ), atentando para que o nome cadastrado junto à Receita corresponda aos

que consta dos autos (sob pena de cancelamento do RPV pelo E.TRF3ª) e, no mesmo prazo indique o nome do advogado que deverá figurar como beneficiário dos honorários de sucumbência.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos do Juízo para individualização dos valores de cada um dos autores, com base na conta trasladada às fls., observando-se o valor R\$63.176,77 e a data 01/09/2001, da conta adotada como correta na Sentença proferida nos embargos (fls. 659/665).3- Após, elaborem-se as Minutas de Requisitório para cada um dos beneficiários, cujos valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasiãodos respectivos pagamentos e intimem-se as partes a manifestar-se em 05 dias sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e levantados independentemente de alvará expedido pelo Juízo, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

**92.0024186-7** - ADERSON RABELLO E OUTROS (ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**92.0025269-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738276-6) ROSSI & ROSSI LTDA E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E PROCURAD ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) Publique-se o despacho 405, após dê-se vista à União Federal.DESPACHO DE FLS. 405: Fls. 379/387 e fls. 389/404: Ante o informado defiro o requerido pela União Federal, e determino, ad cautela, o bloqueio do valores depositados nos autos em favor dos autores.Oficie-se à Caixa econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores depositados nos autos em favor de: SUPERMERCADO BRAZÃO IRACEMAPOLIS LTDA MATRIZ - CONTA: 1181.005.503370206 - VALOR DE R\$ 23.287,45; SUPERMERCADO BRAZÃO IRACEMAPOLIS LTDA FILIAL - CONTA: 1181.005.503370214 - VALOR: R\$ 23.287,45; MAGAZINE PYTHON LTDA - CONTA: 1181.005.503370222 - VALOR: R\$ 23.287,45 e, ROSSI E ROSSI LIMITADA - CONTA:1181.005.503376794 - VALOR: R\$ 23.287,45, no prazo de cinco dias.No prazo de cinco dias, informem os autores SUPERMERCADOSIRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ E FILIAL, em que Juízo e sob qual número tramitou o processo falimentar.Ciência às partes.Int.

**92.0075561-5** - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se fls.127 : 1-Tendo em vista a notícia da existência de dívida ativa, anote-se nocampo adequado a indisponibilidade dos valores relativos à empresa autora, os quais deverão permanecer à disposição do Juízo. 2-Altere-se nas minutas o nome do advogado, conforme requerido às fls.121. 3-Considerando a não oposição aos demais termos das minutas, após a transmissão, oficie-se ao TRF informando sobre o disposto no item 1 supra. 4-Aguarde-se eventual penhora pelo prazo de 60 (sessenta dias).Após, ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

**93.0007411-3** - EDSON DI FONSO E OUTRO (ADV. SP083202 SONIA SUELI DA SILVA E ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0034389-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007630-4) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Compete a própria parte a elaboração dos cálculos.Nada sendo requerido em 10(dez) dias, ao arquivo.

**96.0025322-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X

INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A (ADV. SP130545 CLAUDIO VESTRI) CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL. Em face das alegações de fls.217, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que sejam adequadas as contas aos estritos termos da Sentença de fls.80/83. Após, digam as partes em cinco dias. No Silêncio, ao arquivo. Int.

**97.0025077-6** - WILSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1. Conforme consta da Sentença e v. Acórdão, na aplicação do percentual de 28,86% serão compensados eventuais valores recebidos. Não é o caso, portanto, de mera aplicação do percentual devido sobre os vencimentos/pensões dos autores, sendo, incabível neste momento processual a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, sem antes trazer aos autos os documentos comprobatórios de já referida compensação. 2. Nestes termos, concedo aos autores o prazo de trinta dias para providenciarem junto aos órgãos aos quais estão vinculados, certidões individualizadas que constem os pagamentos efetuados em virtude de reenquadramentos/reposicionamentos, com aumentos dali advindos, decorrentes da Lei 8.627/93 e/ou pagamentos efetuados com arrimo na Medida Provisória nº1704, de 30 de junho de 1998. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.006476-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X LANDAU ASSOCIADOS TRADING S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

**2004.61.00.033779-7** - DPM CONTROLES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.00.010828-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000979-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e, os relativos a precatórios somente serão levantados mediante alvará expedido pelo Juízo, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008823-8** - LURDES CARVALHO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH LEISTER)

Ciência do depósito de fls. 536. Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0007348-0** - ADALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP106880 VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Fls. 536/539: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. 2. A transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados em sentença ou acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor de verba honorária, assim deposite a ré, a verba de sucumbência também em relação ao co-autor Francisco Antonio Rodrigues, sob pena de execução forçada. Int.

**95.0020379-0** - AMERICO OSSAMI E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 210/1: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 211, requerendo o que de direito. Int.

**95.0022777-0** - ANTONIO HENRIQUE PIZARRO COLLARES E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**96.0027897-0** - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a ré sobre o pedido do item 1 de fls. 366. 2. Defiro à autora o prazo requerido para juntada dos documentos solicitados (GR e RE). Int.

**97.0050677-0** - DERNEVALDO PEREIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E PROCURAD ROBERTO PINHO GILVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA)

A migração das contas de FGTS para CEF se deu a partir de 1990, por força da Lei 8.036/90, porém com a obrigação de transferência do saldo e titular, sem a recomposição dos extratos. Para cumprimento da sentença, no que diz respeito a recomposição dos saldos das contas são necessários os extratos de todo o período, devendo a parte apresentá-los ou a CEF requisitá-los aos antigos bancos depositários. No caso dos autos, a CEF oficiou aos bancos (fls. 195/197), tendo os mesmos informado que não dispõem dos extratos e nem qualquer registro com dados informados no período, visto que a determinação de guarda destes documentos é de trinta anos (fls. 203/204). Ante a impossibilidade fática, não há como da CEF a apresentação dos extratos. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205390 Processo: 200403000205166 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300090254DJU DATA: 01/03/2005 PÁGINA: 222 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCEA Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão monocrática, nos termos do voto do(a) relator(a) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - ÔNUS DA PARTE. PROVIDO. 1. Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los. 3. O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários. 4. A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários. 5. Agravo provido 01/03/2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 Visto que, comprovadamente, não foram localizados pela CEF e pelos bancos depositários as contas do(s) autor(es), determino aos autores a apresentação das cópias da RE - Relação de empregados GR - Guia de Recolhimento para verificação da possibilidade de reconstituição dos extratos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int. \*

**98.0037235-0** - RUBENS RIBEIRA E OUTROS (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI E ADV. SP030286 CLEIDE PORCELLI PESSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 330/2: Intimem-se os executados Raul Candido da Silva Filho, Walter de Souza Leão e Darcio Justo de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % sobre o valor devido (art. 475J do CPC). Int.

**1999.61.00.054929-8** - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância e assumir expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2000.61.00.046344-0** - APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA E ADV. SP071239 JOSE GOMES DA SILVA E ADV. SP127762 NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/5: No prazo de dez dias, cumpra a CEF sua obrigação com relação ao autor José Siqueira Cavalcante, ou junte

seu termo de adesão, sob pena de multa diária. Int.

**2001.61.00.003692-9** - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO LIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 314: Ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.015423-9** - JOSE MANOEL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Cumpra a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 251, sob pena de execução forçada. Int.

**2001.61.00.016241-8** - VADINEI FERNANDES - ESPOLIO (FRANCISCA PAIVA FERNANDES) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 206: Ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.016317-1** - MIRIAM EMIKO MISATO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Fls. 155/282: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2003.61.00.022132-8** - ELEN APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 170/177: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2005.61.00.006930-8** - DEVAYL ANTONIO CICONELLI (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X EDGARD FERREIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X WILSON JANUARIO IENO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. 2) Silente ou concorde, em vista do cumprimento da obrigação, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.018286-1** - JOSE ANTONIO PILAN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista do cumprimento da obrigação, com o qual concordou a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.002264-7** - JOAO ROBERTO POCI (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, em cinco dias. Silente, ou concorde, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5635**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.055408-7** - JOSE BARBOSA DE MELO (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença mos Embargos, expeçam-se dois alvarás, sendo um no valor de R\$ 3.070,00 para a requerente de fls. 149 e outro, referente ao saldo remanescente, em favor da CEF. Intime-se o depositário nomeado às fls. 134 da liberação do encargo. Intimem-se as partes a retirar o Alvará, em Secretaria e no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidadados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5638**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.007551-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001397-9) MANOEL MESSIAS MATIAS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 132 e 133/159: 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE

do E.TRF/3ª Região. 2. Manideste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3827**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012162-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740357-7) FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 412-415) em favor da parte autora, representada por seu procurador Fernando Rudge Leite Neto, OAB/SP nº 84.786, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oficie-se à CEF solicitando o envio de relatório de todos os valores depositados judicialmente e o respectivo saldo atualizado das contas nº 107350-0, nº 107351-9, nº 107352-7 e nº 107353-5.Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

**92.0054627-7** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que no leilão não houve arrematação do bem penhorado; diante do valor elevado da dívida e tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

**96.0013878-8** - MARIA ANGELA PINHEIRO CORREIA (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

**96.0014020-0** - PAULO CESAR NETO BATISTA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP238267 ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

**96.0021667-3** - CINERAL S/C LTDA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALVES SUGANELLI E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

**97.0037273-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018471-0) CARLOS ROBERTO NOVELINI E OUTROS (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157997 WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

**97.0047536-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES E ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**98.0050219-0** - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA (ADV. SP154386 WALDIR PENHA RAMOS GOMES E ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 773/794, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.026360-3** - MARIA JOSE MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**1999.61.00.048713-0** - TUPY FUNDICOES LTDA (ADV. SC017077 TELMA CRISTINA PINTO LOPES E ADV. RJ098904 PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2001.61.00.013036-3** - BR - IMOVEIS LTDA (ADV. SP040534 CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2001.61.00.018486-4** - DIRCEU MORAES E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP168591 WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2003.61.00.014387-1** - ARTHUR CERQUEIRA LEITE JUNIOR (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2003.61.00.032811-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BORBOLETAS E ACESSORIOS PARA FLORICULTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância

especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2005.61.00.000236-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EMERSON PARIZI CAMBUI - ME

A executada é micro-empresa, espécie de pessoa jurídica fictícia, de firma individual, porquanto EMÉRSON PARIZI CAMBUI é o único comerciante e detém CNPJ para obter melhores condições tributárias e facilidades administrativas, na forma dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.841/99. Deste modo, como o comerciante possui responsabilidade ilimitada, os patrimônios se confundem, ensejando o mesmo resultado prático da inclusão do sócio no pólo passivo. Isto posto e diante da suspeita de ocultação do sócio da empresa devedora, determino o bloqueio judicial de ativos existentes na sua conta por meio do Bacen-Jud, nos termos da r. decisão de fls. 152. Int.

**2006.61.00.012428-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CTS ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0034352-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE) X IND/ J B DUARTE S/A (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E ADV. SP229916 ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E ADV. SP229916 ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E ADV. SP229916 ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1034-1035. Indefiro o pedido de devolução do prazo e de vista dos autos fora de Cartório, por tratar-se de prazo comum, como bem salientou a co-executada Indústria J B Duarte S/A. De igual modo, não há que se falar em nulidade ou impossibilidade de se compulsar os autos, visto que justamente por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria para que todas as partes possam ter-lhe acesso. Deste modo, cabe à co-executada utilizar-se dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil e nas Normas Consolidadas da Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região, quais sejam: a) Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC, em conjunto ou mediante prévio ajuste dos procuradores por petição; b) Solicitar a extração de cópias mediante guia própria pela Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005; c) Obter cópia dos autos em Secretaria por meio de aparelho de scanner ou fotográfico, nos termos do Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; d) Requer as cópias das principais peças à Secretaria do Juízo, mediante a apresentação da guia DARF, também nos termos do Provimento COGE 64/2005. Por fim, registro que em nenhum momento os servidores desta Secretaria impediram que a co-devedora compulsasse os autos, pelo tempo que julgasse necessário. Int.

**2004.61.00.032827-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ERNESTO DA SILVA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ALDA TONELLA DA SILVA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifeste-se o exequente (BNDES), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça noticiando a recusa do fiel depositário em aceitar o encargo, impossibilitando o registro de penhora do imóvel, devendo indicar com URGÊNCIA a qualificação de novo depositário para o bem penhorado. Após, expeça-se mandado de nomeação de depositário, intimação do devedor da penhora e registro no CRI. Int.

**2007.61.00.019002-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA MELANI B RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, haja vista que não foi observado a ordem legal prevista no artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2007.61.00.031948-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica do documento acostado às fls. 68-70, houve aditamento do contrato de financiamento estudantil, com a substituição dos fiadores indicados pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Determino o imediato levantamento dos bloqueios judiciais sobre as contas bancárias do réus JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS e LAURA COUTO DOS SANTOS, no sistema do Bacen-Jud. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. (Despacho de fls. 101 - Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**98.0019938-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (PROCURAD RICARDO MACHADO LAIRES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

**2001.61.00.026517-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018486-4) FABIO MORAES (ADV. SP170307 ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP176994 SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

#### **Expediente N° 3829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0013060-9** - LEON ALFONSIN VAGLIENGO (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**89.0029840-2** - ROLAND GILJUM (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeçam-se as Requisições de Pagamento, nos termos dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 278-282, em cumprimento à v. decisão do eg. TRF 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.095143-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do referido recurso. Int.

**91.0679420-3** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 254-267. Acolho a manifestação da parte autora. Defiro a expedição da requisição de pagamento dos valores devidos ao autor, visto que não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos pela União no Agravo de Instrumento. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se a requisição de pagamento (PRECATÓRIO).

Outrossim, saliento que os valores serão levantados oportunamente, após o trânsito em julgado do recurso interposto pela União. Int.

**91.0712282-9 - SEBASTIAO IVO DA COSTA GOMES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Fls. 174-186. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pela União (PFN), sobretudo diante da pequena divergência com a sua conta. Após, em havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento em favor do autor LEANDRO JOSÉ CATALINI, conforme conta de fls. 175, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**92.0032319-7 - FRUTROPIC S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0050101-0 - WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o cancelamento da requisição de nº 20070000122, expeça-se novo ofício precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**92.0058302-4 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Considerando que a parte embargada apresentou seus cálculos no montante de R\$ 1.023,12 (10/97), este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Expeça-se ofício precatório e /ou requisitório, conforme o montante dos créditos do beneficiário, nos termos da Resolução nº 117, de 22/08/2002, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21/03/2002 e nº 270, de 08/08/2002, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**92.0076479-7 - VANER STRUPENI E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) PLACIDO ED ZAGO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**2002.03.99.010870-9 - JAQUES WAISBERG E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X PEDRO FORTUNATO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO MENDES CAMILLO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Tendo em vista o disposto no artigo 14 e 23 da Lei 8906/94 estabelecer ser direito do advogado receber a verba honorária de sucumbência fixada, mesmo com revogação de mandato, haja vista possuir ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, defiro o cancelamento do ofício requisitório de fls. 355. Cancele-se o Ofício Requisitório 20080000142 expedido em nome de Orlando Faracco Neto. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, com urgência, comunicando o cancelamento da requisição, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 355, sendo que os valores eventualmente depositados devem ser devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 14 Resolução CJF 559/2007. À SEDI para a retificação do nome da autora MARIA ELENA VIDA RODRIGUES, nos termos do documento de fls. 369. Expeça-se novo ofício requisitório referente aos valores devidos ao advogado Almir Goulart da Silveira, a título de honorários (natureza alimentar), bem como para a autora Maria Elena Vida Rodrigues. Expeça-se a via definitiva do ofício precatório (fls. 357). Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via dos ofícios requisitório e precatório expedidos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0045828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743781-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP084232 ANTONIO CARLOS LUZ)

Fls. 90-102 . Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pela União (PFN), sobretudo considerando que a divergência é ínfima. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**98.0047068-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032992-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JERSON SILVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON E ADV. SP100902 ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Fls. 135-156. Assiste razão à União (PFN). Compulsando os autos verifico que os Cálculos elaborados pelo Contador Judicial incluíram índices expurgados, em desacordo com o v. acórdão transitado em julgado. Acolho a conta apresentada pela União (PFN). Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado na r. decisão de fls. 116. Int.

**98.0047075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029160-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA ELY BIZZACCHI MACUL (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA)

Fls. 125-130. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pela União (PFN), sobretudo considerando que a divergência é ínfima. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**1999.61.00.011193-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709648-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCISCO LARA CANELAS (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO (PROCURAD LUCIANA RODRIGUES CANELAS E ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123 CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Fls. 116-121. Acolho a manifestação da União (PFN). Compulsando os autos verifico que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial incluíram índices expurgados em desacordo com o v. acórdão transitado em julgado. Acolho a conta apresentada pela União à fls. 117. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**1999.61.00.011277-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063837-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADEVAL CANDIDO GARCIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI)

Fls. 151-162. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pela União (PFN), sobretudo considerando que a divergência é ínfima. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**1999.61.00.021712-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012052-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PARKER PEN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Fls. 125-130. Manifeste-se a parte embargada (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pela União (PFN), sobretudo considerando que a divergência refere-se a valores ínfimos. Após, em havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**1999.61.00.058677-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027289-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO NOGUEIRA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL)

Diante das decisões proferidas pelo eg. TRF 3ª Região nos Agravos de Instrumento 2008.03.00.000550-0 e 2007.03.00.094045-1, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 100, observando-se no entanto o montante dos honorários de advocatício de 10% sobre o valor da condenação (fls. 221 da ação principal). Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**2000.61.00.020431-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016445-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ATILIO APARECIDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO)

Fls. 114-135. Assiste razão à União (PFN). Compulsando os autos verifico que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estão incorretos, no tocante ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, que deve ser o trânsito em julgado do v. acórdão do processo de conhecimento. Acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 115. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 91, expedindo as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**2001.61.00.001104-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043913-6) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO)

Fls. 109-117. Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se concorda com os valores apresentados pela União à título de honorários advocatícios. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**2001.61.00.019581-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716936-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI (ADV. SP090875 EUZEBIO MATTOSO BERLINCK)

Fls. 72-74. Acolho a manifestação da União (PFN), visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente a compensação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo ser excluído apenas os valores referentes aos honorários advocatícios. Dê-se vista à União. Int.

**2002.61.00.017375-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043410-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X RAI0 LASER COM/ DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN)

Fls. 82-83. Não assiste razão à União (PFN), visto que os juros de mora são devidos até a expedição da requisição de pagamento, tanto que a própria União aplicou os juros de mora em seus cálculos de fls. 83. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 68, expedindo as requisições de pagamento, com base nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3488**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.033857-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO REAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNO GAMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Petição de fl. 98:Cite-se o réu ÂNGELO REAMI, nos endereços fornecidos pela autora.2 - Dê-se ciência à autora das informações apresentadas às fls. 113/116, pelo IIRGD. Int.

**2008.61.00.000566-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Vistos etc.À fl. 44 foi deferido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido por ela à fl. 43, para a localização do réu.Entretanto, não houve manifestação da autora.Sendo assim, concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, para que forneça o atual endereço do réu.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0004817-7** - AGUINALDO WAGNER BOSCATTE E OUTRO (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E ADV. SP179057 BENEDITO ALEX BEN HUR TABORDA BALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 312: Vistos etc.Petição de fls. 297/298: Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela ré, no que diz respeito à impossibilidade de devolução do imóvel financiado.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta pela CEF - fls. 268/282. Int.

**2002.61.00.009724-8** - NILTON BRITO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GIACOMETTI TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 404/405:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, bem como o laudo pericial e os

esclarecimentos prestados pelo sr. perito (engenheiro civil), nomeado por este Juízo (fls. 325/350 e 385/396), julgo desnecessária in casu a realização de audiência de instrução. Venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**2004.61.00.024833-8** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM E ADV. SP188318 WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

FL. 328: Vistos etc. Petição de fl. 323/324, da co-ré REGINA MIYUKI IDE: Defiro o pedido da co-ré, Sra. REGINA MIYUKI IDE, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 155 do Código de Processo Civil e art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.013657-7** - CLAUDIO ESPINHOSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fl. 336: Intime-se a CEF a informar, expressamente, se o autor CLÁUDIO ESPINHOSA comunicou, ou não, àquela instituição, sua aposentadoria por invalidez, para fins de cobertura do seguro para tal sinistro. Em caso afirmativo, informe a ré, expressamente, em que data foi comunicado o sinistro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.024469-6** - MILTON LOURENCO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 316: Vistos etc. Dado o teor da certidão de fl. 312, intime-se a parte autora a fornecer o atual endereço da co-ré AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.000206-1** - ELIZABETH GARCIA FELIPE (ADV. SP081661 FARID SALIM KEEDI E ADV. SP192343 UILSON OLIVEIRA DE SÁ E ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI E ADV. SP141604 JOAO FERREIRA NETO E ADV. SP171547 VERA DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 254: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 252: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.00.007721-8** - ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.013807-8** - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78: Vistos etc. Petições de fls. 72/74 e 75/77: Dê-se ciência à autora. Int.

**2007.61.00.023471-7** - MUNICIPIO DE TANABI - SP (ADV. SP147391 RENATO GARCIA SCROCCHIO E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.00.031466-0** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO (ADV. SP195135 TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES E ADV. SP029161 APARECIDA GARCIA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP062093 MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)

Fls. 1.295: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária.

**2008.61.00.004143-9** - JOSE MAURO DO CARMO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente

caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.006995-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004524-0) VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA (ADV. SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.016200-0** - IVAN RUI MARQUES BONATELLI E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/105: ... Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL, na forma do pedido alternativamente formulado, para determinar o pagamento, diretamente à ré, das prestações vencidas e vincendas, no valor acima especificado, devendo a ré abster-se de adotar quaisquer medidas constritivas contra os autores visando à execução extrajudicial, em razão do contrato em tela, entre as quais a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final desta ação. Estando o imóvel sobre o qual versa a ação hipotecado em favor da ré, reputo desnecessária a prestação de caução ou outra garantia. Deverão os autores comprovar, nestes autos, a efetivação dos depósitos, mensalmente, sob pena de cassação da tutela antecipadamente concedida. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.00.023643-3** - LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO (ADV. RJ026590 IRANY COELHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.000361-0** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (ADV. RJ086419 LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO) X UNIAO FEDERAL

FL. 50: Vistos etc. Dado o teor do extrato de andamento processual da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2001.51.01.003130-5, aguarde-se ulterior manifestação da UNIÃO FEDERAL, naqueles autos, sobre o pedido de parcelamento de débito formulado pelo autor PAULO PEREIRA HAMPSHIRE. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.004524-0** - VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN)

CAUTELAR Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008116-1 (cópia à fl. 454). Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.034645-3** - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 205/206:1 - Defiro a retificação do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição pólo passivo por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.2 - O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme Certidão do julgamento de 14/08/2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.

**2008.61.00.018524-3** - PLINIO SERGIO DA ROCHA FROTA FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: ... Assim sendo, reputando ausente um dos requisitos cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.020948-0** - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI (ADV. SP236596 MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/31: ... Portanto, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - o fumus boni juris - nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.021497-8** - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 42/47 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam no Aviso de Cobrança correspondente à Notificação de Lançamento nº 2005/608400289262091, enquanto perdurar a tramitação do Processo Administrativo nº 11610.003229/2008-08. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.022272-0** - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 180/182: ... Assim sendo, face à ausência, nesta fase inicial do processo, de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO-A. Após, notifique-se o impetrado desta decisão e requisitem-se-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.023559-3** - ROGERIO VARGAS REIS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/36: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo, exceto as parcelas referentes ao 13º salário, as quais deverão ser recolhidas aos cofres da Receita Federal. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, cientificando-o da presente decisão, para que adote os procedimentos necessários ao seu pronto cumprimento, bem como para que esclareça, em 05 (cinco) dias, os fundamentos das gratificações denominadas semestral e especial não ajustada. Requisite-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0022585-5** - TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Os cálculos de fls. 288/289 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora no percentual de 1% ao mês de acordo com o determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 282/286). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 288/289 e determino a expedição de Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$ 1.828,72 (para 01 de julho de 2007). Intimem-se as partes, que deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo a

agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, expeça-se ofício requisitório complementar, devendo ser observados os termos da Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o seu pagamento. Intime-se.

**90.0000946-4** - HUMBERTO GREGORIO CASTRO FERNANDES MENDES E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0015721-1** - CS ADMINISTRACAO DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores para regularização dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**92.0042267-5** - ANA ROSA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50405930-0, 1181.005.50405931-8, 1181.005.50405932-6, 1181.005.50405933-4, 1181.005.50405935-0 e 1181.005.50405934-2 à disposição dos beneficiários. Regularize o autor Fernando Rodrigues Alvarez, em 10 dias, seu nome, em face da divergência informada às fls. 339/341. Após, promova-se vista à União Federal. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**92.0048870-6** - LUIZ ALBERTO DE ASSIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl. 108) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$2.878,07 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), para 04 de setembro de 2008. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**94.0009045-5** - LEONEL PONTIN FILHO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**96.0003771-0** - JOAQUIM DA BOA MORTE (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**96.0018775-4** - ALFREDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora à fl. 258. Intime-se.

**97.0031160-0** - STEFERSON DE SOUZA FARIA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o venerando acórdão, transitado em julgado, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 206/228 da Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**97.0044405-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002543-6) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0051136-7** - RENATO RODRIGUES (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO E ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE E OUTROS (ADV. SP164886 SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ (ADV. SP078673 ISAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO E OUTROS (ADV. SP187088 CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E ADV. SP194150B SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fornçam os autores cópia de fls. 163/172, 211/239, 339, 609/612 destes autos e fls 15/16, 34/40 e 104/120 dos Embargos à Execução n. 2004.61.00.014342-5, a fim de ser creditado os índices de 26,06% para junho/1987 e 21,87% para fevereiro/1991. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.0059338-0** - AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Defiro vista dos autos aos procuradores da autora Silvete Aparecida Bernardo Carvalho, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**97.0060663-5** - MARIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 561/566. Intime-se.

**97.0060740-2** - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**98.0016295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010168-3) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0017231-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037724-5) MARIA CLARA AUGUSTO (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 90/92. Trata-se de execução movida pelo Banco Central do Brasil em face de Maria Clara Augusto, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.078551-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028927-8) CONTEC COM/ E

MONTAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X CONFECÇÕES STAR LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o co-autor Furcar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., a representação processual, acostando aos autos nova procuração consoante item V do Contrato Social (fl.317). Int.

**1999.03.99.093914-0** - ANA CLAUDIA COSTA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do nome da autora Carmen Nieves Pujol, fazendo constar Carmen Rosa Nieves Pujol, expedindo-se em seguida ofício requisitório de acordo com o rateio de fl. 221. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os autores regularizarem a habilitação dos herdeiros das autoras Eliza Raymunda de Almeida e Anunciada Farias de Souza, devendo apresentar relação discriminada com os valores para os herdeiros constantes nos atestados de óbito de fls. 261 e 268. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**1999.03.99.093915-1** - MARCUS ANTONIO TAMBEIRO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA)

Fl. 472: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Fl. 476: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50402084-5 à disposição da beneficiária. Cumpra-se o determinado no despacho de fl.472.No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.012231-0** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.002095-4** - JEREMIAS DE MORAIS AMERICO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a juntada aos autos dos termos de adesão devidamente assinados pelas autoras, ANAILDE PINHEIRO SILVA e MARIA ESTELA MORAIS OLIVEIRA, autorizo a ré Caixa Econômica Federal- CEF a proceder ao estorno dos valores creditados indevidamente. Intime-se.

**2001.61.00.011799-1** - LENIO SEVERINO GARCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Defiro o prazo de 05 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.341. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.023553-7** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.025393-0** - CLAUDIO DE PAULA FRESCHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.006028-0** - VERA LUCIA LONGO (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.023695-3** - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.034675-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA (PROCURAD GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.271: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência (f.268), aguarde-se em arquivo eventual requerimento de execução dos honorários fixados em favor da parte requerida. Intimem-se. Fl.272: Tendo em vista que a petição de fls.220/267 refere-se aos autos do agravo de instrumento nº2008.03.00.003004-9 providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, juntado-se naqueles autos. Intime-se.

**2008.61.00.005628-5** - FIRMINO LUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT E ADV. SP051206 FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista a sucessão da parte ré pela União Federal, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 2 - Determino a desconstituição da penhora. Forneça a União Federal os dados necessários para a transferência, do valor depositado na conta do Banco Nossa Caixa nº31.0066334-7, objeto da penhora realizada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública. Após, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa solicitando-se a transferência do valor depositado para a União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018991-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047675-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALTER SILVA (ADV. SP137901 RAECLER BALDRESCA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.025764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061698-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E OUTROS (ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Tendo em vista a certidão de f.223, intime-se a parte apelante-embargante sobre seu interesse no julgamento do mérito do apelo, uma vez que a apelada-embargada concordou a pretensão recursal em suas contra-razões (fls.221-222). Prazo: cinco (5) dias; Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.00.032546-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015568-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP026828 DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.014342-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051136-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RENATO RODRIGUES (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO E ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE E OUTROS (ADV. SP164886 SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ (ADV. SP078673 ISRAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO E OUTROS (ADV. SP187088 CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E ADV. SP194150B SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES)

Tendo em vista as decisões dos agravos de instrumento de fls. 104/109, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento

do feito. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.018294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048870-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ALBERTO DE ASSIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0036269-0** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.63.01.083521-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021805-1) AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a petição de fls. 127/131 em aditamento à petição inicial. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ no pólo ativo da ação. Int.

**2007.61.00.032970-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**2008.61.00.015208-0** - CONFECÇÕES RENO LTDA (ADV. SP194990 DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E ADV. SP208539 SUMAYA SALDANHA AITH) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.015642-5** - AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados às fls. 216/271. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.016920-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SOPEMA COML/ & MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Int.

**2008.61.00.020165-0** - ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP028710 JAYME GABRIEL E ADV. SP078198 VINCENZO CATERINA) X GREMIO DE MALHA AMERICA S/C (ADV. SP021655A JOSE TINOCO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Ao Sedi para retificação no pólo ativo do feito em que deverá constar Espólio de Analia Godinho Monteiro, bem como para a inclusão do co-réu Gremio de Malha America. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.023637-8** - CARLOS ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP094373 EMILIA LEITE DE

CARVALHO) X GILBERTO ATILIO RISCALI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA CRISTIANE SIQUEIRA RISCALI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação tem por objetivo a indenização por danos materiais e morais decorrentes da má construção de imóvel, adquirido de Gilberto Atílio Riscali e Valéria Cristiane Siqueira Riscali, por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Aduz que a Caixa Econômica Federal, por meio da Caixa Seguradora S/A, após vistoria no imóvel, negou cobertura aos danos constatados em virtude de não estarem dentre os riscos cobertos pela apólice contratada. Ressalto inicialmente que a Caixa Econômica não responde pelos vícios decorrentes da construção, a não ser que tenha financiado a própria construção. Da mesma forma não responde a CEF pelos atos praticados pela Caixa Seguradora S/A., tendo em vista ser pessoa jurídica diversa. Em virtude da negativa da cobertura securitária deverá a parte autora se voltar diretamente contra a Seguradora. Dessa forma, rejeito a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Taboão da Serra. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

**2008.61.00.023770-0** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP136056 EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 23 não há identificação dos subscritores que a representam legalmente. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia da procuração e contrato social para instrução da carta-precatória para citação do INPI. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.023776-0** - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Verifico não haver prevenção entre estes e os autos nº 2007.63.01.038291-4.2. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 11, 13 e 14), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722/STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu. Int.

**2008.61.00.024003-5** - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI E OUTRO (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados às fls. 20/24, uma vez que as respectivas ações tratam causas de pedir e pedidos diversos dos tratados nestes autos. Recolha o autor as custas iniciais, nos termos da resolução 278/2007, uma vez que o valor deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal e deve corresponder, no mínimo, a 0,5% sobre o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024075-8** - VALDECI JOSE BARION (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024115-5** - GENESIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024271-8** - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO E ADV. SP187269 ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.024327-9** - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha, a parte autora, as custas iniciais, uma vez que o recolhimento deve ser efetuado no código da Justiça Federal de 1ª Instância sob o número 5762. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.022945-3** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da incompetência deste juízo, cumpra-se a decisão de fls. 81/82. Intime-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.021017-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020165-0) ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP028710 JAYME GABRIEL E ADV. SP078198 VINCENZO CATERINA) X GREMIO DE MALHA AMERICA (ADV. SP021655A JOSE TINOCO BARRETO)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia de fls. 79/82, 108 e 111 para os autos do cumprimento de sentença nº 2008.61.00.021016-0. Ao SEDI para constar no pólo ativo Espólio de Analia Godinho Monteiro. Após, arquivem-se, desampando-se. Intimem-se.

**2008.63.01.003564-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031537-7) CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Distribua-se por dependência aos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.031537-7. Traslade-se cópia da decisão proferida neste feito para os autos da ação principal Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.021016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020165-0) ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP078198 VINCENZO CATERINA) X GREMIO DE MALHA AMERICA (ADV. SP021655A JOSE TINOCO BARRETO)

Ciência da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.020165-0. Traslade-se cópia da procuração de fls. 106 e certidão de fl.116 para os autos principais. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.020165-0. Ao SEDI para constar no pólo ativo Espólio de Analia Godinho Monteiro. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2509**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022175-2** - COPEVAR COML/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização do conselho impetrado, especialmente, quanto à exigência de certificado de regularidade, assistência técnica de médico veterinário registrado, pagamento de anuidades e cancelamento de penalidades já aplicadas (auto de infração 2206/2008).Aduz, em apertada síntese, que seu objeto social não se encontra no rol de atividades sujeitas à atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não há

manipulação e/ou utilização de produtos veterinários ou prestação de serviços afins, desobrigando o registro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e das atribuições dos respectivos conselhos regionais, relaciona as atividades privativas desse profissional, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acêrca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, são atividades peculiares à medicina veterinária, cujos profissionais e estabelecimentos prestadores desses serviços sujeitam-se ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo do comércio de produtos de uso na agricultura: defensivos agrícolas, fertilizantes, rações, produtos veterinários, sementes, ferramentas e implementos agrícolas, consoante contrato social juntado às fls. 12/15, atividade que, mesmo abrangendo o comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis: Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito a regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)Observe, contudo, que o pedido liminar é de natureza satisfativa, cuja concessão implica no esgotamento do objeto do processo, o que não entendo ser razoável antes da vinda das informações.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 2206/2008.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.022515-0** - ANDREA LORENZON PETENUCCI (ADV. SP177463 MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a apresentação de guias de recolhimento de laudêmio e a expedição de certidão de aforamento relativa ao domínio útil de imóvel.Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 7071.0017266-22) e solicitou transferência do aforamento em 16 de março de 2007 (proc. 04977.000531/2007-09), pedido que, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário.Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.022949-0** - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a dados relativos às bases de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, disciplinado pelo Decreto 6042/07.Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de informações em 19/05/2008 (protocolo nº 93085570), pedido que ainda não foi apreciado.Argumenta que os dados pretendidos foram

disponibilizados no site do INSS, consoante determina a Portaria MPS 457/07, entretanto, desde o início do ano corrente o acesso foi interrompido, sendo certo que considera muito relevante a ampla divulgação das informações, pois o FAP gerará efeitos a partir de 2009, com possíveis alterações no cálculo da alíquota do SAT. Em análise sumária da questão, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o objeto do presente feito, restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pelo impetrante, muito embora o pedido insira-se no bojo das alterações introduzidas pelo Decreto 6042/07, relativamente ao FAP, circunstância que é reconhecida pela própria inicial (fl. 05). Entendo que o impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, bem como amplo acesso a informações relevantes à consecução de suas atividades sociais e que não estejam protegidas por sigilo, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Além disso, a demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos e requerimentos a ela dirigidos viola o princípio da eficiência e traz incertezas ao administrado, de forma que ela tenha a sua disposição estrutura organizacional incompatível com a crescente e inesgotável demanda a que está exposta, entendo que esta razão não justifica o sacrifício da sociedade civil, que faz jus à apreciação de suas solicitações em tempo razoável. Dessa forma, ausente disciplina específica para o caso vertente, de se aplicar as disposições da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e que estipula como dever da Administração Pública a emissão de decisão, nos pedidos e processos a ela direcionados, no prazo máximo de 60 dias (art. 49), lapso que, sem receio de equívoco, foi extrapolado no caso vertente. Observo, contudo, que o princípio da separação dos poderes torna defeso ao Poder Judiciário intervir no conteúdo ou no mérito da decisão a cargo da Administração Pública e que a garantia de que os pedidos dirigidos ao Poder Público sejam apreciados com presteza não significa o seu deferimento. Além disso, considerando as peculiaridades da questão subjacente ao pedido inicial, algumas tratadas no Decreto 6042/07 e que a divulgação dos dados pretendidos pode sofrer temperamentos inerentes ao poder discricionário da Administração Pública, não é possível impor, pelo menos nesse juízo sumário, a disponibilidade das informações exatamente da forma como almejada pelo impetrante. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido deduzido pelo impetrante em 19/05/2008, cadastrado sob o nº 93085570. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.024357-7** - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP260853 JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo. Intime-se.

**2008.61.00.024448-0** - EDUARDO FERNANDO ZORNOFF (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: 13º SALÁRIO NA RESCISÃO, 13º SALÁRIO INDENIZAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS, FÉRIAS INDENIZADAS - 1/3, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3, GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO 14º SALÁRIO RESCISÃO e FÉRIAS PROPORCIONAIS, as quais estão relacionadas no termo de rescisão de fl. 22. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que no tocante ao 13º salário (indenizado e pago na rescisão) mostra-se pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de

complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Iguar sorte segue as verbas denominadas GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO 14º SALÁRIO RESCISÃO, já que não há nos autos qualquer documento que comprove sua natureza, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque o documento de fl. 22 aponta a causa de afastamento do impetrante DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não é lícito supor que tais verbas constituam indenização. É que nessas hipóteses haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa, sendo insuficiente a mera denominação da verba para definir sua natureza.Relativamente às férias simples e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), observo que a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidospor ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331)Tal entendimento não se estende, contudo, as rubricas decorrentes do reflexo de outras verbas salariais nas férias vencidas e proporcionais, ainda que indenizadas, identificadas como FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS - 1/3 e FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS - 1/3, dada sua natureza salarial e não indenizatória.De fato, tais valores não se amoldam ao conceito de indenização, correspondente à reposição do patrimônio no estado anterior em que se encontrava antes do dano, compensação de alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe (TRF 3ª R., AMS 94030623470/SP, 4ª T., Rel. Des. Lúcia Figueiredo, DJ 17/06/97, p. 44.532)Assim, considerando que parte dos valores pagos ao impetrante constitui verbas indenizatórias, entendo presente o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo.Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à empregadora da impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS e, dessa forma, repasse ao impetrante os valores correspondentes ao tributo não retido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3514**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0080288-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Manifeste-se o expropriado no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido às fls.863/868.Int.

**00.0080402-9** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA (ADV. SP268044 FABIO NILTON CORASSA E ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte expropriada, sobre os extratos de fls.526/699.Fls.701/702 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**00.0080483-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO ALBERTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**00.0569560-0** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOAO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP033777 ANDRE PINTO DE SOUSA E ADV. SP110873 JOSE ROBERTO DA ROCHA E ADV. SP083705 PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI E ADV. SP065336 CARLOS ROBERTO MORILHAS E ADV. SP243074 TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls.707, para constar...Intime-se a expropriante para pagamento da quantia pleiteada às fls.704/706, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**00.0741110-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS ALVES CRUZ (ADV. SP068915 MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (ADV. SP068915 MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência às partes do ofício de fls.409/410.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**00.0942216-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939772-8) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064284 CARMO LOPES DE CAMARGO)

Ciência à expropriante da certidão de fls.451/452 e do requerido às fls.445/446.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0223486-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP097581 MARCELO COLANERI KITASAU E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0573740-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA E OUTROS (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP026677 MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Requeiram as partes o que de direito.Int.

### **Expediente Nº 3535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0301886-2** - APARECIDO JAIR DEFINI E OUTROS (ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E ADV. SP171855 FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO

LOURENCAO E ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP223099 KARINE LOUREIRO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP217843 CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

(. . .) Posto isso:1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores em face do Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, relativo ao IPC de abril de 1990(44,80%) e maio de 1990(7,87%) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; 2 - Julgo os Autores carecedores de ação em face do Banco Central do Brasil, em relação ao pedido de restituição do IOF, por ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.; 3- Julgo os Autores carecedores de ação em face dos Réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, por falta de interesse interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, a ser dividido entre os Réus em partes iguais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0004236-7** - DONAUDE ZAGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

(. . .) Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença de fls. 552, para que reste assim grafada:Diante da documentação acostada aos autos: declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC em relação aos autores: INOCÊNCIO GALDINO LEITE, JOÃO VIEIRA RODRIGUES, OLAIR DE ARAÚJO, PEDRO PATRÍCIO EUFRÁSIO, OSWALDO ORPHÃO e PASCHOAL PALOSCHI FILHO. Recebo o recurso de apelação interposto por DONAUDE ZAGO, JOÃO VITORINO DANTAS E RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO às fls. 526/535 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões.Transitada em julgado a sentença de fl. 352, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens para apreciação do recurso interposto.P.R.I..Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I..

**1999.61.00.030097-1** - SAVOL VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144628 ALLAN MORAES E ADV. SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO E ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Assim sendo, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.033316-2** - SIMAO TADEU SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, no que concerne à dívida principal, declaro extinta a presente execução nos termos do Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se a verba honorária devida à parte autora, no percentual de 5%( cinco por cento), sobre o valor atualizado da condenação.. Devolvam-se às partes o prazo recursal.Intime-se a CEF para que efetue o depósito da verba honorária devida.P. R. I..

**1999.61.00.044992-9** - CARLOS JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ressaltar a existência de valores em aberto referentes à verba honorária.Assim, intime-se a CEF para completar os valores devidos a título de honorários. P.R.I..

**2000.03.99.019555-5** - BANCO GENERAL MOTORS S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, e considerando ainda a concordância da ré com o pagamento efetuado pela autora a título de honorários advocatícios (fl. 867), dou por satisfeita a obrigação, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho do agravo de instrumento retro mencionado. P.R.I..

**2001.61.00.016435-0** - JAIR CABRERA DROGARIA - ME E OUTRO (ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(. . .) Assim sendo, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.006840-3** - MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO (ADV. SP242301 DANIELA ALVES TELLES E ADV. SP249619 DOUGLAS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

(. . .) Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré-Caixa Econômica Federal a repor na conta de poupança da Autora, de nº 013.36.771-0 da agência 1087 - Vila Madalena, em São Paulo/SP, a importância de R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais), relativa à somatória dos saques efetuados indevidamente nesta conta, com efeitos financeiros a partir da data de cada saque, ou seja, acrescidos da respectiva remuneração que contempla os juros contratuais e a atualização monetária, até a data do efetivo creditamento. Deixo de condenar a Ré no reembolso das custas processuais, vez que a Autora não as recolheu por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I..

**2004.61.00.027566-4** - ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

(. . .) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de diferenças pagas a menor durante a execução do contrato de nº 002/2003, a importância de R\$ 156.143,60 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos). Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelos índices de correção próprios, previstos nos provimentos da Justiça Federal, a partir de 03.04.2004, data em que foi efetuado o pagamento da última parcela e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação. Ressalvo à Ré o direito de compensar, em sede de execução de sentença, eventual crédito líquido e certo que eventualmente tenha contra a Autora, relacionado com contrato em questão. Considerando-se a sucumbência recíproca, a Ré reembolsará à Autora a metade das custas recolhidas, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I..

**2005.61.00.026339-3** - NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Posto Isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, NEGOU-LHES provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I..

**2006.61.00.004100-5** - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a determinação de liberação do veículo apreendido, especificado como sendo o ônibus Scania K112 33 S, placa BWT 6025, chassi 9BSKC4X2B03454566, ano/modelo 1986/1986, independentemente do pagamento dos autos de infração lavrados contra a Autora, dispensando-a, ainda, do ônus de arcar com o custo da requisição de outro veículo para o término da viagem que estava em curso, e de eventuais outros custos inerentes à indigitada apreensão. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.007806-5** - APARECIDA LINA DE JESUS (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(. . .) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à dívida no montante de R\$ 4.338,63, datada de 12/11/2002, referente ao contrato de cartão de crédito nº 5448174549890152 emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno ainda a Ré a indenizar a Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos danos morais. P.R.I..

**2006.61.00.026880-2** - OTAVIO BRAGA SANTOS GAS ME (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, que

autorizou o funcionamento da Autora enquanto não publicado o ato de sua autorização de funcionamento. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a Ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.018328-0** - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I..

**2007.61.00.025894-1** - BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

(. . .) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , para, nos termos da fundamentação supra, condenar a União Federal a pagar à Autora a importância de R\$ 50.000,00( cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 23 de abril de 2007, data em que a execução fiscal foi proposta, o qual será acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da mesma data. Condene ainda a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10%( dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

**2007.61.00.032160-2** - JOSE MARCIO AREDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.001180-0** - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. RS033608 RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como devido à autora, a título de complementação dos valores contratualmente estipulados, as diferenças resultantes do aumento do piso da categoria profissional que passou de R\$ 697,00 para R\$ 730,00, a partir de 01.03.2006, com repercussão nas faturas 00181, 00230, 00248, 00278, 00307, 00341, 00383; bem como as diferenças resultantes do aumento do piso da categoria profissional que passou de R\$ 730,00 para R\$ 753,00, a partir de 01.03.2007, com repercussão nas faturas 00628, 00685, 00701, 00731, 00746, 00773. Tais valores serão monetariamente corrigidos a partir do vencimento de cada uma das fatura supra especificadas, pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal, incidindo, ainda, juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, sendo estes devidos a partir da citação. Custas processuais devidas pela ré. Condene a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I..

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 709**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**98.0014682-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009667-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA) - ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SINDICO) (PROCURAD ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SINDICO)) X GELSON CAMARGO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SERGIO CAMARGO DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MILEG BAYERL)

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do retorno dos mandados de intimação, conforme solicitado à fl. 1205, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar n. 98.0009667-1.

**2003.61.00.037491-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008 às 15:00 hrs. Tendo em vista que as

rés apresentaram os rois de testemunhas ultrapassando o limite máximo previsto no parágrafo único do artigo 407 do CPC, limito as 3 (três) a serem ouvidas por cada réu, as 3ª primeiras indicadas pela Força Sindical às fls. 4132/4134 e as de 4ª a 6ª indicadas por Paulo Pereira da Silva às fls. 4135/4137, independentemente daquelas arroladas por Carta Precatória. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas acima mencionadas. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 4070, com relação à testemunha Nelson Barbosa Júnior, requerendo o que de direito. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.00.025382-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025380-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, visando sanar OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, contida na decisão de fl. 892. Alega à embargante, em suma, que não pode ser determinado à CEF o pagamento exclusivo dos honorários periciais, além de não terem sido apreciados nem analisados os pressupostos legais para a concessão da inversão do ônus da prova. Pede que sejam os presentes embargos recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à CEF, pois não se trata de inversão do ônus da prova, uma vez que não foram analisados os requisitos legais necessários para a sua concessão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). No tocante a determinação de recolhimento da verba pericial por parte da CEF é correta a observação da embargante, eis que a parte autora é quem solicitou a produção de prova pericial. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil a parte que requereu a realização da prova pericial adiantará as despesas dela decorrente. Dessa forma, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais fixados à fl. 892, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial requerida. Sem prejuízo, indique a CEF quem irá fazer o levantamento do alvará dos honorários periciais, fornecendo o número do respectivo RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.012112-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.021192-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO (ADV. SP158009 EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 98/101, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.026215-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALIPIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATINA FERRO FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 79: Tendo em vista o lapso temporal, informe a CEF se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2006.61.00.013461-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BACAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS SIMOES MOLINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95: Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias) para que a parte autora diligencie no sentido de trazer aos autos os endereços para a citação dos réus, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0032173-8** - RONALDO CARLI NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fl. 516: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena cominada à fl. 513. Cumprida determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.040235-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030179-3) ANTONIO

LUIZ BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 347: Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação dos esclarecimentos do laudo pericial. Após, expeça-se ofício ao Diretor do Foro para pagamento dos honorários periciais. Int.

**2002.61.00.018653-1** - PAULO ROBERTO PESCE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 143. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.00.021799-4** - CAROLINA REZENDE (ADV. SP108808 ARTEMIZA REZENDE DE F CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 106/110, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**2004.61.00.029271-6** - MARCO ANTONIO MATHEUS (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de débitos contraídos pela empresa Brima - Empreendimentos Imobiliários Ltda por meio do autor, por não mais ostentar a qualidade de responsável técnico da empresa, devendo, inclusive, proceder as devidas anotações em seus cadastros. Improcedente a pretensão de ressarcimento de danos morais. Custa ex lege. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.00.010317-1** - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP146467 MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.00.017164-4** - MARIVALDA BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio necessário com a seguradora uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que não faz parte do contrato em discussão. Fica prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para antecipação de tutela ante a decisão de fls. 61/64. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.017740-3** - NG9 INFORMATICA LTDA (PROCURAD SP191327 VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2006.61.00.027204-0** - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP088809 VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.001892-9** - SANTOS REIS IRENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.002920-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP210367 ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.

**2007.61.00.025971-4** - LUCIANO WAGNER GOMES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados.Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.028541-5** - WILSON APARECIDO ROSA (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.029949-9** - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA (ADV. SP043114 YARA APARECIDA GALETTI E ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.00.032977-7** - DOM DOC PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.010393-7** - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 73/79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.011441-8** - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.012312-2** - JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.015453-2** - RONALDO BAUKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.015793-4** - EVERALDO RODRIGUES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.016640-6** - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 147: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.018038-5** - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.018660-0** - CEZARIO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.022862-0** - CLAUDIO COPIANO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0654877-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A (ADV. SP085133 CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E ADV. SP026402 LAZARA IONE POMPEO REIFF E ADV. SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E ADV. SP018425 PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fl. 632: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 90 (noventa) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0026020-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fl. 202: Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**2008.61.00.011534-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEVALDO BERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016929-8** - CLEYTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023536-2** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Ausente o periculum in mora, na medida em que, no presente caso, a demora foi causada pela impetrante, visto que já decorridas as 72 (setenta e duas) horas da data em que recebida a cobrança, em 09.09.2008, (fl. 59) e o presente mandamus somente foi impetrado em 23.09.2008. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.022625-7** - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª a Cível Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022634-8** - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170691 PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este o da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais já praticados. Providencie a requerente a regularização da sua petição inicial, onformidade com os artigos 282 e 283, ambos do CPC, no tocante ao r dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do o, Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034373-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CECILIA MARIA TEODORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 33, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Requisite-se a secretaria a devolução da carta precatória de fl. 30, independentemente do seu cumprimento. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2008.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0009667-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA) - ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SINDICO) (PROCURAD ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SINDICO)) X GERSON CAMARGO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a ré e depois, a parte autora. 0,5 Sem prejuízo, manifestem-se, ainda, acerca do pedido formulado por Rafael Hiroyoshi Kossugue às fls. 1093/1995 e 1126/1127, no mesmo prazo acima mencionado. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de transferência formulados nos presentes autos. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031288-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO REZENDE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado para desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Int. Cite-se.

**2008.61.00.021826-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora

à fl. 28, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.024578-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)  
Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1727**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.013389-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 220/267, 269/281 e 283/290 do INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**89.0028534-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANTONIO LUIZ VASQUES (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY E ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Intimado a requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse, o réu não se manifestou. Tendo em vista a falta de interesse do réu quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.017820-7** - AIRTON KNOLL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.017363-6** - SIMONE APARECIDA PIVOTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor das autoras. Intimadas para requerer o que de direito, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução, as autoras não se manifestaram. Tendo em vista a falta de interesse das autoras quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.022026-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI LIMA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 247/251 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.019201-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X COM/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LIRAGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANAINA LUZIA MENDONCA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Fls.227: Mantenho a sentença de fls.214/216 pelos seus próprios fundamentos.Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

**2003.61.00.032271-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 292 : Defiro a dilação de prazo de 15 dias, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens do requerido passíveis de penhora. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido desde a publicação da decisão de fls. 268/269, sem que a autora tivesse indicado bens do requerido ou comprovasse as diligências já efetuadas neste sentido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter informações acerca dos bens do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2006.61.00.017832-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2007.61.00.026466-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MOREIRA NERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.95, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido EDMILSON AZEVEDO BARBOSA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se EDMILSON AZEVEDO BARBOSA, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Ressalto, ainda, que eventuais respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação a EDMILSON AZEVEDO BARBOSA.Int.

**2007.61.00.031521-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO BARBATO CASTILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.81, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, intimem-se os requeridos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.003663-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora o prazo de trinta dias, requerido às fls.64, a fim de que apresente a este Juízo bens do requerido passíveis de penhora.A autora afirma, às fls.64, que efetuará diligências junto a determinadas instituições para localizar bens do requerido. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.00.004069-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERREIRA DO ALTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.175: Mantenho a sentença de fls.167/168 por seus próprios fundamentos.Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.00.004610-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens das requeridas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.006196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELTON SANCHEZ FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANIR TEIXEIRA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MARIA SOUZA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 62, determino à autora que apresente o endereço atual de ROBSON DE SOUZA POTER, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se o requerido Robson de Souza Poter, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para o requerido ROBSON DE SOUZA POTER. Int.

**2008.61.00.013333-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICHELLE CRISTINA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURACY LIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE MARIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.55, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.016847-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, às fls. 51, determino à autora que apresente o endereço atual de Catarina Hikari Sato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que, eventuais respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições com a finalidade de obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Cumprido o acima determinado, cite-se Catarina Hikari Sato, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.018707-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X JOYCE COCCATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Fls. 137 : Defiro à autora o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, se manifestar, EXPRESSAMENTE, se pretende ver cumprida a decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel objeto desta ação, que atualmente está sendo ocupado por VALÉRIA OPPIDO, nos termos do despacho de fls. 96. Ressalto que, no silêncio a decisão será cumprida, tendo em vista que foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.013492-2** - ANGEL ALBERTO SCHIANO (ADV. SP047110 MERY ANGELA FARNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 39/41 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

A embargante, em sua manifestação de fls.02/20, alega haver duplicidade de cobrança em razão da existência da ação civil pública de improbidade administrativa n. 96.0030525-0, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Isto porque ambas visam a devolução de numerário aos cofres públicos obtido do Ministério da Ação Social, na data de 01/08/98. Não assiste razão à embargante. É que os objetivos das ações processuais acima descritas são bem diferentes. Em uma, a exequente, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que na outra, discute-se eventual ato de improbidade administrativa atribuída aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios, inclusive do Ministério da Ação Social e, sendo eles condenados, pede, entre outros pedidos, a devolução dos valores desviados aos cofres públicos. Inegável que ambas as ações pretendem devolução ao erário público de numerário. Contudo, como salientado pela União Federal, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, podem ser abatidos na outra. Não pode, outrossim, a ação executiva ser extinta ou sobrestada, em razão da existência da ação de improbidade supracitada, por estar a mesma embasada em título executivo. Por ser de direito a matéria versada nestes autos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.026157-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o mandado de penhora de fls. 97/99, cumprido negativo, bem como as atas dos leilões negativos de fls. 106 e 108/109, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2005.61.00.015916-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSINALDO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.94: Mantenho a sentença de fls.79/80 pelos seus próprios fundamentos. Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

**2005.61.00.018411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente afirma, às fls.120, que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições para obter o endereço do executado. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. Apresente, a exequente, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.00.029286-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a exequente apresente os atuais endereços dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.00.030473-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente afirma, às fls.51, que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições para obter o endereço do executado. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. Apresente, a exequente, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.00.035061-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente afirma, às fls.99/100, que recolheu 0,5% do valor da causa quando do ajuizamento da ação e a metade faltante com a apelação. Todavia, o cálculo do preparo devido na apelação deve ser feito sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº111123/SP, DJ de 31.3.97, p.122, Relator José Delgado: (...) A quantia do preparo para fim de apelação deve ser apurada sobre o valor atualizado da causa. Ademais, o próprio manual de cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, determina que o valor da causa deve ser atualizado para esse fim. Assim, para que o recurso de apelação seja recebido em seus regulares efeitos, deverá a exeqüente recolher o valor faltante referente ao preparo (R\$ 10,96), no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

**2008.61.00.008315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente afirma, às fls.61, que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições para obter o endereço das executadas. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. Apresente, a exeqüente, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço atual das executadas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.014283-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA)

Analisando os autos, verifico que a inicial foi regularizada pela autora, que recolheu as custas processuais devidas e formulou pedido para que fosse proferido juízo de retratação, na apelação interposta, às fls. 230/241. Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 224/225 para determinar o regular prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o cumprimento da parte inicial do despacho de fls. 213. Cumpra a Secretaria, ainda, a parte final do despacho de fls. 213. Int.

**2008.61.00.015281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora afirma, às fls.33, que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições com a finalidade de obter o endereço da executada. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. Apresente, a exeqüente, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço atual da executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.015991-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FARMACIA JARDIM ESTHER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FERREIRA CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.54, determino à exeqüente que apresente o endereço atual da executada FARMÁCIA JARDIM ESTHER LTDA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que eventuais respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Tendo em vista a certidão de fls.58, determino à exeqüente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado já citado, Mauro Ferreira Campos Garcez, devendo indicar bens de propriedade do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a executada Farmácia Jardim Esther Ltda, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.016159-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a exeqüente, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o

determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exeqüente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a exeqüente, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.016850-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.56, determino à exeqüente que apresente o endereço atual dos executados Estação Villa Rotisserie Delivery Ltda - ME e Ana Maria Martins da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que eventuais respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Tendo em vista a certidão de fls.66, determino à exeqüente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada já citada, Maria de Lourdes Rodrigues Martins, devendo indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para os executados Estação Villa Rotisserie Delivery Ltda - ME e Ana Maria Martins da Silva, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.017460-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA (ADV. SP134425 OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ALCEU FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CILENE LUCIANO FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Verifico que os executados regularizaram a sua representação processual somente para a empresa - executada. Diante disso, determino aos demais executados que apresentem, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato que outorgue poderes ao procurador de fls. 80 para representá-los nos autos. Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exeqüente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exeqüente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exeqüente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exeqüente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 53, determino à exeqüente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.019732-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA GROF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à exeqüente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos

conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.023390-0** - REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.23/26 E 30/33.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.010765-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os documentos originais de fls.13/22 e 24/28.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.014688-2** - SIGUEO MORI (ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI E ADV. SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E ADV. SP166838 CELSO KAZUYUKI INAGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.104/105. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.14, 15, 16 e 45, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador do requerente comparecer a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de providenciar a substituição.Decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 1735**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0634548-4** - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER E ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA)

O autor, em sua manifestação de fls. 328/330, após o feito ter sido sentenciado com a sentença já transitado em julgado, alegou que não foi intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como que devido ao falecimento do Perito Judicial, deveria ter sido nomeado outro perito para prestar os esclarecimentos por ele solicitados. Pede, também, que a execução da sentença seja suspensa até que a requerida apresente o valor do saldo devedor e que seja oficiada à CEF para que informe o saldo constante na conta relativa aos honorários periciais.O feito encontra-se sentenciado com a sua sentença já transitada em julgado, razão pela qual não cabe, nesta oportunidade, as alegações relativas à falta de intimação do autor para se manifestar a respeito do laudo pericial. Mesmo porque, conforme se verifica da petição do autor de fls. 245, o mesmo possuía conhecimento acerca do laudo pericial, depositando os honorários periciais na sua integralidade e requerendo o julgamento do feito, silenciando a este respeito.Diante disso, resta claro que a matéria alegada pelo autor está preclusa.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à CEF para que informe o saldo da conta relativa aos honorários periciais, vez que os mesmos foram depositados pelo autor em sua integralidade, conforme se verifica às fls. 224 e 246, cabendo aos herdeiros do perito providenciarem o seu levantamento.No que se refere ao pedido de suspensão da execução da sentença até que a requerida informe o valor do saldo devedor, melhor sorte não assiste ao autor. É que a sentença de fls. 271/279 não determinou que a sua execução somente se daria quando da informação do saldo devedor pela CEF, não podendo, nesta ocasião, dita sentença ser inovada neste sentido.Contudo, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe o saldo devedor relativo ao contrato discutido nestes autos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fls. 326, bem como atendimento pela CEF da solicitação de fls. 325.Int.

**91.0718328-3** - ELMEVAR CAMARINI (ADV. SP053911 MARIO LAURINDO DO AMARAL E ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X IVETE ANA CALUCCI CAMARINI (ADV. SP053911 MARIO LAURINDO DO AMARAL E ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAUSTO MAEDA TATUSI E OUTROS (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora às fls.1692, em razão de a mesma ter

retirado os autos em carga e apresentado recurso dentro do prazo legal, sem ter havido, portanto, qualquer prejuízo que justifique a devolução requerida. Recebo as apelações de fls. 1697/1720, 1725/1730 e 1734/1761 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.025837-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 109/118 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.000394-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI X ANTONIO FRANCELINO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 226: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 22, mediante substituição por cópias simples. Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo cinco dias, a fim de proceder à substituição deferida. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.017679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL INACIO ALVES (ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 202: Defiro o prazo de trinta dias, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2004.61.00.020725-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDECIR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/108, certificado às fls. 109 verso, apresente, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.005698-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP160281 CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Diante do extrato processual de fls. 165, determino à CEF que indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a publicação da determinação de fls. 134 até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2005.61.00.006888-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT)

O réu, em sua manifestação de fls. 304/305, pede que a autora apresente as movimentações ocorridas em sua conta corrente, especialmente, a origem do débito no valor de R\$9.500,00. Contudo, analisando o pedido suapracitado, verifico que o mesmo não guarda relação com os presentes autos, vez que tal débito originou-se de contrato de financiamento, enquanto que nesta se discute os débitos originados de Contrato de Crédito Rotativo, que tem como limite o valor de R\$1.000,00. Diante disso, indefiro o quanto requerido, por não se relacionar com a matéria versada nos presentes autos, devendo tal pedido ser renovado na ação que discuta o contrato de financiamento. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.010610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 40, informando se concorda com a proposta apresentada pela requerida às fls. 26/27, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação. Ressalto que a recusa deverá ser motivada. Ciência, ainda, à autora, das guias de depósito de fls. 41, 47, 54 e 55. Int.

**2008.61.00.019018-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA DA COSTA MOREIRA (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Ateste a autora a autenticidade dos documentos de fls. 10/20, 23/24, 26/27 ou apresente cópia autenticada dos mesmos. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca dos embargos monitórios de fls. 55/65, devendo se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo por eles apresentada. Prazo : 10 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.000134-5** - JOSE FLORENCIO DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP178410 CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado de fls.149 verso.Requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010013-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004025-3) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro à embargada a devolução de prazo requerida às fls. 75, a fim de que a mesma se manifeste, nos termos do despacho de fls.66.Int.

**2008.61.00.015527-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a manifestação de fls. 36/37, como aditamento à inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/05 e 36/37.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.045551-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente, às fls. 231, pede que o executado seja intimado a indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, com base nas informações de fls. 221/224. Analisando as informações supracitadas, bem como as demais diligências realizadas para localizar bens do executado, verifico que as mesmas são infrutíferas. No entanto, determino que o executado seja intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens de sua propriedades desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito. Contudo, deixo de aplicar o determinado no artigo 600, IV, do CPC, por não estar configurada a prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça, haja vista o resultado infrutífero das diligências outrora realizadas.Int.

**2004.61.00.026073-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Providencie o exeqüente a retirada da certidão de interior teor requerida, devendo, para tanto, apresentar a guia DARF recolhida no valor complementar de R\$2,00.Comprove o exeqüente, no prazo de 15 dias, a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.00.025517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROBERTO BIDOY GASPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira, a exeqüente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2007.61.00.016674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando os autos, verifico que a inicial foi regularizada pela autora, que indicou o endereço dos executados e requereu a citação dos mesmos na petição de fls. 121.Verifico, ainda, que a petição supracitada foi protocolizada antes mesmo da publicação da sentença de fls. 115/116, o que demonstra a regularização do feito sem que a sentença tivesse transitado em julgado.Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 115/116 para determinar o regular prosseguimento do feito.Citem-se os

executados no local indicado às fls. 121.Int.

**2007.61.00.018906-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIO APARECIDO MANENTI (ADV. SP252532 FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Ciência à exeqüente do ofício de fls. 76/93, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2007.61.00.029825-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a exeqüente, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

**2008.61.00.004025-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exeqüentevem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exeqüente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exeqüente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exeqüente que indique bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.Defiro, outrossim, o leilão dos bens penhorados às fls. 35/137, devendo, a Secretaria, tomar as providências necessárias para tanto.Int.

**2008.61.00.011479-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLANALTO COM/ E EQUIPAMENTOS PARA CONDOMINIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERT MOREIRA TOSHIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.79: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que a exeqüente apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**2008.61.00.016156-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões juntadas às fls.248, 260 e 271, determino à exeqüente que apresente os endereços atuais dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.024043-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO AUGUSTO FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.59 a 82 e 84 a 98.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.003618-3** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Esclareça a CEF acerca da informação prestada às fls.228, no sentido de que existe uma conta aberta na qual não foi efetivado depósito, devendo informar quando e quem abriu a referida conta judicial.Comprove a CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA que depositou judicialmente os valores relativos aos alugueres devidos MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO, arrestados pela decisão de fls. 157, da qual já foi devidamente intimada, sob pena de configurar o crime de desobediência.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.021072-9** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO E ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição.Apresente a exequente sua declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de justiça gratuita seja apreciado ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Apesar de estes autos estarem apensados à Medida Cautelar de Arresto, onde encontra-se juntado o título executivo, determino, à exequente, que apresente cópia deste devidamente autenticada, sob pena de extinção.Pretende a exequente executar as prestações alimentícias devidas pelo seu ex-cônjuge a partir do ano de 2001, conforme se depreende da planilha de débitos de fls. 10/11, ou seja, prestações pretéritas e presentes. Pede que seja adotado, para tanto, o rito processual executivo, nos moldes do artigo 475 J do CPC, com base na alegação de que o título a ser executado é a sentença estrangeira homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que indefiro. O sistema processual brasileiro adotou ritos específicos para a execução de prestação alimentícia, quais sejam, os artigos 732 e 733 do CPC.Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO ABRANGENDO PRESTAÇÕES PRETÉRITAS E RECENTES. EXECUÇÃO APARELHADA NOS MOLDES DO ART. 733 DO CPC. ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS.-Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733 do CPC, quando se tratar de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do artigo 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). Precedentes.Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 262647, 4ªT. do STJ, J. 25/05/2004, DJ 13/09/2004, pg.242, Relator BARROS MONTEIRO)No entanto, verifico que a exequente obteve liminar de arresto nos autos da Medida Cautelar n. 2008.61.00.003618-3, onde foi determinado o arresto mensal sobre os valores pagos ao executado a título de alugueres.Diante disso, determino a aplicação do rito processual executivo constante do artigo 732 do CPC, vez que a exequente já está garantida pelo arresto, sendo, portanto, desnecessária a aplicação das medidas constantes no artigo 733 do mesmo diploma legal.Verifico, por fim, que nos autos da Medida Cautelar consta o endereço do executado, bem como a constituição por ele de causídico. Diante disso, afasto a expedição de edital, para que seja expedida a competente carta rogatória para a citação do executado, vez que o mesmo possui endereço certo, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias à sua Instrução.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se a carta rogatória.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Prazo : 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 1744**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.002871-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
Ciência às partes da informação de fls. 125, que designou as datas de 03/11/2008, às 14:00 horas, e 13/11/2008, às 14:00 horas, para a realização, respectivamente, do 1º e 2º leilões, pelo Juízo Deprecado.Deverá a exequente, para tanto, recolher as diligências do oficial de justiça perante o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba, a fim de que a executada seja intimada dos leilões já designados, no prazo de 48 horas.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 2431**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.81.001339-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO FURHOLZ (ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA)

Em face da promoção ministerial de fl. 118, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

**2008.61.81.006723-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA PATRICIA CARNICELLI (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 70/85).2 - Intime-se a defesa para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2432**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.011669-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.014936-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LIU KUO AN E OUTROS (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Chamo o feito à ordem a fim de reconsiderar o despacho de fl. 2221 nos seguintes termos: com efeito, verifico que o recurso em sentido do MPF de fl. 1903 foi interposto contra TODOS os denunciados, no que diz respeito à não decretação de suas prisões preventivas, ALÉM dos denunciados LIU SHUN CHIEN (ou FERNANDO LIU), PAULO RUI DE GODOI FILHO, LUIZ NANA O IKEDA, LIU HSIU CHEN e LIU CHING CHANG, no que se refere ao não recebimento da denúncia em relação a estes. Assim, melhor avaliando a situação dos autos, e levando em conta que o recurso ainda não foi processado em relação a qualquer dos recorridos, determino que estes autos nº.

2008.61.81.011669-8, formados em desmembramento dos autos nº. 2006.61.81.014936-1, retornem ao SEDI a fim de mudar sua classe processual para Recurso em Sentido Estrito, fazendo constar em seu pólo passivo TODOS OS OITO DENUNCIADOS, uma vez que todos eles são recorridos do recurso interposto pelo MPF em fl. 1903. Providencie a secretaria a substituição das capas dos autos. No que se refere ao contra-arrazoamento do referido recurso ministerial, verifico constar nos autos peças de contra-razões dos seguintes recorridos: LIU KUO NA, MARCO LIU CHUN JEN e FERNANDO LIU SHUN JEN (fls. 1935/1957); LUIZ NANA O IKEDA (fls. 2053/2057); e PAULO RUI DE GODOY FILHO (fls. 2063/2067). Verifico, outrossim, que o recorrido MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA, em que pese não ter oferecido contra-razões, apresentou defesa prévia (fls. 2148/2149), sendo, a propósito, defendido pelos mesmos advogados do recorrido LUIZ NANA O IKEDA (fl. 2150). Quanto aos recorridos LIU HSIU CHEN e LIU CHIN G CHANG, não foram localizados ao serem procurados para intimação para oferecer suas contra-razões, havendo nos autos, contudo, notícia de que têm como advogado (em outros feitos) o DR. RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN (fl. 2219 verso), tendo inclusive determinada sua intimação em fl. 2221 dos autos nº 2006.61.81.014936-1 para este fim. Nessa esteira, deverá também ser intimada a defesa de MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA para o fim de oferecer contra-razões ao recurso do MPF. Com a vinda aos autos das contra-razões de TODOS os recorridos, tornem os autos conclusos para ser dado o devido processamento ao recurso ministerial.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 1552**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.007478-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E ADV. SP185698 TIAGO ZINATO DE LIMA E ADV. SP238070 FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO

Comigo hoje. Designo o dia 04 de MAIO de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação JOÃO BATISTA GONÇALVES CORSINI, bem como das testemunhas de defesa IEDA FIGUEIREDO, NELSON CARNEIRO, IZILDA BARBAN, RUY FERNANDES e ANTÔNIO BRITO LINO, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara

Criminal.Intimem-se o MPF, a defesa do co-réu Daniel, a Defensoria Pública da União e os réus da designação da audiência.Expeçam-se precatórias ao Juízo de direito da Comarca de Sumaré, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa JOSE TADEU DOS SANTOS e FRANCISCO RICARDO DUARTE MESQUITA, bem como à Seção Judiciária de Fortaleza/CE, objetivando a inquirição da testemunha de defesa FRANCISCO CRUZ DA SILVA.Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição das precatórias, nos termos do art. 222 do CPP.

**2003.61.81.009772-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO GODOY (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP180738 RICARDO ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP102460 JOSE DOMINGOS MARTINES E ADV. SP061815 SONIA REGINA DA SILVA E ADV. SP063307 MUNETOSHI KAYO)

Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 357.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2009, às 13h45min.Intime-se a testemunha de acusação Margarida Neide Torrella Salinas, que deverá ser intimada e conduzida coercitivamente a comparecer na audiência acima designada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 354. Intimem-se as testemunhas de defesa Irene Tobaruela de Souza e Jaime Lima de Oliveira, nos endereços de fl. 342, bem como o MPF e defesa.Apesar de decretada a revelia (fl. 353), determino a intimação do acusado para que compareça à audiência supramencionada, momento em que lhe será dada oportunidade de ser reinterrogado, sob pena de preclusão. SP, 02/10/2008.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

**2004.61.81.001654-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELSON PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 615.Verifico que o co-réu Marcos Donizetti Rossi declarou que não possui defensor constituído, tampouco condições financeiras para constituir advogado (fl. 568).Diante disso, nomeio a Defensoria Pública da União na defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi, devendo indicar outro membro para o encargo. Intime-se. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 13h30min.Intime-se a testemunha de acusação Ildine Dias Macedo, que deverá ser intimada e requisitada a comparecer na audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas de defesa Gilvan Francisco Ferreira e Marcílio Soares Pereira, nos endereços de fl. 601, bem como o MPF, DPU, defesa constituída e os réus.Manifeste-se a DPU se ratifica o compromisso prestado pela defesa anterior do co-réu Elson (fl. 607), no que diz respeito ao comparecimento espontâneo das testemunhas de defesa à audiência designada por este Juízo. SP, 02/10/2008.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

**2004.61.81.007904-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MARTINS GOMES (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE)

DESPACHO DE FLS. 751:Reconsidero o item 2 do termo de deliberação de fl. 738 e levanto a revelia ora decretada do réu Henrique Martins Gomes.

**2006.61.81.003691-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP160995E BRUNO TZUO TIEI LUO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSE ALVES DE BRITO FILHO, em virtude de, suposta, afirmação falsa em processo administrativo instaurado para apurar responsabilidade funcional de policiais rodoviários federais (processo administrativo nº 08.658.003.530/01-86), como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/05/2006, o réu citado em 28/06/2007 e interrogado em 17/07/2007. Alega a defesa, preliminarmente, a duplicidade de ações, tendo em vista que tais fatos foram objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial nº. 15-0327/2004 perante a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, o qual ensejou o oferecimento de denúncia recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Marília.Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que o acusado, nas duas ações, foi denunciado com base nos mesmos fatos, ou seja, as declarações prestadas no procedimento administrativo disciplinar de número 08.658.003.530/01. Verifico que os episódios narrados em ambas as peças acusatórias coincidem, o que configura o bis in idem. Ocorre litispendência quando duas ações versam sobre os mesmos fatos ajuizadas contra o mesmo réu, com causas de pedir idênticas. Contudo, nos autos de nº. 2004.61.81.003133-2, o recebimento da denúncia e a citação realizaram-se anteriormente aos mesmos atos praticados nesta ação, conforme fls. 1163/1164 e 1182.Posto isto, reconheço a litispendência e determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Marília/SP.Dê-se baixa na distribuição e comunique-se aos órgãos de praxe. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 916**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.81.001002-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON CASSIANO DE FREITAS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS)

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de eventual crime atribuído neste feito ao autor do fato Edson Cassiano de Freitas (portador do RG nº 15.562.798-3 e do CPF nº 044.467.958/80). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício ao Depósito Judicial, determinando o encaminhamento dos bens apreendidos (fls. 52), que não mais interessam a este feito, à Anatel, órgão ao qual compete exercer o poder de polícia sobre as atividades de telecomunicação; b) expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança (fls. 23) em favor do autor do fato, que deverá ser intimado para retirá-lo em Secretaria; c) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, devendo ser adotado o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95); d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

**2004.61.81.006395-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMAR CALAZANS CARNEIRO (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA) X GERALDO CAMPOS MACHADO (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA)

Intimem-se os advogados dos autores do fato para que comprovem o cumprimento das obrigações por parte dos autores do fato, no prazo de dez dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 168. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**98.0103902-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ROMEU MERGULHAO (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO E ADV. SP201798 FERNANDO LUIZ TORTORO E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP198038A PAULO CESAR DIAS) X PAULO YOSHIO TAKADA E OUTROS (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Recebo os recursos de fls. 764 e 773, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos sentenciados ROMEU MERGULHÃO e PETER KLAN para que apresentem suas razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2000.61.81.001444-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL E ADV. SP101665 MARSHALL VALBAO DO AMARAL E ADV. SP169758 WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Recebo o recurso de fls. 362, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2000.61.81.003203-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MORRISSON IMAGBENIKARO (ADV. SP035531 YVONNE DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP166792 PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do pólo passivo para o número 27 - condenado, bem como para cadastrar os dados constantes das fls. 165. Oficie-se à Vara das Execuções Criminais Federal para retificar a guia de recolhimento expedida às fls. 335/336. Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lançam o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao INI e IIRGD. Oficie-se a Receita Federal requisitando o número do CPF do condenado. Ciência às partes.

**2002.61.81.004755-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA E ADV. SP200247 MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E ADV. SP151156 LUCIANA ABRAHAO E ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA)

Deixo de receber o recurso de fls. 488 por falta de interesse processual, visto que a sentença de fls. 481/482 extinguiu a punibilidade do acusado Abel Ferreira Macahdo. Após a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 485, cumpra-se na totalidade o determinado às fls. 482. Publique-se.

**2002.61.81.006401-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TUFIK JOSE CHARABE (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT)

Indefiro o pedido de fls. 713, por falta de amparo legal, conforme cota ministerial de fls. 714 verso. Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida às fls. 710. Intime-se.

**2003.61.81.006855-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X OSWALDO ENEAS NANTES SOARES (ADV. SP112841 SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Recebo o recurso de fls. 260, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2004.61.81.000375-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHENG JIN DAN (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X ZHANG JIN WEN (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado à ré ZHENG JIN DAN (chinesa, nascida em 05.08.1977, filha de Zheng Yi Li e de Wu Li Qin) com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença para a co-ré ZHENG JIN DAN, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação desta parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) e a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade em relação a ela. Revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação à co-ré ZHANG JIN WEN. Prossiga a ação penal em relação a essa ré, a partir da fase em que a instrução foi suspensa (fls. 145), encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 622**

### **ACAO PENAL**

**2000.03.00.040367-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. DF022596 GISELA MOREIRA MOYSES E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (ADV. PR026717 MARDEN ESPER MAUES) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA (ADV. PR026717 MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP131343A MICHAEL ROBERT ROYSTER E ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP192822 SABRINA DEL SANTORO REIS E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP116341 ADRIANA PIRAINO E ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 6248: 1) Fls. 6217/6218 e 6227: Anote-se. 2) Fls. 6219/6247, item I: Defiro o pedido de João Carlos da Rocha Mattos para sua reinquirição, designando a audiência para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, fazendo-se as requisições e expedições necessárias, por se tratar de co-réu preso. 3) Fls. 6219/6247, item II: A questão já foi decidida no item 7 do despacho proferido às fls. 6164/6167. 4) Fls. 6219/6247, item III: Tendo em vista que o co-réu João Carlos da Rocha Mattos não apresentou a correta identificação, qualificação e endereço das testemunhas, fica prejudicada a prova conforme item 8 do despacho proferido às fls. 6164/6167. 5) Quanto ao pedido final para que seja oficiado à Junta Comercial solicitando Contrato Social de Empresa de Segurança, a própria defesa pode apresentar tal documento, ficando pois indeferido tal pleito. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----  
.DESPACHO PROFERIDO À FL. 6249: Chamei à conclusão. Tendo em vista que o acusado João Carlos da Rocha Mattos encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para reinquirição do réu, ficando prejudicada a audiência

determinada à fl. 6248. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (A DEFESA DEVERÁ FICAR CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 228/08 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4916**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000240-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DANTAS VALE (ADV. SP046726 JOSE OLIVARES ANGELO)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS (ALEGAÇÕES FINAIS).Int.

**Expediente Nº 4917**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.002474-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CANIZA VAZQUEZ (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E ADV. SP235192 ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X VILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Ante o teor da informação retro, retifico a r. sentença às fls. 674/688, para que conste como fiéis depositários dos veículos táxis placas DTC 0409 e DVS 6120, os acusados Vilson Pereira Ramos e Rogério Brandão, respectivamente, e determino o imediato cumprimento.Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 808**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.81.004895-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIL KANO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098598 CARLOS EDUARDO FERRARI)  
(Decisão de fls. 219): Em face da informação encaminhada às fls. 217, oficie-se à ANATEL para que informe se há possibilidade do averiguado retirar naquele órgão os bens relacionados às fls. 200, devendo para tanto, os mesmos ficarem à disposição de FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, (...) Em caso positivo, intime-se o averiguado (...) para que proceda a retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento dos bens apreendidos à ANATEL. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.81.004058-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)  
(Decisão de fls. 593): (...) defiro o requerido pela defesa. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006574-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL DE BEM E OUTROS (ADV. SP100569 CLOVIS BARBOSA GOMES E PROCURAD ADV. GUSTAVO DE S. RIBEIRO 15.532SC)  
1. Oficie-se ao Banco Central requisitando que sejam des-truídas as 14(quatorze) cédulas falsas apreendidas no presente feito,nos termos do artigo 270, V, do Provimento 64/2005. 2. Com a juntada do Termo de Destruição, arquivem-se os

pre-sentes observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**2000.61.81.005782-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO E OUTROS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

DECISÃO FLS. 695: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 222/2007 a este Juízo. Abra-se vista (...) à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. I. - DECISÃO FLS. 703: Fls. 696/697: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Fls. 698/701: Ciência à defesa. (...).

**2000.61.81.007633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.007361-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RODOLFO TEODORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128751 JOSE VANDERLEI FELIPONE E ADV. SP129074 MICHELI PASTRE E ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP048556 ESTEPHANO MENONCELLO NETTO E ADV. SP143566 RITA DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP087891 JULIO CESAR RIBEIRO E ADV. SP087892 PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA E ADV. SP143120 CAETANO AUGUSTO LUPPI E ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP135543 CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO E ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

RSL - Sentença de fls. 1089/1091: (...) Pelo exposto, acolhendo as cotas ministeriais de fls. 1059/1061 e fls. 1087 e as petições de fls. 925/927 e 928, decreto a extinção da punibilidade dos condenados RODOLFO TEODORO DA SILVA e NILZETE PEREIRA CHAVES, qualificado nos autos às fls. 203 e 371, respectivamente, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 112, todos do Código Penal. (...) P.R.I.C. São Paulo, 29 de setembro de 2008. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE.

**2001.61.81.006829-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MONTEIRO (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 271/08 (fls. 612/637). Tendo em vista que as partes não foram intimadas da expedição da carta precatória nº 271/08, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GERALDO DO NASCIMENTO. Intimem-se.

**2003.61.81.002746-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ RENATO ROSA FOCHI (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E ADV. SP153910 SONIA TERRAZ PINTO E ADV. SP160592 ISABEL CRISTINA FASSINA E ADV. SP163536 IGOR TERRAZ PINTO E ADV. SP163805 DANIEL DI STÉFANO E ADV. SP135991 ISABEL DANIELA CARRILHO VIEIRA E ADV. SP194366 ANDRESA JORDANI CARDIM E ADV. SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA E ADV. SP196548 RODRIGO MENDES DELGADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS)

Fls. 751: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, bem como as certidões das ações criminais que eventualmente delas constarem. Intime-se a defesa do réu LUIZ RENATO ROSA FOCHI a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o alegado na petição de fls. 749 e, ainda, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.003524-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003468-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Decisão de fls. 288): Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Belém/PA, para oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS e à Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC, para oitiva da testemunha de acusação RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO, consignando para ambas, o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:00 horas (fls. 254). Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 194/2008 (fls. 263/287).

**2004.61.81.001133-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO MACEDO JULIASZ  
Decisão de fls. 236: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 221-verso e determino a expedição de carta ao réu, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil c/c artigo 362 do Código de Processo Penal. Indefiro o requerido pela defesa às fls. 224/225, quanto à desnecessidade de intimação pessoal do réu. Intime-se o subscritor da petição de fls. 224/225 a regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da peça.

**2006.61.81.013245-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP189066 RENATO

STANZIOLA VIEIRA)

Em face petição de fls. 147, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa EDGAR BUENO COSTA. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarujá/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 219/2008, independente de cumprimento. I.

**2007.61.81.005626-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE PEREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP058893 ARLINDO SPAGNOLO E ADV. SP162047 LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO)

RSL - Decisão de fls. 356: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1454**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.81.003796-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO E ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

SENTENÇA DE FLS. 88/89:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, c.c. artigo 109,V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1455**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.001392-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP152963 JEFFERSON BARBOSA NOBRE E ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA)

DESPACHO DE FL. 1361:Fls. 1360: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Adriana Campos. Declaro encerrada a instrução criminal. Intimem-se(...) a Defesa para se manifestar na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Int.-se.Art. 402 da Lei nº 11.719/08 (Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas)

**2002.61.81.002611-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JORGE ALMIR CORREA LEITE (ADV. SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA)

DESPACHO DE FL. 265:(...) Vista ao MPF para manifestação na fase do artigo 499 do CPP. 4- Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. 5- A presente desterminação fica mantida, ainda que a intimação ocorra após o início de vigência da Lei n. 11.719/08, a fim de assegurar maior amplitude do contraditório e ampla defesa. (INTIMAR DEFESA A SE MANIFESTAR NO ART. 499)

**2002.61.81.006921-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SUPLICY (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB E ADV. SP138775E ANA LUIZA LIMA MENDES COUTINHO E ADV. SP139746E MAYRA ALICE DA SILVA E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

DESPACHO DE FL. 312:1. Declaro prejudicada a prova com relação à oitiva das testemunhas José Carlos Lira dos Santos e Luiz Fernando Martins. 2. Considerando não haver mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução criminal. 3. Dê-se vista (...) para manifestação nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal. (...) intime-se a defesa para manifestação nos termos e prazo do referido artigo. Art. 402 da Lei nº 11.719/08 (Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas).

**2006.61.81.010424-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CLOVIS GALANTE FILHO (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

DESPACHO DE FL. 171:Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a ordem para decretar a extinção de punibilidade do delito imputado ao acusado Clóvis Galante Filho, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe.Façam-se as comunicações

necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **Expediente Nº 1456**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.008869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005865-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP246199 DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO)

FLS. 1383: VISTOS.1 - ff. 1381/1382: é atribuição do advogado constituído, nos termos do artigo 3.º, 3.º, da Lei n.º 8.906/94 (EOAB) e artigo 45 do CPC, providenciar a notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato, não competindo ao Juízo essa obrigação, sendo certo que a renúncia só produzirá efeitos após demonstração pelo causídico da adoção da medida que a lei lhe atribui.2 - Desse modo, indefiro o pedido do defensor do acusado Celso.3 - Intime-se o subscritor da petição de ff. 1381/1382 para que adote as medidas necessárias à notificação da renúncia ao acusado, juntando comprovante aos autos, a fim de que a renúncia possa produzir os efeitos que lhe são inerentes.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.022999-0** - AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Considerando a natureza do feito, solicito a designação do Juízo suscitado para a apreciação das medidas urgentes (art. 120 do CPC). P. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.003293-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512035-0) LOJIPART PARTICIPACOES S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da Embargante, do depósito efetuado às fls. 277. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.014027-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041505-3) DARCI LOCATELLI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da: ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). ( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0471514-4** - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE PROVIDENCIA S/A E OUTRO (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**89.0025929-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO)  
Fl.56.Por ora cumpra-se o despacho de fl.54.

**89.0026059-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO)  
Fl.49.Por ora cumpra-se o despacho de fl.47.

**94.0518462-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X CALFAT S/A E OUTRO (ADV. SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES (ADV. SP085561 PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP104245 SILVIO CIOCLER E ADV. SP191293 JULIANE ISLER BATELOCHI)  
Para análise da exceção de pré-executividade, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada, bem como cópia completa de sua DCTFEm que pesem os argumentos e os documentos trazidos pelo co-executado Telmo Schoeler, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório.Desse modo, cumprida a determinação supra, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 364/370, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**96.0522227-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇOES LTDA (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)  
Fl.18/25.Prejudicada a petição do executado em razão do feito encontrar-se sentenciado conforme fl.11/16.Dê-se ciência da sentença ao exequente.Intime-se.

**97.0501573-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)  
Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 112/116, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 112/116, bem como a extinção do presente processo executivo.Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 89/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0503053-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80.7.97.000705-06; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0512035-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJIPART PARTICIPACOES S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)  
Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos. Tendo em vista a extinção da presente execução fiscal, declaro desonerado o banco-fidador emitente da Carta de Fiança nº FI 0810/2002, em razão da inexistência de débito a ser garantido.Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança, substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a ao patrono da executada, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0528843-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOVELI IND/ E COM/ LTDA  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI contido na CDA nº 80.6.97.005270-70; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0532937-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)  
Regularize o executado sua representação processual,acostando aos autos cópia autenticada do contrato com cláusula de gerência no prazo de 10(dez) dias,sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informatizado da Justiça Federal referente à esta execução fiscal.Intime-se.

**98.0538426-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao COFINS contido na CDA nº 80 6 97 004002-40 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0549045-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OH PRESENTES LTDA ME  
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.009315-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP046090 LASARO MATTENHAUER)

Determino ao depositário que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias documento comprobatório de seu desligamento da pessoa jurídica executada. Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.82.044864-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF)

Fl. 130/133. Determino ao depositário que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório de seu desligamento da pessoa jurídica executada. depositário pois ao ser despedido deveria ter informado imediatamente. Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.82.048708-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X MARIO COHEN (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES E OUTROS

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pelo co-executado Mário Cohen, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 118/131, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2000.61.82.052033-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 12) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.82.045447-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA (ADV. SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO E ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fl. 55/56. A medida pleiteada pela parte executada é inviável. Restando os autos processuais arquivados, a eventual consulta ao sistema processual pelo critério do CNPJ importará na exposição do número de todas as ações em nome da parte executada, acompanhado da informação baixa findo, quando a específica situação processual assim o admitir. De outro lado, mantida referida situação processual, o registro da ação perante o Distribuidor não constituirá óbice para obtenção da certidão negativa pela Justiça Federal. Por consequência, não há falar em qualquer prejuízo à parte executada, em relação à anotação de mera existência do presente feito nos sistemas processuais.

**2004.61.82.059615-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALMINHER S/A

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.008585-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATUREZA VIVA COMERCIO E PROMOCOES LTDA E OUTROS**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.022216-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ICE CANDY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X MARIA DAYSE FONTEARRADA ARAUJO E OUTRO**

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela co-executada Mariangela Tarantino Clini Araújo, considero indispensável a manifestação prévia da exeqüente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório.Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 56/81, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**2005.61.82.041505-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCI LOCATELLI (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

Fl.142: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes é questão totalmente estranha aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado.Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes.Intime-se.

**2006.61.82.004915-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORROPLAC S/C LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, substituindo os dois últimos parágrafos, restando esta mantida em seus demais termos. Tendo em vista a necessidade de análise pelo órgão administrativo competente, dos documentos trazidos pela parte executada, bem como o transcurso do prazo requerido à fl. 67, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a exeqüente apresentar o valor atualizado da dívida.Intimem-se.

**2006.61.82.036625-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)**

Mantenho a decisão de fl. 119, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão mencionada acima, abrindo-se vista à exeqüente.

**2006.61.82.039026-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINEMARK BRASIL S.A. (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)**

Fl.286/302.Nada a apreciar.Diante do andamento acostado aos autos aguarde-se o julgamento da decisão definitiva do agravo de instrumento conforme despacho de fl.284.

**2007.61.82.021854-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA GARCIA LATORRE (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ)**

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/21 dos autos.Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo (fls. 12/13), requeira a exeqüente o que de direito.Intimem-se.

**2007.61.82.046380-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA C S O LIMITADA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA)**

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela executada Construtora C.S.O. LTDA, considero indispensável a manifestação prévia da exeqüente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório.Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 37/47, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2096**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0506767-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500136-3) IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA (ADV. SP216246 PERSIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0082388-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARAVILHA PLASTICOS LTDA (ADV. SP053814 CARLOS TILIELLI E PROCURAD LUIS ALBERTO R CORREIA OAB 211939)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada a mais de 30 (trinta anos) anos, na qual houve penhora, em 27/04/1979, conforme consta do auto de fl. 09. Dado o lapso temporal decorrido desde a lavratura do auto de penhora e nomeação do Sr. Mario Correia Pita Pombo, para o encargo de depositário dos bens penhorados (fl. 08-verso), verifico que referidos bens (direito sobre uso de linha telefônica e três máquinas - marca Singer), atualmente, não possuem valor comercial hábil a garantir o presente débito exequendo, tanto que o próprio depositário tentou substituí-los à fl. 124, não havendo, deste modo, finalidade prática de manter o decreto de prisão do mesmo (fls. 160/163). Nessa esteira, calcado nos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, reconsidero a decisão exarada às fls. 160/163 e determino: a) a desconstituição da penhora efetuada à fl. 08, dos presentes autos, haja vista a patente desvalorização comercial do bem objeto da penhora; b) a liberação do depositário nomeado à fl. 08 (verso), do encargo assumido; c) a expedição de contra-mandado de prisão em favor de Mario Correia Pita Pombo; e d) a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal (fls. 158/159), à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. I. Intimem-se. Fls. 183: Atenda-se. S. Paulo, 22/09/2008.

**95.0501067-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JUBA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**98.0519892-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 162. Int.

**98.0524483-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**98.0541306-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.000385-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERICITEXTEL S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.052441-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP218387 ALEXANDER MARLSKINAS SLAV DA FONSECA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.056000-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.060091-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VILEX S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

1. Tendo em vista a consulta de fls. 42, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e o contrato social da empresa, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, nos termos dos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.2. Publique-se o despacho de fls.36. Fls 36: J. Considerando a documentação acostada, determino, de ofício o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente. Em seguida, conclusos. I. SP. 18/09/2008.

**2000.61.82.017832-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2000.61.82.039692-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2005.61.82.054739-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAJAU CENTER COM DE

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/11/2008, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2006.61.82.026262-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA E ADV. SP129488 LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)**

Ante a consulta de fls. 69, primeiramente regularize o executado sua representação processual, apresentando a procuração, bem como o contrato social da empresa, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 68. Fls. 68: A alegação de decadência deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo decadencial ou prescricional no caso dos autos, de cobrança de Imposto sobre a Renda do ano-base de 2001. O prazo decadencial encerrou-se em 31/07/2006, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/12/2006 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, se a execução não tivesse sido ajuizada em 01/01/06 (arts. 1º, e 8º, 2º da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Isto posto, determino que se prossiga com os leilões designados.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 868**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.82.037843-0 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.001945-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI E ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.039743-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP184985 GISELLE BRITO MORAES E ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)**

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.040032-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA E OUTROS (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.82.015840-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MOINHO PRIMOR S/A (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.003777-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES MATMILA LTDA (ADV. SP142858 MARCELO JORGE DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.052721-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA. EPP. (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2364**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.002601-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558846-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Supremo Tribunal Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, apensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.014924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020222-5) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 512/531: dê-se ciência às partes do laudo complementar. Prazo : 20(dias). Int.

**2006.61.82.000150-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020021-8) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para cumprimento do requerido pela embargada às fls. 137/38 e para ciência de fls. 135. Int.

**2006.61.82.031301-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016488-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.044948-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0005459-3) FLAVIO CAPOBIANCO (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.005162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027495-8) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. O pedido de regularização da penhora deve ser dirigido aos autos da execução fiscal. Venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.012925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026398-0) ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (alegação de pagamento) - art. 739-A, parágrafo 1º, CPC. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.014044-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014043-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo do valor da sucumbência.

**2008.61.82.014084-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014083-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.82.021332-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003338-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Formule pedido de intimação do embargado para que, caso queira, apresente sua resposta. II. Atribua valor a causa (valor total da execução embargada) III. Junte a procuração original. IV. Junte o contrato social devidamente autenticado. V. Junte cópias das certidões de dívida ativa e da petição inicial do exequente.

**2008.61.82.021335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008343-4) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Formule pedido de intimação do embargado para que, caso queira, apresente sua defesa.

**2008.61.82.021406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002387-5) INDUVEST

COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal); II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar; III. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social; IV. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

**2008.61.82.021407-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008812-2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.022176-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017837-7) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. MG106314 JOAN CAVALIERI FERNANDES E ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal); II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar; III. juntando cópia da inicial de execução fiscal e respectiva CDA; IV. juntando procuração outorgada em nome da empresa e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

**2008.61.82.022178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017837-7) PEDRO LUIS ALVES COSTA (ADV. SP270500 MANOEL APARECIDO MARTTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal); II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar; 2. Concedo ao embargante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0574961-1** - IAPAS/BNH (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X DAUD SALOMAO CURY (ADV. SP125923 ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)

Fls 45/46: Ciência ao executado.

**94.0514760-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A E OUTROS (ADV. SP220969 SERGIO JABUR MALUF FILHO E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que alega: Indevida a desconsideração da personalidade jurídica; Irresponsabilidade tributária, pois nunca foi responsável pela administração da sociedade anônima; Ausência de processo administrativo; Iliquidez do título executivo; Prescrição e decadência; Ausência de citação; Inclusão indevida CADIN; Multa exorbitante; Juros devidos a partir da inscrição da dívida ativa; Inconstitucionalidade da Taxa Selic. Houve manifestação do exequente, rebatendo as alegações do excipiente e requerendo a penhora de faturamento. DECIDO Primeiramente, reconheço a nulidade da decisão de fls. 154 ante a inobservância do contraditório. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. (...) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reduzir a multa moratória para quarenta por cento, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos. Defiro, ainda, o pedido de penhora de faturamento deduzido pelo exequente a fls. 261. Int.

**97.0528883-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls. 129.

**97.0548333-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON

MONTEIRO JUNIOR)

Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato, contrato social e alterações), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0548336-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**98.0542755-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP021800 SAUL CORDEIRO DA LUZ E ADV. SP107450 SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E ADV. SP138158 FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E ADV. SP146279 LUCIANO CORDEIRO ALLI E ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

1. Tendo em conta que o arrematante não cumpriu o parcelamento requerido à procuradoria, determino a conversão em renda do exequente do depósito referente à caução, fls. 321, em renda da união o depósito referente às custas à arrematação, fls. 322 e expeça-se alvará de levantamento, em favor do leiloeiro dos valores referente à comissão, fls. 323, com fulcro do art. 695 do CPC. 2. Cientifique-se da existência desta execução o(s) credor(es) com garantia real ou penhora anteriormente averbada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06). 3. Dê-se vista ao exequente para compensação dos valores convertidos, apresentando valor atualizado do débito. 4. Oportunamente, designem-se novas datas para leilão.

**98.0549813-1** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COML/ ED MARCOS LTDA (ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK)

Expeça-se novo mandado de intimação, constatação e reavaliação observando o novo endereço de fls 147 .

**98.0561297-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 261/266. Após, defiro a vista dos autos requerida as fls. 396. Int.

**1999.61.82.059206-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI)

Compulsando os autos verifico que o Executado deixou de cumprir os termos da penhora do faturamento lavrado às fls. 253/254. Intime-se o Executado a comprovar/ou providenciar os depósitos relativos à penhora do faturamento em atraso, bem como, a apresentar a respectiva documentação contábil hábil a aferir o faturamento mensal, conforme foi disposto no termo da penhora do faturamento lavrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**2000.61.82.002460-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Indefiro o pedido de 754/763, diante da recusa do exequente em face da substituição pleiteada. Dessa forma, tendo em vista que o executado vem efetuando regularmente os depósitos dos valores a título de penhora sobre o faturamento, prossiga-se nos embargos à execução opostos, sem prejuízo do depósito das parcelas vincendas até integral garantia do juízo. Venham conclusos os embargos para juízo de admissibilidade.

**2000.61.82.037382-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES E OUTROS (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

REGISTRO N° \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo.

**2000.61.82.044647-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA E OUTROS (ADV. SP167254 SANDRA REGINA VIEIRA)

Preliminarmente ,oficie-se a central de mandados solicitando informações do sr. Oficial de Justiça sobre os critérios utilizados para avaliação do bem penhorado .

**2004.61.82.048146-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Portanto, não há que se falar nem em decadência, nem em prescrição. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Indefiro, outrossim, a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista a evidente inocorrência da prescrição. Int.

**2004.61.82.065328-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L E OUTROS (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 160: Defiro o prazo requerido.

**2005.61.82.024172-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

1. Intime-se o executado para cumprimento da determinação de fls. 97.2. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 97.3. Fls. 99: suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

**2006.61.82.000561-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOETTSCH DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Considerando que a análise das alegações do executado (fs. 31/60) compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se o excipiente MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA para juntar aos autos cópia da procuração que lhe foi outorgada pela executada GOETTSCH DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. 3. Com a resposta do ofício (item 1) e juntada do documento requerido (item 2), abra-se vista às partes. 4. Após, voltem os autos conclusos para o julgamento das exceções de pré-executividade de fs. 31/60 e 80/91.

**2006.61.82.004790-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2006.61.82.005193-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART2-AT SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP267425 ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Reconsidero o despacho de fls. 170.2. Fls. 169: esclareça o executado. 3. Fls. 172/177: ciência às partes. Int.

**2006.61.82.016488-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença proferida. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.023141-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA (ADV. SP080272 PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Decisão de fls. 79 - tópico final : Isto, posto REJEITO os embargos de declaração. Int.

**2006.61.82.028415-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIZA AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP254645 FERNANDO FERNANDES CHAGAS)

1. Intime-se a co-executada Izabela M. Badra, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada sobre os depósitos de fls. 61, 80 e 82 para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. 2. Expeça-se mandado de reforço de penhora em bens da co-executada supra. 3. Expeça-se mandado de penhora em bens do sócio citado as fls. 12. Int.

**2006.61.82.032699-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO E ADV. SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.82.036993-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a decadência relativa ao debito referente a março de 2000, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos. Int

**2006.61.82.048331-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 187: Acolho as alegações do Exeqüente como razão de decidir. Abra-se nova vista ao Exeqüente para que apresente o valor atualizado da dívida. Com o retorno, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora livre de bens contra o Executado Principal. Int.

**2007.61.82.011751-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Fls. 153: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad (s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**2007.61.82.011920-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTC INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 48/50 : a) enquanto perdurar o parcelamento do débito, a execução não pode ser baixada na distribuição;b) manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. c) os pedidos de expedição de ofício ao SERASA e CADIN, serão apreciados após a manifestação da exequente. d) recolha-se o mandado expedido. Int.

**2008.61.82.009213-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Prossiga-se na execução. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 918**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0507154-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IRACI SANTOS PEREIRA) X CONSTRUTORA CRISTO REDENTOR S/A E OUTRO (ADV. SP241781A TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER)

Às fls. 128/133 o executado, Espólio de José Geraldo Gomes Áreas, pretende seja declarada, em relação a si, a extinção do débito em cobrança por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que, em 25/2/72, deixou de ter participação acionária no capital da executada, data em que também renunciou ao cargo de diretor nos termos da Ata arquivada na Junta Comercial do Estado da Guanabara, sugerindo ser dos demais acionistas e diretores a responsabilidade pelo pagamento do presente débito de FGTS. Às fls. 145/152 manifestação da exequente, rogando pelo indeferimento do pedido do requerente, bem como requerendo outras providências. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, cuida a presente execução de débito relativo a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constituído no período de dezembro de 1969 a abril de 1971, fase em que o excipiente era acionista/dirigente da empresa executada, como se infere da própria manifestação. Destarte, trata-se de débito relativo a contribuição de FGTS, criado pela Lei 5.107/66 com atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da CF, consubstanciando natureza indenizatória de relação trabalhista como garantia estabilidade no emprego. PA 1,5 Dita contribuição, por não ser receita do poder público, integra o patrimônio dos trabalhadores sendo, portanto, inaplicável o art. 135 do CTN.No caso, a executada é sociedade anônima, atualmente regida pela Lei nº 10.406/2002 sendo, no entanto, descabida a invocação dos dispositivos dessa Lei por ofensa ao princípio do tempus regit actum, pois a omissão se deu no período de 12/69 a 04/71.Vige na espécie a responsabilização dos dirigentes perante terceiros prevista no art. 121 do Decreto-lei nº 2.627/40 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.Na hipótese resta configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência (TRF 3ª Região - Processo nº 200503000615087/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADJU de 17/01/2006 - pág. 303 - Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE).Observe-se que este Juízo não adota, em regra, o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de

pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos administradores/gerentes de determinados atos que a própria lei considere ilegais ou abusivos.É o que ocorre no caso vertente, em decorrência da lei que rege a matéria e de construção jurisprudencial, configurando-se, assim, a responsabilidade do excipiente que por isso deve ser mantido no pólo passivo da execução.Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 128/133 e mantenho o Espólio de José Geraldo Gomes Arêas no pólo passivo da execução. Ao SEDI para que proceda à retificação do termo de autuação, fazendo constar no pólo passivo Espólio de José Geraldo Gomes Arêas.Após, expeça-se carta de citação do espólio na pessoa do inventariante Gustavo Alberto Villela Filho, qualificado à fl. 152, na forma da lei. .PS 1,5 Outrossim, expeça-se carta precatória para que se proceda à penhora no rosto dos autos do inventário dos bens do excipiente, autuados sob n. 2004.001.067539-1, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, para resguardo dos direitos da exequente. Oficie-se ao Juiz da referida Vara solicitando as providências cabíveis. Indefiro o pedido da exequente para inclusão de outros supostos diretores da executada, visto não estar suficientemente comprovada a respectiva responsabilidade pelo débito em cobrança, nos termos da lei supra. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.071901-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA RIMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)**

Inconformado(a) com a decisão de fls. 124 o(a) ou exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme o determinado às fls. 124.

**2000.61.82.093922-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO FREDERICO JAEGHER LTDA E OUTRO X IRENE GAZOLI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP255418 FERNANDO FERREIRA MORENO) X PEDRO SEVERINO DA SILVA**

Às fls. 130/145 a executada Rosalina Ferreira Braga Campos, em exceção de pré-executividade, pede para ser retirada da lide por ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que não mais integrava o quadro social da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal, requerendo também o pagamento do ônus da sucumbência. Às fls. 149/153, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à Contribuição Social cujos fatos geradores ocorreram no lapso entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996. De outra frente, verifica-se que a excipiente foi admitida como sócia gerente da executada em abril de 1995, tendo figurado no respectivo quadro social até março de 1996, quando retirou-se (doc. de fls. 112/114).Vale salientar que em se tratando de débito de natureza previdenciária, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação.Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.É dizer, em caso de débito de natureza previdenciária, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN.Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Por fim, no tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa,

supedâneo da presente execução, constam elementos suficientes que oferecem à executada plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arrear desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Tal decorre de a Certidão de Dívida Ativa, regulamente inscrita, gozar da presunção de certeza e liquidez (art. 3º caput, da Lei n. 6.830/60), presunção esta que pode ser elidida por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º, parágrafo único). Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária da sócia que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 130/145 e mantenho Rosalina Ferreira Braga Campos no pólo passivo da execução. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens da excipiente, citada à fl. 128, e dos demais co-executados, citados às fls. 126 e 155, no montante suficiente à garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.003487-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GLICER LTDA E OUTRO (ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO)

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl.51, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2001.61.82.016894-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUNAC TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 105 o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública.

**2002.61.82.017403-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERDAIR CORPORATE LTDA E OUTRO (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Tópico final do despacho de fls. 100/104: (...) Em face do exposto, dou por prejudicadas as alegações de prescrição e decadência dos créditos em cobrança, e defiro o pedido de fls. 70/77 determinando, por conseguinte, que o executado Mario Takeschi Yasuoka seja excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 68. Após, abra-se vista à exequente. Sem manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, suspendo o curso da(s) execução(ões), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.022760-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

**2002.61.82.023310-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Vista ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2002.61.82.029189-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS MOOCA TURF CLUB LTDA. E OUTROS (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto às fls. 67/130 em que se alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Sustenta ainda a excipiente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do

exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário. Pode-se, apenas, concluir que os presentes créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea, ocorrendo a notificação do contribuinte em 31/03/1997, não se podendo inferir, com a certeza necessária, se ocorreu, no âmbito do processo administrativo, algum ato em data posterior, que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, avalia-se que a constatação definitiva sobre a alegada prescrição dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Acerca da alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tenho que não assiste razão à co-executada. Os créditos exigidos nas execuções fiscais referem-se a Contribuição Social e COFINS, com vencimentos ocorridos entre 30/06/1995 e 31/01/1997, período em que a excipiente participava da sociedade na qualidade de sócia da executada (folha 23). Vale salientar que, tratando-se de débitos para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei n.º 8620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Cuida-se de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para créditos do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Assim, porque aplicável a regra do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, resta configurada a responsabilidade pessoal e solidária da excipiente, decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, inerente a fatos geradores contemporâneos à respectiva permanência na empresa executada. Deve, por isso, ser mantida na lide, nos termos do aludido dispositivo legal. Em face do exposto, INDEFIRO a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, bem como a alegação de ilegitimidade passiva, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de carta precatória de penhora e avaliação no endereço do AR positivo de fls. 66. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.82.039496-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ABP BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES E ADV. SP192285 NELSON HIROTOMI NAKATANI E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO)  
Em face da decisão de fls. 467, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Sr. Ricardo Torres de Mello. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da informação de parcelamento do débito de fls. 483. Em face do supra determinado, deixo de apreciar o pedido de fls. 481/501. Cumpra-se. Intime-se

**2002.61.82.054846-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA ME (ADV. SP109121 WILSON BARROSO FILHO)  
Fls. 145/147: Prejudicado o pedido em face da sentença de fls. 139. Fls. 148/157: Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**2002.61.82.056018-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INTELCO SA E OUTRO (ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)  
Defiro o requerido e determino: I- Proceda ao desapensamento dos autos nº 2002.61.82.056019-2, prosseguindo-se com a execução expedindo-se o competente mandado de penhora para o co-executado indicado à fl. 23. II- Em relação à execução nº 2002.61.82.056018-0, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito suspendo o curso da presente execução até junho de 2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.82.057659-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALFREDO FERREIRA NORA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.82.057679-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ANTUNES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.82.064166-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CILENE GADELHA BERNARDINO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência a seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 64. Intime-se.

**2003.61.82.007410-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S E OUTROS (ADV. SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES E ADV. SP198723 EDUARDO LEMOS NOZIMA E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Tópico final do despacho de fls. 1075/1078: (...) Em face do exposto, apenas no tocante ao co-executado Gabriel Airdar Abouchar, reconsidero as decisões proferidas às fls. 874/878 e seguintes, e determino sua exclusão do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências, procedendo-se então ao recolhimento de eventuais mandados expedidos em nome do executado excluído. Por fim, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.009382-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIS CARLOS ALBUQUERQUE FREIRE

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência a seu alcance (como pesquisa aos Cartórios de Imóveis, por exemplo) que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 93. Intime-se.

**2003.61.82.012442-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. E OUTRO (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição dos competentes mandados de penhora e avaliação em nome dos executados indicados às fls. 64 e 80. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.012496-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEWIDE COMMUNICATIONS LTDA E OUTRO (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Ante a decisão de fls. 123/127, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Peter John Kodicek (fls. 24) no pólo passivo da presente execução. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.016529-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**2003.61.82.021254-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL TIMBORE LTDA E OUTROS (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE)

A executada apresenta petição às fls. 69/87, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execuções fiscais de créditos referentes a COFINS e Contribuição Social, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, exemplificativamente, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos, com vencimento em 10/03/1997 (fl. 04 destes autos), somente em 10/03/2007, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Os créditos tributários relativos às duas execuções foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002, conforme consta à folha 03 destes autos (fls. 03 do apenso), o que pressupõe sua constituição, pelo menos, a partir da referida data, o que afastaria eventual alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar as demandas, prazo que foi observado, pois o ajuizamento de ambas as execuções ocorreu em 08/05/2003. Com a citação da ora excipiente em 16/07/2003 (fls. 12), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a competente carta precatória para penhora e avaliação, no endereço constante do AR positivo de fls. 68. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.022986-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO)**

Ante a decisão retro, recolha-se o mandado expedido às fls. 88. Após, intime-se a executada da penhora de 5% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumira o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

**2003.61.82.037449-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA)**

O pedido de requisição de pequeno valor mostra-se processualmente inadequado nesta fase tendo em vista que o procedimento de cobrança inicia-se pelo pedido de citação do devedor para pagamento, o que não ocorreu nos autos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.041013-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP224681 ARTUR COLELLA E ADV. SP221273 PAULO AFRANIO LESSA FILHO)**

Tópico final do despacho de fls. 133/134: (...) Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Recolham-se as cartas precatórias expedidas às fls. 57/59. Após, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.055320-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A E OUTROS (ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)**

Tópico final do despacho de fls. 202/205: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 43 e defiro os pedidos de fls. 140/151, determinando que os excipientes Antonio Gonçalves Júnior, Paulo César Scarin e Paulo Fernandes Fonseca Viana sejam excluídos do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, tendo em vista a informação de fl. 201, acerca das diligências encetadas ao conjunto das execuções fiscais em que figura como executada Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A., e embasado-me nos princípios da economia e celeridade, abro à exequente a oportunidade de especificar endereços dos executados ainda não diligenciados, ou novos bens e direitos, livres e desembaraçados, de sua propriedade, para serem penhorados, ou, enfim, que apresente fato novo a ensejar a efetividade da execução que justifique o prosseguimento do feito, sem o que fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.056216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

1) indefiro os pedidos apresentados às fls. 338/396 e 399/439 e determino o regular prosseguimento do feito, cumprindo-se o despacho de fls. 248, providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública para alienação dos bens penhorados.2) condeno a executada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos precisos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.056341-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)**

Fls. 123/124: prejudicado o pedido do requerente, visto que a providência pleiteada já foi objeto de apreciação às fls. 93/98. Ademais, não compete a este Juízo a exclusão do nome do requerente do CADIN, devendo tal pleito ser requerido diretamente à autoridade administrativa. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 121. Cumpra-se.

**2005.61.82.006525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)**

Tópico final do despacho de fls. 258/262: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 214/224, determinando, por conseguinte, que o excipiente Johann Engelhardt seja excluído do pólo passivo da execução, dando por prejudicadas as outras alegações. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos acima assinalados. Ao SEDI para as providências. Após, defiro o pedido de citação por edital do executado Bruno Blois Filho, na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.034986-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JP IRAPUA DROG LTDA**

Ante a r. sentença proferida nos embargos, prossiga-se com o feito. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 33. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2005.61.82.036282-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE JORGE NADER**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.036912-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS ANTONIO POZZOBON**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.037341-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILLIAN YOSHIKAZU AKAISHI  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.037883-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CHRISTIAN ARTHUR LULOIAN  
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.038220-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE ROCHA GUEDES  
Indefiro o requerido, uma vez que a diligência de fls.23/24 restou negativa.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**2005.61.82.054388-2** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATAN BORGES FRANCANO  
Indefiro o requerido, uma vez que já foi objeto de apreciação à fl.38.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.82.055776-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ISASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP064814 ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO)  
Tópico final do despacho de fls. 60/62: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 36/38 e determino a exclusão de Sebastião Neves Vilaça Filho do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme os fundamentos supra. Ao SEDI para a providência. Após, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados Nilton Florentino Gomide e Isabelle Marie Peron nos endereços de fls. 56 e 57. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.058547-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO DE SOUZA FERREIRA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.059398-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X UNIMOB UNIDADE IMOBILIARIA S/C LTDA  
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.36.Intime-se.

**2006.61.82.005317-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARRERAS DISCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)  
Tópico final do despacho de fls. 124/126: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 92/95 e mantenho Rosário Carreras Guerra no pólo passivo da execução. Ao SEDI para regularizar o termo de autuação, devendo constar a excipiente apenas como executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada citada à fl. 101, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.008126-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal. Citada, a executada declarou-se parte ilegítima para figurar na ação, e requereu o redirecionamento da execução contra a legítima proprietária do imóvel tributado, Edilene Alves dos Santos, pedindo a condenação da exequente nas despesas processuais e honorários advocatícios. Diante das alegações da executada, a exequente requereu a substituição processual do pólo passivo para que passe a figurar na lide a pessoa indicada, bem como a remessa dos autos à justiça competente. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais da Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios com supedâneo no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, que diz: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.016859-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MULTIPLA CONTROL COM/ E SERVS LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.017195-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOV MARISA S/C LTDA

Ante o certificado à fl. 39, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.61.82.031353-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Tópico final de fls. 52/53: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 15/20 e determino que Maria do Socorro Vasconcelos Montenegro, nos autos Maria do Socorro Vasconcelos Montegro, seja excluída do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão de Eduardo Raschovsky na lide, tendo em vista que a exequente não comprova sua participação no quadro social da executada Escritórios Unidos Ltda., CNPJ nº 32.094.542/0001-67, e sim ter sido sócio da empresa SUNISA S/A., CNPJ nº 02.159.720/0001-20. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.034317-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROGERIO ABDUL MARQUES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

**2006.61.82.035163-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADRIANO MARTINELLI SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.035731-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.035911-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.036433-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR E ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA)

Às fls. 25/27 o executado Antonio Isidoro de Oliveira pede para ser excluído do pólo passivo da execução por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que pertenceu ao quadro social da executada, porém desligou-se da empresa em 1996, quando da admissão da sócia Marisa Sueli Guaselli de Lima. Aduz ainda que os fatos geradores da dívida fiscal ocorreram em época posterior ao seu desligamento da sociedade, de modo que não poderia ser responsabilizado pelo débito em questão. Às fls. 33/42 a executada, pessoa jurídica, e seus sócios, Ermínio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guaselli de Lima, comparecem aos autos argumentando ser indevido o ajuizamento da execução contra os sócios e ex-sócio já que a empresa possui patrimônio para responder pelo débito, aduzindo que este foi parcelado nos termos da MP 303 de 29/6/2006. Aduzem a inobservância do devido processo legal visto que o débito encontra-se em discussão na esfera administrativa, enquanto na esfera judicial a decisão que autorizou a compensação do recolhimento do salário-educação ainda não transitou em julgado. Manifestação da exequente às fls. 39/40 e 41/46, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Parte-se da premissa de que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Vista de forma mais enfática, a denominada exceção de pré-executividade somente admite a defesa do executado sem a garantia do juízo nas

hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano. Nota-se, nesse sentido, que o débito executado refere-se à contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período entre setembro de 2001 e dezembro de 2002. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, por não comportar benefício de ordem (art. 124, parágrafo único), permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Portanto, nos estritos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, devem ser rejeitados os pedidos dos excipientes Ermínio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guaselli de Lima, tendo em vista tratar-se de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participa da sociedade ao tempo em que ocorreu o fato gerador da obrigação. Ademais, ao contrário do que afirmam os excipientes, as contribuições lançadas estão sendo discutidas judicialmente, portanto, por renúncia deixaram a esfera administrativa. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal visto que a exigibilidade do crédito foi suspensa em virtude de tutela antecipada, concedida nos autos da ação ordinária nº 97.00174301. Toda via, essa decisão deixou de produzir efeitos em razão da decisão de mérito que indeferiu a inicial (certidão de fl. 45), não havendo óbice ao prosseguimento da presente execução. Importa acrescentar ainda que, no tocante à regularidade formal da execução, denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, pressuposto da presente execução, constam elementos suficientes que oferecem à executada plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arrear desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Tal decorre de a Certidão de Dívida Ativa, regulamente inscrita, gozar da presunção de certeza e liquidez (art. 3º caput, da Lei n. 6.830/80), presunção esta que pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º, parágrafo único). No caso do excipiente Antonio Isidoro de Oliveira, pelo instrumento de alteração contratual de fls. 16/17, e certidão da JUCESP de fls. 18/19, observa-se sua retirada do quadro societário em seção de 7/6/96, de modo que não participava da empresa quando da ocorrência do fato gerador do débito, em junho de 2004, portanto não deve o excipiente ser por ele responsabilizado, impondo-se sua exclusão desta lide. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 33/42, mantendo na lide os excipientes Ermínio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guaselli de Lima, e defiro o pedido de fls. 25/27, determinando que o excipiente Antonio Isidoro de Oliveira seja excluído do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme os fundamentos supra. Ao SEDI para a providência. Após, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados Hermínio Alves de Lima Neto e Maria Sueli Guaselli de Lima, nos endereços em que foram citados, de fls. 20 e 22. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.037608-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUDOLPH ANTONINE YACOB TERZIAN**

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.041325-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO TADACHI GONCALVES OGATA (ADV. SP256984 KAREN TIEME NAKASATO)**

Fls. 29/36: defiro parcialmente o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel que ofereceu à penhora e certidão negativa de débito junto à Municipalidade de Itaituba. Intime-se.

**2006.61.82.041802-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)**

Ante o certificado retro, intime-se a executada a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá a

executada comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

**2006.61.82.043632-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PETER TOMAS SZENTTAMASY

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.043645-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CRISTIANE ZANETTI

Fl. 36: indefiro, visto que o(a) exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.82.050532-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA APARECIDA IZIDORO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.052630-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LAMINACAO MACIONAL METAIS S/A (ADV. SP143627 ANDREA TOZO MARRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente execução, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André - SP, com as homenagens de estilo

**2006.61.82.053037-5** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCELO TEMESVARI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.053253-0** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X TANIA CLAUDIA OLIVEIRA PACHECO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.053371-6** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA FERREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.000409-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A E OUTROS (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL)

Tópico final do despacho de fls. 96/97: (...) Em face das razões acima expendidas, defiro em parte os pedidos de fls. 30/35, e determino que os excipientes Dorival Padilla, Sérgio Atienza Padilla e Nilson Luiz Festa sejam excluídos do pólo passivo da execução, mantido na lide Sérgio Alfredo da Motta Neto. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Defiro o pedido de inclusão da Editora Califórnia Ltda., identificada à fl. 92 e endereço atualizado à fl. 95, no pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Após expeçam-se cartas de citação da empresa supra (Editora Califórnia Ltda.) no endereço de fl. 62, da empresa executada no endereço de fl. 90 e de Sérgio Alfredo da Motta Neto no endereço de fl. 39. Com o retorno dos ARs serão apreciados os outros pedidos da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.001583-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X NIELSON BRITES DAMARAL

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.003748-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL COAN PARISI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.003963-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ANTONIO LUCINDO DE ABREU

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da

Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.004844-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPPS BRASIL LTDA (ADV. SP133409 CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

Ante o certificado à fl. 15, intime-se a executada para que informe o seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 19/74 e 75/84.Intime-se.

**2007.61.82.005474-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a alegação de litispendência e deixo de apreciar a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço do AR positivo de fls. 12.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

**2007.61.82.007076-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP204645 MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

Fls. 66/67: Oficie-se a Central de Mandados com cópia da informação retro.Após, aguarde-se pelo prazo determinado no despacho anterior.Cumpra-se.

**2007.61.82.007966-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JAMILO GONCALVES MORAIS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.008238-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE MARQUES SOBRINHO Fl.25: indefiro o requerido, visto que a concessão e o gerenciamento do parcelamento do débito ocorrem na esfera administrativa.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

**2007.61.82.008280-2** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP169584 VANESSA FERNANDES)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-

executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls., que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado, no endereço de fl.8Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.82.011306-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP20514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MALVINA DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.013392-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALCINA DE CASSIA MEIRELLES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.013711-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CICERO INACIO VIEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.013712-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BENEDITO LUCIANO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.013793-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO INTERLAGOS SANTO AMARO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.014285-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARINA CANAL CAETANO DRUMMOND

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.014473-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IVANI BENITEZ GONZALEZ

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.015810-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Intime-se a executada para regularizar a carta de fiança apresentada, nos termos requeridos pela exequente às fls.213/217.Cumpra-se.

**2007.61.82.016642-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CANDIDO JERONIMO FLAUZINO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.017051-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SURAMA CATTARINA BISCEGLIA PEREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.017061-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA FERNANDES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.017366-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP123619 ERIKA FERNANDES ROMANI)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação do Exequente, o r. parcelamento foi cancelado. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em face dos executados de fls. 15, 16 e 17. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.017884-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO A S RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP246780 PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.03.006399-78, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Quanto às inscrições restantes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.023543-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SHIRLEY MARTINS DOS SANTOS SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.023592-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE CINQUE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.023655-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RAMONA APARECIDA GONCALVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.024834-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HECTOR RAIMUNDO CASTELLON CLAURE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.025601-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOUGLAS FRANCISCO GIOVANNELLI

Fls. 13/16: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado às fls. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.029677-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MONICA SILVEIRA BRITO

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.029931-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO JOSE CARLETTI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.030429-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.030643-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LIAW MECK DJOESMAN

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.031245-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 49/57: defiro o requerido.Intime-se o executado para que comprove a propriedade e o valor do bem ofertado à penhora, através de nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora.Intime-se.

**2007.61.82.031326-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MORENO BILCHE SANTOS

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.042027-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ALVES DA COSTA) X TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA (ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 40/41: Indefiro o requerido uma vez que a mera consulta ao Processo Administrativo não enseja causa de suspensão. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.049612-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação expedido nestes autos.Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.050922-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GARCIA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.050993-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO FREITAS MARTINS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.001831-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NOBILE CUCINA IND/ E COM/ IMP/ EXP/ DE TEMPEROS LTDA - EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.005217-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO MARCOLINO CRUZ

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.005416-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.005659-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JARRA

Em face do retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.006546-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA ADAO NASCIMENTO GASPAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 817**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.010832-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019477-1) PAUTA GRAVACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP021131 JOSE FERNANDO CHRISTINO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 112/113 e documentos que a acompanham (fls. 114/199), bem como para que informe se possui interesse em produzir prova pericial contábil. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2003.61.82.062454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007746-1) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção. Fls. 271/278 - Ainda que os bens indicados pela parte embargante, a título de reforço de penhora, sejam insuficientes para garantir o Juízo, entendo que a transferência do direito de nomeação/indicação de bens à penhora para o exequente somente é possível após dada a oportunidade ao executado e este silencie ou fique comprovado a inexistência ou insuficiência dos bens, o que não é o caso. Assim, faculto ao embargante a indicação de novos bens ou complementares à satisfação do débito. Int.

**2004.61.82.030269-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045701-8) METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor da petição de fls. 60 para que comprove nos autos, mediante documento autenticado, sua comunicação ao mandante, pois o documento de fls. 61 não prova o recebimento pelo destinatário. Int.

**2004.61.82.061801-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054649-7) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 108, tendo em vista que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2005.61.82.045082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044281-7) SOPHIA DO BRASIL S/A (PROCURAD MARCIO BLANC MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custa ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.82.058355-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027471-4) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Folhas 300/334: dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.

**2006.61.82.025546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003300-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (ADV. SP087057 MARINA DAMINI)

Vistos em inspeção.Analisando os autos verifico que para o exame da matéria alegada na petição inicial é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos dos mandados de segurança nsº 95.0055943-9 e 95.0049217-2.Oportunamente, voltem os autos

conclusos.

**2006.61.82.038471-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036607-0) ADILSON FORTUNA CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Folhas 149/174: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.003081-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051287-5) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO (ADV. SP195380 LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.82.048720-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024612-3) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, rejeito a presente exceção. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.050100-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U E OUTRO (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas a fim de comprovar que o subscritor da procuração juntada à fl. 119 dos autos possui poderes para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2000.61.82.096372-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Requisite-se o desarquivamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.109317-4, trasladando para estes autos, a seguir, o inteiro teor da certidão de trânsito em julgado. 2. Junte a parte executada a memória dos cálculos devidamente atualizada. 3. Desentranhem-se as folhas 126/139, juntando-as à contracapa, pois referidos documentos instruirão o mandado a ser expedido. Int.

**2002.61.82.011699-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o co-responsável para que informe quanto ao andamento do agravo interposto (fls. 101/111), comprovando se houve atribuição do efeito suspensivo requerido. Int.

**2003.61.82.034572-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões de fls. 129 e 130, preliminarmente junte a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão autenticada e atualizada de propriedade e certidão negativa de ônus do bem imóvel apontado às fls. 41. Int.

**2004.61.82.007564-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Vistos em inspeção. 1. Com efeito, razão assiste ao requerente de fls. 126. 2. Providencie-se a regularização devida no sistema processual. 3. Após, republique-se a sentença de fls. 121, cujo teor segue: Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 118/119, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.021329-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. (ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1 - Em face da do noticiado nos documentos de fls. 110/113, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo

passivo devendo constar: AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA.2 - Petição de fls. 99/101: expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. (descontado o valor dos bens já penhorados.)3 - Petição de fls. 107/108: o apensamento de execuções fiscais pressupõe-se que todas estejam na mesma fase, sob pena de tumultuar injustificadamente os feitos. Assim, tendo em vista a remota possibilidade de que isto ocorra, ainda mais quando envolver execuções que tramitam em outra Vara, indefiro o apensamento requerido.4 - Intime(m)-se.

**2004.61.82.044281-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIGUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP222321 KAREN MAEDA)**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 161, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 24. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.057363-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORCLINIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP078041 MARCOS FABIO CASSOLI DIAS)**

Vistos em Inspeção. Diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 113, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial às fls. 81/82. Cumpre observar que a Sra. Nathália Carvalho Andrada, que assumirá o encargo de fiel depositária, também deverá comparecer a esta secretaria. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

**2005.61.82.017879-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL PARQUE ADM.E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP164493 RICARDO HANDRO)**

Vistos em inspeção. 1. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, comprovando que o subscritor da petição de fls. 75 tem poderes para representá-lo. 2. Acolho as razões da exequente de fls. 81/83 e indefiro a nomeação do bem indicado às fls. 75. 3. Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres. Int.

**2005.61.82.024672-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIATED BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP. (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)**

Fls. 64 - Dê-se vista à parte executada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73. Int.

**2005.61.82.054726-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora (fls. 69/70), faculto ao executado a indicação de novo bem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.82.013585-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos em Inspeção. Folhas 38/44: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.82.025143-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA)**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 69, extingo o processo com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.036521-80. Prosiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.021142-04. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. P.R.I.

**2006.61.82.028954-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES)**

Folhas 59/61: Defiro a suspensão do feito, com relação à inscrição derivada n.º 807.06.051785-71, como requerido. No tocante à inscrição n.º 802.06.025860-52, intime-se a parte exequente para que forneça os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Folhas 66/67: Intime-se o Dr. Reinaldo L. P. Soares, OAB/SP n.º 117.500, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, nos termos da cláusula

6ª de seu contrato social.Int.

**2006.61.82.037024-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. PR031149 FABIO LUIS ANTONIO)

Vistos em inspeção. Atenda a parte executada ao requerimento do exequente de fls. 106/107. Int.

**2007.61.82.038838-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos em Inspeção.Folhas 20/27: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o(s) signatário(s) da procuração possui(em) poderes para tanto.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1165**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.022582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001059-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALIO (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o cálculo apresentado pelo Contador (fls. 33).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.018470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049450-2) PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório.

**2002.61.82.043645-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028186-2) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

**2003.61.82.001165-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088391-9) LED-CRIACAO DE SOM S/C LTDA (ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Trasladem-se as cópias da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a Execução Fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.82.004333-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014976-9) CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.2. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2004.61.82.011141-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067193-0) UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP101376 JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trasladem-se as cópias da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a Execução Fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.82.032586-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009297-8) DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial de fls. 193/209.

**2004.61.82.043201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575580-8) ONESIMO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP079113 OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X IAPAS/BNH (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.2. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2004.61.82.061783-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062967-6) INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Dado o tempo decorrido intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, cumpra o determinado às fls. 101.No silêncio, venham-me estes autos conclusos para sentença.

**2005.61.82.014992-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025899-0) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de nova suspensão dos processo, com fulcro no artigo 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele já esteve suspenso por período de um ano.Intime-se. Após, venham-me estes autos conclusos para sentença.

**2005.61.82.015979-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015290-6) ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.2. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2005.61.82.032890-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041463-9) BRASFOR COMERCIAL LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trasladem-se as cópias da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a Execução Fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.82.045356-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014071-7) GENNARI & BITTAR COMERCIAL E LOCACAO DE BENS LTDA ME (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.2. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2005.61.82.055908-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016671-4) CUKIER & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Primeiramente, intime-se o embargante para que forneça nos autos a OAB do novo síndico, indicado às fls. 95.Após, promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença proferida nestes autos.

**2005.61.82.055911-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089895-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se o embargante dando-lhe ciência do desarquivamento destes autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

**2005.61.82.056749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057300-6) AGENCIA ESTADO LTDA (ADV. SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trasladem-se cópias da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se

os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.82.061841-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054390-7) MADEPAR LAMINADOS S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto em diligência. Tendo em vista que nas CDAs que deram origem à execução fiscal embargada consta que o crédito foi constituído através da notificação do contribuinte, via edital, necessário se faz a análise do processo administrativo para verificar a data em que se deu a notificação. Por esse motivo, levando em consideração que foi juntada pela embargante cópia de um dos processos administrativos, intime-a para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópias do PA nº 80 6 04 062479-08, a fim de viabilizar a análise da prescrição do crédito. Após, dê-se vista à embargada, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

**2005.61.82.061849-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066221-7) RUY TAKESHI IMAKUMA E OUTROS (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trasladem-se as cópias da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a Execução Fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.82.011211-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047057-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. 2. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2006.61.82.043404-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013264-5) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao embargante o prazo de 05 dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança referido na petição inicial, comprovando o trânsito em julgado.

**2006.61.82.053309-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002246-4) LEGO LABORAT ESPECIALIZ EM GINECOL E OBSTET L E OUTROS (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL E ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. 3. Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória nº 2003.61.00.002819-0. Após, dê-se vista à embargada.

**2007.61.82.000759-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011980-0) SERICITEXTEL S/A E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**2007.61.82.000786-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004287-2) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos os documentos referidos às fls. 365.

**2007.61.82.003314-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023310-1) ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA (ADV. SP033228 LUIZ GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta audiência como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Intime-se.

**2007.61.82.008267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037995-8) CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s): ausência de atribuição ao valor da causa. Intime-se.

**2007.61.82.013174-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090529-0) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2007.61.82.037417-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030486-7) AUTO PECAS SARAIVA LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 20 dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor, atualizada, da ação ordinária n.º 96.0031154-4. Após, dê-se vista à embargada.

**2007.61.82.050329-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071230-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.003043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040583-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.82.006326-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022237-0) EOJE TELECOMUNICACOES SA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.010960-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051341-5) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA (ADV. SP170506A PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada, cópia da carta de fiança e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.010962-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065499-7) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada. Intime-se.

**2008.61.82.012435-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035225-8) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.012436-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007461-0) ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.012444-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054329-1) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que, verificando a documentação de fls. 13, não é possível identificar quem é o sócio subscritor da procuração, bem como se o mesmo tem poderes para representar a sociedade em juízo.

**2008.61.82.012445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040998-7) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.012902-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006419-7) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.012904-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020971-1) RENATO SANTOS ABREU (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.012906-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036497-9) BENTEN COMUNICACOES LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.012907-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018113-0) CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP155749 MARCIO JUSTINO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.012908-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053188-3) LUIS GONZAGA SILVA ARAUJO (ADV. SP110984 ELMIRA SOARES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta a execução fiscal em apenso efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora sob pena de extinção dos presentes embargos.

**2008.61.82.013406-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009642-4) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta a execução fiscal em apenso efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora sob pena de extinção dos presentes embargos.

**2008.61.82.013411-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055462-8) ELEVADORES REAL S A (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): cópia da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

**2008.61.82.017916-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049406-5) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 76/78 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.021385-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021384-6) ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP115744 ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos neste Juízo

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.013410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098669-1) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL (ADV. SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e de recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.053285-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING)

1. Fls. 217: defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurada ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. 2. Tendo em vista os depósitos em dinheiro efetuados pela executada - cujos valores são suficientes para a garantia desta execução - descontinuo as penhoras realizadas às fls. 61 e 175/176. Intime-se.

**2003.61.82.071230-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Expeça-se Carta Precatória, deprecando o reforço da penhora e avaliação dos bens, no endereço constante às fls. 71.

**2004.61.82.002246-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LEGO LABORAT ESPECIALIZ EM GINECOL E OBSTET L E OUTROS (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Indefiro o pedido de intimação da exeqüente a expedir certidão negativa do débito, pois a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Anoto que eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.

**2004.61.82.007461-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CATARINA OSTINOWSKY E OUTRO

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em face da não localização da executada ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, penhora de bens às fls. 121, determino a EXCLUSÃO de ANTÔNIO SANTANA GALVÃO BURATTINI do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**2004.61.82.044802-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls.681/693: defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurada ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se, inclusive na SEDI.

**2006.61.82.036497-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTEN COMUNICACOES LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 44/60, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução fiscal, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

**2006.61.82.040998-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls.265 : defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se, inclusive na SEDI.

**2006.61.82.043202-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X WILSON DISSENHA E OUTROS

Indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que foram opostos, tempestivamente, embargos à presente execução fiscal. Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 88, o qual deverá, no prazo de 20 dias, comparecer em secretaria para assinatura do termo de nomeação e compromisso.

**2006.61.82.056381-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 38, conforme requerido pela executada.

**2006.61.82.056764-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TATIANE LTDA - ME (ADV. SP177018 FABIO ANDRADE MARZOLA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 34, o qual deverá, no prazo de 20 dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

**2007.61.82.017693-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Fls.82/85 : defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurada ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se no SEDI. Intime-se.

**2007.61.82.020971-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO SANTOS ABREU (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 12/20, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução fiscal, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

**2007.61.82.049893-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASO TEXTIL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022176-1 no sentido de que a carta de fiança juntada não é hábil para a garantia do executivo fiscal, intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, adite a Carta acima referida, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas às fls. 120.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1000**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.045101-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022182-1) UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS (ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI E ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 03/10/2008 Alvará de Levantamento n.º 53/2008 em favor da executada UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS, na pessoa da patrona MARCELA ELIAS ROMANELLI, OAB/SP 193612, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2103**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.07.006286-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) CELSO VIANA EGREJA E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP155479E NARA SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP253189 ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente Processual distribuído por dependência ao Inquérito Policial n° 2006.61.07.004076-2, o qual, por declínio de competência, foi redistribuído à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo - onde, doravante, terá regular processamento. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl. 151, e determino a remessa destes autos 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo para regular processamento, cabendo ao referido Juízo a análise da apelação interposta e a apreciação do pedido de fls. 178/186. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.07.007258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP222933 MARCELO GASPARETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente Processual distribuído por dependência ao Inquérito Policial n° 2006.61.07.004076-2, o qual foi redistribuído à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde, doravante, terá regular processamento. Assim, torno sem efeito o contido no quarto parágrafo do despacho de fl. 64, e determino a remessa destes autos ao referido Juízo, que poderá proceder ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.07.008618-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA (ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP155479E NARA SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 20, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão lá proferida - e onde, doravante, o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente N° 2115**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0802917-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X MOZART ROSSI VILELA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE E ADV. SP121862 FABIANO SANCHEZ BIGELLI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, acato a exceção de pré-executividade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 80 8 98 000199-09. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores depositados às fls. 231, 232, 234 e 236. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 344/346. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.e O

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4843**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.16.001261-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSWALDO BOTEGA E OUTROS (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E PROCURAD CHARLES BIONDI) Certifique-se o trânsito em julgado com relação aos acusados Celso e Aparecido.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 344.Intime-se a defesa para apresentação das razões.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a teor do art. 583 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4998**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012814-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP152430 RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X EDUARDO PIAZZA Os pedidos de fl. 82 estão prejudicados, tendo em vista a sentença de fl. 57 que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.1,15 Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 69, remetendo-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal  
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ  
Juiz Federal Substituto  
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO  
Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 4229**

##### **ACAO PENAL**

**97.0600143-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X ALCIDES SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Manifeste-se a defesa pros fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente N° 4230**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.011036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS E ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Quando do retorno dos autos n. 2005.61.05.004710-2, tendo em vista a certidão de fls. 1409, providencie a cópia solicitada no item a das fls. 1381 a fim de se juntar nestes autos. Oficie-se como se requer no item b. Defiro a apresentação de memoriais de forma sucessiva, como se requer às fls. 1387 e 1394, no entanto, cada réu deverá obedecer ao prazo legal. Homologo o pedido de desistência das declarações das testemunhas cuja juntada foi deferida às fls.

#### **Expediente N° 4231**

##### **ACAO PENAL**

**98.0601972-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI ALMEIDA COATTI (ADV. SP136198 IRMO ZUCCATO NETO) X JULIO LUIS GONCALVES (ADV. SP136198 IRMO ZUCCATO NETO) X RENATO APARECIDO BURDIN (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X HELIO EDWIN BELL (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP com redação dada pela Lei 11719/08.

**2000.61.05.002012-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X MARCELO CARVALHO DE TOLEDO (ADV. SP097075 PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP225196 CARLA MARIANA RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 999, verso, tomo o silêncio da defesa em relação às testemunhas Carolina Leis Cavalcante e Giancarlo Bemini, como desistência de suas oitivas que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP com a redação que lhe foi dada pela Lei 11719/08.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1739**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009532-8** - JOAO HIDEHARU TANIGUTI (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 20-23: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**2008.61.05.010051-8** - VIVIANE FERREIRA LEAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 22/25:...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino, assim, à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, por ora, o imposto sobre a renda incidente sobre valores correspondentes a férias indenizadas. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta vinculada a este Juízo e processo, ficando sua destinação condicionada ao que restar decidido por ocasião da prolação de sentença neste feito. Diante da iminência do repasse, proceda-se à pronta transmissão de cópia desta decisão por aparelho de fax à empresa indicada na inicial. Os dados necessários para tanto estão indicados à f. 7, a; acaso insuficientes, deverá a impetrante fornecê-los. Certifique-se o recebimento pela empresa, para que imediatamente direcione o valor de R\$ 545,32 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para uma conta à disposição deste Juízo Federal. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.010214-0** - ANTONIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP216709 DANIEL PIAZZA MAZZINI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP217184 GUSTAVO FLORENCE PELLEGRINELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Prejudicada a apreciação do pedido liminar ante o lapso temporal decorrido. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.008425-3** - MIGUEL EDUARDO CHEDIAC CAMARGO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1- Diante da certidão de f. 312, torno revogado o deferimento de f. 304, da prova pericial requerida à f. 170. 2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2002.61.05.001018-7** - METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 312: 1- Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**2004.61.05.010368-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008520-2) RAYMUNDO CAPAROCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ff. 210-211: defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 22, a revogação dos poderes outorgados à Dra. Fabiana Rabello Randé, bem como no substabelecimento de f. 192, a revogação dos poderes outorgados à Dra. GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA. 2- Diante da certidão de f. 213 e e das alegações e documentos apresentados às ff. 199-205, indefiro o pedido de realização de prova pericial e inversão do ônus da prova, posto que despidiendas ao deslinde da presente ação, ante a adjudicação do imóvel descrito na inicial. 3- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

**2005.61.05.010395-6** - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM (ADV. SP069913 EDUARDO MODENA DE ARAUJO E ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ff. 87-88: 1- Em vista do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, observo a impossibilidade da obtenção de imagens relativas ao episódio narrado na inicial. Assim, descabida a aplicação de multa, nos termos do requerido à f. 80. 2- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.05.012449-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010966-5) JOAO JUNIOR TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

**2007.61.05.001445-2** - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 331-334: dê-se ciência às partes acerca dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.2- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, para apresentação de suas alegações finais.3- Intimem-se.

**2007.61.05.006765-1** - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 24-25:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins do determinado no despacho de f. 19, item 2.2- Intime-se

**2007.61.05.007318-3** - DEYVERSON FABIO FARIA (ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 27-29: Diante da manifestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o número de conta de poupança de sua titularidade e a agência, objetos da presente ação.2- Intime-se.

**2007.61.05.011550-5** - LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2007.61.05.012273-0** - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 1502-1503:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, despicienda ao deslinde da presente ação, visto tratar-se de matéria de direito.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.000104-8** - MARIA ANTONIA FERRARI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 146-149:Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça se a CEF executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: o cálculo da primeira prestação, os reajustes das prestações seguintes, o reajustamento do saldo devedor. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores, posto que, embora corrente entendimento jurisprudencial acerca aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.3- Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretende produzir.Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas.4- Ff. 105-167: Afasto a preliminar quanto aos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, tendo em vista que houve apresentação de planilhas pela parte autora, suprimindo a exigência legal. 5- Com relação às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao Seguro Habitacional, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas

entre a CEF e a autora .6- Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, visto que formalizaram contrato de gaveta e serão diretamente atingidas pelo julgado a ser proferido no presente feitos.7- Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000406-2** - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA (ADV. SP179752 MARCELO REIS BIANCALANA E ADV. SP174170 AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Em vista da manifestação apresentada pela CEF (Ff.51/55), oportunizo à parte autora uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez)dias, informe o número de sua conta de poupança e agência, mencionada na inicial. 2- Intime-se.

**2008.61.05.002155-2** - JOSE ANTONIO VIRGINI (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da certidão de f. 52, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 51, sob pena do artigo 257 do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

**2008.61.05.003465-0** - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 197-325: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

**2008.61.05.005411-9** - JOSE EDUARDO DOMINICHELLI (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 55-72 e 74-157: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.006089-2** - CAUA GABRIEL SILVA LIMA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 151:Mantenho a decisão de ff. 115-117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.011144-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601039-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ff.58-67: 1- Manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela União.2- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.010966-5** - JOAO JUNIO TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 165: Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 19, a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.2- F. 166:Pedido já apreciado à f. 56.3- Ff. 66-142: afasto a preliminar quanto aos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, em vista das planilhas acostadas pela parte autora, suprindo a exigência legal. 4- Estes autos serão apreciados em conjunto com os autos principais.5- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.009835-4** - JOAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Intime-se a parte autora a promover a autenticação dos documentos de ff. 09-45 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Em vista dos documentos acostados às ff. 50-57, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 46, ante o valor atribuído à causa. 4- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da

apresentação da contestação no prazo legal, determine-se intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. 5- Cite-se o réu para que apresente sua defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar cópia do processo administrativo da parte autora.6- Intimem-se.

**2008.61.05.009843-3 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determine-se intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.3- Cite-se o INSS para que apresente sua defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.4- Intimem-se.

**2008.61.05.009849-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determine-se intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.3- Cite-se o réu para que apresente sua defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.4- Intimem-se.

**2008.61.05.010065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008862-2) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Prejudicado o pedido de trato antecipado, ante a decisão liminar proferida na medida cautelar em apenso, nº 20086105008862-2.2- Apensem-se estes autos àqueles.3- Intime-se e cite-se.

**2008.61.05.010206-0 - LUIZ CESAR BORTOTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos; 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009417-8 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ff. 31-41: manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2008.61.05.010020-8 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP139985 LETICIA SCHROEDER E ADV. SP211763 FABIO FERNANDES GERIBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. 2- Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que promova a autenticação dos documentos de ff. 354-691 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3- Afasto a prevenção indicada no quadro de ff. 909-911, visto tratar-se de feitos com objetos distintos do presente.4- Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.05.010064-6** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP242919 CAMILA TIM) X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebidos hoje. Tendo em vista o risco de perecimento do direito, vez que o prazo para a apresentação da proposta em processo licitatório junto à Prefeitura Municipal de Curitiba-PR extingue-se nesta data, bem como em virtude de que, na decisão que deferiu a medida liminar não houve fixação de prazo para cumprimento, acolho o pedido veiculado através da petição de fls. 89/90, para que a indigitada Autoridade Coatora expeça IMEDIATAMENTE a certidão determinada na decisão proferida em 01/10/2008. Intimem-se e oficie-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.009842-1** - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP251271 FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os requerentes a autenticação dos documentos de fls. 27/56 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Antes de apreciar o pedido de liminar e considerando o termo de fls. 59/61, determino à Secretaria que providencie a extração das cópias do livro de registro de sentenças dos autos mencionados para verificação de eventual coisa julgada. Cumprido, tornem conclusos.

**Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600531-6** - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 209-220 e 222-225: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos de acostados pela União, para fins do artigo 475-B do CPC. 2- Intime-se.

**Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0603050-4** - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Concluída a execução das verbas honorárias, consoante decisão de f. 138, e considerando o cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 144, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 5 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3208**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.005571-6** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA (PROCURAD CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327. Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Outrossim, decorrido o prazo legal sem a retirada do alvará, intime-se pessoalmente a Impetrante para manifestação. Int.

**2007.61.05.010269-9** - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2007.61.05.011404-5** - LILIANA DE CAMARGO TRALDI BEZERRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO

**DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da impetrante em razão da perda de objeto do mandamus, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.05.012678-3 - CLEUZA DIAS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, retificando-a tão-somente para constar o prazo correto, para fins de determinar à autoridade coatora que a mesma proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria concedido a impetrante (no. 42/109.644.486-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2007.61.05.013362-3 - INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.000412-8 - SEBASTIANA TANEIA ROSARIA ALFONSO RAMIREZ (ADV. SP228824 MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o informado às fls. 128/135, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas de processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.05.000510-8 - DANIEL DA SILVA CASTRO (ADV. SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.001008-6 - WILLIAM JOSE LAREDO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**2008.61.05.001724-0 - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 317/329 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2008.61.05.001948-0 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 389/390 como pedido de reconsideração. Outrossim, em vista do disposto no Provimento nº 64 da COGE do TRF/3ª Região, bem como no inciso II, do art. 151, do CTN, desnecessária a anuência do Juízo para a efetivação de depósitos judiciais, visto que se constitui em faculdade do contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o montante do valor depositado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação da sua suficiência, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 384 por seus próprios fundamentos. Oficie-se à Autoridade Impetrada dando-lhe ciência do depósito efetuado nos autos e da presente decisão. Int.

**2008.61.05.002908-3** - JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, retificando-a tão-somente para constar o prazo correto, para fins de determinar à autoridade coatora que a mesma proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria concedido ao impetrante (no. 42/106.232.120-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.05.002936-8** - JOAO FERREIRA FILHO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que a mesma proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante (NB 42/120.918.506-4) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda conforme já determinado às fls. 79. P.R.I.O.

**2008.61.05.005481-8** - MOACIR OLIVEIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que a mesma proceda à análise do pedido de reafirmação da DER do benefício previdenciário formulado pelo impetrante (NB 42/114.081.482-3) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.05.005533-1** - ANTONIO FERREIRA NETTO (ADV. SP136473 CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E ADV. SP110483 SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, retificando a liminar e tornando-a definitiva, para determinar à autoridade coatora que dentro de sua esfera de competência, envie todas as diligências necessárias para a análise do pedido administrativo do impetrante em prazo razoável, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.05.005844-7** - MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.05.006085-5** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tem-se, no mais, a despeito das alegações da embargante, que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, oportunidade em que este juízo, fundamentadamente, afastou in totum a pretensão deduzida. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 194/204 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2008.61.05.006086-7** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR

GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 203/213 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**2008.61.05.006510-5** - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 341/349 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**2008.61.05.006723-0** - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.006724-2** - MARIA VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E ADV. SP268079 JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte da impetrante do alegado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar a impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.05.006728-0** - WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas pela impetrante.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030055-7.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.006885-4** - DARCI ANTONIA DIAS FILLIETTAZ (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 19/23, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.007085-0** - DINORAH DE BARROS BERTOLLO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que a mesma proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (NB 135.297.850-1) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51).P.R.I.O.

**2008.61.05.007415-5** - PAULO DJALMA DOS SANTOS (ADV. SP080161 SILVANA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do impetrante em razão da perda de objeto do mandamus, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.05.007729-6** - MARIA REGINA RANDA (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sendo assim, ante a ausência de demonstração de qualquer ato da autoridade apontada como coatora, contrário à lei, que importe futura violação ao direito da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.05.008043-0** - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado, às fls.68/75, bem como a manifestação do Impetrante, às fls. 79, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.004877-6** - TAIS MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, reconhecendo ser a Requerente carecedora da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a Requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005941-5** - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA E ADV. SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)  
Ante o exposto e em virtude de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 28/29, para considerar ilegítima a recusa de exibição do Processo Administrativo (NB 42/110.624.438-6), condenando o Requerido a exibi-lo, no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno o Requerido na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$200,00 (duzentos reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 28/29: Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à exibição da cópia integral do procedimento administrativo nº 42/110.624.438-6. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 34/118. Vista ao Requerente dos documentos juntados. Int. DESPACHO DE FLS. 18: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente. Cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.000469-2** - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN E OUTRO (ADV. SP091467 RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

## **REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1661**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.003359-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X LAURINDA VASQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. GO005518 HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 134/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2004.61.05.011492-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Cumpra a autora o tópico final do despacho de fl.230, retirando e publicando o edital de citação expedido em 06/08/2008.Int.

**2006.61.05.006054-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória de nº 119/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.013202-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJI TANQUE

Indefiro a expedição de Ofícios às Empresas de Telefonia e ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que cabe à autora providenciar o endereço da parte.Indefiro também, a penhora dos veículos indicados, uma vez que os réus ainda não foram citados nos termos do artigo 1102-b do CPC, portanto, não foi constituído o título executivo judicial.Tendo em vista que na pesquisa do DETRAN, às fls. 143/145, consta endereços anteriormente diligenciados, conforme certidão de fl.40, requiera o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.015037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1,10 Certidão de fl.121: Dê-se vista ao exequente da devolução do AR negativo, tendo em vista que o réu, não foi localizado.

**2007.61.05.005636-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO

Tendo em vista pedido da exequente de fls. 121/122, expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados, nos endereços indicados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

**2007.61.05.008569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) Manifeste-se a CEF sobre o informado na petição juntada à fl. 179. Publique-se despacho de fl. 178.Int.DESPACHO DE FL. 178: Tendo em vista a juntada de fl. 177, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirijam-se os réus à Agência Sumaré, Rua Sete de Setembro, nº 57, Centro, Sumaré/SP, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo. Int.

**2008.61.05.004127-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO Cumpra o autor a determinação de fl.159, comprovando a distribuição da Carta precatória de nº120/2008 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.015693-2** - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré, para as diligências necessárias referentes ao cumprimento do r. despacho de fl. 137.Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.012200-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA E OUTRO (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA E OUTRO X ISILDINHA DE FATIMA TRAUSULA GOMES

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito os despachos de fls.250 e 252, bem como os atos deles decorrentes.Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA D PESQUISA AGROPECUÁRIA- EMBRAPA, do Ofício nº 172/08 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.05.011412-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITO PASQUAL CARDOSO E OUTRO

Fl. 222: Indefero. Cumpra a secretaria o tópico final de fl. 220.Int.

**2004.61.05.012142-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES E OUTRO

Fls. 243/244: observo que os referidos espelhos de fls. 111/113, relativos aos veículos com relação aos quais a exequente requer constrição, datam de 17/07/2003. Assim, não há certeza de que os bens teriam sido transferidos após a propositura da ação, o que configuraria a fraude à execução, nos termos do inciso II, do artigo 593 do CPC. Ademais, observe a peticionaria que os veículos de fls. 112 e 113 já traziam, à época, restrição de financiamento/arrendamento.Portanto, traga a exequente informação atualizada sobre aqueles bens.Int.

**2005.61.05.001004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212719 CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212719 CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212719 CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS)

Fl.212: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias, requerido pelo exequente.Após, comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

**2005.61.05.002491-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREIA LEME E OUTROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Ofício 3524/apmsp/2008 da 24ª CIRETRAN/JUNDIAÍ-SP, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 124.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.005005-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA E OUTRO

Indefero o pedido formulado às fls. 464/480, com base nos mesmos fundamentos para o indeferimento constante da decisão de fls. 389/392.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1744**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.001312-4** - MANOEL VASCONCELLOS (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório para determinar à ré que cancele o número atual do CPF do autor e cadastre-o com outro número. EXTINGO o pedido declaratório de inexistência da dívida, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse processual.Condeno a ré ao pagamento de verba honorária de 10% do valor

da causa, tendo em vista a sucumbência no julgamento de mérito e que a extinção do outro pedido, sem análise de mérito, não pode ser atribuída ao autor. As custas serão suportadas pela União, dispensado o recolhimento para seus próprios cofres. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. Sentença sujeita à remessa necessária, posto que a condenação não tem valor certo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.014017-5 - MANOEL DIONIZIO NETO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ACOELHO OS EMBARGOS, para alterar a r. sentença, passando a constar no dispositivo, à fl.147, como segue: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL DIONIZIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, apenas para reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1968 a 10/07/1968 e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas de 24/03/1971 a 12/06/1978, na VOLKSWAGEN DO BRASIL; de 15/02/1979 a 24/01/1983 e de 04/01/1988 a 04/06/1990, na MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e de 02/01/1985 a 04/02/1987, na empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está.P.R.I.

**2005.63.04.009546-3 - JOSE MENDES COSTA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MENDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas de 19/01/1978 a 28/06/1989, na empresa ELEFIX LTDA e de 19/04/1976 a 18/01/1978, na empresa SIEMENS LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 20/11/2002, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do segurado: JOSÉ MENDES COSTAPeríodo laborado em atividade especial: 19/01/1978 a 28/06/198919/04/1976 a 18/01/1978Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/127.471.203-0Data de início do benefício (DIB): 20/11/2002Renda mensal inicial (RMI): a calcularCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2006.61.05.001872-6 - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO DE LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 26/01/1977 a 24/01/1986, na empresa ELETROMETAL AÇOS FINOS, atual VILLARES METALS S/A; de 07/04/1986 a 13/08/1986, na empresa ICAPE IND. CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA; de 09/05/1988 a 26/01/1989, na empresa ASTEN E CIA LTDA e de 18/09/1989 a 13/10/1996, na empresa ASPER VAC IND. COM. MAQ. IMPL. AGR. LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14/12/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. No entanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento do presente feito.São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do segurado: JOSÉ AUGUSTO DE LIMA NETOPeríodo laborado em atividade rural: 01/01/1973 a 31/12/1974Período laborado em atividade especial: 26/01/1977 a 24/01/198607/04/1986 a 13/08/198609/05/1988 a 26/01/198918/09/1989 a 13/10/1996Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviçoNúmero do benefício (NB): 42/115.828.690-0Data de início do benefício (DIB): 14/12/1999Renda mensal inicial (RMI): a calcularCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2006.61.05.002174-9 - CICERO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CÍCERO FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 05/01/1976, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 06/01/1976 a 11/12/1979, na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A e de 26/02/1980 a 12/08/1981, 16/11/1981 a 10/05/1985 e 16/05/1985 a 10/12/1998, na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 01/06/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: CÍCERO FAUSTINO DA SILVA Período laborado em atividade rural: 01/01/1975 a 05/01/1976 Período laborado em atividade especial: 06/01/1976 a 11/12/1979, 26/02/1980 a 12/08/1981, 16/11/1981 a 10/05/1985, 16/05/1985 a 10/12/1998. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/113.810.047-9 Data de início do benefício (DIB): 01/06/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.004915-2 - GESUINO DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GESUINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.05.007773-1 - ANTONIO APARECIDO JANO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO JANÔ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 24/04/1974 a 14/04/1975, laborado da empresa EATON LTDA e o período de 23/06/1975 a 28/04/1995, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, bem como para CONDENAR o réu a RESTABELECER o benefício previdenciário do autor (nº 42/124.171.206-6), desde sua cessação. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria - Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ANTONIO APARECIDO JANÓ Tempo de serviço especial reconhecido: 24/04/1974 a 14/04/1975 23/06/1975 a 28/04/1995 Benefício concedido: Restabelecimento Aposentadoria Número do benefício (NB): 42/124.171.206-6 Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.010582-9 - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)**

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora à verba honorária de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como às custas processuais. Se transitada em julgado esta sentença e nada for requerido em 10 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.05.011083-7 - FRANCISCO DOMINGUES FILHO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FRANCISCO DOMINGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para RECONHECER como exercício de trabalho rural o período de 01/01/1967 a 06/03/1969, bem como especiais as atividades exercidas nas empresas ARI DELALAMO LTDA, de 01/12/1988 a 14/10/1992 e de 02/08/1993 a 11/09/1993; PRINCESA DOESTE LTDA, de 22/10/1992 a 31/07/1993 e TUCA - TRANSP. URB. CAMP. LTDA., de 01/02/1994 a 10/12/1998, assim como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/03/2002. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a benefício de aposentadoria do autor ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FRANCISCO DOMINGUES FILHO Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1967 a 06/03/1969 Tempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1988 a 14/10/1992 22/10/1992 a 31/07/1993 02/08/1993 a 11/09/1993 01/02/1994 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/124.302.942-8 Data de início do benefício (DIB): 18/03/2002 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 29 anos, 06 meses e 05 dias Pedágio de 40%: 02 meses e 10 dias Tempo de trabalho total laborado pelo autor: 32 anos, 09 meses e 08 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.011540-9 - WILSON DE SOUZA PRIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DE SOUZA PRIMO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer para fins previdenciários o tempo de serviço militar, de 17/01/1973 a 16/11/1973, e o período de 13/12/1976 a 09/10/1991, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, como de atividades exercidas sob condições especiais. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: WILSON DE SOUZA PRIMO Tempo de serviço militar reconhecido: 17/01/1973 a 16/11/1973 Tempo de serviço especial reconhecido: 13/12/1976 a 09/10/1991 Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.013632-2 - DERCI ALVES DOS REIS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERCI ALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.05.015041-0 - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO FELIX DE ALMEIDA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no de 04/12/1985 a 10/12/1998, na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 02/05/2003, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: OSVALDO FELIX DE ALMEIDA Tempo de serviço especial reconhecido: 04/12/1985 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/129.499.550-0 Data de início do benefício (DIB): 02/05/2003 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2006.63.04.005791-0** - GASPAR JOSE DOS REIS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ACOELHO OS EMBARGOS, para alterar a r. sentença, passando o quadro constante da fl. 08 da sentença, fl. 263 dos autos, a constar como segue: Nome: GASPAR JOSÉ DOS REIS Tempo de serviço rural: \_\_\_\_\_ Tempo de serviço especial: \_\_\_\_\_ Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): 28/06/2001 Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.

**2006.63.04.007011-2** - JOSE DO CARMO MARTINS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DO CARMO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas de 08/04/1976 a 05/03/1997, na empresa INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A IND. CERÂMICA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/11/2004. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JOSÉ DO CARMO MARTINS Período laborado em atividade especial: 08/04/1976 a 05/03/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/136.671.556-7 Data de início do benefício (DIB): 04/11/2004 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeneo o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2007.61.05.004732-9** - ESMERALDO SOARES DA PAIXAO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ESMERALDO SOARES DA PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeneo o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.005042-0** - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.008482-0** - APARECIDA CAMURSI DIAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CAMURCI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.05.009354-6 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.05.009591-9 - ANTONIO PREFEITO (ADV. SP150015 LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO PREFEITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014173-5 - LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16/08/1984 a 10/12/1998, laborado na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI Tempo de serviço especial reconhecido: 16/08/1984 a 10/12/1998 Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.000006-8 - JOAO SUSUMU KIKUCHI (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO SUSUMI KIKUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas de 01/11/1971 a 26/06/1980 e de 03/02/1986 a 05/03/1997, na empresa ROBERT BOSCH LTDA, como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJP n.º 20). Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a benefício de aposentadoria do autor ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: JOÃO SUSUMI KIKUCHI Período laborado em atividade especial: 01/11/1971 a 26/06/1980 03/02/1986 a 05/03/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/137.605.775-9 Data de início do benefício (DIB): 18/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.001569-2 - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos

períodos de 06/10/1975 a 30/09/1985, na empresa POZZANI e de 17/08/1992 a 10/12/1998, na empresa SKF, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/08/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA Tempo de serviço especial reconhecido: 06/10/1975 a 30/09/1985 17/08/1992 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/142.430.174-0 Data de início do benefício (DIB): 23/08/2006 Tempo total reconhecido até DER: 35 anos, 08 meses e 04 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.05.013596-2** - ALVARO DE FATIMO CARNEIRO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ... Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALVARO DE FATIMO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.011356-3** - LUIZ ANTONIO RAZERA E OUTRO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X SUELI CREN CHIMINAZZO E OUTROS (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) ... Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1161**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.010451-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN J. DEFIRO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.011353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (PROCURAD LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 270/273: dê-se vista às rés pelo prazo legal. Faculto o depósito judicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Desentranhe-se a guia de depósito de fls. 261, devendo ser juntada em autos apartados, procedendo-se do mesmo modo com as demais, se houver. Int.

**2004.61.05.000636-3** - CARLOS HENRIQUE PIERI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS)

PARTELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.05.010378-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, não havendo esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.05.000077-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARINES ROSSANI BLUMER (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pelo setor da Contadoria, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se com a ré. Decorrido o prazo e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.006747-0** - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON E OUTROS (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista aos autores dos extratos juntados pela CEF às fls. 118/122, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.006823-0** - DECIO MARCHI JUNIOR (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em face da não concordância do autor com os cálculos elaborados pela CEF, requiera o autor o que de direito, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.05.009495-2** - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos pelos autores. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos fornecidos pelos ex-empregadores do falecido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.009777-1** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Em face do último parágrafo da manifestação do Sr. Perito, de fls. 186, defiro o parcelamento conforme requerido. Cedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo réu, para indicarem assistentes técnicos e formularem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como para que a autora deposite a primeira parcela dos honorários periciais, comprovando nos autos. Após a comprovação do pagamento da 2ª parcela, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em Secretaria para início dos trabalhos. Int.

**2007.61.05.011352-1** - RUI BALSANI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face dos cálculos de fls. 131/142, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, órgão competente para processar e julgar a presente ação. Int.

**2007.61.05.013164-0** - OSVALDO FERRAZ (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, verifico que, devidamente intimado a apresentar quesitos (fls. 86/87), o autor ficou-se inerte (fls. 107), razão pela qual, a oportunidade para apresentá-los resta preclusa. Assim, expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.015062-1** - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se as autoras a, no prazo de 5 dias, recolher 1% do valor dado à causa, atualizado, mediante guia DARF, na CEF, sob código 5762, bem como o valor de R\$ 8,00, também na CEF, sob o código 8021, a título de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Cumpridas as determinações supra, conclusos para novas deliberações. Int.

**2008.61.05.002084-5** - MOPRI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, afasto a prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de possível prevenção de fls. 275, em face da divergência de objetos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Não havendo especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.004904-5** - MARIA HELOISA REZENDE MANCUZO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 64/66 As alegações da autora têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) A sentença é clara quanto às razões da improcedência. Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Intimem-se.

**2008.61.05.006669-9** - AFONSO LAZARO BARBOSA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial, tendo em vista que, de acordo com o procedimento administrativo e a contestação apresentada pelo INSS, o período de 01/08/1975 a 01/08/1978 já foi reconhecido como tempo de serviço especial, restando, portanto, incontroverso. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.006671-7** - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, por carta, a cumprir o determinado às fls. 77 e 165, no tocante à justificação do valor dado à causa, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e sendo deste Juízo a competência para analisar a presente ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Despacho fls. 208: J. Defiro.

**2008.61.05.006714-0** - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 61/170, pelo prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.006772-2** - MARIA IRACEMA DE MORAES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado às fls. 31/41 e fls. 48/68, bem como da contestação de fls. 69/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.05.007483-0** - JOSE AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/86 e 88/157: Dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.008662-5** - MARIO RUBENS HORTA CELSO E OUTRO (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Ratifico os atos praticados nestes autos. Primeiramente, tendo em vista a alegação de cobertura pelo FCVS, intime-se os autores a adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o saldo devedor na data da distribuição da ação remontava o valor de R\$ 224.304,87 (duzentos e vinte e quatro mil trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documento de fls. 54. No mesmo prazo supra, deverão ainda os autores recolher as custas iniciais nesta Justiça Federal, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como da União, esta como assistente simples. Após, cumpridas as determinações supra, estando presentes os requisitos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.009626-6** - TERESA EVANGELISTA MANGIAVACHI (ADV. SP178615 LETÍCIA JACOB E ADV. SP223337 DANILO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.013660-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA (ADV. SP209670 PEDRO ROBERTO CARMONA)  
Nos termos da audiência realizada às fls. 56/57, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo. Concedo à autora, também, o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 10 dias da publicação deste despacho, concedo à CEF o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de seus memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.05.001919-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO (ADV. SP111151 DIRCE POLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, não havendo esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.05.009722-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, não havendo esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007921-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010673-5) PIC PLANEJAMENTO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Recebo os embargos à execução, posto que interpostos dentro do prazo legal. Todavia, não suspendo a ação de execução em apenso, posto que ausentes os pressupostos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.000209-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

Tendo em vista a ausência de pagamento da condenação fixada na sentença de fls. 131/132, requeira a exeqüente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2004.61.05.001282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E OUTRO (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)  
Inicialmente verifico que o executado já foi devidamente intimado a pagar o débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do despacho de fls. 168, devidamente publicado nos termos da certidão de fls. 174. Isto posto, primeiramente deverá a exeqüente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, juntar aos autos demonstrativo ATUALIZADO do débito, conforme previsão do art. 614, inciso II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido as fls. 163/164. Sem prejuízo, dê-se vista a exeqüente da resposta ao ofício juntada as fls. 170/173 de cancelamento de protesto. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.007358-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSALINA CORTEZ  
Dê-se vista à CEF dos cálculos de fls. 86, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem a indicação de outros bens a serem penhorados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2001.61.05.004568-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004918-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO OLIVEIRA PULPA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Dê-se vista aos executados do valor atualizado da dívida, nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução. Defiro à CEF o prazo de 10 dias para indicação de depositário do bem penhorado. Com a indicação, expeça-

se mandado para que os executados desocupem o imóvel no prazo de 30 dias. Caso não estejam os executados na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.013171-0** - AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que os autos já foram retirados em carga pela impetrante (fls. 279), aguarde-se pelo prazo de 10 dias, decorrido o qual, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.001753-6** - VANIA FREIRE DE MENDONCA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)

O pedido de assistência litisconsorcial foi deferido às fls. 244 porque a Sociedade Campineira de Educação e Instrução é que se sujeitará às conseqüências jurídicas e econômicas da impetração. Ademais, segundo as informações prestadas, a Coordenação do PROUNI está inserida na estrutura da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e esta, por sua vez, é entidade interna da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007135-6** - NILZA ALCIDES TRIERWEILLER (ADV. SP104678 LELIA VASSAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte requerente da petição e documentos de fls. 76/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.011221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Fls.156/158: requeira corretamente a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, para o regular prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.13.000213-6** - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES (ADV. SP090893 OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO E ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP218958 FRANCIANE GAMBERO E ADV. SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Assim, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro o prazo requerido pela defensora da CEF para juntada de substabelecimento. A União Federal, representada pelo Dr. Juliano Fernandes Escoura - OAB/SP: 209.155, esteve presente neste Juízo para outra audiência e foi dispensado por este Juízo, uma vez que foi reconhecida a falha da Secretaria em não intimar a co-ré COSESP, de modo que a audiência conciliatória realmente não seria viável, o que se agravou com a ausência também da CDHU. Assim, redesigno a presente audiência para o dia 23 de outubro de 2008, às 15h30min, devendo ser intimados todos os ausentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.OBS.: CIENCIA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.023956-7** - SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2000.61.19.024429-0** - ALMIR BELMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148475 ROGERIO MARCIO GOMES E PROCURAD ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2000.61.19.024711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022733-4) MAGNO LUCAS SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2000.61.19.024879-9** - MARCOS CIRILO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2001.61.19.005683-0** - ED LOMBARDI CLARO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada,

prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2002.61.19.000564-4** - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2002.61.19.002959-4** - SEVERINO JOSE DE SANTANA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2002.61.19.003273-8** - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2002.61.19.006568-9** - PAULO CESAR DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2003.61.00.018453-8** - NORMANDO RUBENS SILVA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2003.61.19.000290-8** - JOAO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2003.61.19.001540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2003.61.19.009050-0** - CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2004.61.19.000561-6** - IVANI SOARES MONTEIRO FRANCO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2004.61.19.001808-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001047-8) ERIVELTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2005.61.19.000043-0** - ARIIVALDO APOLINARIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua

inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2005.61.19.006265-3** - DONIZETI LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2005.61.19.007142-3** - GILMAR SEVERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2005.61.19.007642-1** - ADELIO COSTA SOUSA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2005.61.19.008764-9** - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.000361-6** - IRINEU ALVES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.001892-9** - JOSE ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser

expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.005438-7** - ROGERIO TAVARES RICCI E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.007230-4** - NIVESON DA COSTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.008072-6** - GILSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.008599-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007910-4) INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2006.61.19.009427-0** - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação. Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta). Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2007.61.00.005882-4** - ZULEIDE SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2007.61.19.002919-1** - TERESA DE ANDRADE SESSA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2007.61.19.004288-2** - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2007.61.19.006450-6** - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

**2007.61.19.007260-6** - ROGERIO LEAL PORTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à conclusão para determinar, em complementação ao despacho retro, que conste no mandado a ser expedido a advertência de que, no caso do contrato ter sido firmado por mais de uma pessoa, é necessário o comparecimento de todos para a formalização de eventual acordo e, ainda, que o contrato objeto do presente feito foi identificado pela CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL como possível de ser resolvido através de acordo, daí a sua inclusão na pauta da semana de conciliação.Eventual designação com hora/data anterior deve ser desconsiderada, prevalecendo a data de audiência marcada no despacho retro (ajustamento da pauta).Cumpra-se, ficando autorizada a secção de documentos para formação de novo volume dos autos, se necessário.

## **Expediente Nº 6749**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.002135-4** - JUSTICA PUBLICA X STELLA MARIS DEL LUJAN DI PASCUA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 53/55 para STELLA MARIS DEL LUJAN DI PASCUA, argen- tina, divorciada, taxista, portadora do passaporte argentino nº 13449266N, nascida aos 07.05.1959, natural de Santa Fé/Argentina, filha de Antonio di Pascua e de Blanca Nelda Matteoda, com endereço residen- cial na Rua Progresso, nº 2727, Birro Cosquim, Córdoba/ Argentina, a- tualmente presa, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, e 590 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c.c artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada à ré

deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18/19), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 720,00 (setecentos e vinte euros). Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fl. 10, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça a través de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

#### **ACAO PENAL**

##### **2007.61.19.008011-1 - JUSTICA PUBLICA X WARTON RAMIREZ PEREZ**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 02/04, para o fim de CONDENAR WARTON RAMIREZ PEREZ, peruano, casado, auxiliar de obras, passaporte peruano 80098480, nascido em 21 de agosto de 1977, em Huanuco/Peru, filho de Elalio Ramirez Pino e de Wilma Perez Vardalez, com endereço residencial na Alameda Peru, Última Quadra Tingo Maria, Peru, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, em regime inicial fechado, e 408 dias multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu WARTON RAMIREZ PEREZ, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu WARTON RAMIREZ PEREZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular Nokia IMEI 011068/00/925999/9, com chip da marca Claro, 8951100120028739697F, bem como o valor dos demais valores apreendidos em poder do réu WARTON RAMIREZ PEREZ quando da prisão, especificamente U\$ 170,00 (cento e setenta dólares americanos) e N\$ 20,00 (vinte nuevos soles), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fls. 25/26), salvo objetos de uso pessoal. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 26/27, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN e ao SENAD para viabilizar a remessa e entrega do numerário nacional e estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se pessoalmente o réu da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Designo o dia 18/09/2008 às 14:00 hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria proceder à expedições de

praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incidência da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

**2007.61.19.008528-5** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP148649 ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E ADV. SP248260 MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E ADV. SP255061 ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Retornando os autos, intime-se a defesa para também exarar manifestação, caso queira, na mesma fase do art. 402 do CPP.

**Expediente N° 6750**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.004706-9** - JACQUES ROLAND LEON MAST (ADV. SP205214 LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, com base nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes, a fim de que a sentença tenha a sua almejada eficácia, conforme disposto no artigo 574, inciso I do Código de Processo Penal. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.002397-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA) X ESTER DE GASPARI BRUNETTI (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira eventuais diligências. Retornando os autos intime-se a defesa para o mesmo propósito, tudo conforme o antigo art. 499 do CPP, hoje previsto no art. 402 do CPP.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.003934-4** - UBIRAJARA JOSE DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 14:00 horas), para o dia 15/10/2008, às 9:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.19.002357-2** - CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 11:30 horas), para o dia 15/10/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2005.61.19.000199-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000089-1) ELZA PESSOA DE OLIVEIRA GUERREIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X MARIO PASSOS GUERREIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro, por ora, o requerimento de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 310, devendo, primeiramente, manifestar-se acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 237/269, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente redesignada para o dia 16/10/2008, às 10:00 horas), para o dia 16/10/2008 às 9:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2005.61.19.005595-8** - AGUINALDO JOSE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a necessidade de alterações da pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 11:00 horas), para o dia 15/10/2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2006.61.19.005437-5** - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 155: Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e publique-se.

**2006.61.19.008997-3** - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 173 dos autos, redesigno para o dia 24 de outubro de 2008, às 16:20 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2007.61.19.007846-3** - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 59 dos autos, redesigno para o dia 24 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2007.61.19.009548-5** - ARLINDO DIAS (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 76 dos autos, redesigno para o dia 17 de outubro de 2008, às 16:20 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2007.61.19.009587-4** - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 70 dos autos, redesigno para o dia 24 de outubro de 2008, às 15:40 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2008.61.19.000551-8** - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 50/52. Designo o dia 13/10/2008, às 14:20 horas, para realização da perícia, a qual será efetuada na sala de perícias médicas deste Fórum. Proceda-se a intimação pessoal da autora para comparecer munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos que possuir relacionados aos problemas de saúde alegados neste feito. Intime-se o Senhor Perito acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.001422-2** - KATIA CRESTINI MONGUINI GUARINO (ADV. SP156256 KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 155 dos autos, redesigno para o dia 17 de outubro de 2008, às 15:40 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2008.61.19.003458-0** - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 11 e 44/46. Designo o dia 13/10/2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, a qual será efetuada na sala de perícias médicas deste Fórum. Proceda-se a intimação pessoal do autor para comparecer munido de todos os exames, laudos e outros documentos médicos que possuir relacionados aos problemas de saúde alegados neste feito. Intime-se o Senhor Perito acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.005254-5** - OLDEMAR DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 67/68. Designo o dia 27/10/2008, às 14:20 horas, para realização da perícia, a qual será efetuada na sala de perícias médicas deste Fórum. Proceda-se a intimação pessoal do autor para comparecer munido de todos os exames, laudos e outros documentos médicos que possuir relacionados aos problemas de saúde alegados neste feito. Intime-se o Senhor Perito acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.006266-6** - JANDIRA SILVA REIS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 64/65. Designo o dia 27/10/2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, a qual será efetuada na sala de perícias médicas deste Fórum. Proceda-se a intimação pessoal da autora para comparecer munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos que possuir relacionados aos problemas de saúde alegados neste feito. Intime-se o Senhor Perito acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.006320-8** - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente N° 5840**

#### **USUCAPIAO**

**2001.61.19.004108-5** - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP054652 OLGA MANTOVANI LERARIO E ADV. SP132990 ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA MELLO (ADV. SP043840 RENATO PANACE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u), tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 653/656, eis que tempestivas. Publique-se a sentença proferida às fls. 618/620. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004101-6** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 12:00 horas), para o dia 15/10/2008, às 15:00 horas. Intemem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2002.61.19.004133-8** - JOSE JOAO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES

FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 16:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2002.61.19.005793-0** - RUDIMAR DINIZ (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 11:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.00.021083-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001135-4) JURACY VIEIRA SALVADOR (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA CELIA SALVADOR (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 10:00 horas), para o dia 15/10/2008, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.19.000276-3** - NEI SILVA DE SOUZA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 9:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.19.001732-8** - MARCIA ANTONIETA FARIA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 15:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.19.002638-0** - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a necessidade de alterações da pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 15h30min), para o dia 15/10/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2003.61.19.005244-4** - HENRIQUE MANOEL MORATO E OUTRO (ADV. SP203534 MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA BRITO E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a necessidade de alterações na pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 10:30 horas), para o dia 15/10/2008, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2004.61.19.003119-6** - JUVENETE DE SANTANA CORREIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096986 ELYANA BELCHIOR MARTINS CASTILHO)

Tendo em vista a necessidade de alterações da pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 16:00 horas), para o dia 15/10/2008, às 9:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2004.61.19.008249-0** - MARIA HELENA DA SILVA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP185170 BÁRBARA BERALDO FARIA E ADV. SP172497 SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JUREMA APARECIDA DAIBS (ADV. SP123826 EDSON HIGINO DA SILVA E ADV. SP040519 OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E ADV. SP237508 ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO)

Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 14:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2004.61.19.009379-7** - ARLETE BARBOSA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 16:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2005.61.19.007067-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006126-0) RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 302 e designo o dia 17 de outubro de 2008, às 11:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2006.61.19.005435-1** - JOSE MARIA CASTRO LUIS E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a necessidade de alterações da pauta de audiências, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação (anteriormente redesignada para o dia 15/10/2008, às 12h30min), para o dia 17/10/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.19.005588-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001250-6) LUCIANO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 15:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.19.005613-3** - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 9:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 833**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.19.001434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025762-4) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP219311 CLAUDIA REGINA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TANIA RAQUEL MANTOVANI (ADV. SP204977 MATEUS LOPES E ADV. SP066150 GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.2. Fl. 208: Concedo ao Administrador Judicial o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.3. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 217 para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a que título exerce o patrocínio da empresa embargante, ora massa falida.4. A seguir, abra-se vista à embargada UNIÃO FEDERAL, bem como à litisconsorte passiva necessária, TANIA RAQUEL MANTOVANI, para apresentar contra-razões, no prazo legal.5. Int.

**2005.61.19.006954-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023703-0) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X FOBRASA COM/ IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Considerando que tanto a decisão de fl. 114 destes autos, como a determinação proferida à fl. 223 dos autos principais, interromperam a fluência do prazo de eventual recurso, em relação ao embargante, defiro o pedido formulado às fls. 119/122, devolvendo-lhe integralmente o prazo assinado no art. 508 do CPC.2. A seguir, intime-se a

embargada Fazenda Nacional/CEF, com urgência, da sentença de fls. 105/107.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.006978-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010677-4) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 08, 90/92, 103 e 136 para os autos n.º: 2000.61.19.010677-4;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

**2003.61.19.000471-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002956-5) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, extinguindo p processo com resolução de merito, com fundamento no art 269, incisoI do CPC.

**2007.61.19.000175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006105-3) CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(FL.62) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e para igual finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.(FL.47) 1. Despachei em inspeção. 2. Recebo os presentes embargos para discussão. 3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultarem suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta)dias. 6. Intimem-se. FL. 48) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

**2007.61.19.001055-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002074-1) INDUSTRIAL LEVORIN S A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**2007.61.19.001987-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004293-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**2007.61.19.002557-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002478-0) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**2007.61.19.005022-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002495-4) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**2007.61.19.005236-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005235-8) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005237-1) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005240-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005239-5) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005325-9) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(FL.162) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.(fl.138) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à ProcuradoriaGeral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança decontribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-ional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum-pira o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido dedar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

**2007.61.19.005888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000557-0) AYRTON BUCELLI (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI E ADV. SP236029 ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2007.61.19.006949-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000793-1) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.004255-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011911-2) MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA (ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento original de mandato. 2. Intime-se.

**2008.61.19.006264-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018755-5) ESTACAS FRANKI LTDA (ADV. RJ044776 JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006314-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013298-0) SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006378-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007341-0) RICHARD GARCIA E OUTRO (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006379-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006260-6) RICHARD GARCIA E OUTRO (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006380-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000567-2) RICHARD GARCIA E OUTRO (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006381-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000400-0) RICHARD

GARCIA E OUTRO (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006382-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007342-2) RICHARD GARCIA E OUTRO (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.000066-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL S/C LTDA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. 3. Int.

**2000.61.19.025762-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP204977 MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP230978 EDMARA SANTOS MOTA E ADV. SP066150 GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

1. Considerando que o parcelamento tem natureza administrativa e não judicial, qualquer providência visando a sua regularização deve ser efetuada perante a respectiva autoridade e não em face do Juízo, mormente quando as alegações não se fazem acompanhar das provas pertinentes. 2. Assim, ratifico a r. decisão proferida à fl. 318 e INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 339/341. 3. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do arazoado pelo Administrador Judicial, às fls. 332/335. 4. A seguir, voltem conclusos.

**2002.61.19.002569-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI (ADV. SP149260B NACIR SALES) A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 48/64, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 68/79, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, ou ainda, a prescrição tributária, conforme, bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do co-executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se. Regularize o co-executado a sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.19.008645-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Ante ao exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 100/104. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.004036-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

1. A petição de fls. 81/111 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20076119000172-7 (fls. 79). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

**2006.61.19.002860-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**2007.61.19.003781-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALICE DE SOUZA CARNEIRO

Fls. 20: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado, no tocante à CDA 30789/06. Arquive-se por sobrestamento. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º, do Diploma Processual Civil, já que é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Int.

**2007.61.19.005234-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.005235-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.005237-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.005239-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1616**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.008985-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo PAUL ROBERT CHELL, irlandês, solteiro, pintor, filho de Brian Chell e Gillian Fletcher, nascido aos 01.06.1977, natural da Surrey/Londres, portador do passaporte irlandês nº 540428545, residente a 34 aberta, avenue Sutton Sarrey - SM1 2LL - Londres/Inglaterra, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 800 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o aparelho celular e o numerário estrangeiro apreendidos com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 13). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença. 2) Oficie-se ao Consulado da Inglaterra, comunicando acerca da presente condenação. 3) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 63/64. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional, conforme análise desse órgão. 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize os valores lá depositados (fl. 82), referentes ao numerário estrangeiro apreendido com o réu, em prol da SENAD. 2) Oficie-se à autoridade policial para que providencie a entrega à SENAD do aparelho celular apreendido em poder do réu, o qual teve seu perdimento decretado. 3) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea (fl. 14), bem como, comunique-se acerca das deliberações dos itens 1 e 2. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. 6) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, determino que o réu seja cientificado da presente sentença, neste Fórum, no dia 10 de novembro de 2008, às 14 horas. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1122**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024959-7** - MARIA ROSA NOVAES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.19.026249-8** - CLAUDIO MOREIRA (ADV. SP077604 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP143824 CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 337: defiro pelo prazo requerido. Int.

**2001.61.19.003881-5** - GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. A condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder ao crédito das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados e os índices correspondentes à variação do IPC, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao F.G.T.S. do autor GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA. Assim, com fundamento nos artigos 475-I, 461 e 644 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.83.005729-2** - NARCISO BATISTA DOS REIS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos às fls. 279/281, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.19.004520-4** - OSVALDO ROBERTO BRANCACIO (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes acerca do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.19.007711-8** - JOSE INALDO DE MACEDO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP116490E MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 215/222: manifeste-se o autos acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.008058-0** - MARCULINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.19.006407-4** - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 86/88, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.19.007511-4** - MANOEL COSME ELIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, à contadoria do Juízo, para esclarecer se a revisão administrativa do benefício do autor efetuada pelo INSS incluiu os juros de 1% e correção monetária, bem assim o valor correto do salário de contribuição referente ao mês de

agosto de 1991, devendo esse setor elaborar cálculo de valor devido, em caso afirmativo. Após, dê-se ciência às partes acerca do referido laudo. Observe-se a prioridade na tramitação do feito deferida à fl. 63 Int.

**2005.61.19.002866-9** - JOSEMARIO SOUZA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARIA DE JESUS DA SILVA) (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA LOURENCO D. FERRO CABELLO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 179/181. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.000600-2** - APARECIDA MORELI BERTON (ADV. SP155821 ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.19.003292-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA Fl. 69: primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cálculo do valor remanescente a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

**2008.61.19.005187-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 38. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.007701-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME E OUTROS

Intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória nº 280/2008, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 40. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.19.001969-0** - JOAO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 187/199, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.19.005554-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RICARDO ALVES BERNARDINO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.19.022462-0** - ROSANA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP150150 LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.024189-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP189759 CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Depreque-se a intimação da executada no endereço fornecido pela Receita Federal à fl. 207. Após, intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória expedida, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2001.61.19.000562-7** - SOLANGE REGINA BIANCHI (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 256: defiro pelo prazo requerido. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.001627-0** - COLEGIO MARIA BRAND S/C (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.19.005773-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FABIOLA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a ré acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 165, no montante devido à título de honorários sucumbenciais, devendo indicar o advogado em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como, os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.008816-2** - EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento da quantia devida ao autor HILDO GALVANI, em decorrência da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 145/146). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.004113-7** - ASSAKO TANAKA WAKISAKA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI E ADV. SP030154 TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.004359-0** - MARIA CECILIA COSTA BRODELLA (ADV. SP212188 ALEXANDRE PINTO CODINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 53/62 e conforme requerido pelo credor às fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009409-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEISE CRISTINE RODRIGUES

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 1143**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.19.008273-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) MARCIA REGINA DO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, alegando, em preliminar, inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006. No mérito, argumentou que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 18/20), sustentando a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006 que veda a concessão da liberdade provisória aos acusados de tráfico. Além disso, acrescentou que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Do necessário o exposto. Fundamento e decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 12 de setembro de 2008, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2008.61.19.007612-4 - IPL 21-0624/08 - DPF/AIN/SP). Os laudos preliminares de constatação de fls. 23 e 24 e os autos de apresentação e apreensão de fls. 24/30 e 31 do processo em apenso constituem prova bastante da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Porém, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602). Além disso, condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para que o réu responda ao processo em liberdade, consoante entendimento do STJ: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). A própria requerente declarou, perante a autoridade policial que aceitou participar de esquema de tráfico de droga, mediante a remessa de malas contendo cocaína ao exterior, por meio de aeronaves, através do aeroporto internacional de Guarulhos. Impende ressaltar que MÁRCIA, não obstante ter emprego lícito, posto que trabalhava na empresa CTA, valeu-se das facilidades de seu emprego para colaborar com os demais envolvidos, na prática do crime de tráfico internacional de droga, de conseqüências sabidamente perniciosas à sociedade. Além disso, os fatos investigados revelam a existência de verdadeira organização criminosa, especializada na remessa de drogas ao exterior, da qual o requerente livremente aceitou participar, mediante paga, demonstrando ambição pelo lucro propiciado, já que recebia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mala introduzida nas aeronaves. Ressalto ainda que segundo as informações colhidas no auto de prisão em flagrante, a requerente MÁRCIA exercia função de gerência na organização criminosa, haja vista que era diretamente responsável pelo pagamento a outros envolvidos. Não bastasse isso, ainda corrompeu outras pessoas, subornando-as e convencendo-as a também participarem das empreitadas criminosas. Sob outro prisma, devido ao fato de fazer parte de organização criminosa com ramificações no exterior, em liberdade, a requerente não encontraria dificuldades em obter auxílio de comparsas para empreender fuga, no intuito de não se submeter às graves conseqüências do delito praticado. Por tais razões, a manutenção da prisão se entremostra necessária para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MÁRCIA REGINA DO

NASCIMENTO. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.013245-1** - PAULO ROBERTO KASPAR E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2004.61.19.007535-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006968-0) PAULA MARGARIDA SCIALIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paula Margarida Scialis em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da autora. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2005.61.19.005076-6** - CLODOALDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Clodoaldo Aparecido Cunha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício (21.12.2007, fl. 155), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos ao INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região) SEGURADO: Clodoaldo Aparecido Cunha BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.12.2007 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.000169-3** - DERVANI ROSA CANTUARIA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Dervani Rosa Cantuária em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 09.08.2004, mantendo-o ao menos até 11.01.2009, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em

favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Dervani Rosa CantuariaBENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.08.2004 (data da cessação indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**2006.61.19.003758-4** - LUCIENE MENDES CANDIDO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luciene Mendes Candido em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do óbito do segurado Waldir Pereira Lopes (20.05.2005) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada.Explicito que o benefício ora concedido será objeto de rateio entre a autora e a menor Blenda, cada qual recebendo sua quota-parte da pensão por direito próprio, observando-se os comandos do art. 77 e 1º da Lei nº 8.213/91.Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Luciene Mendes CandidoBENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.05.2005 (data do óbito).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

**2007.61.19.000336-0** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 27 de janeiro de 2006 (fl. 27), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.(...)Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

**2007.61.19.001275-0** - IDACI DE JESUS FERREIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Idaci de Jesus Ferreira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às

balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 75). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.002948-8** - JOELIA FERRAZ SOARES (ADV. SP251100 RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joelia Soares em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.004416-7** - RUTH PRAXEDES PERELLA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP228742A TANIA NIGRI) Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, referentemente aos períodos de correção monetária da conta-poupança de junho/87, janeiro/89 e março/90, rejeitando a preliminar quanto aos demais períodos de correção; C.2) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, referentemente aos períodos de correção monetária da conta-poupança de abril/90 a julho/90 e fevereiro/91, rejeitando a preliminar quanto aos demais períodos de correção; C.3) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro a autora carecedora de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco do Brasil S/A referentemente à correção monetária pelo IPC no mês de março/90, por ausência de legítimo interesse; C.4) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Perella de Alencar em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991; C.5) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ruth Praxedes Perella em face do Banco do Brasil S/A, condenando exclusivamente este réu ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 100.204.545-X da Agência 2875-4 para os meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses (26,06% e 42,72%, respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela autora ao BACEN, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio envolvendo tal autarquia. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 16). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo Banco do Brasil S/A, vez que na lide que os envolve sucumbiu a instituição financeira em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, valor a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**2007.61.19.005445-8** - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Cleusa Domingos da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade (30.11.2005, fl. 83), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Cleusa Domingos da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.11.2005 (data do início da incapacidade). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado., mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**2007.61.19.005875-0** - ENERCIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Enercio Jose de Santana em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 25.04.2007 (fl. 18), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados valores recebidos por força do efeitos suspensivo e provimento do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2007.03.00.084000-6). Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Enercio Jose de Santana BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.04.2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2007.61.19.006380-0** - EUDO MELO DE FREITAS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eudo Melo de Freitas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.006703-9** - JUVENAL LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. PR034426 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juvenal Laurentino dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.006963-2** - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severiano Antonio de Oliveira Neto em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 51). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.006997-8** - CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Nascimento de Oliveira em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº

561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 55). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.19.007402-0** - ESTRILHEIDE APARECIDA CUBAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.007521-8** - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do procedimento de alta programada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Neusa Rodrigues de Oliveira em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.02.2005 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. (...) Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**2007.61.19.008008-1** - ZENILDA VIRGEM DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Zenilda Virgem da Silva Figueiredo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da alta indevida (26.02.2007, fl. 31), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados valores recebidos por força do parcial provimento do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2007.03.00.097692-5). Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Zenilda Virgem da Silva Figueiredo. BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.02.2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2007.61.19.008398-7 - JOSEFA COSTA DE LIMA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Costa de Lima em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.008699-0 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cicera Maria do Nascimento Lira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 51). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.008708-7 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cristina dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade determinada na perícia médica judicial, em 01.04.2007 (fl. 134), devendo o benefício ser mantido até 25.07.2009 (fl. 131), ocasião em que deverá ocorrer nova perícia médica empreendida pelo INSS. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Cleusa Domingos da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.04.2007 (data do início da incapacidade), devendo ser mantido até 25.07.2009 (data fixada na perícia médica judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

**2007.61.19.009684-2 - SALETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Salete Ferreira dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.004876-8 - VERA LÚCIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Lúcia Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da autora. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 68). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.000251-7 - JOSE CASTRO CRUZ (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Castro Cruz em face da Caixa Econômica Federal - CEF para condenar a ré ao pagamento de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a títulos de danos morais, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do evento danoso (17.12.07). Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, integralmente sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.000475-7 - SALVADOR DINIZ FILHO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Salvador Diniz Filho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002547-5 - NELSON DE MORAIS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 9 meses e 28 dias até 16.06.2007, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (16.06.2007), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Nelson de Moraes BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.06.2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 16.06.1975 a 03.09.1984, 19.03.1985 a 03.07.1985, 04.04.1986 a 30.11.1994 e 11.09.2000 a 05.01.2001. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I., mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**2008.61.19.003406-3 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 131 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 87/88). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003569-9 - AUREA DAMETO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para determinar que o INSS conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.003573-0 - OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Olimpio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 01 mês e 11 dias até 30.11.1998, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a

data da cessação indevida do benefício, em 03.08.2007 (fl. 178), conforme pleiteado pelo autor na exordial, corrigidos os valores nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Olimpio dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.08.2007 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 11/10/1977 a 15/10/1998. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AG nº 2008.03.000.25004-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I., mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**2008.61.19.003729-5 - VALTER FERRARI (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo segurado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data de apresentação da documentação necessária para tanto. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.003802-0 - KOJI YAMADA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Koji Yamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício, totalizando 31 anos, 9 meses e 05 dias até 16.12.1998, calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.01.1999), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Ratifico integralmente a decisão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário nos termos ora concedidos em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, caso ainda não tenha realizado tal procedimento, sob pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Koji Yamada BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 76% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.01.1999 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06.02.1973 a 13.09.1976, 04.07.1977 a 31.12.1981, 05.01.1982 a 20.11.1984, 22.01.1985 a 04.03.1988, 16.03.1988 a 08.05.1990 e 16.02.1995 a 18.03.1996. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2008.61.19.005106-1 - JOSE LEONARDO BEZERRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Leonardo Bezerra em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Leonardo Bezerra BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.11.2007 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.02.1978 a 15.04.1979, 01.05.1979 a 31.03.1982 e

01.05.1982 a 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2008.61.19.005243-0** - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pela autora no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data de apresentação da documentação necessária para tanto. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.002578-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002659-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI)

Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 121,32 (cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) até março de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2008.61.19.003296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022103-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO VENTURA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando a renda mensal inicial do benefício do autor em R\$ 612,03 (seiscentos e doze reais e três centavos) para o mês de abril de 1996, e o valor total de execução em R\$ 275.550,27 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) até março de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 44). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**2008.61.19.003413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007177-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LUIZ CLAUDINE DE ANGELO (ADV. SP147548 LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO)

Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 40.067,22 (quarenta mil, sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) até maio de 2007. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.010039-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISRAEL SANTOS CORREA X LIDIA FATIMA CORREA

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.001683-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5478**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.17.002418-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X GERSON MARIANO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA)

Em complementação à deliberação de fls. 375, consigno a desnecessidade de requisição da ré, presa em virtude de outro processo, ora recolhida em outra subseção (fls. 376), para a audiência designada, ressaltado o fato de já ter sido interrogada (fls. 329/330). Nomeio o advogado ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB/SP 264.382 para defesa de CRISTIANA BENEDITA DE OLIVEIRA, à mingua de patrono por ela constituído. Intimem-se.

**2007.61.17.003902-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI E OUTRO (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vistos, Trata-se de requerimento para realização de perícia contábil formulado à fl. 191, pela defesa, objetivando comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições pela empresa. É sucinto o relato: Não é o caso de acolhimento do pedido da defesa, haja vista o fato de na fase do artigo 499 do CPP, ser vedada ampla produção de provas. Decerto, as circunstâncias do não recolhimento poderiam ter sido demonstradas durante a instrução criminal. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições poderia ser comprovada de outra forma. Por outro lado devemos atentar ao fato de que o Juiz na busca da verdade real poderá determinar a realização das diligências que entender necessárias (art. 502 do CPP). Diante do exposto, indefiro o pedido para realização de perícia contábil. Outrossim, o pedido para expedição de ofícios também não merece ser apreciado, pois, os documentos citados podem ser levantados pelos próprios réus na defesa de seus interesses, concedo para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 187: oficie-se conforme requerido pelo MPF. Int.

**Expediente Nº 5479**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.002687-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005734-0) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.17.005734-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

**2007.61.17.000077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002054-1) HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado para, em querendo, ofertar quesitos e indicar assistente. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

**2007.61.17.000292-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000499-7)

TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA E OUTRO (ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2007.61.17.001243-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002309-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado para, em querendo, ofertar quesitos e indicar assistente. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local. A questão atinente à produção de prova oral será mais bem analisada após realização da perícia.

**2007.61.17.001244-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001572-8) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2007.61.17.002699-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002255-1) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2007.61.17.002700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002255-1) LINDO ANDRIOTTI E OUTROS (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2007.61.17.002741-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002243-5) FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro seja compelida a embargada a juntar cópia do procedimento administrativo por entender que o ônus pertence ao embargante, dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto para fazê-lo, só intervindo este Juízo em caso de comprovação material, pelo órgão competente, da negativa em fornecê-lo. Verificada a juntada, dê-se vista ao embargado (art. 398, do CPC). Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado para, em querendo, ofertar quesitos e indicar assistente. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local. A questão atinente à produção de prova oral será mais bem analisada após realização da perícia.

**2007.61.17.003527-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002071-6) MANOEL MARTINEZ JUNIOR (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como, cópia da CDA e do Auto de Penhora. Em igual prazo deverá o embargante atribuir valor pertinente a causa. Pena: indeferimento da inicial.

**2007.61.17.003666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000725-2) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2007.61.17.003824-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002078-9) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2007.61.17.003907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000997-9) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2008.61.17.000528-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003329-2) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2008.61.17.000529-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000975-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2008.61.17.001426-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000889-6) EUZEBIO PICCIN NETO (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

**2008.61.17.002130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003537-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.17.001771-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDIMIENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012747 RALPH SIMOES DE CASTRO)

Considerando-se que os valores bloqueados junto ao Banco ABN AMRO REAL S.A e Caixa Econômica Federal excedem o valor de R\$ 83.460,21, requerido pelo exequente (f.134) e bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A (f.109), defiro o desbloqueio da quantia que ultrapassa o valor do débito remanescente. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a transferência antes comandada (f.145), bem como o desbloqueio deferido. Intime-se. Após a cientificação das partes, ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o julgamento dos embargos (f.120).

#### **Expediente N° 5480**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.000970-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

#### **Expediente N° 5481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.007986-4** - LUIZ VALENTIN BASSO (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF constante às fls. 140/144.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.17.002910-0** - CLAUDIO DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.17.000417-9** - JOSE RODRIGUES MATEUS (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.17.000166-3** - APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA E OUTROS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls.285/286.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2007.61.17.000051-1** - ALCIDES COELHO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante os esclarecimentos constantes na informação de fl.164, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial.No que tange ao valor referente à parte autora (fl.132), autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 82,47 (oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em nome da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 191/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF.Após, expeça-se alvará do valor constante à fls.132, descontando o que já foi levantado pela CEF em razão do depósito a maior.Int.

**2007.61.17.000821-2** - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Face a divergência nos valores, à contadoria para aferição dos depósitos, contrastados com aqueles mencionados pela autora.Com o retorno vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.17.000822-4** - IVETE MAROCHIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001177-6** - JURANDIR DO CARMO DERENZI (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001531-9** - NILCE BIAZOTTO GOMES (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001755-9** - LUCIANO THIAGO E OUTRO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001907-6** - CARLOS ROBERTO LACORTE - ESPOLIO (ADV. SP250756 GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.002208-7** - MARIA DE LOURDES GRIJO GUELFY E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

**2008.61.17.000085-0** - ELISA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.000705-4** - THEREZA FERRUCCI (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Uma vez que os depósitos foram efetuados diretamente nas contas, do autor e do patrono (fls. 63), nada resta a ser levantado neste feito. Arquivem-se.

**2008.61.17.000901-4** - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.001427-7** - ANTONIO MARCOS KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001621-3** - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001658-4** - JOSE SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001747-3** - ARLINDO SARRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.001749-7** - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

- 2008.61.17.001750-3** - ARMANDO DE GRANDI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 2008.61.17.001798-9** - FERNANDO EMILIANO AFONSO E OUTROS (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.001799-0** - HEIDIR ANTONIO VOLPATO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 2008.61.17.001873-8** - EUGENIO CARLOS MOMESSO (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.001904-4** - FRANCISCO RODRIGUES ALONSO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.001976-7** - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 2008.61.17.001994-9** - FRANCISCO DALCORSO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.001997-4** - DURVAL SIMAO DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.002000-9** - OSMAR AMARO DOS SANTOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.002001-0** - MIGUEL SMERDECK (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.002002-2** - MARIA CANDIDA COSTA DOS PASSOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.
- 2008.61.17.002004-6** - JOAO POLICARPO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002006-0** - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002010-1** - JOSE BARATELA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002092-7** - ANTONIA REGINA FOGLIENI DE OLIVEIRA (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002281-0** - APARECIDA MARIA MONEGATTO TOZATTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove a sua titularidade na conta poupança mencionada na inicial, posto que no(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls.10/11 só consta o nome de Antonio Tozate. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002282-1** - APARECIDA MARIA MONEGATTO TOZATTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove a sua titularidade na conta poupança mencionada na inicial, posto que no(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl.11 só consta o nome de Antonio Tozate. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002522-6** - ARACY JUSTULIN (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002524-0** - YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002525-1** - MARIA APARECIDA TICIANELI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada de documento que comprove a sua titularidade na(s) conta(s) poupança(s) mencionadas na inicial, posto que no(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls.13/18 só consta o nome Geny Ticianelli Gonçalves Preto. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002547-0** - LINDA COMUNIAN VILELA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002564-0** - SERGIO JOAO ASSIS BUENO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002577-9** - JULIO CANDIDO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002589-5** - MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002595-0** - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002605-0** - GERALDO TESSAROLLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002606-1** - JOSE VENANCIO POLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002607-3** - LEONILDO CAZELATTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002608-5** - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002609-7** - GIUSEPPE GOLINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002610-3** - JOAO MARIANO VALERIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002611-5** - DOMINGOS FEBRAIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002612-7** - REINALDO CORRADINI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002613-9** - PEDRO RUGGERI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002614-0** - DANIELA REGINA PEREIRA MARTINS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002615-2** - FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002616-4** - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002617-6** - ANTONIO ROBERTO ROCHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.002618-8** - CARLOS FELIPE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.002644-9** - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002645-0** - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002647-4** - MARIANGELA MALUF GRIZZO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002648-6** - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002649-8** - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002652-8** - LUIZ DONIZETI MANOEL (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.002678-4** - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada dos extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002679-6** - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada dos extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3717**

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.002211-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE E OUTROS (ADV. PR046510 KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, intimada para em 05 (cinco) dias especificar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de fls. 287.

**2008.61.11.004791-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AUGUSTA GONCALVES E OUTROS

**TÓPICO FINAL DE DECISÃO:** Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se o(s) competente(s) mandado(s), no(s) qual(is) deverá(o) constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.002624-0** - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte ré para que traga aos autos os dados necessários aos cálculos, em atendimento a informação da contadoria de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002900-8** - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal com os cálculos, retornem os autos à contadoria judicial, para conferência. CUMPRA-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1001599-5** - INES BATTISTAO BRANCO (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP042365 OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002192-3** - ROSITA DE SOUZA MORAES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003194-1** - JOSEFINO DOMINGOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSEFINO DOMINGOS e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005882-0** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.004768-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003440-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO CESAR KOKENY) X VALTER RIBEIRO AUGUSTO (ADV. SP138783 ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004264-1) RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.002043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002546-0) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo, inclusive os honorários periciais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Por derradeiro, determino a juntada de cópia do acórdão proferido nos autos da AMS nº 193.211, feito nº 1999.03.99.074843-6, certificando-se nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002452-0) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.11.000745-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005332-8) JOSE MARIO RANDO E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.001477-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005308-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CARVALHO VITORIANO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.1000670-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME (ADV. SP119559 MARILENE

PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES E OUTRO

Tendo em vista a informação de fls. 424, dou por correto os cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 420/421, homologando-os. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 422, de acordo com os cálculos da Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.006007-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO  
Fls. 66. Tratando-se de diligências a serem efetuadas na Comarca de Pompéia, Vara Única, determino que a exequente, recolha custas de distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual, fazendo juntar os respectivos comprovantes do recolhimento a Carta Precatória nº 0868/2008 na Comarca e Vara supra citadas. Intimem-se.

**Expediente N° 3724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1001981-1** - JOSE LARIOS E OUTROS (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA E ADV. SP024177 MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1001146-4** - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP136555 JOSE CARLOS DOS REIS E ADV. SP069283E EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1006110-0** - RAUL GONZALEZ DE MOURA E OUTRO (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 86/116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1007567-7** - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Tendo em vista a concordância do autor (fls. 496) com os cálculos de fls. 464/484, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2000.61.11.006813-1** - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Intime-se a CEF para desconsiderar a intimação de fls. 515 e concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para elaborar novos cálculos para, após, intimar a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007187-7** - LEONICE ASSEM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a parte final do despacho de fls. 361. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.001287-8** - CARMEN HIDALGO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001103-9** - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA

STELA FOZ)

Diante dos argumentos ventilados pela autora às fls. 173/174, revogo, por ora, o r. despacho de fls. 172 e determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003431-3** - LIOEDES PEREIRA SANTANA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003658-9** - EMIKO MITSUZUMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Tendo em vista a petição de fls. 156 e a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001332-6** - UILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002541-9** - ERCILIO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002831-7** - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003565-6** - AILTON JOSE PUTINATTI (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004209-0** - TEREZINHA DE JESUS SICA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Tendo em vista o ofício de fls. 152/155 e petição de fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005555-2** - MARIA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000817-7** - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foram realizados os exames para a conclusão do laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001105-0** - REINALDO MIGUEL (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 166: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001574-1** - LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ (ADV. SP219571 JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001915-1** - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.002403-1** - LEONIDES LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002458-4** - IGNEZ FERREIRA DE ALENCAR (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003025-0** - WILSON ROQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003179-5** - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004278-1** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ciência às partes da audiência no juízo deprecado para o dia 13/11/2008 às 13:30 horas (fls. 125).CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

**2007.61.11.004823-0** - IRACI PRISCO DUARTE (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 93/94. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005209-9** - NAIR MARIA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005441-2** - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005565-9** - GILMAR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE

CARVALHO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR, CRM 38.822, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 62/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006041-2** - ELISEU VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de deferiu a tutela antecipada (fls. 22/26) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ELISEU VALENTIM DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.006203-2** - PEDRA FERNANDES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 68/74, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover ação de interdição na Justiça Estadual para nomeação de curador especial, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006305-0** - ANTONIO PASCOAL PRADELA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 134/135: Intimem-se as partes com urgência sobre a perícia agendada para o dia 14/10/2008 às 8:30 horas na Empresa Circular de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000008-0** - JANDYRA MORAES BONATTO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Indefiro, tendo em vista que o prazo para oferecimento das razões é mesmo para interposição do recurso de acordo com o artigo 508 do CPC e a apelação deverá ser interposta nos termos do artigo 514 do CPC. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000365-2** - FUMIKO NAGAI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000530-2** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador no período de 28/01/1974 a 15/10/1974 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000599-5** - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001514-9** - SEVERINA ANANIAS DELFINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SEVERINA ANANIAS DELFINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002825-9** - HELIO GARCIA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor HÉLIO GARCIA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.953-5, considerando o valor recolhido como facultativo no mês de 01/1989, pagando ao autor as diferenças eventualmente existentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, são devidas as diferenças a partir de 06/06/2003. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004341-8** - DALVA ANELITA DE CASTRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumprir o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 45, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato e manifestando-se acerca da contestação de fls. 23/30. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 3727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001839-0** - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Retornem à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007106-3** - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 502: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007195-6** - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 487: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007198-1** - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 520: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, indepentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000132-0** - JOAO JOSE GONCALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO JOSÉ GONÇALVES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (09/02/2005 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO JOSÉ GONÇALVESEspécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): (09/02/2005) citaçãoRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 30/09/2008Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.003331-0** - VALDECI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004667-4** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003729-0** - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 172/174, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.000228-0** - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/31) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) HIGOR GONÇALVES DE AGUIAR e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (26/02/2007 - fls. 32 verso) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): HIGOR GONÇALVES DE AGUIARRepresentante Legal do incapaz ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS AGUIAR Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/02/2007 - da citaçãoRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 30/09/2008Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000574-7** - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final da decisão... D E C I D O.Tendo em vista a composição das partes, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, bem como o pedido de desistência elaborado pelo Instituto-réu, homologo o acordo celebrado e determino que a verba honorária seja limitada aos valores devidos até a sentença, conforme reza a Súmula 111 do STJ.Em face da desistência do recurso interposto (art. 501 do CPC), declaro transitada em julgado a r. sentença de fls. 186/194.Ao INSS para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.002565-5** - TATIANE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Compulsando os autos verifiquei que constou no Termo de Curadoria Provisória, trazido pela parte autora às fls. 33, o nº 680/2007, processo de interdição, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, que Sandra Mara dos Santos da Silva move em face de Tatiane da Silva.Aos 26/05/2008, a parte autora fez juntar aos autos o laudo da perícia médica realizada na autora, asseverando ser cópia fiel do laudo médico realizado nos autos do processo de Interdição nº 680/2007 da Vara Judiciária da Comarca de Pompéia-SP. No entanto, a documentação juntada se refere, salvo engano, à perícia médica feita em Tatiane da Silva, nos autos do processo nº 2895/07, o qual tramita pela 1ª Vara da Família da Comarca de Marília/SP (fls. 125/127).Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente.Após, dê-se vista ao INSS.

**2007.61.11.004316-5** - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores ADMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, TAUANE DA SILVA LIMA e NAIR RUBIA RONCA DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 268) para a imediata implantação do benefício.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 315.444,

processo nº 2007.03.00.094886-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004648-8** - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (18/09/2000 - fls. 103), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 18/09/2000 - suspensão administrativaRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2008Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004855-2** - VALNEI JULIANO MAZZALI (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, confirmo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 61/64), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VALNEI JULIANO MAZZALI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (13/11/2007 - fls. 66 e verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): VALNEI JULIANO MAZZALIEspécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): 13/11/2007 - implantação do benefício por tutela antecipadaRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 2311/2007 (13/11/2007 - fls. 66 e verso)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ XAVIER ROUXO NETO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (17/12/2007 - fls. 21), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): José Xavier Rouxo NetoEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 17/12/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005651-2** - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da autora JOSEFA APARECIDA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (01/08/2007 - fls. 37), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JOSEFA APARECIDA DE SOUZAEspécie de benefício: auxílio-doençaRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 01/08/2007 - suspensão administrativoRenda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2008Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005752-8** - JORDANO VICENTE GONCALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JORDANO VICENTE GONÇALVES, reconhecendo como especial o tempo de trabalho na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Posto de Serviço Santo Antonio Ltda. e Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília nos períodos de 09/02/1976 a 15/05/1981, de 01/06/1988 a 31/04/1991 e de 01/04/1993 a 05/07/1994, respectivamente, que computados com os demais períodos anotados em sua CTPS totalizam tempo de serviço/contribuição suficientes para condenar o INSS a

conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, que na hipótese dos autos será contada a partir da citação do INSS - 10/12/2007 (fls. 77), de acordo com as regras permanentes da Constituição e, como os requisitos do benefício se deram após a edição da Lei n 9.876, de 28/11/1999, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jordano Vicente Gonçalves Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 10/12/2007 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 80% do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005890-9** - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Sem prejuízo do oferecimento das contra-razões, manifeste-se a parte autora, de modo específico, acerca da proposta de acordo. Aferida a impossibilidade de transação e, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000769-4** - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 40/44, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (10/03/2007 - fls. 89), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SÍLVIO ROBERTO DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 10/03/2007 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 40/44) -- OFÍCIO nº 369/2008 (fls. 47) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001644-0** - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que o marido da autora - Sr. Anésio Machado - declarou, quando da constatação, ter como CPF o nº 250.958.468-53 e ser trabalhador autônomo, tendo renda variável de R\$ 400,00 mensais. No entanto, o INSS, às fls. 74, apresentou extrato em nome de Anésio Machado, CPF nº 600.168.928-87, onde consta que o mesmo é aposentado por tempo de contribuição e tem como renda mensal o valor de R\$ 538,32. Desta forma, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente. Após, dê-se vista à parte autora.

**2008.61.11.001788-2** - LUIZ TAKEO YAMAUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco).

**2008.61.11.002073-0** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/32) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo (07/01/2008 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (07/01/2008) pedido administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 1167/2008 (27/06/2008 - fls. 34 e verso) Por fim, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002784-0** - SADAY MIYAMOTO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à conta-poupança nº 0320.013.00081154-0, referente ao Plano Collor II, período fevereiro/91 (21,87%). Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.11.002930-6** - PERCIVAL GALORO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PERCIVAL GALORO, reconhecendo como especial o tempo de trabalho na empresa Kibon S.A. Indústrias Alimentícias no período de 01/02/1983 a 23/05/1994, que computados com os demais períodos anotados em sua CTPS e os recolhimentos como autônomo totalizam tempo de serviço/contribuição suficientes para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo NB 143.329.964-7 - 10/05/2007 (fls. 91), de acordo com as regras permanentes da Constituição e, como os requisitos do benefício se deram após a edição da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas

havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Percival Galoro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 10/05/2007 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003516-1** - MARIA DAS DORES DA COSTA MACHADO SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004038-7** - ILMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o pedido abrange a Sra. Ilma, uma vez que ela foi colocada como parte na inicial (fls. 02), mas, no entanto, a narração dos fatos, fundamentação e o pedido dizem respeito somente aos filhos menores do de cujus. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.11.004069-7** - INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, Oncologista, CRM 76.249, Oncologista, com consultório situado na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas - telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004124-0** - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologista, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117 e Dr. Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma

deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004282-7** - NORBERTO BELOTI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004305-4** - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004449-6** - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Topico final da decisão...Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino com urgência a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.11.004485-0** - ANA MARIA ROTELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004660-2** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão...Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004777-1** - GILVAN MANOEL DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004778-3** - CARLOS ALBERTO LEVORIN (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISÃO:Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Qual?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004784-9** - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004793-0** - OSVALDO VALLI (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.003064-3** - ELLEN FERNANDA NUNES (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 20/10/2008, às 13 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado nestes autos, Dr. Rogério Silveira Miguel, localizado na Avenida das Esmeraldas, n.º 3023, nesta cidade.Intime-se pessoalmente a autora, por meio de sua representante legal, para fim de comparecimento à perícia.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS.Por fim, ante o cancelamento da perícia anteriormente agendada, solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 1615-2008, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002729-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) X

RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

À vista do certificado às fls. 287, cancelo os leilões designados neste feito. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.005282-0** - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Esclareça a requerente a divergência de nome apontada às fls. 208. Publique-se com urgência.

**2007.61.11.004844-8** - JOSE TELES BARBOSA FILHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Intime-se pessoalmente o autor para trazer aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento médico hábil a demonstrar a moléstia que no seu dizer o incapacita para o trabalho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001515-0** - IRENE COSTA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Informe a requerente o correto endereço das testemunhas ANTONIO MACHADO MEIRELES e SEBASTIÃO MÁXIMO BARBOSA, a fim de que possam ser intimados para comparecimento na audiência agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.001705-5** - VALDELICIA MARIA DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Informe a requerente o correto endereço da testemunha por ela arrolada, Sr. Antonio de Barros, a fim de que possa ser intimado para comparecimento na audiência agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.002186-1** - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
À vista do pedido formulado na petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade relativos aos períodos de abril e maio de 1990, com o código de operação 13. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 2123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1100774-2** - JOAO FORTUNATO TONETE (ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO E ADV. SP116096 MARLENE KIAN RAZABONI E ADV. SP168526 MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1100975-3** - LUIZ ANTONIO PIVETTA E OUTROS (ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1101113-8** - VANDA FAXINA LIMA E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1101118-9** - MARIA JOSE MORELLI E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1101143-0** - MARIA ROSARIA ROSA RICARDO E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME DE SOUZA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1101451-0** - RUBENS FARIA E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI E ADV. SP099067 JULIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**95.1101978-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**96.1102813-0** - IVANICE FLORIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**96.1102825-3** - SILVIO DONIZETI MAXIMO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**96.1102834-2** - JOAO CARLOS CALTRAN E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.03.99.051461-9** - JOAO MORETTO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.03.99.108199-1** - ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000029-5** - NELSON DE QUEQUI E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000473-2** - ANTONIO MINATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000625-0** - GEOVA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000640-6** - ROSIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000659-5** - BENEDITO MACEDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.000665-0** - ALBERTO PEREIRA TELES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.001030-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000498-7) CICERO DIOGO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.003340-9** - JAYME BRENTEL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**1999.61.09.005919-8** - PAULO DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.026934-4** - NILZA CARDOSO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.028661-5** - ROBINSON LUIS JACOMINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.028897-1** - CLEUSA SANTANA TEODOSIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.036823-1** - EDICARLOS ALFREDO PAVAM E OUTROS (ADV. SP117804 ODINEI ROQUE ASSARISSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO ANTONIO CRISTOBO E PROCURAD ODINEI ROQUE ASSARISSE E PROCURAD ROBERTO SOMOES PRESTES E PROCURAD CELIA R. M. PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.042557-3** - JOSE ESTEVAO FORTI E OUTROS (ADV. SP117804 ODINEI ROQUE ASSARISSE E

ADV. SP144819 EDUARDO ANTONIO CRISTOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.045282-5** - JOAO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.047635-0** - FRANCISCO SEVERINO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.073094-1** - ALBINO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.03.99.073630-0** - JOAO ANTONIO DIAS (ADV. SP059558 IVO DEL NERI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.61.09.001977-6** - ASTROGILDA BERNARDES CASOLA E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.61.09.002314-7** - MARIA DORTA MARTINS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.61.09.002645-8** - ADOLPHO PRIVATTI (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.61.09.006016-8** - ALTAMIR GIOMBELLI E OUTROS (ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2000.61.09.006229-3** - OLAVO FROTA TEIXEIRA (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2001.03.99.001885-6** - CARLOS ROBERTO JUCOSKY E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2001.03.99.003908-2** - CARMO MINORU DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2001.03.99.032110-3** - ADELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2001.03.99.045721-9** - IGNEZ OLIVATTO REGASSO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2001.61.09.002923-3** - SALVADOR LAGOSTERO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

**2003.03.99.028321-4** - ALFREDO BRUNELLI E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS( EXPEDIDO EM 03/10/08)

#### **Expediente Nº 2124**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.09.005939-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO)

Ao SEDI para retificação do nome do réu para Hermenegildo Bruno da Cruz, e cadastro de seu outro nome (Altair Donizete Pereira da Silva) como apelido. Verifico que na defesa prévia não foi apontada preliminar cujo acolhimento importe na aplicação de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes do INI e IIRGD, bem como certidão de distribuição de feitos da Justiça Federal relativa ao réu, constando nos requerimentos o nome de Hermenegildo Bruno da Cruz, bem como certidões de feitos nelas apontados.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4007**

##### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.09.004589-0** - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP185334 MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, tomando as providências requeridas pela União Federal (fls. 243/244), no prazo de trinta dias. Int.

#### **Expediente Nº 4008**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.09.001362-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X RICARDO MIRO BLLES (ADV. SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO)

Trata-se de pedido formulado pelo réu Ricardo Miro Belles, com o objetivo de que seja inquirida perante este Juízo a testemunha Nelson Marinelli que, segundo a defesa, esclarecerá fatos relevantes que contribuirão para o deslinde da causa. As testemunhas de defesa foram devidamente arroladas e qualificadas no momento próprio (defesa prévia), sendo expedida carta precatória para Ribeirão Preto/SP para inquirição da oitiva da testemunha em questão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sobreveio informação oriunda do Juízo Deprecado, juntada aos autos em 25/09/2008, noticiando a designação do dia 28 p.f. para inquirição da testemunha Nelson Marinelli (fl. 473). Em 30/09/2008 foi realizada audiência perante este Juízo, sendo inquiridas as testemunhas de defesa residentes nesta

cidade. Somente nesta data a defesa formulou o pedido ora analisado. Portanto, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual e, sobretudo, por não haver manifestação a respeito no momento oportuno, restando, pois, preclusa a matéria, indefiro o requerimento de designação de audiência formulado às fls. 482/483. Saliento que não haverá prejuízo algum para a defesa, que poderá, com a mesma diligência, atuar perante a Subseção deprecada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.010221-5** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da decisão Sendo assim, desde já limito o valor dos honorários advocatícios contratuais a 20% do valor a ser depositado em favor da parte autora. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, referentes aos valores constantes da folha 134, limitando-se a 20% (vinte por cento) os honorários contratuais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para Execução de Sentença. Intime-se.

**2008.61.12.005566-1** - REGINA CELIA UZELOTO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto à informação recebida do GBENIN, bem como quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Com urgência, intime-se o INSS para que dê imediato cumprimento ao que ficou decidido. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

**2008.61.12.007917-3** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, na petição juntada como fls. 62/63, pediu reconsideração do pleito liminar, anteriormente indeferida às fls. 53/54. Trouxe aos autos os documentos das folhas 64/79. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. P.I.

**2008.61.12.010631-0** - HELIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a sua profissão, uma vez que, além de se tratar de dever processual, é indispensável para a aferição do benefício pleiteado. P.I.

**2008.61.12.012441-5** - ANTONIO ROCHA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o preenchimento da carência à época da concessão do benefício, já que, segundo aponta na petição inicial, passou a verter contribuições à Previdência Social em janeiro de 2005 e obteve o benefício em setembro daquele ano. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 20). Após, com a manifestação da parte autora ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.012944-9** - ELAINE STRACHICINI HIRI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento administrativo junto à CEF para obtenção dos mencionados extratos. Após, com a manifestação da autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.013321-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E ADV. SP115358 HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA

## FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h45min. Intime-se a testemunha com as formalidades legais. Comuniquem-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.12.004414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA E OUTRO (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito. Intime-se.

**2007.61.12.004428-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) LUZIA REDIVO (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2008.61.12.008405-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001077-2) MERCEDES JACOMELLI PETRIS (ADV. SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME Recebo a petição das folhas 17/19 como emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão da Distribuidora de Frios e Laticínios Difrila Ltda-ME no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se. Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.12.009824-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que encaminhe a este Juízo, cópia das declarações de bens do executado, dos últimos 05 (cinco) anos. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2000.61.12.001152-0** - ELIAS FARJALLA FERNANI (ADV. SP143952 CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E PROCURAD GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO, SUBSEDE DE PRES PRUDENTE (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 167/171 e 174). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2000.61.12.001513-5** - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP116830 ANTONIO CARLOS GALLI E ADV. SP063529 JOSE ALVES FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRES PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão, da decisão e da certidão (folhas 137/138, 166/167 e 170). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2000.61.12.002067-2** - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se, à autoridade impetrada, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 188 e 192). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2000.61.12.003900-0** - PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se, à autoridade impetrada, cópia do acórdão, da decisão e da certidão (folhas 357/358, 406/407 e 410). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2000.61.12.003901-2** - ALMEIDA TINTAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV.

SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão, da decisão e das certidões (folhas 298/299, 342/343 e 346/347).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.Intimem-se.

**2002.61.12.009015-4** - DURVILIO BANDINI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópia do acórdão, da decisão e das certidões (folhas 168/169). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.Intimem-se.

**2005.61.12.004623-3** - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA & MARKETING S/S LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópia do acórdão, da decisão e das certidões (folhas 273, 316/317 e 320/321).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.Intimem-se.

**2006.61.12.005626-7** - FLORIANO APARECIDO ZANOTI (ADV. SP107160 FLORIANO APARECIDO ZANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cientifiquem-se a parte impetrante quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e não havendo requerimentos, archive-se.Intimem-se.

**2006.61.12.006323-5** - CELSO JOSE REGODANSO (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA E ADV. SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 119/123 e 127). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.Intimem-se.

**2007.61.12.012664-0** - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 166/168. Intimem-se.

**2008.61.12.009957-3** - JOSE DONIZETE FRANCA (ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, no que toca ao pedido para que seja reconhecida a nulidade da aplicação da multa, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo Ford/F250, placas GXI 4513, chassi 9BFFF25L2XD015096, de propriedade do impetrante, independentemente do pagamento da multa.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.12.000334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000251-6) LUCIANO PEREIRA DE MELO (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do ofício recebido do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado como folha 193.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1909**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.12.013541-0** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Anote-se para fins de publicação quanto ao subscritor da petição das folhas 719/720.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da referida peça se manifeste quanto ao requerido pela União na parte final da petição retro.Sem

prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União para que se manifeste quanto ao seguimento do feito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.12.003894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIRGINIA GOMES PEREIRA ALONSO

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado pela parte autora na petição retro, intime-se-a para, em 10 (dez) dias, cumprir o despacho da folha 112.

**2008.61.12.012801-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA PRUDENCIO E OUTRO

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 27/31 para instruir a carta precatória se ser expedida. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.056100-6** - CEAGESP / CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - UNIDADE EM ADAMANTINA (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP156019 INÊS RODRIGUES LEONEL) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO)

Desentranhem-se as cópias juntadas como folhas 906/1036 e encaminhem-se-as ao SEDI, juntamente com cópia da petição das folhas 904/905 para distribuição como Carta de Sentença. Após, ante o que ficou decidido no presente feito, encaminhem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Adamantina, dando-se baixa incompetência. Intime-se.

**2000.61.12.000190-2** - OSVALDO ALVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.000563-4** - NILZA PAULINA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

**2000.61.12.009167-8** - ALZIRA CABRAL ASSUNCAO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao principal. Intime-se.

**2001.61.12.001891-8** - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO (REP P/ SUSINEIDE DE LIMA BRITO) (ADV. SP145620 ANDREI MOHR FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à cessação do benefício. Considerando que a indicação do advogado para atuar no presente feito se deu junto ao convênio PGE/OAB, não implica em pagamento perante a Justiça Federal. Assim, indefiro o pedido formulado na folha 366, facultando ao advogado da parte requerer o que entender conveniente para pleitear o pagamento nos termos do acordo firmado entre a PGE e OAB. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2002.61.12.009565-6** - ZOZIMA XAVIER LIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

**2003.61.12.008219-8** - ODILMO ZANFOLIN E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2003.61.12.010388-8** - ANA PARDO CALVO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2004.61.12.003508-5** - SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP113799E MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)  
Oficie-se ao Senhor Gerente da CEF que funciona neste fórum para que converta em renda da União os depósitos vinculados ao presente feito (conta n. 3967.635.2625-2).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Fica a parte autora advertida de que, uma vez que o presente feito já se encontra decidido, com acórdão transitado em julgado, é impertinente a continuidade dos depósitos judiciais.Intime-se.

**2004.61.12.005211-3** - MARTA DEZOPPA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
Ante a indicação da OAB/SP de folha 125, nomeio a Dra. Jocila Souza de Oliveira para defender os interesses da parte autora no presente feito e arbitro-lhe honorários no valor mínimo com a redução máxima da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2005.61.12.007654-7** - MARIA AVANZINI RAMPAZZI (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação, conforme determinado na folha 80.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.000736-0** - MARIA INES DE FREITAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2006.61.12.001069-3** - ISAIAS RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2006.61.12.001083-8** - MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2006.61.12.001794-8** - JUVELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2006.61.12.003725-0** - JOSE TAVARES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

**2006.61.12.005498-2** - MENDES E SANTINONI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO E ADV. SP116396 LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo retido interposto pela

CEF. Posteriormente será apreciado o pleito relativo à produção da prova pericial. Intime-se.

**2006.61.12.007572-9** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.008241-2** - ODENI DA SILVA JARDIM (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do agravo de instrumento convertido em retido. Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/10/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**2006.61.12.013351-1** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, e à parte autora dos documentos das folhas 163/164. Registre-se para sentença, oportunidade na qual que será apreciado o pleito antecipatório. Intime-se.

**2007.61.12.005378-7** - ELISETE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisete Xavier dos Santos BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.354.908-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2007.61.12.005635-1** - LUIZ MIGUEL BARBOSA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/172. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada. P.I.

**2007.61.12.006225-9** - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/11/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.008748-7** - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

**2007.61.12.013760-0** - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821 e designo perícia para o dia 11 de novembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.000182-2** - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.000225-5** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003332-0** - WILSON APARECIDO ZACHEU (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003356-2** - ALBINO JOSE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003576-5** - MARDILEINI FERNANDES GUEDES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante do resultado da perícia agendada para 29/08/2008 (fl. 189). Ciência ao INSS dos documentos juntados como fls. 180/189. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. P.I.

**2008.61.12.003956-4** - ANGELA MARIA FERRARI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004588-6** - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005298-2** - MARIA ROSA CHUMPATE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.006172-7** - SERGIO LUIS DELFIM (ADV. SP247225 MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.008233-0** - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ednaldo Rodrigues da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.196.627-1 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.010141-5** - EURICO RAMOS AMORIM (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, a teor do que dispõe o art. 12, V do CPC.

**2008.61.12.010812-4** - GILMAR ANDDRADE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilmar Andrade da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 1204426543; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.011002-7** - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José André da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.875.570-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012421-0** - CICERO BIZERRA (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E ADV. SP262659 IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto ao requerido na folha 10 destes autos, no sentido de que todas as notificações sejam feitas em nome de Edson Luís Firmino. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013584-0** - CONCEICAO FERREIRA DE CASTILHO SALEM (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Indefiro o requerido na folha 06, no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final da ação, por falta de previsão legal. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.013589-9** - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdeci Jose da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.159.059-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013592-9** - DIRCE LOPES VAREIA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade

da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se quanto ao requerido no item I da folha 15. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dirce Lopes Vareia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.666.489-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013691-0** - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria da Silva Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.578.527-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 12, nomeio a Dra. Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP n. 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, CEP: 19015-261, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.12.004557-7** - ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora Julia Aparecida Sanches Rufino, conforme consta da folha 223. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo àquela autora.

**2002.61.12.006917-7** - ELIDIO DE BARROS VIANA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elidio de Barros Viana em substituição à falecida Emidia Fagundes Viana. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.000494-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS DA COSTA (ADV. MS009611 Robson Carlos de Souza)  
Considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 13 de outubro de 2008. Libere-se a pauta. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, a devolução da carta precatória n. 2008.60.03.001077-7 (folha 207), independentemente de cumprimento. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei acima mencionada. Intimem-se.

**2006.61.12.010836-0** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP079665 LIAMAR MELO E ADV. SP143071 LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)  
Ante o contido na certidão retro, desentranhem-se a petição juntada como folhas 165/166 e documentos anexos, entregando-os ao seu subscritor. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal da respeitável manifestação judicial da folha 183. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2010**

**ACAO PENAL**

**2002.03.99.014514-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE NILSON CHAVES RODRIGUES (ADV. SP084621 MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER)

Despacho de fl. 423: I-Transitado em julgado o v. acórdão, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF. II- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s). III - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação da mercadoria apreendida nos autos. IV-Cumpram-se todos os comandos do acórdão. V- Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com apenso, dando-se baixa na distribuição. Despacho de fl. 434: Fls. 426/430: Oficie-se à D.R.F comunicando-lhes o arquivamento do presente feito, bem como que as mercadorias apreendidas não mais interessam à sua instrução, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal, observado o competente procedimento administrativo.

**2002.61.02.004885-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E OUTRO (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Diante dos termos da Lei nº 11.719/2008, cancelo a audiência designada à fl. 271 (anteriormente designada para 09/10/2008, às 14:30 hs), devendo os réus ser citados para responder à acusação na forma do art. 396. Outrossim, deverá o denunciado ser alertado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado advogado dativo pelo Juízo. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1530**

**ACAO PENAL**

**2002.61.02.007315-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGGIO E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Desp. fls. 578: ... Intime-se o subscritor de fls. 573 Dr. Ricardo dos Reis Silveira-OAB-SP 170.776 para apresentação das razões recursais bem como para que junte procuração nos autos, caso contrário será nomeado advogado dativo ao réu José Carlos Ayub Calixto.

**Expediente Nº 1531**

**ACAO PENAL**

**2005.61.02.013246-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEOMAR SOUZA SANTOS (ADV. SP126856 EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista a juntada de fls. 131/134 revogo a nomeação do defensor dativo de fls. 130. Entretanto, intime-se o advogado Dr. Ednilson Bombonato-OAB-SP 126.856 a regularizar sua representação processual, em 15 dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

## Expediente Nº 1451

### MONITORIA

**2004.61.02.001058-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X OSWALDO PERNA (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)  
Fls. 158/159: manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.007768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ALVES COUTINHO  
Fls. 82/83 e 91: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando o endereço da ré, bem como consulta aos cadastros da CPFL. Com as respostas intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESPOSTAS JUNTADAS AOS AUTOS (FLS. 95/96 E 98)

**2004.61.02.013357-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP212256 GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)  
Fls. 90/93: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor ajuizado, atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.02.013679-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO TALARICO E OUTRO (ADV. SP167807 EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)  
Fls. 121: prejudicado o pedido, diante da manifestação posterior. Fls. 123/124: manifestem-se os réus sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF. Int.

**2005.61.02.003186-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCoes LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME  
Requeira a Autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.007486-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILDA FRANCISCA DA SILVA MATIUSSI ME E OUTROS  
Fls. 43: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido para que a CEF providencie a citação dos réus, dando integral cumprimento ao r. despacho de fls. 34. Int.

**2007.61.02.009419-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA E OUTRO  
Fls. 49: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a CEF requeira o que entender de direito. Int.

**2007.61.02.014649-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.522/07, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista ao(à/s) ré(u/s), para manifestação, também em 10 (dez) dias, Em caso negativo, requeira a CEF o que entender de direito. Int.

**2007.61.02.015450-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV.

SP169220 LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA  
Fls. 72/73 e 94/95: anote-se. Observe-se. Concedo à co-ré Fortservice Serviços Especiais de Segurança o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 73 tem poderes de representação, a fim de regularizá-la. Int.

**2008.61.02.001053-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS

Fls. 46: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a CEF dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 43. Int.

**2008.61.02.001585-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP224703 CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

Fls. 406, 414 e 417: anote-se. Observe-se. Recebo os embargos de fls. 388/405 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0304060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304750-6) META VEICULOS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

... Posicionando-se a contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

**1999.61.02.003781-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002815-2) JOSE VICENTE SIVIERI E OUTRO (ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 154/156: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 261,48 - duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente a honorários advocatícios, atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado a intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.02.008795-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008794-5) JOSE CARLOS MIGLIARES (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI E ADV. SP238058 FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 172, 174 e 178: tendo em vista que a controvérsia se estabelece em face de valores, reputo necessária a realização de prova pericial, que fica, então, deferida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Odemar Ângelo Azevedo, CRC 77.897, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.02.012181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000545-9) JOSE DE PAULA FILHO (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Depreque-se a constatação da utilização do imóvel penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (Proc. 2004.61.02.000545-9, fl. 115). Concedo à ré (CEF), pois, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Int.

**2008.61.02.004592-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001172-6) JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA (ADV. SP081046 AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.02.006481-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010051-0) VALDIR VITOR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155847 SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Fls. 588/591: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 8.408,64 - posicionado para maio/08), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado a intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.02.007594-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000545-9) MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os Embargos de Terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.02.000545-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DE PAULA FILHO (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Suspendo a execução quanto à excussão do imóvel penhorado à fl. 115. Requeira a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.007644-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS (ADV. SP227032 NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê regular andamento ao feito, indicando a localização do veículo para penhora ou requerendo o que entender de direito. Int.

**2004.61.02.008892-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO (ADV. SP179156 JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 148: manifeste-se a executada sobre a proposta de extinção do feito formulada pela CEF. Int.

**2005.61.02.004856-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP056782 MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.02.010678-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM ANTONIO VALENTE RIBEIRO

Fls. 49: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o crédito sobre o qual requer a penhora, apresentando o contrato/título que o expressa, bem como extrato atualizado dos valores pagos. Int.

**2008.61.02.001172-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA

Fls. 31/32: Ante a apresentação da certidão de propriedade defiro as penhoras sobre os bens imóveis matriculados sob ns. 1970 e 8253 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cajuru. Lavre-se o termo e officie-se àquele Cartório para o registro desta. Após, depreque-se a intimação do executado nos termos do 659, parágrafo 5º do CPC (sua constituição em depositário do bem), bem como a intimação do seu cônjuge e a avaliação dos bens imóveis penhorados. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.082179-6** - ANNIBAL AUGUSTO GAMA (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

... para o requerente pedir o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.02.014721-9** - VERDADE EDITORA LTDA (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CHEFE DA DIVISAO ADUANEIRA DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.002952-7 (AI/713014 do STF), consultando-se o seu andamento a cada 04 (quatro) meses.

**2000.61.02.016372-2** - BENEDITO PIRES DA SILVA (ADV. SP060685 ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 115/117 e certidão de fls. 119. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.02.003656-0** - BLACK STREAM HOTEL S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 115/120 e certidão de fls. 125. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, primeiro a Impetrante e em seguida a União Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2006.61.02.011364-2** - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP247561 AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 87/88 e certidão de fls. 91. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.02.008515-1** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao juízo ad quem comunicando o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.02.009756-6** - BRUNA CICERA CLARA FAUSTINO DA ROCHA (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

... INDEFIRO a liminar. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2000.03.99.001599-1** - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 170/177 e certidão de fls. 181. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante e os demais para o Impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.02.002815-2** - JOSE VICENTE SIVIERI E OUTRO (ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 213/215: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 261, 48, posicionado para maio/08), atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para

garantir a execução do débito com o acréscimo legal, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado a intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Defiro a CREFISA novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1610**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.26.005627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X DECIO RICARDO DALL OLIO X AUREA NUNES DE MACEDO DALL OLIO

Fls. 146 - Tendo em vista a notícia de continuidade em relação a autocomposição amigável informada pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o feito permaneça sobrestado, devendo a AUTORA, ao final do prazo, informar a este Juízo acerca dos desdobramentos da tentativa de conciliação extrajudicial. P. e Int.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**2007.61.26.005319-0** - JUSSARA DA SILVA ARANA (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Fls. 51/52 - Defiro o requerido no item 11 do parecer do Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para que seja esgotada a tentativa de localização de CARLOS GUARNIERI nos endereços declinados às fls. 27 e 36 (verso). Após a expedição e a respectiva juntada dos mandados, tornem conclusos. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.004596-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004535-0) JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP166649 ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nos seus regulares efeitos. Dê-se vista aos AUTORES para que ofereçam contra-razões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.003417-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a notificação da Ré nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Frise-se, ainda, que deverá a AUTORA acompanhar a distribuição da Carta Precatória perante a Comarca de Mauá (SP) a fim de recolher as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela circunscrição judiciária estadual. P. e Int.

**2008.61.26.003418-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA NUBIA MACIEL

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a notificação da Ré nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Frise-se, ainda, que deverá a AUTORA acompanhar a distribuição da Carta Precatória perante a Comarca de Mauá (SP) a fim de recolher as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela circunscrição judiciária estadual. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.000038-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Fls. 51 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifesta acerca da certidão exarada pelo Sr. oficial de Justiça da Comarca de Mauá (SP) e para que diligencie no sentido de encontrar o paradeiro exato do réu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.26.003795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO E OUTRO

Designo a audiência de justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. e Int.

#### **Expediente Nº 1625**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.002121-7** - ADAUTO DIAS DA COSTA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/195 - Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a implantação do benefício previdenciário (NB n. 42/109.459.392-0), dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para que possa extrair as cópias reprográficas que entender necessárias, esclarecendo, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

**2008.61.26.004023-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2428**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.26.005982-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDA SOARES BESERRA (ADV. SP140598 PEDRO CAFISSO)

Vistos. I- Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, acolho o quanto requerido pela Acusação às fls. 428, devendo, a Secretaria da Vara, proceder à expedição de carta precatória, para que a Ré seja instada a manifestar interesse em seu reinterrogatório, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se.

**2007.61.26.003234-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO PINHEIRO (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X ALEXANDRA CALEGARI PINHEIRO (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS E ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos. I- Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, acolho o quanto requerido pela Acusação às fls. 639, devendo, a Secretaria da Vara, proceder à expedição de carta precatória, para que os Réus sejam instados a manifestar interesse em seus reinterrogatórios, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se.

**2007.61.26.005302-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVI NEVES DA SILVA (ADV. SP089121 CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos. I- Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, acolho o quanto requerido pela Acusação às fls. 140, devendo, a Secretaria da Vara, proceder à expedição de Carta Precatória para que o Réu seja instado a manifestar seu interesse em seu reinterrogatório, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se.

#### **Expediente Nº 2429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.009431-8** - ISSAMU ENOMOTO E OUTROS (ADV. SP080979 SERGIO RUAS E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.26.000983-3** - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores pagos pela Ré. Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.001426-2** - ALICE MARIA SOUZA DE PAULO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.002883-2** - JOSE FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP156145 MARIA PAULA GODOY LOPES E ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem desse Juízo às fls.94/97. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.004734-6** - ANTONIO LAURINDO FILHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.90/91 - Ciência a parte Autora sobre as informações ventiladas pelo Caixa Econômica Federal, para que promova a retirada do termo de quitação do imóvel financiado junto a agência de origem do financiamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem desse Juízo às fls.91, referente aos honorários advocatícios. Providencie o Procurador da parte, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.63.17.001975-5** - EDIFICIO CORES DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.125/127. Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.26.011266-3** - LOURDES GONCALO MERISSI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

O E. Tribunal Regional Federal converteu os valores a ordem desse Juízo às fls.126/129, assim expeça-se alvará de levantamento. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2431**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.26.001947-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.26.002783-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.001397-3** - ANA PAULA BASSUTO NONATO (ADV. SP075172 JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80, Nada a decidir, tendo em vista que não possuímos convênio como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0206391-4** - JOSE SOARES FEITOSA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 666: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**2000.61.04.004531-7** - MARIA GORETE ALVES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o já reiteradamente determinado, apresentando os extratos analíticos que serviram de base para os créditos efetuados.Int.

**2003.61.04.005495-2** - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre o apontado pelo Contador Federal, bem como pela CEF às fls. 237/ 238 no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.04.009287-4** - ADELSON DE ALMEIDA MATTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.013800-3** - ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.002738-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

Ante a não manifestação do réu, declaro preclusa a prova.Intimem-se e venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.002920-3** - LUCAS DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.04.010771-8** - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Comprove o autor, em dez dias, a opção pelo FGTS referente ao vínculo com a Cia. Docas de Santos, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos.

**2008.61.04.000549-5** - KIOSHI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 103: concedo o prazo de vinte dias. Int.

**2008.61.04.001903-2** - MARIA CRISTINA LARRAZ DOS SANTOS (ADV. SP121675 MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente. Deixo de condená-la nas custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. P.R.I.

**2008.61.04.003127-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP186214 ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 256 no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.003262-0** - JONATA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2008, às 15 h. Intimem-se a autora e o Sr. Gerente da CEF (Agência de Guarujá). Cumpra-se.

**2008.61.04.007964-8** - EDSON DO AMARAL AZZONE (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Defiro a gratuidade da justiça. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 27 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, haja vista que não angularizada a relação processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. O autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento de custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.04.008227-1** - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas. int.

### **Expediente Nº 3383**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.008105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DE MOURA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.011656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES  
Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. int.

**2003.61.04.011663-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI  
Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. int.

**2004.61.04.006221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA)  
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 174/179), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**2004.61.04.009323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI (ADV. SP117388 SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)  
Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. int.

**2004.61.04.009525-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**2005.61.04.000433-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**2005.61.04.004023-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Fl.101: Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a CEF. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.010482-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE SOARES JUNIOR (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A teor do acordo compactuado entre as partes, providencie a CEF a exclusão do nome do réu do Cartório de Protesto de Iguape, bem como do SERASA e SPC. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.011457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.04.000701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

A pretensão deduzida às fls. 67/68, já foi apreciada à fl. 65. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.04.004828-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Fl.112: Defiro, aguarde-se provocação da CEF por 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.004996-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILTON SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X JOSELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Defiro o pedido de suspensão do processo até realização de audiência em continuação a ser oportunamente designada, mediante depósito judicial na forma pedida, o qual deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Comprovado o depósito, determino a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) a fim de suspender a inclusão do nome dos réus de seus cadastros. Desta decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas]Em Tempo:Analisados os autos, verifica-se incorreção material quanto ao número do processo, nome do autor, nome do réu e de seus respectivos advogados, pertinente à audiência que ocorreu, nesta data, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WILTON SÉRGIO DE OLIVEIRA e JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, relativamente ao contrato n. 210964185000271190.Assim, considerado o caráter do equívoco, corrijo de ofício o erro material verificado no Termo de audiência, de modo que no cabeçalho conste corretamente:1. O número deste feito, qual seja: 2006.61.04.004996-9, em vez de 2007.61.04.011494-2; 2. O nome do autor verificado no Termo, para que passe a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como advogado MÁRCIO RODRIGUES VASQUES - OAB/SP 156.147; 3. O nome do réu, para que passe a constar WILTON SERGIO DE OLIVEIRA e JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, retificando ainda o nome de seus advogados, que são, respectivamente: MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA - OAB/SP 202.304 e FRANCISCO CARLOS MORENO MANÇANO - OAB/SP 131.530.No mais, mantenho o Termo de audiência tal como lançado.Intime-se.

**2006.61.04.005446-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**2006.61.04.006832-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME (ADV. SP227106 KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES (ADV. SP227106 KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Fl.139: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.007989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Fl.99: Tendo em vista r.decisão da MM. Juíza Federal, recolha a autora custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência a ser realizada na Justiça Estadual em São Caetano do Sul-SP. Após, desentranhem-se a Carta Precatória 184/08, adiando-a e encaminhando-a com a respectiva guia. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008188-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Fl.81: Defiro a suspensão da execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008220-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO (ADV. SP131998 JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados pela parte ré.Int.

**2006.61.04.008826-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008870-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Do que se depreende dos embargos apresentados pelo réu, bem como dos quesitos de fls. 139/140, as questões postas não se constituem matéria de direito, mas sim versam sobre fato. Dessa forma, esclareça o embargante quais pontos controvertidos pretende esclarecer com a realização da perícia contábil.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.04.009505-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.Cumpra-se.

**2006.61.04.009817-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDETE FATIMA ZANDONA

À vista do pedido de fl. 111, aguarde-se sobrestado manifestação do autor. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.010684-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta. Decorrido o prazo legal, no silêncio, aguardem os autos em arquivo eventual provocação.

**2007.61.04.000344-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**2007.61.04.000345-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.int.

**2007.61.04.001656-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Chamo o feito à ordem.Determino a Secretaria o imediato cumprimento a determinação de fls. 130/131, no sentido de proceder ao desbloqueio integral da conta indicada a fl. 94. A teor do do disposto no artigo 475-J do CPC, para apresentação de impugnação faz-se necessária a efetivação de penhora com vistaDessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impugnante oferecer bens passíveis de serem penhorados.Int.

**2007.61.04.001836-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ITALO ORLANDO CIARLINI

Fl. 60: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.04.004667-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ONIR PEREIRA X GRANCIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Fl. 61: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2007.61.04.005302-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO

Fl.89: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.006428-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. int.

**2007.61.04.008540-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRANI GESSO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP108901 ALEXANDRE LEANDRO)

Fl.94: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, desde que, substituídos por cópias, com exceção da procuração. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.008817-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados pela parte ré. Int.

**2007.61.04.009676-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEWTON TEODOSIO JUNIOR (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

FL.192: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham-me os autos conclusos, imediatamente. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009681-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HHANNIBAL BARCA MAIA

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infru tíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual inte resse em proceder citação editalícia, caso em que deverá apresentar a respecti va minuta. Decorrido o prazo legal, no silêncio, aguardem os autos em arquivo eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.011094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E ADV. SP226686 MARCELO JOSE VIANA)

Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.011096-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATIANA VICENTE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP230252 ROBERTA MARCOLINO E ADV. SP082147 SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA)

À vista do acordo compactuado entre as partes, aguarde-se por 7(sete) meses as providências a serem adotadas. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.011811-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A R COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200617 FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X LUCIANA BARBARA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

Para melhor aproveitamento da Pauta de Conciliação, redesigno audiência para o dia 02/12/2008 às 10:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.04.011886-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA E OUTROS (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infru tíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual inte resse em proceder citação editalícia, caso em que deverá apresentar a respecti va minuta. Decorrido o prazo legal, no silêncio, aguardem os autos em arquivo eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012085-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fl.82: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012241-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL  
Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados os autos

**2007.61.04.012355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, as quais restaram negativas, manifeste-se a CEF no sentido de proceder à citação editalícia.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.012481-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012928-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA E OUTROS

Analisando os autos, verifica-se a incorreção material quanto ao número do processo pertinente à transação que se operou, nesta data, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRISTIANO DA SILVA FERREIRA e CLEUBIA TOMÉ DA SILVA, relativamente ao contrato n. 210979.1850003543-73.Assim, considerado o caráter do equívoco, corrijo de oCfício o erro material verificado na r. sentença, de modo que no cabeçalho conste corretamente o número deste feito, qual seja: 2007.61.04.012928-3, em vez de 2008.61.04.04685-0, em relação ao qual também houve celebração de transação nesta data. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentença. Registre-se. intinem-se as partes.

**2007.61.04.012939-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES E OUTRO

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infru tíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual inte resse em proceder citação editalícia, caso em que deverá apresentar a respecti va minuta. Decorrido o prazo legal, no silêncio, aguardem os autos em arquivo eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013461-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON MIEREL CARDOSO

Para melhor aproveitamento da Pauta de Conciliação, redesigno audiência de Conciliação para o dia 02/12/2008 às 13 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2007.61.04.013463-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA E OUTROS

Tendo em vista que os documentos de fls. 68/71 indicam os mesmos endereços das certidões negativas, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013603-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito

**2007.61.04.013608-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA E OUTROS

Fls. 129/143: comprove o embargante a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 129/144 e 147/165. Int.

**2007.61.04.013615-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY E OUTRO

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.04.014062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infru tíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual inte resse em proceder citação editalícia, caso em que deverá apresentar a respecti va minuta. Decorrido o prazo legal, no silêncio, aguardem os autos em arquivo eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014067-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS E OUTRO

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.04.014671-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO

1 - Não opostos os embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2 - Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005.4 - Na hipótese de ser negativo o mandado, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando-se cópia da última declaração do imposto de renda do(s) réu(s) e ao DETRAN para que informe a existência de bens em nome dos réus. Sem prejuízo, proceda-se à penhora on line do crédito via do Sistema Bacen Jud e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6 - Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exeqüente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**2007.61.04.014675-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA E OUTROS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta do ofício expedido ao SERASA. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014679-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME E OUTROS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2007.61.04.014687-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2007.61.04.014690-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO VICTOR ZANON - ME E OUTROS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.04.014727-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO

1 - Não opostos os embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2 - Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005.4 - Na hipótese de ser negativo o mandado, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando-se cópia da última declaração do imposto de renda do(s) réu(s) e ao DETRAN para que informe a existência de bens em nome dos réus. Sem prejuízo, proceda-se à penhora on line do crédito via do Sistema Bacen Jud e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6 - Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exeqüente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**2008.61.04.000108-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO

1 - Não opostos os embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2 - Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005.4 - Na hipótese de ser negativo o mandado, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando-se cópia da última declaração do imposto de renda do(s) réu(s) e ao DETRAN para que informe a existência de bens em nome dos réus. Sem prejuízo, proceda-se à penhora on line do crédito via do Sistema Bacen Jud e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6 - Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**2008.61.04.000473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICTOR CESAR COSTARDI

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2008.61.04.000475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Para melhor aproveitamento da pauta de Conciliação, redesigno audiência para o dia 02/12/2008, às 11:00 horas. Intime(m)-se a(s) partes para o comparecimento. Cumpra-se.

**2008.61.04.000485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMAOS COELHO LTDA E OUTROS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2008.61.04.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de fls.51/74. Após isso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2008.61.04.000493-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2008.61.04.000604-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME E OUTRO

Cumpra a autora o despacho de fl. 21, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

**2008.61.04.000605-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME E OUTROS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

**2008.61.04.000607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000797-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO ANTONIO GONCALVES LEIVA

Fl.67: Defiro, desentranhem-se os documentos de fls. 11/16, substituindo-os por cópias. Após, intime-se a autora para retirada, mediante recibo nos autos. Cumpra-se.

**2008.61.04.000840-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA E OUTROS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

**2008.61.04.000845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO (ADV. SP124263 JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA (ADV. SP209686 SUED SILVA SAMPAIO)

Fls. 105/111: ciência ao embargante.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.04.000929-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias

**2008.61.04.000986-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAYRA LEME AGUIAR E OUTRO

Chamo o feito à ordem: Tendo em vista a efetivação da citação das rés às fls. 75/76, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Requeira a CEF o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001036-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA E ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY)

Para melhor aproveitamento da pauta de audiências, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/12/2008 às 10:00 horas. Intimem-se os embargados para comparecimento acompanhados dos respectivos advogados. Cumpra-se.

**2008.61.04.001038-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMILTON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Fls. 51: aguarde-se por mais dez dias. Transcorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**2008.61.04.001040-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME E OUTRO

Fls. 54/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos interpostos, no prazo legal.

**2008.61.04.001041-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA PETRI

Manifeste-se a autora, requerendo o que for de seu interesse para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção

**2008.61.04.001100-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.001239-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP164685 MAURICIO DAL POZ MOLINA)

Ante a notícia de não-realização do acordo, cumpra-se o tópico final do despacho proferido em audiência (fls. 56/57), intimando-se a autora para que se manifeste sobre os embargos. Int.

**2008.61.04.004645-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTRO

Manifeste-se o autor sobre os embargos apresentados pelo réu. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005274-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO E OUTROS

Recebo os embargos monitorios de fls. 79/86, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.04.005809-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME E OUTROS

Fl. 88/101: Vista à autora dos embargos monitorios para apresentação de defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do inciso II do art. 225 do CPC. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS

Fls. 55/66: em se tratando de demandas relativas a contratos diversos, afasto a hipótese de litispendência entre estes autos e o apontado às fls. 49/50.1 - Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo(s) réu(s), este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC).2 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria à consulta do CNIS, a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu, em caso negativo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Permanecendo negativa a diligência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestar possível interesse na citação editalícia do réu ou acerca de outra diligência, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Cumpra-se

**2008.61.04.006854-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUIZA CUCKI ROSAS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do 1º do artigo 1.102C do CPC.P.R.I.

**2008.61.04.006982-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS

À vista dos documentos juntados verifico que não se trata de hipótese de prevenção. Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

**2008.61.04.008028-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre as prevenções apontada às fls. 193/196, indicando os números de contratos que são objeto daqueles feitos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.04.009100-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, sobre as prevenções apontadas, juntando cópia da inicial e r.sentença se houver dos autos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.011906-2** - MONTE SINAI PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Fl. 499: defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, devendo o depósito da primeira delas ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.002738-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000407-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA (ADV. SP165303 FABIANA TELES SILVEIRA)

Para melhor aproveitamento da Pauta de Conciliação, redesigno audiência para o dia 02/12/2008 às 10:30 horas.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014531-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X RONALDO LARA RIBEIRO E OUTRO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.004062-4** - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**2008.61.04.003715-0** - CONSTANTINO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante concessões recíprocas acima referidas,

das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresçoestarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.04.000209-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a CEF. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000238-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MYRIAM CATARINA CASELLA DOS SANTOS (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe a CEF os elementos necessários para a efetivação da penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2005.61.04.011009-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

Fl.115: Defiro a suspensão da execução, aguarde-se sobrestado provocação. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3461**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.014406-5** - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI)

A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 400, pela qual este Juízo admitiu o Ente Federativo como sucessor da extinta Rede Ferroviária Federal e determinou o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na decisão embargada por não ter disposto sobre a penhora efetuada à fl. 285. Com razão a embargante. A decisão embargada padece omissão na forma apontada. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento para aclará-la nos seguintes termos: Em face da transferência dos bens da extinta RFFSA para a UNIÃO FEDERAL e da impenhorabilidade dos bens públicos, declaro insubsistente a penhora realizada à fl. 285. No mais, decisão de fl. 400 permanece tal como proferida. Decididos os embargos e transitada em julgado a referida decisão (fls. 369/372), expeça-se o ofício precatório. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente N° 1700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0208379-6** - ALMERINDO FELIX CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208384-2** - CLAUDIO STRAMANDINOLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208385-0** - ANTONIO DUTRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208393-1** - AILDO MARQUES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208405-9** - DARCI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208407-5** - ANTONIO PEREIRA PUPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**97.0208409-1** - ALONSO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200225-9** - ANTONIA LEOPOLDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO P. DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200231-3** - ATAIDE FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200240-2** - ALDO SEVERO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200242-9** - CELSO GABRIEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200249-6** - AMERICO LOPES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200259-3** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200265-8** - CUSTODIO JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200267-4** - ANTONIO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200278-0** - AVELINO CASTRO FERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200290-9** - ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200292-5** - ADEILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200300-0** - EDSON JACINTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200306-9** - CLAUDIO ROBERTO DE FARO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200307-7** - ALFREDO LECA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200312-3** - ANELITA REIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200321-2** - ALCIDES FERREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200322-0** - ANTONIO MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200589-4** - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200594-0** - BATISTA BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0200610-6** - ABEL LECA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201042-1** - APARECIDO ZURZULO GRETTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201048-0** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201051-0** - ANTONIO GONCALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201060-0** - ALTAMIR LOPES ALFREDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201064-2** - DOMINGOS RAMOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201067-7** - DELFINO FLORES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201072-3** - DANIEL MADARENA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No

silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201086-3** - APOLINARIO SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201095-2** - ANA LUCIA TOMAZ MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201111-8** - BENEDITO ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201115-0** - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201117-7** - ALVINO ANTONIO VIANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201129-0** - AMAURI DEODORO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201130-4** - ABILIO SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201134-7** - ADELIA HERMINIA PIRES FORTES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201144-4** - GUTEMBERG TEIXEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201162-2** - CRISTINA CONCEICAO DIAS ANDRE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201183-5** - ALVARO MOTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201191-6** - ALCIDES JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201192-4** - ADINALDO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201196-7** - IRINEU GARRUCHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202120-2** - ADEMILSON TORRES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202130-0** - ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202136-9** - ANTONIO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202137-7** - ERNANO BENIGNO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202140-7** - AGENOR JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0202149-0** - AMALIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**1999.61.04.006005-3** - EDSON NUNES PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2002.61.04.010921-3** - ELIO ELIAS BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1932**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.009267-7** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante alega que a liberação dos valores de benefício em atraso está sujeita a auditoria do INSS há mais de 3 anos. Considerando que não há nos autos a existência de valores atrasados, bem como que sua liberação depende de auditoria há mais de 3 (três) anos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Dessa forma, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Int. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.009430-3** - JUAN CARLOS BARROS ROSA - INCAPAZ (ADV. SP218114 MARCOS PAULO PINTO BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em comento, o impetrante requer a conclusão do processo administrativo para liberação de valores referentes a benefício em atraso, sustentando que o pagamento está sujeito à auditoria do INSS há mais de 3 anos. Segundo a petição inicial, o impetrante seria credor da quantia de R\$ 66.954,90, referente ao período de 25/02/1993 a 30/11/2006, e R\$ 17.786,58, referente ao período de 01/04/2002 a 30/11/2006, a título de atrasados. Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, não é a via correta para a percepção das parcelas atrasadas (Súm. 269 do STF). Todavia, remanesce a pretensão do impetrante quanto à eventual inércia da autoridade impetrada em concluir o processo administrativo. Os documentos de fls. 79/80 informam PABs e CAAs Cancelados e o de fl. 119 não menciona qualquer restrição. À fl. 98 consta a informação de que foi processada a revisão sem emissão de crédito para alteração dos salários de contribuição. O impetrante requereu, administrativamente, em 26/02/2008, a liberação dos valores atrasados (131/132). Todavia, em 10/03/2008, o INSS relatou a pendência de diligências relativas aos vínculos empregatícios do segurado falecido (fls. 133/134). Dessa forma, considerando o documento de fls. 133/134, o qual informa a necessidade de diligências administrativas, bem como que não há nos autos notícia acerca do posterior andamento dado ao processo administrativo, tenho como imprescindível a vinda de informações da autoridade impetrada para apurar a alegada inércia. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Dessa forma, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão. Após, tornem conclusos. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Int. Santos, 25 de setembro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.009444-3** - EDIVALDO GOMES FERREIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão do despacho que indeferiu o benefício, formulado pelo impetrante em 26/05/2008 (protocolo nº 35569.001397/2008-71), no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 26 de setembro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009525-3** - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende a exibição dos documentos, nos

termos do art. 844 do CPC, bem como para que esclareça a cumulação de pedidos, itens b, c e e, no rito da presente ação cautelar, e qual a ação principal a ser proposta, emendando a inicial, se o caso. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1939**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0204892-0** - PEDRO MIRAS COUSELO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 501/502.

**91.0200097-0** - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)  
Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal informando o requerido no ofício n. 382/2008, encaminhando-se cópia do ofício da CEF (fls. 405/409).

**91.0205551-1** - JOSEFA ANGELA DA SILVA OSHIRO E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0209165-0** - ELENALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar os benefícios dos autores, com exceção da co-autora Maria Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora e aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.007359-0** - SERGIO GIANGIULIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 404. Int.

**1999.61.04.007417-9** - LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.008323-9** - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.002111-5** - DIOMIRA MARTINS BRANDAO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.003271-0** - JAIR PEREIRA SERRAO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.010994-8** - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.000691-0** - JOSE MANUEL DE OLIM VIEIRA BRANCO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.009631-4** - EXPEDITO DO CARMO CRUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.012021-3** - ASSIS PEREIRA DO VALE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.016548-8** - SUELI GONCALVES OSSE (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 30 de junho de 2004, data da citação do réu. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/D;2. Nome da segurada: Sueli Gonçalves Osse;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 30/06/2004;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 30/06/2004 (fl. 245). Junte-se o espelho extraído da tela do sistema CNIS.P.R.I.C.Santos, 1º de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2004.61.04.006300-3** - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2004.61.04.009303-2** - DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos para apresentar a cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 93.0204989-2, conforme despacho proferido em 19/12/2007 (fl. 84) e requerido às fls. 86 e 98. ATENÇÃO: A 5ª VARA APRESENTOU AS CÓPIAS REQUERDIAS- AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2004.61.04.009343-3** - SARA ZACARIAS NAZARE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora requer a revisão de sua pensão por morte desde 26/08/1992, alegando a in ocorrência de prescrição à vista do pedido administrativo formulado em 05/04/1993. O INSS, por sua vez, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Considerando o documento de fl. 19, oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos para que se manifeste acerca do referido documento e esclareça se houve a instauração de processo administrativo de revisão e sua eventual conclusão, acostando aos autos cópia integral do procedimento. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 19. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2005.61.04.008185-0** - MARIA RENILDES CELESTINO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/146: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.000958-7** - ELPIDIO DUARTE FERREIRA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.014017-5** - DELSO NUNES DE SOUZA (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.005216-3** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP249674 CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 172. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 140/157 no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.005620-0** - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 51. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação (fls. 90/94) no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.007847-4** - MARCIO DE MORAES FERNANDES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.008777-3** - NELSON JOAO CAMARGO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento de auxílio-doença. Foi concedida a gratuidade de justiça à fl. 36. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica atualizada, uma vez que aquela realizada perante o Juizado Especial Federal de Registro, em 17/03/2008 (fls. 27/32), constatou a incapacidade temporária do autor e mencionou a necessidade de uma reavaliação em 6 meses, verbis: Tempo provável de reabilitação é de 6 meses, tempo necessário para fazer novos ensaios terapêuticos com medicação mais adequada (fl. 30). Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 20 de outubro de 2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica psiquiátrica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. ATENÇÃO: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (FÓRUM DE SANTOS) SITUADO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERÍCIAS DO JEF. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.009252-5** - CARLOS JOEL DE SOUZA (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009270-7 - MERCIA PERES PARADA (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009377-3 - ALMIR ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em litisconsórcio facultativo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha individualizada de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009445-5 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009450-9 - MARCIO VELOSO DA FONSECA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a informação e documentos de fls. 20/22, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009575-7 - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se

pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009576-9** - AMILTON RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009580-0** - JURANDYR DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009584-8** - RENATO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009586-1** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009589-7** - JOSE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito

perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009590-3** - CYRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009618-0** - MARIA FERNANDES JERONIMO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009623-3** - JOSE HENRIQUE GRABENWEGER (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.009630-0** - MICHELE DO NASCIMENTO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados. Requer a autora, Michele do Nascimento, a concessão de pensão por morte previdenciária, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Odnir Luiz Moraes. Alega que a paternidade foi reconhecida por meio de sentença prolatada em Ação de Investigação de Paternidade. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos.Consoante os documentos de fls. 19/20, foi concedida em 19/06/2008, pensão por morte nº 146.989.434-0 a Eurídice Batista Moraes, em face do falecimento de seu cônjuge, Sr. Odnir Luiz Moraes. Ainda de acordo com o documento de fl. 20, a prestação mensal do benefício concedido a Eurídice Batista Moraes, corresponde a R\$ 1.623,24.Considerando que a autora requer a concessão do benefício desde o falecimento de seu pai em junho de 2008, no percentual de 50% do valor do benefício concedido a Eurídice Batista Moraes, e que existem, no máximo, três prestações vencidas a serem incluídas no cômputo do valor da causa, pois a presente ação foi proposta em 29/09/2008, o valor da causa, acrescido das 12 (doze) prestações vincendas, deve ser fixado em R\$12.174,30 (R\$811,62 X 15), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.009758-4** - RENATA SOARES MARTINS E OUTRO (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual de Mariana Martins da Luz, juntando-se aos autos instrumento de mandato.Em igual prazo deverá a parte autora esclarecer a não inclusão da

menor Isabela Santos da Silva no pólo ativo da presente ação, igualmente habilitada à pensão, conforme documento de fl. 23, emendando a inicial, se o caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.04.009764-0** - MARCIO SOARES MUNHOZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 28, bem como acerca de fl. 22, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**2008.61.04.009775-4** - DJALMA GONCALVES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.009784-5** - JOSE ALMIR ALVES DE SOUSA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento do auxílio-doença NB 123.574.065-7. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2008, às 16:00hs, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos do autor, elencados às fls. 7 e 8. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. ATENÇÃO: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NESTE FÓRUM SITUADO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 - 4º ANDAR NA SALA DE PERICIAS DO JEF.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4833**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0207714-4** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intemem-se os co-autores Antonio Francisco dos Santos, Francisco Nunes Filho e Serafim Cavalcante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 622/644. Após, apreciarei o postulado às fls. 650/653. Intime-se.

**95.0202658-6** - JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária de Mario Lucio Alves em que conste a diferença apontada pela contadoria à fl. 516. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**95.0202945-3** - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor João Gonçalves Castro Junior do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 375/380), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 356. Intime-se.

**95.0203478-3** - ANTONIO LIMA COSTA E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP158687 ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada satisfaça integralmente o julgado, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

**97.0202188-0** - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 421/434 - Dê-se ciência aos co-autores Wilson Roberto Barros Silva, Maria Ângela Ferreira e Erica Lenita Ferreira Gallego, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, digam os co-autores Joaquim Geraldo da Silva e Nelson Galvão se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Tendo em vista que os documentos de fls. 372/373, estão ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos termos de adesão firmados por João Vieira de Souza e Maria Helena de Jesus Ponciano. Após, apreciarei a cota da União Federal de fl. 316, verso. Intime-se.

**97.0206392-2** - VALDIR PEREIRA DOMARCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 551, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 542, bem como sobre o postulado às fls 549/550. Intime-se.

**98.0203502-5** - TEOFILLO GOMES VASCONCELOS (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Teofilo Gomes Vasconcelos. Intime-se.

**2000.61.04.003243-8** - MAURICIO MANZOTTI E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a advogada de Samuel Salinas e Vicente Fernandes Ferreira, Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho, para que se manifeste sobre o alegado pelo antigo patrono dos autores supramencionados às fls. 279/280, no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2003.61.04.001657-4** - JOSE CARLOS BARREIRA E OUTRO (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 241, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 237. Intime-se.

**2003.61.04.003862-4** - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316)

ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Eduardo Campos Monteiro das planilhas juntadas às fls. 527/538, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 523. Intime-se.

**2003.61.04.004993-2** - GILMAR VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação de que o co-autor Gilmar Vicente da Silva já recebeu os índices concedidos no julgado, através da ação n 98.0206690-7, pois às fls. 101/112, foram juntadas cópias do processo em questão, demonstrando que a inicial foi indeferida em relação ao autor supramencionado. Devendo, ainda, satisfazer integralmente o julgado. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente sua alegação, juntados aos autos cópia das peças processuais pertinentes. Intime-se.

**2003.61.04.018155-0** - LAUDICEIA MADALENA SILVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os sucessores de Severino Teixeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 123/128, no sentido de que já recebeu o montante referente ao plano verão, através do processo n 94.0205431-6. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.04.018189-5** - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada satisfaça integralmente o julgado, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

**2003.61.04.018373-9** - DONATO DOS REIS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 169 e 171/172, bem como forneça a documentação solicitada, com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base de dados. Intime-se.

**2004.61.04.003499-4** - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 110/111, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não obter resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

**2005.61.04.001266-8** - (ADV. SP128875 LUIZ FERNANDO CASTRO REIS E ADV. SP128875 LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X PALMYRA DOS SANTOS TEIXEIRA PIMENTA (ADV. SP128875 LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 121/122, no sentido de que não foi efetuado depósito, pois não foi localizada conta fundiária em seu nome. No mesmo prazo, forneça os documentos solicitados pela executada na referida petição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0208224-5** - VALDIR SANCHES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha demonstrativa do cálculo que deu origem ao depósito efetuado nas contas fundiárias de Wilson Roberto Monteiro, Wilson Silvério de Souza, Wilson de Souza Freitas e Zoroaldo de Santana, pois às fls. 695/700, somente foram juntados extratos comprovando o crédito. No mesmo prazo, cumpra o item 3 do despacho de fl. 778. Após, apreciarei o postulado pelo co-autor Vanderlei Melicio no item c da petição de fls. 782/783. Intime-se.

**94.0203050-6** - MIGUEL ADELSON E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 390/430, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**97.0205185-1** - GILSON NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão firmado por Gilson Nascimento e o fato de que no momento da adesão o titular da conta fundiária dá plena quitação e reconhece como satisfeitos todos os direitos relativos atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls 349/355, no tocante ao acordo firmado. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**97.0205312-9** - MANOEL GERALDO DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 316, no tocante a ausência de crédito referente ao vínculo empregatício com a empresa Etemont Montagens Ind. e Com. Ltda (fl. 277), bem como cumpra integralmente o despacho de fl. 292, juntando aos autos extrato referente ao período de julho de 1990. Intime-se.

**98.0200597-5** - EDSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 424/426 - Dê-se ciência ao co-autor Nivaldo Paulino Medeiros. Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**1999.61.04.001638-6** - VALTER ALVES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a co-autora Cibele Simone Santos sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 354/356), bem como sobre a guia de depósito de fl. 357, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2001.61.04.001598-6** - LUIZ CARLOS EVANGELISTA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que os extratos juntados às fls. 232 e 234, referem-se somente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda integralmente ao solicitado pela contadoria à fl. 208, juntando os extratos referentes aos demais períodos (junho/90, julho/90, março/91). Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2002.61.04.000795-7** - SILEI DIMAS PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Sidney Pacifico de Sá, Sidney Donizeti Moreira, Sidnei Almeida Nunes, Severino de Freitas, Severino Anacleto de Oliveira Filho, Sergio Parolin Esteves e Sergio Luiz Souza Costa se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Sidney Pereira da Silva sobre o noticiado pela executada no sentido de que os índices concedidos no julgado foram creditados em sua conta fundiária em decorrência da ação n 95.0202594-6. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.04.000855-0** - GERALDO FERREIRA LINHARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Geraldo Ferreira Linhares, Gilberto Juvenal Cunha, Hamilton Ferreira dos Santos, João Carlos de Moura, Edson Pereira dos Santos, José Oliveira da Silva, João de Oliveira Filho e Walter Nunes Matheus se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Manoelino Adelino de Matos sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Tendo em vista que Moacir Alves foi excluído da lide (fls. 101), resta prejudicada a apreciação do alegado pela executada em relação a ele. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20

(vinte) dias cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Valter Cleiton de Jesus Chaves, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

**2002.61.04.002022-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001189-3) ABILIO LUIZ ANTUNES E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Abílio Luis Antunes do crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 190/206. Intime-se.

**2003.61.04.011398-1** - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que as co-autoras Rosa Maria Tavares Ferreira e Alzenir Vitorina de Oliveira se manifestem sobre o despacho de fl. 246. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2004.61.04.005970-0** - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 154/158), referente aos juros moratórios, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apresentada às fls. 140/146. Intime-se.

**2004.61.04.009029-8** - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o julgado determinou a aplicação da taxa progressiva de juros e os extratos juntados às fls. 111/115, referem-se aos expurgos inflacionários, bem como as planilhas juntadas às fls. 97/107, não apontam o valor efetivamente creditado na conta fundiária de José Pereira Martins no tocante a progressividade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, bem como cumpra corretamente o despacho de fl. 108, comprovando o depósito. Intime-se.

**2005.61.04.000496-9** - MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a sucessora de José dos Santos Guimarães para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 101/104 e 109, no tocante ao plano Collor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4878**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0201608-5** - M.CASSAB COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP054707 SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**91.0202330-0** - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**91.0203333-0** - TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (PROCURAD DR. ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**92.0205653-6** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**93.0203094-6** - TINTAS RENNER S/A (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**95.0201337-9** - NORTON S/A IND/ E COM/ (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**95.0204921-7** - MILO SOM LTDA (ADV. SP108068 MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**1999.61.04.001500-0** - CRYLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.005536-7** - NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO LTDA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.008157-3** - ANDRESSA COSMETICOS LTDA (ADV. SP052075 ALBERTO FELICIO JUNIOR) X INSPETORA SUBSTITUTA SRA DIVA ALVES KODAMA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/DIVISAO DE TRIBUTACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**1999.61.04.010119-5** - RICARDO PAVAN (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.04.005906-7** - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2000.61.04.008421-9** - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.04.008442-6** - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.04.006850-8** - ATLAS MARITIME LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2003.61.04.006131-2** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP132047 ELIO GUIMARAES RAMOS E ADV. SP025402 EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 200703000890307. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.04.007040-4** - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTIC (ADV. SP132047 ELIO GUIMARAES RAMOS E ADV. SP025402 EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2006.61.04.001997-7** - JULIANA ALVES VIRGINIO (ADV. SP107295 LUIZ CARLOS FARIAS E ADV. SP145471E MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X DIRETORA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.04.003116-0** - SERGIO LUIZ PITOMBEIRA (ADV. SP133773 ALESSANDRA BUENO CUNHA E ADV. SP148024 FABIO BAPTISTA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)  
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.004191-8** - COMERCIAL E IMPORTADORA CASELLI LTDA (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM SENTENÇA.COMERCIAL E IMPORTADORA CASELLI LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a suspensão do leilão das mercadorias apreendidas no processo administrativo nº 11128.004845/2007-39, determinando-se à autoridade coatora que autorize a regularização da importação, o recolhimento dos tributos e multas devidos e desembaraço aduaneiro.Alega a impetrante, em suma, ter importado da China 1.180 (um mil, cento e oitenta) caixas de papelão (caixas de jóias) por meio da Declaração de Importação nº 07/01959-5, bloqueada pela autoridade fiscal por indícios de irregularidade no preço. Confirmado o subfaturamento por meio de laudo fiscal elaborado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, aplicou-se às mercadorias a pena de perdimento.Sustenta, contudo, que o Impetrado, antes de desconsiderar o valor da transação constante da fatura comercial e do contrato de venda, deveria observar outros critérios para confirmação do valor dos produtos, tais como a realidade econômica da China ou a consulta ao exportador para dirimir dúvidas sobre a emissão da documentação refutada.Impugna, outrossim, que houve equívoco na elaboração do laudo pericial, pois por falta de correta informação, a separação das partes de cada caixa levou em conta um processamento diferente daquele que realmente foi efetuado. Com a exordial vieram documentos.Às fls. 125/126 houve emenda à petição inicial.O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais, prestadas (fls. 144/154), defendem a legalidade da atuação fiscal.A decisão de fls. 164/166 examinou o pleito liminar, indeferindo-o.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a anulação das ações fiscais implementadas pela Autoridade Aduaneira e, conseqüentemente, recolhidos os tributos e multas eventualmente devidos, ver desembaraçadas as mercadorias por ela importadas.Pois bem. Consoante se apura dos autos, a empresa autora submeteu a despacho aduaneiro mercadorias descritas como caixas de jóias em diversas cores, amparadas pela Declaração de Importação nº 07/0191959-5, parametrizada para o canal verde de conferência física, sendo, ao final do procedimento administrativo, aplicada a pena de perdimento. Depreende-se do processo administrativo instaurado contra a Impetrante (fls. 97): (...)3. na conferência física, foram retiradas amostras das diversas referências das caixa de jóias, sendo solicitada assistência técnica do Laboratório de Análises Falcão Bauer para apresentar a descrição das matérias-primas constituintes de cada uma das amostras;4. após identificar e quantificar os componentes dos produtos importados foi levantado o preço médio desses componentes junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no sistema LINCEFISCO, sempre que possível de origem chinesa e no período de agosto de 2006 a janeiro de 2007;5. foi constatado que os produtos importados ... têm o preço de sua matéria-primaconstitutiva maior que seus próprios preços como produtos já acabados, prontos para a venda;6. Há que se considerar também que o custo da matéria-prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como: mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, propaganda, comercialização etc (só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes), o que evidencia ainda mais a discrepância.;7. Foi apresentado um demonstrativo dos valores das caixas de jóias por referência, concluindo-se que todas apresentavam um valor unitário mas de três vezes inferior ao custo de suas matérias-primas. Algumas amostras foram encaminhadas para análise laboratorial, a fim de se determinar a composição dos elementos que constituem as mercadorias.A autoridade coatora, por sua vez, destaca nas informações que (fls. 150): Como visto, o exame laboratorial permitiu determinar a composição de cada produto importado. Da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, obteve-se o custo de cada insumo utilizado no produto sob análise, a partir de dados de outras importações. A constatação de que o valor das matérias-primas, isoladamente, já é mais de 3 vezes superior ao valor de compra declarado pelo importador,

demonstra, matematicamente, a existência de subfaturamento na importação em questão. Em função de todo o exposto, os valores informados na fatura comercial apresentada pelo exportador não espelha a realidade da operação comercial realizada. Em outras palavras, a fatura comercial foi emitida mediante falsidade ideológica, infração a que o Decreto-Lei nº 37/1966 comina a pena de perdimento. De seu lado, argumenta a Impetrante que o processamento utilizado na análise laboratorial - método de colagem -, para separação de cada componente do produto foi equivocada. Relata que, em realidade, o método de produção utilizado foi o de SPRAY FLOCADO e passa, em seguida, a explicar o respectivo processo. Alega, ainda, que os preços sugeridos no laudo pericial não são os praticados no mercado interno chinês, país exportador. Diz, exemplificando, ser de conhecimento público todas as manifestações empresariais e jornalísticas acerca da realidade econômica da China, que torna imbatível e sem concorrência seus produtos. Pois bem, em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. A simples dúvida lançada quanto à característica essencial da mercadoria basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, escusas relativas às particularidades da transação, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Convém ressaltar que, no curso do procedimento administrativo, competia ao importador comprovar o valor declarado na DI (art. 29, da IN-SRF 327/2003). Nesse aspecto, após apreciar a impugnação apresentada pela empresa, a autoridade fiscal ressalta (fls. 48 e 51): A impugnante não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, não conseguiu afastar as fundadas alegações da fiscalização. Todos os indícios apontam para a falsidade da declaração. Quanto aos papéis, espumas, falso tecido e outros componentes serem usados em dimensões reduzidas tendo por base o preço de aparas, desperdício ou refugo de outras indústrias não passa de mera alegação desacompanhada de qualquer comprovação, razão pela qual não merece prosperar. (...) A atuada em sua impugnação não trouxe qualquer elemento de prova de que o preço declarado é o realmente pago ou a pagar pela operação, tais como: contratos, correspondência, fax, pedidos, etc. A não apresentação desses documentos é outro indício de que os preços praticados na transação comercial são diferentes dos preços declarados. Destarte, não vislumbro a hipótese de haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois deparou-se com situação que contém fortes indícios de subfaturamento. A opção tem previsão legal (artigo 618, VI, do Decreto nº 4.543/02), rendendo obediência ao devido processo legal administrativo e à ampla defesa. Lavrado auto de infração, do qual o atuado teve ciência, foi intimado para se defender. Dessa feita, as fortes suspeitas de fraude quanto ao preço efetivamente pago pelo importador justificam a atuação fiscal, como dever de ofício. E, se há fraude, o fato não será comprovado na via estreita do Mandado de Segurança, tampouco a análise do valor aduaneiro, pois exigem dilação probatória. Vale lembrar que, no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005273-4** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP (ADV. SPI76111B RAQUEL DIAS DE SOUZA) X GERENTE DA ECT - DIRETOR REGIONAL ADJUNTO EM REGISTRO - SP

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 154/155, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005440-8** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos em sentença. CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RETROPORUÁRIO ALFANDEGADO MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a liberação das unidades de carga TGHU 361.645-0, EMCU 112.480-5, EMCU 118.468-2, EMCU 149.422-4, EMCU 204.501-7, FSCU 312.921-7 MMCU 200.915-2, EMCU 126.331-2, FSCU 328.870-7 e SCZU 756.800-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 51/55 e 59/71. Às fls. 87/89 foi deferida a liminar. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente por força da desunitização dos contêineres, noticiada à fl. 104. Consistindo o

interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005482-2** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Sentença COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA TERMINAIS 35 S.A., objetivando a liberação da unidade de carga SCZU 785.781-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 147/162 e 164/177. A Impetrante requereu a extinção, porquanto o contêiner foi devolvido. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.005642-9** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Vistos em sentença. COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a liberação das unidades de carga INKU 617.842-9, INKU 618.278-0 e WFHU 503.034-7. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 117/121 e 123/153. Às fls. 307/309 foi deferida a liminar. A Impetrante requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente por força da liberação do contêiner, noticiada à fl. 323. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.04.006803-1** - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença FERTILIZANTES HERINGER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a retificação da declaração de importação 07/1284124-0. Com a inicial vieram documentos. Ao juntar as informações, a DD. Autoridade requereu a extinção do feito por entender que houve a falta de interesse de agir, porquanto apesar da liminar ser deferida parcialmente para que a autoridade procedesse a apreciação do pedido de retificação da declaração, o setor competente procedeu a retificação da Declaração de Importação, obtendo a Impetrante a pretensão almejada. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia e documentos trazidos aos autos (fls. 100/102). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na

necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**2008.61.04.007336-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga MEDU1388110. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 122/126. A Alfândega salientou que já houve emissão da guia de remoção do contêiner para o terminal Dínamo, objetivando a desunitização da mercadoria. Intimada, trouxe aos autos cópia da referida guia (fls. 133/137). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga esteve sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Todavia, no caso, verifica-se que a autoridade já determinou a desunitização da mercadoria (Guia de Remoção n.º 177/2008). Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.04.007712-3 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Sentença CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS MESQUITA, objetivando a liberação da unidade de carga CRXU 1053019. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 52/55 e 59/60. A Autoridade Impetrada salientou que a unidade de carga foi devolvida ao Impetrante em 03.03.2007 (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêiner CRXU 105.301-9, acobertado pelo Conhecimento de Transporte n.º DE 1325333, cuja carga foi desembarçada em 23/02/2007. Verifica-se, portanto, que o cofre saiu do recinto alfandegado antes da propositura da ação, conforme documentos juntados às fls. 57 e 61/63. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**Expediente N.º 4917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0205530-9 - SONIA NOGUEIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP036248 ZENON JOSE GOMES E ADV. SP186320 CARLA CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o disposto no artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**93.0208302-0 - BENEDICTO ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS E ADV.**

SP186320 CARLA CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0207822-9** - MIRTIS BIZZO BARBOSA E OUTROS (PROCURAD LUCIA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 169/171 - Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0208213-7** - ANTONIO BARAUNA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS E ADV. SP117499 PAULO KUCZNIER FILHO E ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**97.0208816-0** - HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0208874-7** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**98.0200503-7** - MARIO PUPO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA E ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2000.61.04.004226-2** - WALDEMAR WAGNER FILHO (ADV. SP121437 DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**2000.61.04.004990-6** - ANDRE LUIZ TERAMUSSI PLASCAK E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.04.000214-1** - EZUIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SUC.P/ EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP245409 MARCIA ARA DE BRITO LEE E ADV. SP150315 LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.04.005940-8** - EVA GONCALVES (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a União a pagar, de acordo com planilha elaborada nos autos do processo administrativo, as diferenças da pensão por morte à autora, apuradas no período de janeiro de 1991 até março de 2001, nos termos do artigo 40, 5º da Constituição Federal (redação original), com incidência de correção monetária, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e juros de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F), conforme se apurar em regular execução.Deverá a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.04.005249-0** - ANTONIO REIS ALVES (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) extingo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 22/06/2001.2) Com relação aos demais recolhimentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P.R.I.

**2006.61.04.007187-2** - BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSESSORIA E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E ADV. SP197698 EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E ADV. SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**2007.61.04.005367-9** - RUY MACHADO LIMA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Destarte, tendo a parte autora ajuizado a ação de cobrança em 30/05/2007, é de ser reconhecida a prescrição do direito ao reembolso das diferenças de correção monetária decorrentes da edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, pois findo o lapso prescricional de cinco anos, iniciado em 15/08/92.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC.Custas pelos autores. Por seres beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R. e I.

**2007.61.04.005545-7** - MARIO ALBERTO GARCIA GONZALEZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC.Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

**2007.61.04.006415-0** - RENATO DELPHIM MIGUEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o postulado às fls. 92/93, será apreciado em segunda instância.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.007309-5** - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o postulado às fls. 80/82, será apreciado em segunda instância.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.008662-4** - VLADIMIR DIONISIO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o postulado às fls. 77/79, será apreciado em segunda instância.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.008666-1** - JOAO FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o postulado às fls. 71/72, será apreciado em segunda instância.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.009185-1** - AGOSTINHA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 84,32%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de março de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00186826-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

**2007.61.04.009260-0** - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: 1) extingo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 08/08/2002. 2) Com relação aos demais recolhimentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de tutela antecipada. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**2007.61.04.010621-0** - ARISTON MILITAO DOS SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, tendo a parte autora deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custa pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.04.006405-0** - EDMAURO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. P.R.I.

**2008.61.04.007058-0** - CICERO NILTON ANTONIO CRAVARI E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Custas pelos autores, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, e observado o disposto no 6º, do artigo 219, do C.P.C., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R. e I.

#### **Expediente Nº 4931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0205033-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205012-6) HILTON MARIANO DE PAULA E OUTRO (PROCURAD JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Na hipótese de haver saldo remanescente depositado nos autos, manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha na qual reste discriminado o número da conta, agência e valor depositado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0201265-3** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.04.002120-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011485-2) ANTONIO

LOPES GARCIA NETO E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.04.011485-2** - ANTONIO LOPES GARCIA NETO E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 4936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.000780-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 370/376, oriundos da Receita Federal.Considerando o caráter sigiloso dos documentos em referência, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se.Analisando a declaração de rendimentos do autor, acostada às fls. 373/376, verifico que a conta mencionada na petição de fls. 367/368 trata-se de conta corrente, a qual foi utilizada, inclusive, para aplicação em fundo de investimentos em cotas. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo autor às fls. 367/368. Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 378/381: Nada a decidir em relação à petição que pede sobrestamento do feito até o julgamento do agravo, porquanto a questão encontra-se prejudicada com a prolação de sentença, transitada em julgado.Encaminhem-se cópias da presente decisão, bem como do despacho proferido à fl. 289 ao E. Juiz Relator do Agravo nº 2007.03.00.061333-6. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0207259-1** - ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS (ADV. SP018265 SINESIO DE SA E PROCURAD MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 95-verso: Defiro. Converta-se em renda da União os depósitos efetuados na presente cautelar.Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente N° 4254**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.011246-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005733-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMELIA DUARTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos de fls. 59/70 da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.000338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008637-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, tornando os autos a seguir conclusos

**2007.61.04.009929-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001144-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALICE MARQUES DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/25, vista ao embargado para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos da ação principal.Intime-se.

**2007.61.04.010529-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013741-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA E ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documentos de fls.30/37.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.011464-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202363-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCO CAMARGO (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Defiro o pedido de fls.09.Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.009501-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ACELINA MOURA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o Embargado para a impugnação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.003883-4** - ADELINO PEREIRA SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236871 MARCELO SANTUCCI SCHWETER E ADV. SP253577 CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Isso posto, declaro a ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da presente demanda e por conseqüência, ficando a ação limitada a pretensão em face de réu, banco privado, declino a competência para apreciar e julgar o presente processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo.Decorrido o prazo legal para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos a Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.14.007293-3** - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41 - Apresente o autor, em 30 dias, certidão de objeto e pé do processo de interdição mencionado às fls. 36.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente ao menos atestado ou laudo de médico que acompanha o tratamento do autor, atestando a alegada incapacidade e em qual grau.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.Int.

**2008.61.14.000413-0** - RAIMUNDO CALISTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47 - Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**2008.61.14.001882-7** - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as divergências apontadas entre os documentos de fls. 17/19 e 36/49 e para sanar a dúvida quanto ao período contributivo para análise da qualidade de segurado, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.

**2008.61.14.002325-2** - JOSE RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.53: O contrato em questão não veio anexado à petição, portanto, cumpra a parte autora o determinado à fl.24 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.14.003374-9** - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO E OUTRO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, corretamente a parte final de fl.30, devendo constar como outorgante a menor VITÓRIA ROMÃO CRISÓSTOMO, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.14.003765-2** - CONSORCIO POUPAMOVEL E OUTRO (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a parte autora corretamente a parte final de fl.50, retificando-se o pólo passivo da presente ação, posto que o Delegado da Receita Federal também não tem personalidade jurídica para estar em Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.14.005350-5** - EDUARDO LUI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2008.61.14.005352-9** - JOAO TADEU ADAMO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2008.61.14.005413-3** - ALICE DA SILVA COSTA (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2008.61.14.005455-8** - MARCOS GRAVA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o eventual acolhimento da pretensão do autor irá produzir efeitos jurídicos em relação a sua esposa, co-proprietária do imóvel, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo da presente ação sua esposa PAULA FERNANDA SOBRINHO GRAVA, no prazo de 10 (dez) dias.Se não o fizer, a mesma deverá ser citada, conforme art. 47, parágrafo único do CPC, devendo o autor fornecer as cópias necessárias para tal ato, dentro do prazo acima mencionado, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.005554-0** - DIRCE FERNANDES LEITE (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005559-9** - EDILCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.14.005627-0** - OTACILIO BASILIO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005634-8** - LUANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005642-7** - MARIA DERCI GARCIA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005649-0** - ARLINDA JOSE FERREIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005676-2** - YASUO USHIWATA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

**2008.61.14.005678-6** - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora, de acordo com o documento de fl.11.Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a regularização do CNPF, posto que divergente do documento de fl.11.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.005709-2** - EDINA ANTUNES CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005710-9** - ALAIR RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005715-8** - FRANCISCA MARIA PIMENTA (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência do nome constante na inicial e nos documentos de fls.09 e 11, em 10 (dez) dias, comprovando se for o caso, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.14.005718-3** - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005731-6** - VANDERLEI SOUZA ROCHA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005734-1** - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual tendo em vista que o presente feito deverá seguir o rito ordinário.Sem prejuízo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da presente ação, posto que a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, bem como o Chefe da referida Agência, não possuem personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.14.005735-3** - ADILSON TIMPANO (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual tendo em vista que o presente feito deverá seguir o rito ordinário.Sem prejuízo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da presente ação, posto que a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, bem como o Chefe da referida Agência, não possuem personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.14.005757-2** - JASMIRO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099659 ELYZE FILLIETTAZ E ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005761-4** - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a vinda da contestação.

**2008.61.14.005763-8** - ANGELA DAS NEVES SABOIA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005766-3** - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005784-5** - BOAZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005798-5** - ARI BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005803-5** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005807-2** - LUIZ POLIDO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005809-6** - EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.14.005818-7** - BRAULINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005826-6** - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005832-1** - ECY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005833-3** - GERALDO BRAZ FERREIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005862-0** - ILSO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TUTELA INDEFERIDA.

**2008.61.14.005902-7** - PAULO JOSE DIAS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
Preliminarmente, comprove o autor os descontos efetuados pelo INSS do seu benefício (NB nº 104.184.323-0) a título dos empréstimos alegados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005916-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos mencionados às fls. 16/17, por tratar-se de assuntos distintos.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.005921-0** - MILTON BARBOZA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos mencionados às fls. 13/14, por tratar-se de assuntos distintos.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.005923-4** - ODIVAR RISSI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos mencionados às fls. 21/23, por tratar-se de assuntos distintos.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.005926-0** - YASUO USHIWATA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos mencionados às fls. 13/14, por tratar-se de assuntos distintos.O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.005932-5** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os mencionados às fls. 98, por tratar-se de pedidos distintos. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que neste caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada na ação, equivalente ao valor total da dívida em discussão, recolhendo as custas em complementação, regularizando, também, sua representação processual, juntando a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, face ao pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora o depósito nos termos do art. 151, II do CTN, c/c art. 38 da Lei 6.830/80, e 7º da Lei 10.522/02. Int.

**2008.61.14.005933-7** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os mencionados às fls. 162/163, por tratar-se de pedidos distintos. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que neste caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada na ação, equivalente ao valor total da dívida em discussão, recolhendo as custas em complementação, regularizando, também, sua representação processual, juntando a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, face ao pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora o depósito nos termos do art. 151, II do CTN, c/c art. 38 da Lei 6.830/80, e 7º da Lei 10.522/02.Int.

**2008.61.14.005935-0** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os mencionados às fls. 107/109, por tratar-se de pedidos distintos. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que neste caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada na ação, equivalente ao valor total da dívida em discussão, recolhendo as custas em complementação, regularizando, também, sua representação processual, juntando a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, face ao pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora o depósito nos termos do art. 151, II do CTN, c/c art. 38 da Lei 6.830/80, e 7º da Lei 10.522/02.Int.

**2008.61.14.005961-1** - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses do menor, que no caso, colidem com os interesses da mãe, nos termos do art. 9º, I do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.005061-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.70/75 - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

**2008.61.14.005062-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. 86 por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 15:50 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.001215-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008715-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOSE BERNARDINO DOS ANJOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA)

Esclareça o excepto, em 05 (cinco) dias, a divergência de endereço constante às fls. 26 e aquele mencionado na inicial e procuração de fls. 07 dos autos principais. Intime-se.

**2008.61.14.002373-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000508-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo excepto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 22/24. Int.

**2008.61.14.002475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000471-3) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo excepto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20/22. Int.

**2008.61.14.003624-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000405-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA BERNADETE MARINHO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Constatado que o domicílio da autora é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

**2008.61.14.003769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001887-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOSE ONESTAL LIBORATI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA)

Esclareça o excepto, em 05 (cinco) dias, a divergência de endereço constante na inicial dos autos principais e o apresentado no requerimento administrativo, juntando comprovante de endereço atualizado quando do protocolo da ação principal. Intime-se.

**2008.61.14.003825-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008591-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Posto isso, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

**2008.61.14.005717-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.14.005903-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005177-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ PAULO DOS SANTOS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**Expediente N° 1747**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.14.002372-0** - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/169. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MONITORIA**

**2000.61.14.004914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Fls. 250/252 - Manifestem-se os réus. Int.

**2006.61.14.004337-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS

Fls. 223 - Indefiro, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 216. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.006428-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PATRICIA DOMINGUES E OUTROS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69.

**2007.61.14.007241-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA E OUTROS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido. Int.

**2008.61.14.001202-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48.

**2008.61.14.002793-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista que o despacho de fls. 70 ainda não foi integralmente cumprido, embora os réus tenham sido devidamente intimados por duas vezes, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que os réus comprovem que CLAUDINEI CÁSSIO DE OLIVEIRA possui poderes para representar em juízo a empresa ALTERNATIVA ELETROHIDRÁULICA, apresentando o Contrato Social e Ata de Assembléia de Eleição dos diretores, se for o caso, considerando que o contrato de fls. 10/16 foi firmado em 2002. Sem prejuízo, observe a ausência da declaração de Ivani de Oliveira, necessária para concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida. Int.

**2008.61.14.004753-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DE JESUS BEZERRA DE SOUSA E OUTROS

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

**2008.61.14.004792-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DEUSNETE SANTANA ABREU E OUTROS

Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para incluir LINDAURA SANTANA ABREU SILVA, no polo passivo, conforme petição de fls. Após, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e seguintes do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor constante da inicial, devidamente corrigido, ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do Juízo. Para tanto, forneça a CEF as cópias da petição de fls. 37 para instruir as contraféis. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.003993-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002719-1) ELAINE DE SOUZA -ME E OUTRO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tendo em vista a certidão retro, cadastre-se o advogado corretamente, publicando-se novamente o despacho de fls. 17. Fls. 17 - Recebo os presentes embargos para discussão e delcaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.14.006279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP080445 MOACIR PASSADOR

JUNIOR E ADV. SP098213 HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente com relação à falta de 01 (uma) bomba de combustível dupla marca Gilbarco.Int.

**2007.61.14.004653-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS)  
Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.001216-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

Preliminarmente, apresente a CEF o demonstrativo de débito devidamente atualizado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.005476-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X APARECIDO PINHEIRO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.14.001407-0** - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.14.001376-6** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos, e considerando o que restou decidido às fls.150/160, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito de fl.88. Intimem-se.

**2006.61.14.007190-0** - INTERAMERICAN LTDA EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

**2007.61.14.002298-0** - HILDEBRANDO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas, acrescida de 1/3 (um terço), e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando abstenha-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à cobrança de dito tributo sobre tais parcelas. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I e officie-se.

**2007.61.14.002301-6** - CARLOS GALVAO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas, acrescida de 1/3 (um terço), e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando abstenha-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à cobrança de dito tributo sobre tais parcelas. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I e officie-se.

**2007.61.14.002348-0** - DANIELA SILVA BARBOSA (ADV. SP177727 MILTON FABIANO DE MARCHI) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA E ADV. SP156395 ALEXANDRE ROCHA MAIA)

Sentença de fls. 72/73 submetida ao duplo grau de jurisdição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.14.004456-1** - DAVID RODRIGUES SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP034352 ROBERTO

KAISSERLIAN MARMO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, esclareça o Impetrante acerca de seu interesse no julgamento do writ.Intime-se.

**2007.61.14.004560-7** - KLEYBER DANTAS PANISA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO E ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)  
Cumpra o impetrante o despacho de fls. 130, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.14.004098-5** - CICERO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP157637 RENATO SALVATORE D AMICO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP  
LIMINAR NEGADA.

**2008.61.14.005960-0** - BENEDITO ELIAS DA SILVA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
LIMINAR CONCEDIDA.

**2008.61.83.006595-7** - ROQUE DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.001979-0** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Reconsidero o despacho de fls. 84.Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 60, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.000018-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDETE PASTORELLO DIAS E OUTRO  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.005819-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL CORDEIRO DA SILVA E OUTRO  
Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar a representação processual do subscritor da petição inicial, apresentando a procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.004700-9** - FASTPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos.Int.

**2008.61.14.001475-5** - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.14.005814-0** - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LIMINAR NEGADA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.14.005460-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO  
Indefiro a citação no endereço de fls. 87, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 77.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**Expediente Nº 1752**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2008.61.14.005226-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI E ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP119358 DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO)

... Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de vista dos autos e quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação supra, deixo de conhecê-los em razão da inadequada forma em que postulados.... Isso posto, deixo de conhecer o pedido de fls. 350/364.Fls. 219: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se os interessados do teor das decisões ora proferidas, mantendo-se o sigilo quanto aos demais termos do processo.

**ACAO PENAL**

**2006.61.14.006662-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI E ADV. SP229382 ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Ofício da 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG comunicando acerca da data de audiência designada para 08 de outubro de 2008, às 14:30 horas, nos autos da carta precatória nº 2008.38.00.018994-0.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.067744-2** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 847,13 (oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 570/574, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**1999.61.14.003023-0** - DANIEL FERNANDES DA COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº 2008.140014625-1, protocolada em 06/06/2008.Intimem-se.

**2000.61.14.008221-0** - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº 2008.140018722-1, protocolada em 10/07/2008.Intimem-se.

**2004.61.14.006764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001883-4) LOURIVAL MARQUES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD ROBERTO SANTOS OABSP218965 E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO E ADV. SP207336 RAQUEL APARECIDA MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 269, intime-se a advogada da autora MARIA JOSÉ MARTINS a fim de que informe se a mesma comparecerá a audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2008 às 11:00 horas, devendo informar no prazo de 24 horas o seu endereço atualizado.

**2008.61.14.000976-0** - COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP018464 JOSE LUIZ DE MAGALHAES BARROS) X PAULO GUILHERME RAMOS COSTA  
Suscitado o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, aguardem os autos em secretaria.Intimem-se.

**2008.61.14.005931-3** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apresente o Autor instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa:INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto.O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câmara.; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.).Intimem-se.

**2008.61.14.005934-9** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apresente o Autor instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa:INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto.O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câmara.; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.).Intimem-se.

**2008.61.14.005968-4** - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Destarte, INDEFIRO A TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.004962-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 53/80, eis que referem-se a unidades distintas.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5919**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.14.001238-5** - IGOR CAITANO DE JESUS (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a indicação de fl. 63, nomeio o advogado Edgar Matos Seabra Ribeiro, OAB/SP n. 126.095, para atuar nestes autos como defensor dativo do autor.Expeça-se mandado de intimação para que o advogado nomeado manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.14.004082-0** - WALTER BIGI E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.004306-0** - ANTONIO CARLOS TASCA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.14.005049-0** - EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA

SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

**2007.61.14.000955-0** - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.14.001464-7** - EDISON CESARIO DE BARROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Digam sobre os cálculos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.003607-2** - GILBERTO LUCAS (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.14.003783-0** - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se o Autor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.003785-4** - IRACEMA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

**2007.61.14.003801-9** - ANTONIA APARECIDA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP171415 MARIA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 101, em favor dos autores. Para tanto, forneça a procuradora dos autores o número de seu CPF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.14.003834-2** - RONAN JOSE STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.14.003836-6** - KELBER CLISTINES STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.14.003878-0** - ALBINA SOARES LEANDRO E OUTRO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

**2007.61.14.003881-0** - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reitere-se a determinação anterior para que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos da conta poupança n. 1207.013.00097978-3, conforme doc. de fls. 42/44. Intime-se.

**2007.61.14.003926-7** - JAYME PEREIRA (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.003936-0** - VANDETE LUCIA DORNAS (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.003953-0** - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Defiro ao Autor o prazo requerido.Intime-se.

**2007.61.14.003964-4** - LADISLAU BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**2007.61.14.003966-8** - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.004029-4** - JORGE RAFAEL (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004045-2** - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Intime-se a Autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados em julho de 2008, conforme sentença proferida, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2007.61.14.004053-1** - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.O pedido de estorno da quantia paga equivocadamente deve ser realizado em ação própria.Providencie o recolhimento dos honorários, devidamente atualizados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e penhora.Intime-se.

**2007.61.14.004058-0** - NELLO COLOMBANI FILHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004070-1** - SIRLENE MIRANDA (ADV. SP239680 ELISABETH BAPTISTA BETTINI E ADV. SP239433 ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004123-7** - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177162 BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora eletrônica realizada, ainda que insuficiente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.004142-0** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**2007.61.14.004168-7** - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.242,84 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 96/103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2007.61.14.004176-6** - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA

FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2007.61.14.004200-0** - LAURITA BENETI VERISSIMO (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor para que requeira o que de direito, em razão da sentença condenatória proferida nos autos.Para tanto, expeça-se carta com AR.Intime-se.

**2007.61.14.004210-2** - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reitere-se a determinação anterior para que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos da conta poupança n. 1207.013.00029965-0 e 1207.013.00049297-3, relativos a junho/87.Intime-se.

**2007.61.14.004215-1** - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.004230-8** - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004232-1** - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a Autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 107,14 (cento e sete reais e quatorze centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 80/82, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2007.61.14.004244-8** - MAURO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004261-8** - ADOLPHO BIZELLA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor para que requeira o que de direito, em razão da sentença condenatória proferida nos autos.Para tanto, expeça-se carta com AR.Intime-se.

**2007.61.14.004280-1** - MIGUEL CANTERA DE LUCCA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.004304-0** - JUVENAL SANTANA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004305-2** - ODETTE SILVEIRA FARIA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004308-8** - CARLOS MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.004322-2** - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2007.61.14.004395-7** - PRIMO LUIZ BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.004589-9** - SOLANGE APARECIDA TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

**2007.61.14.005406-2** - FULVIO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Os honorários foram arbitrados em 10 % sobre o valor da causa atualizado - R\$ 5.000,00.Se a CEF pretende executar os honorários sem atualizar o valor da causa, não compete ao autor impugnar o que foi pleiteado. Ademais, a atualização requerida só trará prejuízo ao autor.Assim, cumpra o autor integralmente sua obrigação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e penhora.Intime-se.

**2007.61.14.005625-3** - MARCELO PARPINEL E OUTROS (ADV. SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta poupança n. 0346.013.99014878-9, relativo ao período de junho/89, de titularidade de Marcelo Parpinel.Intime-se.

**2007.61.14.007313-5** - MARIA ZANON ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.14.007598-3** - DANIELA GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a complementação do depósito efetuado, eis que realizado sem a devida atualização do débito.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.14.008261-6** - SIMON AGUIRRE CHARTERINA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2007.61.14.008348-7** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2007.61.14.008739-0** - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.472,65 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 71/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2008.61.14.000345-9** - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em julho de 2008, conforme sentença proferida, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2008.61.14.001672-7** - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao Autor o prazo requerido.Intime-se.

**2008.61.14.002549-2** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.003295-2** - ANTONIA GERONIMO CAMARA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.003353-1** - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.003832-2** - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP190636 EDIR VALENTE E ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.003880-2** - CAIO ANASTASI MARTINS E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005089-9** - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fl. 24, como aditamento à inicial.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados à fl. 20, eis que tratam de pedidos distintos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2008.61.14.005206-9** - ELIANA DA SILVA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005244-6** - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005250-1** - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005351-7** - JORGE LUIZ PONCE CARDILLO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores se os autos n. 2007.61.14.002527-0 tratam de conta poupança distinta da presente ação.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005470-4** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP253673 LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fl. 35, como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.14.005687-7** - CORRADO ROMAGNOLO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA E ADV. SP109192 RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2008.61.14.005884-9** - PAULA CRISTINA ZOBOLI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E ADV. SP039208 LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2008.61.14.005907-6** - CELESTINO LOPES FILHO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E ADV. SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.003968-1** - LUIZ CARLOS NABARRETE REBESCO (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB E ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.004047-6** - NAIR MICHELONI BORSOI E OUTRO (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

**2008.61.14.003758-5** - CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOAO VI E OUTRO (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.004067-5** - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E OUTRO (ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelas autoras. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.005418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007022-1) DROGARIA SILMARC LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Preliminarmente, verifico que o Juízo não está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos, uma vez que o débito executado é de R\$ 43.786,10 e o depósito realizada é de R\$ 16,99. PA 0,10 Aguarde-se o eventual reforço de penhora para então receber ou não os presentes. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.007022-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Comprove o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor depositado à fl. 161, corresponde a 10% do faturamento do mês de julho/08. No mesmo prazo, comprove o depósito dos meses subsequentes. Intime-se.

**2007.61.14.002982-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRISCILA MORELATO BENITH (ADV. SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Vistos, Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/07, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 32/48. DECIDO. Rejeito parcialmente a exceção de pré-executividade por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio - inexigibilidade da multa. Com efeito, ensina Nelson Nery Júnior: No entanto, mesmo antes de opor embargos do devedor, o que somente pode ocorrer depois de seguro o juízo pela penhora, o devedor pode utilizar-se de outros instrumentos destinados à impugnação no processo de execução, notadamente no que respeita às questões de ordem pública por meio da impropriamente denominada exceção de pré-executividade. A expressão é imprópria porque exceção traz ínsita a idéia de disponibilidade do direito, razão por que não oposta a exceção ocorre a preclusão. O correto seria denominar esse expediente de objeção de preexecutividade, porque seu objeto é matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz e, por isso mesmo, insuscetível de preclusão. Assim, a

possibilidade de o devedor, sem oferecer bens à penhora ou embargar, poder apontar a irregularidade formal do título que aparelha a execução, a falta de citação, a incompetência absoluta do juízo, o impedimento do juiz e outras questões de ordem pública, é manifestação do princípio do contraditório no processo de execução (grifos apostos). (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p.136-137).No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao Juiz da execução, independente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AG. 447992-96, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, DJ 27-11/96, p. 91446).Portanto, a irregularidade material do título não é matéria apreciável de ofício, devendo ser oposta via embargos do devedor.Passo a apreciar as matérias cabíveis.Este Juízo é o competente para julgar e processar a presente ação, conforme reiterada jurisprudência:PA 0,0 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGOS 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/1966. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.- Os executivos fiscais do Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do executado, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal (artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966). - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 200703990507535/SP, DJU: 09/04/2008, PÁGINA: 766, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES)AI - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - LEGITIMIDADE DO RITO EXECUTIVO FISCAL - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.1. Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ. 2. Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, 8º. Precedentes.3. Tem a agravante/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada, perante a Justiça Federal em que houver.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG: 98030724436/SP, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 913, REL. JUIZ SILVA NETO)A obrigação da executada decorre única e exclusivamente do fato de estar inscrita junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Assim, se a executada não cancelou sua inscrição, tem o dever de pagar as anuidades, sendo líquido e certa a obrigação e o título executivo.Tem o dever, outrossim, de manter seu endereço atualizado junto ao referido órgão. Caso contrário, não pode alegar ausência de intimação, nem tampouco desconhecimento da obrigação.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na parte conhecida.Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, requeria o Exequente o que de direito.Intimem-se.

**2008.61.14.003575-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL)**

Vistos, Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/27.DECIDO.Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio - inexigibilidade da multa.Com efeito, ensina Nelson Nery Júnior: No entanto, mesmo antes de opor embargos do devedor, o que somente pode ocorrer depois de seguro o juízo pela penhora, o devedor pode utilizar-se de outros instrumentos destinados à impugnação no processo de execução, notadamente no que respeita às questões de ordem pública por meio da impropriamente denominada exceção de pré-executividade. A expressão é imprópria porque exceção traz ínsita a idéia de disponibilidade do direito, razão por que não oposta a exceção ocorre a preclusão. O correto seria denominar esse expediente de objeção de preexecutividade, porque seu objeto é matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz e, por isso mesmo, insuscetível de preclusão.Assim, a possibilidade de o devedor, sem oferecer bens à penhora ou embargar, poder apontar a irregularidade formal do título que aparelha a execução, a falta de citação, a incompetência absoluta do juízo, o impedimento do juiz e outras questões de ordem pública, é manifestação do princípio do contraditório no processo de execução (grifos apostos). (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p.136-137).No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao Juiz da execução, independente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AG. 447992-96, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, DJ 27-11/96, p. 91446).Portanto, a irregularidade material do título não é matéria apreciável de ofício, devendo ser oposta via embargos do devedor.Cumpra-se a determinação de fl. 19.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.004097-0** - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.15.002055-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000083-3) ALECIO GATTI E OUTROS (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**2004.61.15.000749-3** - PAULO FALCOSKI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000781-0** - WALDEMIRA MAZUTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
EXPEDIDO ALVARÁ.

**2004.61.15.000806-0** - LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
EXPEDIDO ALVARÁ.

**2004.61.15.000827-8** - MARIA SILVIA TEIXEIRA MARMORATO (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000828-0** - ROMILDO GABAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000916-7** - ZELIA FERRI DE SANTI (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000920-9** - OLIVIO RAMOS GRANDIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000945-3** - WALDEMAR DE ABREU E OUTRO (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.000955-6** - NILO CARLOS MICELI E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
EXPEDIDO ALVARÁ.

**2004.61.15.001026-1** - PAULO HENRIQUE OCTAVIANO (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E ADV. SP141931 SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.001124-1** - TERESINHA ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.001234-8** - RYNALDO RABELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.001806-5** - ASARINA BESERRA DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.002263-9** - ALVARO TREBI (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

**2004.61.15.002300-0** - EMIKA TAHARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.15.002412-0** - LAIRE MANFIO (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
EXPEDIDO ALVARÁ.

#### **Expediente Nº 1569**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.15.002671-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X VICENTE DE TAMMASO NETO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)  
A Defesa se manifestou às fls.520/521 pelo novo interrogatório dos réus. Assim, designo o dia 17 de OUTUBRO de 2008, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos acusados, embora já constar dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal às fls.500/517. 2. Prejudicado a reiteração do pedido para que a Delegacia da Receita Federal informe o valor do débito, tendo em vista que já consta dos autos tal informação conforme pode se verificar às fls.497/498.3. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.006609-5** - ANTONIO CARLOS LIMA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.001008-0** - COLOMAR DE SOUSA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 155.

**2007.61.06.004367-9** - ADRIANA PERPETUA DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.180/181.

**2007.61.06.006496-8** - JOANA APARECIDA MACHADO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

**2007.61.06.006729-5** - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62/63.

**2007.61.06.006985-1** - MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.007112-2** - JOSE MARTA SOBRINHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 91/92.

**2007.61.06.007819-0** - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 40/41.

**2007.61.06.007823-2** - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP229423 DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53/54.

**2007.61.06.008934-5** - SIRLEI FERRARI DA SILVA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.009058-0** - MARIA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61/62.

**2007.61.06.009886-3** - LUCIVAL APARECIDO POLPETA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.009901-6** - ORMIDES BORDINI PEREIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

**2007.61.06.010192-8** - MARIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

**2007.61.06.010494-2** - APARECIDO DONIZETE SEGURA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial, conforme decisões de fls. 67 e 86.

**2007.61.06.010497-8** - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, pois verifico que não há obscuridade, nem necessidade de esclarecimento no laudo apresentado. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.010812-1** - DORACY PEREIRA MACHADO (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, I - DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 171/9), pelas seguintes razões jurídicas: a) - com relação à alegação de que os autos foram instruídos com inúmeros laudos médicos periciais do próprio Instituto requerido, isso não é verdade, pois que totalizam 18 (dezoito), dos quais 13 (treze) concluíram pela existência de incapacidade e, além do mais, foram trazidos aos autos pelo INSS, acompanhando a contestação (fls. 88/105); b) - no tocante aos argumentos da autora de que o perito, após ter feito exame físico, fez referência a exames subsidiários, concluindo que a artrose de ombro diagnosticada resultaria, tão-somente, em diminuição leve da capacidade para o trabalho doméstico, essa é a opinião dele, na qual o Juízo não pode interferir; c) - com relação às alegações de omissão do quanto aos demais males da autora, verifico que ela só apresentou ao perito como exame subsidiário uma ultra-sonografia do ombro esquerdo (fl. 166), ou seja, nada apresentou em relação ao fêmur esquerdo e à coluna vertebral; d) - quanto à alegação de não apresentação do exame radiológico como subsídio para a perícia, além da autora não ter justificado a juntada dele nesse momento processual como fato superveniente, sem tal laudo não poderia mesmo o perito tomá-lo como base para formar a sua conclusão; e) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a reformulação do mesmo; f) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. II - DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA Indefiro o pedido do INSS (fl. 182) de reconsideração e revogação da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 70/v), uma vez que, além da fragilidade do argumento, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 88/105), dos 18 (dezoito) apresentados, 13 (treze) concluíram pela existência de incapacidade. E

mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados por ela, firmados por profissionais da área de ortopedia e traumatologia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.010923-0** - ELIETE DA SILVA AMAES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.011004-8** - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 104/7), pelas seguintes razões jurídicas: a) - com relação à alegação de que o perito teria afirmado que a autora sofre de uma doença degenerativa no seguimento lombar da coluna vertebral e de síndrome do túnel do carpo leve à direita do punho, nem por isso ele haveria de considerá-las como doenças motivadoras da incapacidade; b) - no tocante aos argumentos da autora de que o perito entendeu que ela se encontra apta para a função de separadora de plástico em uma reciclagem, sem entrar no mérito da questão, verifico ser perfeitamente compreensível seu entendimento, visto que provavelmente pode ter deduzido que plástico, no momento da separação, ou seja, antes do fardamento, não se constitui de material pesado; c) - com relação às alegações de fatos existentes nos autos da reclamação trabalhista n.º 997/2006, em tramite na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (cuja parte empregadora não identificou), são fatos estranhos à presente lide, e muito mais ao perito, o que o tornou totalmente desobrigado de responder; d) - o fato do INSS ter reconhecido administrativamente em 21.7.2008 o direito à percepção do benefício de Auxílio-Doença, além de ser algo desconhecido do perito, não significa dizer que necessariamente ele tivesse que emitir sua conclusão em conformidade com a perícia administrativa; e) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a reformulação do mesmo; f) - quanto ao pedido anterior da autora de apresentação do Exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra ao perito (fls. 84/6), restou prejudicado, uma vez que ela se referiu a suposto pedido do perito de apresentação de novo exame feito na perícia anterior pelo Dr. Marcos Augusto Guimarães, cuja perícia não teve seus efeitos legais, eis que ele foi substituído pelo Dr. Levinio Quintana Júnior (v. fl. 98), que acabou elaborando o laudo pericial de fls. 122/6. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.011441-8** - MARIO BUENO TOLEDO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o requerimento do autor de realização de perícia pelo CIRETRAN, considerando que há nos autos a conclusão da perícia realizada pelo órgão (v. fl. 42). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.011781-0** - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.012109-5** - ARLAN PORTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.012566-0** - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.012647-0** - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial, conforme decisão de fl. 62.

**2008.61.06.000493-9** - ROSA PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação e comprovação, pela autora, da impossibilidade de comparecimento à perícia designada, defiro o pedido de fl. 114. Comunique-se à perita nomeada, solicitando a designação de nova data e horário para realização da perícia. Com a designação, intemem-se as partes. Int.

**2008.61.06.000496-4** - ALIRIO SOUZA LOPES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 165/173 e 192/196, conforme decisão de fl. 133.

**2008.61.06.000757-6** - ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001070-8** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da informação do perito médico de não realização da perícia, tendo em vista ter o autor apenas noticiado que sairia do consultório para ser internado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.001247-0** - LUCAS CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a intempestividade da petição de fls. 184/200, desentranhe-a para posterior entrega a sua subscritora. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001395-3** - JESUS VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 71.

**2008.61.06.001743-0** - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de intimação do perito para responder aos quesitos complementares, considerando que o laudo pericial foi respondido claramente e, ainda, não cabe ao médico perito emitir juízo de valor. Deixo de apreciar o pedido de realização de nova perícia com médico neurologista, pois há houve decisão negando este pedido (v. fls. 73/74). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001823-9** - LUIS CARLOS DE MATTOS (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E ADV. SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001981-5** - JORGE GREGORIO DA ROSA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.002289-9** - DAVI ROSSETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 169.

**2008.61.06.002355-7** - NADIR BITTENCOURT GRATTON (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

**2008.61.06.002461-6** - MARIA JOSE PEREIRA MARCELLO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.003399-0** - RICARDO SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pelo autor à fl. 71, por estarem abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int.

**2008.61.06.003549-3** - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.003709-0** - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 50.

**2008.61.06.003882-2** - MANOEL SANTANA CARNEIRO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2008, às 16h00m, facultando às partes arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Retifique o SEDI o assunto, fazendo constar o correspondente a RECONHECIMENTO OU CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - URBANA. Intimem-se.

**2008.61.06.004162-6** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização

de perícia médica, nomeio como perito o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 68).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.004283-7 - JOAO JAIR DE FIGUEIREDO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 122/125. Remetam-se os quesitos ora aprovados ao perito nomeado. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

**2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Verifico do laudo médico-pericial de fls. 83/7, em que pese a dificultosa caligrafia, as respostas aos quesitos se apresentam de modo diverso do modelo padrão utilizado e citado à fl. 60, cuja cópia dele pode ser solicitada pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Sendo assim, intime-se o perito a responder aos quesitos conforme modelo padrão de laudo utilizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser datilografado, digitado ou manuscrito com caligrafia plenamente legível. Quanto à solicitação dele de avaliação por médica com especialidade em neuropsicologia, deverá ser fundamentada a necessidade de tal providência. Intimem-se.

**2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 196. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. PEDRO LUCIO SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia e medicina do trabalho, independente de compromisso. Para a realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados à fl. 180. Int.

**2008.61.06.004436-6 - NAYR ROSA VELOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora

manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.06.004438-0** - FABIANO CLAYTON BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial, conforme decisão de fl. 62.

**2008.61.06.004732-0** - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 50).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.004948-0** - DEVANIR SERVINO RUGGIANO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o DR. LUIS ROBERTO MARTINI, especialidade em Neurologia, e o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br).5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 97).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005442-6** - OSWALDO FRANCO BUENO (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005494-3** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diante da juntada pela autora de Comunicação de Decisão do INSS informando sobre o indeferimento de seu pedido de Assistência Social à pessoa portadora de deficiência (fls. 32/3), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão de tal benefício. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de se mostrar controvertida a questão da deficiência, não há prova da alegada hipossuficiência, pois se furtou em informar a composição do respectivo núcleo familiar. E, além do mais, limitou a qualificar-se como separada de fato e do lar, sem que carresse aos autos prova de impossibilidade de obtenção de pensão alimentícia de seu cônjuge. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.06.005496-7** - ILDA MARIA SCALIANTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral e pericial, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUIS ROBERTO MARTINI, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso. 6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, SONIA ALVES DA SILVA DE PAULA. 7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 38). 10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.06.005602-2** - LUIS DE SOUZA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, especialidade em Neurocirurgia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o

deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 55).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se.

**2008.61.06.005938-2** - MARIA IDACIR VAL AROSTI (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005952-7** - MARIA APARECIDA THOMAZINI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 71).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se.

**2008.61.06.006052-9** - KATIA APARECIDA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUCAS BORELLI BOVO, especialidade em Oftalmologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 61).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20

(vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, especialidade em Pneumologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 42).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006684-2 - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para Aposentadoria por Invalidez. Proceda o INSS a especificação das provas (a autora já especificou - v. fl. 153), no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

**2008.61.06.007774-8 - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 202).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.007836-4** - LUIZ CARLOS HENRIQUE (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUIS ROBERTO MARTINI, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 34).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.007863-7** - APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.007892-3** - BENEDITA REIS DOS SANTOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.007911-3** - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.007912-5** - SIRLENE REGINA GARCIA SPACA SANCHES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias,

visto que o INSS já indicou (fl. 41).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.007955-1** - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.008012-7** - MARIA BARTHOLOMEI NAJEM (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008217-3** - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS (ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido ser direito do jurisdicionado optar pela propositura de sua demanda previdenciária na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando não seja sede de vara do juízo federal, na Subseção Judiciária e no Juizado Especial Federal, que tenha competência jurisdicional sobre o seu domicílio. Sendo assim, por ser opção do jurisdicionado, e não da Juíza do Trabalho, que incorreu em equívoco na sua decisão, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Tanabi/SP, onde o autor reside, evitando, assim, o deslocamento do autor para avaliação pericial e realização de eventual audiência. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se.

**2008.61.06.008855-2** - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.594.926-6, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor da autora LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, representada pela curadora provisória LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.06.009377-8** - LIDIOMAR DA CRUZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos nº 2008.61.06.009377-8 Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 29/09/2006 (fl.24). Tendo em vista o transcurso de 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá, ainda, comprovar alteração em sua situação fática após a prolação da sentença dos autos 2006.63.14.005067-6 (fls.26 e 28/37), sob pena de caracterizar a ocorrência de coisa julgada, pois, pelo que observo das cópias dos atestados médicos apresentados, são todos contemporâneos à instrução do processo preventivo. Intime-se. S.J.Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.009566-0** - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de Auxílio-

Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que ele carrou aos autos documentos demonstrando o gozo de benefícios de Auxílio-Doença, sendo que o último deles [NB 128.037.411-7 (fl. 41)] cessou na longínqua data de 22.9.2004, ao mesmo tempo em que depois disso manteve 3 (três) relações empregatícias, recebendo salários, e daí há presunção que não permanecia incapacitado desde a citada data, pois que o efetivo exercício de atividade de trabalho e o gozo de tal benefício em períodos concomitantes não são permitidos pela lei previdenciária vigente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009616-0** - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor declaração, assinada de próprio punho, de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**2008.61.06.009621-4** - MANOEL ALVES PINTO NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.009804-1** - LEIA MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.166.759-2, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor da autora LÉIA MORAES DO NASCIMENTO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ela, para tanto, informar ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais da segurada, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009818-1** - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2008.61.06.009865-0** - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.009866-1** - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 23). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão do benefício de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto não haver prova da alegada hipossuficiência, uma vez que pela afirmação sua o conjunto familiar se compõe unicamente por ela, a mãe e o pai, este aposentado por invalidez, recebendo proventos mensais de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais), o que, em suma, faz a renda per capita da família superar do salário mínimo, sendo que os avós paternos, mesmo vivendo sob o mesmo teto, não integram o grupo familiar para efeitos do cômputo, em função do estabelece o artigo 16, incisos I e II e 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, observada em conjunto com o disposto no artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, ainda que profundamente sensibilizado com o quadro exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.06.009867-3** - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS

SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor: José Roberto Martins Simonini.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.009869-7** - JOSE ANTONIO ESPIACCE (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Cite-se.

**2008.61.06.009950-1** - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls.43/45. Intime-se.

**2008.61.06.010076-0** - MARIANO CANDIDO LOPES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 7). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que os exames apresentados, por si só, não demonstram gravidade das enfermidades. Mesmo por que ele não demonstrou um longo histórico de saúde mental comprometida, eis que a doença de Esquizofrenia, em princípio, indica a necessidade de interdição do paciente, além de prováveis necessidades de internações, o que não logrou provar até o momento. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.010173-8** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2008.61.06.010211-1** - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP140355 ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

**2008.61.06.010213-5** - JOSE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.121.313-3, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor do autor JOSÉ BENTO DOS SANTOS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.010242-1** - RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 17). Verifico da procuração judicial de fl. 16 que a outorga de poderes se deu em nome de Irene Carlos Gonçalves Andrade. Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pela autora RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA, representada por

IRENE CARLOS GONÇALVES ANDRADE. Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.007772-4 - DINAMAR MORAES MUNHOZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir desta decisão. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista a autora contar com apenas 06 contribuições após seu reingresso no RGPS. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461 do CPC, além das sanções penais e civis cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: Dinamar Moraes Munhoz Benefício: Auxílio-doença RMI: um salário mínimo DIB: 06/10/2008 CPF: 043.654.208-01 Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando os fatos narrados na inicial, determino desde já a realização de prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. Perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, que deverá ser efetivada nas dependências do Hospital de Base, onde a autora encontra-se internada, conforme petição de fls. 48/51 e certidão de fl. 52. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. P.R.I.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1188**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.006211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024063-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORUNIDO DA CRUZ (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ)**

Remetam-se estes autos à contadoria para que seja feita a correção monetária do valor da condenação fixados em R\$ 130,00, em 18/10/2006 (fls. 43/45 - Embargos à Execução Fiscal nº 2000. 03.99.024063-9. Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. ...

**2008.61.06.006779-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003003-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não conheço dos embargos de fls. 98/102, eis que possuem caráter nitidamente infringente da decisão de fl. 96, além de que entende este Juízo, em que pese entendimento em sentido contrário, não serem cabíveis embargos de declaração contra decisões interlocutórias, em respeito ao princípio da taxatividade aplicado aos recursos. Anote-se a procuração de fl. 104 e substabelecimento de fl. 105, atentando-se para o requerido à fl. 107. Cumpram-se os parágrafos 3º a 5º de fl. 96. Intime-se.

**2008.61.06.007741-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.009919-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) REINALDO BORDIM E OUTRO (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Cumpra-se in totum a decisão de fl. 167. Após a vinda da impugnação fazendária, promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

**2000.61.06.000797-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

**2005.61.06.010203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010135-6) MARCAR - IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a petição de fls. 30/35 como emenda à inicial. Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância nas razões vestibulares, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desamparamento dos autos. Antes do cumprimento do acima determinado, ao SEDI para anotação do valor da causa. Intimem-se.

**2006.61.06.007178-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008550-4) ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA (ADV. SP228975 ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Diga a embargante se há interesse na execução do julgado. No silêncio ou no desinteresse, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**2007.61.06.001818-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009030-8) GILBERTO GARCIA VIUDES (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância nas razões vestibulares, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

**2007.61.06.002907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005801-0) ADRIANA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tenho por prejudicada a produção de prova pericial, uma vez que nenhuma das partes formulou quesitos no prazo assinado (vide certidão de fl. 130), nem esse Juízo o fará. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de juntada da competente declaração de hipossuficiência. Requisite-se cópia do PAF nº 10850.600284/2005-02, a ser juntada por linha, no prazo de 10 dias, após o que abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.011570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703345-5) AUTO POSTO J R RIO PRETO LTDA (ADV. SP130237 HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, para manifestação sobre o PAF apensado por linha.

**2007.61.06.012487-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009378-5) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para o depósito do valor arbitrado à fl. 186 (observo que a data de 08/09/2008 foi o último dia do mencionado prazo). No petítório de fl. 187, decorridos dez dias do término do aludido prazo (vide protocolo da referida peça), a embargante requer prazo de 15 dias para a implementação do depósito, sem, contudo, fundamentar ou justificar tal pedido. Ademais, a metade do novo prazo requerido já decorreu sem que a embargante providenciasse o depósito em questão, o que demonstra o caráter meramente protelatório do pleito de fl. 187, motivo pelo qual indefiro-o. Em face da desídia da embargante, tenho por prejudicada a produção da prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000816-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) ARLINDO VALENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003426-8) AUTO POSTO TURVO LTDA E OUTRO (ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifestem-se os Embargantes, no prazo de dez dias, acerca da impugnação e documentos de fls.18/23. Intimem-se.

**2008.61.06.003892-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701697-6) PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 10 dias, especialmente sobre a preliminar argüida. Intime-se.

**2008.61.06.006649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710768-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2008.61.06.008553-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009389-2) FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Acolho como emenda a petição de fl.37. Não vislumbro relevância na argumentação expandida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada, sendo necessário neste caso, especificamente, o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fls.200/201 do feito executivo fiscal. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desapensamento dos autos. Intimem-se.

**2008.61.06.009556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003020-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expandida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com

suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.03.99.009914-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704715-6) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como uma parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0703195-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIM E OUTROS E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP010964 GENEROSO CAZONE OTERO)

Trata-se a Execução Fiscal em tela da cobrança de contribuições devidas pela utilização de mão-de-obra na construção de um edifício residencial de três pavimentos, com 13 apartamentos, ainda hoje não averbados. Referidas unidades foram vendidas nos moldes da escritura de fls. 136/139, registrada no R.010/5.001 junto ao 1º CRI local (certidão de fls. 52/53).....Tenho, pois, por citada a Executada Neusa.....Considerando que cada um desses Executados detém a fração ideal de 1/26 avos do imóvel nº 5.001-1º CRI local (ou seja, juntos, o casal possui 1/13 avos do referido imóvel), reduzo:- a penhora de fl. 203, para a fração ideal de 1/26 avos (ou 3,8461%) do imóvel nº 5.001-1º CRI local, de propriedade do Executado Reinaldo Bordim;- a penhora de fl. 210, para a fração ideal de 1/26 avos (ou 3,8461%) do imóvel nº 5.001-1º CRI local, de propriedade da Executada Neusa Aparecida Rahal Bordim. Expeça-se o necessário..... Revogo o disposto no 7º parágrafo da decisão de fl. 269, e convalido a penhora de fl. 198, uma vez que sua desconstituição se deu por equívoco deste Juízo...Após, em relação aos Executados Joaquim e Marlene, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 2000.61.06.000797-8..... Quanto à Executada Antônia, aguarde-se, pois, o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6..... Logo, em relação aos Executados Vilma e José Carlos, há de se aguardar o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6.....Logo, em relação à Executada Maria José, há de se aguardar o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6.....A requerimento do credor (fls. 443/444), determino, pois, a citação do Executado Carlos Alberto Nogueira Thomé e sua concomitante intimação do prazo para oferecimento de embargos.....Por fim, quanto ao Executado Dirceu, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6.....Indefiro o pleito do INSS pela declaração de fraude à execução (fls. 442/444), uma vez que esta já se encontra no momento garantida por outras penhoras. Resta, portanto, em relação aos Executados Sonia e Ângelo, aguardar o julgamento dos Embargos nº 2006.61.06.008379-0.....Mister, pois, aguardar-se, em relação aos Executados Aparecida e Pascoal, o julgamento dos Embargos nº 2000.61.06.002187-2.....Assim, em relação aos Executados Maria Aparecida e Wilson Pascoal, deve-se aguardar o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6.....Indefiro o pleito de fls. 351/352.....É de se aguardar, por conseguinte, em relação à Executada Nadir, o julgamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6. Com o cumprimento de todas as diligências retro-determinadas, aguardem-se os julgamentos dos Embargos nº 2006.61.06.008379-0, 1999.61.06.009919-4, 2000.61.06.000797-8, 1999.61.06.009503-6 e 2000.61.06.002187-2. Intimem-se.

**1999.61.06.002463-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pleito de fls. 138/139 ante o ofício do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca à fl. 147. Prossiga-se nos embargos. Intime-se.

**2007.61.06.012447-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LUIS PINHEIRO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

Prejudicado o pleito de fl. 30, ante a sentença de fl. 27. Intimem-se as partes acerca da sentença e desta decisão.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.005826-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002156-1) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LUIS PINHEIRO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

O CRECI/SP foi intimado para impugnar os Embargos nº 2008.61.06.002156-1 em 07/05/2008, conforme Aviso de Recebimento juntado naqueles autos em data de 16/05/2008 (fls. 26/27 dos aludidos embargos). Ocorre que o referido Conselho, em petição protocolizada em 02/06/2008, requereu a desistência da ação executiva apensa (fl. 26 - EF 2007.61.06.012447-3). Por tal motivo, nesta data (02/06/2008), abdicou da faculdade de impugnar os retro-aludidos Embargos, por conta de preclusão lógica, perdendo, concomitantemente, a faculdade de impugnar o valor da causa. Isto posto, não conheço da presente impugnação, mesmo porque já houve inclusive prolação de sentença em 10/06/2008, tanto nos Embargos quanto na Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.06.002156-1, remetendo-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.06.001270-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706792-6) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP106240 SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o patrono da exequente acerca da disponibilização do valor referente à verba honorária sucumbencial, conforme fls. 139/140. Em seguida, aguarde-se por dez dias a confirmação do levantamento da quantia por parte do PAB-CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1117**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.03.002070-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJCAMPOS E REGIAO E OUTRO (ADV. SP231866 ANTONIO CELSO MOREIRA E ADV. SP090908 BRENNO FERRARI GONTIJO E ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES E ADV. SP168980 LUIZ FERNANDO BERNARDES E ADV. SP241246 PATRICIA COSTA E ADV. SP157831B MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos que determinou o sobrestamento das Ações que tratam da matéria atinente à alta programada do INSS, mantenho a decisão de fls. 561, até ulterior deliberação daquela E. Corte.

**2006.61.03.003539-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002534-8) SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos que determinou o sobrestamento das Ações que tratam da matéria atinente à alta programada do INSS, mantenho a decisão de fls. 124, até ulterior deliberação daquela E. Corte.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.001167-5** - JACI DOS SANTOS (ADV. SP178875 GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)  
1. Fls. 371, 373, 377/389 e 400/401: DEFIRO. Oficie-se para que o Banco Nossa Caixa transfira todos os valores constantes das contas 26.010.332-9, 26.010.337-0 e 26.017.849-3, nos termos da decisão de fl. 371. Saliente-se no ofício que deverão ser transferidos todos os valores depositados na conta 26.017.849-3.2. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, será apreciado após o cumprimento do item anterior.

#### **MONITORIA**

**2005.61.03.001808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA (ADV. SP089705 LEONCIO SILVEIRA)  
Manifeste-se o causídico da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pelo réu na audiência de conciliação de 12/08/2008. Após, venham-me conclusos.

**2006.61.03.000361-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRO DE CAMARGO REIS (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o recálculo da dívida ao contrato 4-068-0810-00000028704, no valor nominal de R\$ 14.302,14 (catorze mil trezentos e dois reais e catorze centavos) a partir de 07/10/2003, acrescidos de comissão de permanência, ficando vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 83-90, inclusive a parte dispositiva. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.03.009464-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ALFESIO GRACIANO E OUTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante juntada de cópias. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.03.001130-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME E OUTRO

Ante a informação de fls. 54, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número dos endereços dos réus.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.03.001643-8** - YURICO NASU YAMAMOTO (ADV. SP040353 LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B. Cuida-se de pedido que bem se amolda à administração judicial de interesses particulares, consoante a clássica noção de jurisdição graciosa. O(a) requerente busca verba cuja liberação reclama ordem judicial. De efeito, cuida-se de saldo de FGTS da própria requerente, tocante a depósitos pretéritos, de vários anos, sendo de notório conhecimento que a CEF efetivamente vem exigindo a apresentação de alvará judicial para a liberação de valores fundiários em situações que tais. A contestação da CEF (fls. 30/33) não merece acolhida. A via processual adotada é adequada na medida em que na vida prática, no dia-a-dia fenomênico a que se submete o jurisdicionado, pura e simplesmente não consegue obter o levantamento dos valores fundiários a si pertencentes porque a instituição bancária exige autorização judicial. É verdade que a lei não prescreve o alvará judicial para o fim de levantamento de valores de FGTS; no entanto, não pode ficar o cidadão à míngua de socorro judiciário quando um direito seu, conquanto em tese passível de exercício, não é respeitado ainda que por excessivo zelo e cautela do agente administrador dos recursos a si confiados. No mérito, a CEF não se saiu melhor. Aponta a inexistência de saldo referente aos planos econômicos, referindo-se aos expurgos inflacionários. Ocorre que o saldo fundiário da requerente efetivamente existe - vide fls. 09/12. Em momento algum a requerente faz alusão, em sua inicial, a expurgos inflacionários, de modo que a alusão da CEF refoge aos limites da postulação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome e em favor do(s) requerente(s) para o fim de levantamento dos valores por si titularizados em contas de FGTS. Custas rateadas pelos interessados nos termos do artigo 24 do CPC, sem honorários diante da natureza não-contenciosa do feito. P. R. I.

**2008.61.03.002254-0** - PRISCILA SILVA FRANCO (ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o

entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste co-mando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reatuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.03.008417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA E OUTROS**

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante juntada de cópias. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.03.000257-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROMARIO XAVIER ANTONIO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)**

Ante a decisão de fls. 45, não há que se suspender, neste momento, os atos do procedimento de citação. Todavia, as questões ora levantadas poderão, segundo o devido processo legal, ser veiculadas e documentadas em impugnação da execução ou exceção (objeção) de pré-executividade.

**2008.61.03.001607-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA**

Compulsando os presentes autos, verifico que a FHE sedia-se em São Paulo e o executado reside em São Bernardo do Campo/SP, local onde, presume-se, esteja situado o imóvel financiado. Assim, ainda que a avença ostente cláusula de eleição de foro (cláusula 18, à fl. 12), consoante já se decidiu em situação de todo análoga constituiu autêntico abuso restringir-se a discussão de eventuais dissensos apenas na Capital da República. De qualquer modo, não há fundamento para a cognição e julgamento nesta Subseção Judiciária. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a competência da Justiça Federal para julgar os casos de que seja parte a FHE, uma vez que, como fundação pública, alcança-lhe o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Considerando que o imóvel objeto do contrato de compra e venda com financiamento que se pretende rescindir é situado no Estado do Pará e que réu, ora Agravado, lá, presume-se, reside, afigura-se abusiva e constitui verdadeiro empecilho para a defesa a cláusula que elege o foro da cidade de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas referentes a esse contrato. 3. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000441884 Processo: 200101000441884 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/12/2002 Documento: TRF100143096 Fonte DJ DATA: 24/2/2003 PAGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Subseção de residência do executado. Procedam-se às anotações pertinentes à espécie e remetam-se os autos. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0401261-5 - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP225964 MARCEL VARAJÃO GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes às fls. 305/312. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2006.61.03.006290-4 - APARECIDA ALVES DORNELES GUIMARAES (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

**2007.61.03.000653-0 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT**

**GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada naqueles processos terá efeito rebus sic stantibus. Toda decisão judicial é válida tal como prolatada enquanto persistir a situação fática e jurídica que a embasa. Estando a impetrante albergada por provimentos provisórios ou sentença naquela ação que lhe garanta a expedição de certidão, o provimento terá validade inclusive para as renovações dessas após o vencimento, exceto se a situação fática e jurídica tenha sido alterada. Compulsando os documentos de fls. 223/225, não houve modificação da situação fática declarada na sentença, não restando esclarecida a motivação (existência de débitos distintos dos discutidos no mandado de segurança). Desta forma, cumpram-se as decisões acima citada, expedindo-se certidão positiva com efeito de negativa em nome da impetrante, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência.

**2007.61.19.009965-0 - J U N CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.001190-5 - URBANIZADORA SERVIORBRAS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, acolho a preliminar deduzida pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533/51, combinados com o inciso VI, do artigo 267, do CPC. Será faculdade da parte interessada socorrer-se das vias ordinárias para a defesa dos seus interesses, quando mediante ampla dilação probatória poderá defender e provar a sua tese. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.001268-5 - ANA PAULA VITORINO DE SOUZA (ADV. SP258146 GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ANA PAULA VITORINO DE SOUZA em face do Diretor da Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos-SP, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Resta revogada a liminar concedida à fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.001312-4 - PEDRO DE ALCANTARA MOTTA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.O.

**2008.61.03.002114-5 - JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para tão-somente determinar à autoridade impetrada que expeça para a Impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, exclusivamente para participar de licitações, contratações, recebimentos de valores que lhes são devidos pelo Poder Público, bem como para que possa realizar operações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, vedada a alienação de bens e alteração do contrato social, informação esta que deverá constar da CPND, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Resta mantida a decisão de fls. 281-282. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Em decorrência da interposição de agravo de instrumento noticiada nos autos, encaminhem-se cópia da presente à respectiva relatoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.002316-6 - CLARICE ACELINA DOS ANJOS (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR)**

X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por Clarice Acelina dos Anjos contra o Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos-SP, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Resta revogada a liminar concedida às fls. 14-15. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.002602-7** - CARLOS CARDOSO DE GODOI (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533/51, combinados com o inciso VI, do artigo 267, do CPC. Será faculdade da parte interessada socorrer-se das vias ordinárias para a defesa dos seus interesses, quando mediante ampla dilação probatória poderá defender e provar a sua tese. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

**2008.61.03.002862-0** - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.03.003133-3** - PEDRINA DE FATIMA MOURA VILAS BOAS (ADV. SP179661 LEDAMAR SERPA VERGUEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU (ADV. SP199981 MARINA CODAZZI DA COSTA E ADV. SP095392 JOAO IRINEU MARQUES)

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Taubaté - SP, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades pertinente.

**2008.61.03.004950-7** - SIMONE BORGES DA SILVA (ADV. SP063065 UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Gerente Administrativo da Caixa Econômica Federal, responsável pelas contas vinculadas do FGTS, a liberar a movimentação dos valores depositados na conta da impetrante SIMONE BORGES DA SILVA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por via de consequência, resta confirmada a decisão liminar de fls. 49/52, em seus exatos termos. PA 1,15 Custas como de lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas Gerente Administrativo da Caixa Econômica Federal Responsável pelas Contas Vinculadas do FGTS.

**2008.61.03.006555-0** - SJK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP172927 LUIS FERNANDO RABELO CHACON E ADV. SP272206 SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

Vistos em embargos de declaração. Intimada da decisão de fls. 55-57, que deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida Ativa da União sob nº 80204032410-63 e 80405108315-27, a impetrante opôs embargos declaratórios acenando com omissão, por não ter a decisão combatida determinado a imediata expedição da CND. Requer a corrigenda da omissão apontada. Prima facie, não vislumbro a existência de omissão na r. decisão embargada, uma vez que o texto da liminar de fls. 55-57 é claro ao estabelecer o preciso alcance da tutela jurisdicional que se quis prestar. Assim sendo, entendo que os presentes embargos pretendem dar caráter infringente à decisão embargada, o que somente é possível em situações excepcionais, sendo certo que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma delas. Rejeito os presentes embargos, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao M.P.F., para o necessário parecer.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.006741-8** - MANOEL CUMPLIDO MENDEZ (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP

(...) Dessa forma, reconheço a existência de inépcia da inicial e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, II e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, I, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.006688-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE VALDIR OGINSKI

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL.

**PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS.**

**INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE.**I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.03.002534-8** - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos que determinou o sobrestamento das Ações que tratam da matéria atinente à alta programada do INSS, mantenho a decisão de fls. 141, até ulterior deliberação daquela E. Corte.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.03.009582-3** - VINICIUS ALMEIDA MONTEIRO (ADV. SP193928 ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de VINÍCIUS ALMEIDA MONTEIRO ( RG 40.046.991-1 - CPF: 231.645.238-82) para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil DAS Pessoas Naturais da sede do Município, Distrito e Comarca de Caçapava - SP, para que se faça a lavratura do termo de opção.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2008.61.03.001579-0** - JUAN MANUEL GUTIERREZ (ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY E ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X NAO CONSTA

Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de JUAN MANUEL GUTIERREZ ( RG 27.718.417-4/SP - CPF: 323.150.388-47) para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais DO Primeiro Subdistrito Sé - Distrito de São Paulo, Comarca a Capital.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2538**

## **MONITORIA**

**2005.61.03.003686-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CARLOS DE MOURA SANTOS E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o art. 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o contrato renegociado costumeiramente já os contempla. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.008437-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA GABRIELA BORGES DA COSTA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0401360-0** - RUY RODRIGUES DORIA FILHO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP123086 RITA DE CASSIA MULER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.003256-3** - REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.03.000420-1** - VICTOR HUGO BAGIO - MENOR - MARIA APARECIDA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.003708-5** - BENEDITO CARLOS COMELLI E OUTROS (ADV. SP124648 BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.005240-2** - DENIR BRITO FROIS E OUTRO (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à GERENCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; II) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, pela consubstanciação da falta de interesse processual. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, quanto à discussão acerca do Decreto-lei nº 70/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.006445-3** - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2005.61.03.006670-0** - JOSE MARIA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto a fim de constar PIS/PASEP - expurgos inflacionários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.000275-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007347-8) LIGIA GARCIA LUZ (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.000626-3** - ETELVINA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais pedidos formulados nos autos.P. R. I.

**2006.61.03.003744-2** - IRENE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar o pagamento da importância relativa às parcelas em atraso do benefício da autora (NB 123.460.818-6), cujo período vai de 05.02.2002 até 31.10.2003, devidamente atualizadas.A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.003866-5** - SALETE CABRAL TAVARES BUENO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora SALETE CABRAL TAVARES BUENO, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 25.436.544-9, inscrita sob CPF nº 093513958-39, filha de Otaviano Ramos Tavares e Terezinha Cabral Tavares, nascida aos 28/03/1953 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Segurada: SALETE CABRAL TAVARES BUENO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**2006.61.03.008144-3 - JOSE BENEDITO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BENEDITO COSTA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 29.301.165-5 SSP/SP e inscrito sob CPF n.º 395714166/49, filho de Antonio da Costa Manso e Francisca Ribeiro da Costa, nascido aos 03/06/1956 em Itajuba/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 07/08/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor, a partir da data desta decisão.Segurado: JOSÉ BENEDITO COSTA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/08/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**2006.61.03.009238-6 - ANTONIO BENTO NETO (ADV. SP243012 JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BENTO NETO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.668.221-0 SSP/SP e inscrito sob CPF n.º 739451108-15, filho de Antonio Bento Filho e Albertina Monte Sião, nascido aos 06/08/1954 em Est de Minas Gerais/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Custas na forma da lei.Mantenho a decisão de fls. 125/127.Segurado: ANTONIO BENTO NETO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/10/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**2007.61.03.000260-2 - VICENTE RAIMUNDO ALVES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.03.001226-7 - HONORIO ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.002466-0 - ANTONIO FRANCISCO GOULART (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o

r u a averbar o per odo de tempo especial na empresa Ericsson S/A, de 21/09/78 a 16/12/88, e, efetuar a convers o dos mesmos em comum, somando-se ao tempo comum j  averbado pelo INSS. Nos termos do artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolu o de m rito. Custas na forma da lei. Em raz o da sucumb ncia rec proca, deve cada parte arcar com os honor rios advocat cios de seus respectivos patronos. Segurado: ANTONIO FRANCISCO GOULART - convers o de tempo especial em comum: de 21/09/78 A 16/12/88, na empresa Ericsson S/A. Senten a sujeita a reexame necess rio nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P.R.I.

**2007.61.03.003509-7 - EDUARDO FERNANDES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por senten a, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, o pedido de desist ncia formulado pela parte autora, e, em conseq u ncia, JULGO EXTINTO o feito, sem resolu o do m rito, nos termos do par grafo  nico do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do C digo de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condena o em honor rios, haja vista que houve reconhecimento do pedido na esfera administrativa. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.004711-7 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, conforme fundamenta o expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do C digo de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econ mica Federal. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribu do   causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.03.000326-0 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por senten a, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, os pedidos de desist ncia formulados  s fls. 98/99 dos presentes autos, e, em conseq u ncia, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolu o do m rito, em rela o aos autores VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO e JOS  WENCESLAU DE SOUZA, nos termos do par grafo  nico do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do C digo de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condena o em honor rios advocat cios, tendo em vista que a rela o jur dico-processual n o se completou. D -se prosseguimento ao feito com rela o aos demais autores. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ap s, se em termos, cite-se a CEF. P. R. I.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0400305-4 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP063082 EDUARDO KENJI SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0401277-0 - JIOSVALDO CARLOS BACOCCHINA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)**

Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumb ncia fixada em seu favor, HOMOLOGO a desist ncia da execu o da referida verba de sucumb ncia, com fulcro no art. 569 c.c. o par grafo  nico do artigo 158, ambos do C digo de Processo Civil. Com o tr nsito em julgado da presente decis o, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.03.99.024876-0 - MARIA DAS GRACAS FRANCA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Considerando-se que os exequ ntes n o negaram a exist ncia do acordo alegado pela executada com MARIA BENEDITA RODRIGUES (fls. 182), MARIA DA GLORIA OLIVEIRA (fls. 184), MARIA DAS DORES (fls. 186) e NELSON FERREIRA GARELLO (fls. 188), reputo id nea tal afirma o, raz o pela qual JULGO EXTINTA a execu o da senten a, em rela o a mencionados exequ ntes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do C digo de Processo Civil, e com base na s mula vinculante n o 01 do STF. A parte exequ nte concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARIA DO CARMO DE PAULA (fls. 190/194), raz o pela qual JULGO EXTINTA a execu o da senten a, em rela o a referida exequ nte, com fulcro no art. 794, inciso I do C digo de Processo Civil. Nada a decidir em rela o a MARIA APARECIDA FARIA RIBEIRO, face sua in rcia   informa o de que n o foram localizados v nculos oriundos de outros bancos   CEF em seu nome, bem como no tocante  s exequ ntes MARIA DAS GRA AS FRAN A e MARIA ELZA DOS SANTOS, uma vez que seus acordos com a CEF foram homologados pela Superior Inst ncia (fls. 164). Considerando que o Eg. TRF/3  Regi o (fl. 163) determinou que cabe a cada litigante arcar com a verba honor ria de seus respectivos patronos, determino a revers o do dep sito de fl. 222   CEF, oficiando-se. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.03.99.019981-9** - KURT NEMEC E OUTROS (ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA E ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a KURT NEMEC e LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.03.007347-8** - LIGIA GARCIA LUZ (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0400669-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0401002-4** - AYRTON DE BARROS FREITAS E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Da mesma forma, considerando que exequente AYRTON DE BARROS FREITAS desistiu de executar o valor da fixado em sentença, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA (fls. 289/290), LAURA FRANCISCA DE FARIA (fls. 291), MARIA AUXILIADORA ARANTES NORONHA (fls. 292), NELSON RODRIGUES (fls. 293), ROSELAYNE BATISTA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE NUNES (fls. 294), SYLVIA DE SOUZA GUIMARAES RUGINO MIOTTO (fls. 295) e ARISTOFANES BENJAMIN DE MECENAS FILHO (fls. 264/268), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Nada a decidir em relação aos exequentes ROSENVALDO BORGES RIBEIRO e RENATO ANTONIO BORGES RIBEIRO, uma vez que seus acordos com a CEF já foram homologados por sentença prolatada às fls. 216Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0401559-0** - ARILENE TENORIO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Considerando que a pretensão formulada nos autos se en-contra parcialmente satisfeita em relação a VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO, PAULO HENRIQUE SCARENSE, OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA, NELSON OSVAIR CERON, JOSE ALBERTO SANTOS, FELIPE MARCONI SENADOR, LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES e JOSE LOURENÇO DE O-LIVEIRA, haja vista que referidos exequentes já possuem crédito relativo ao Plano Collor I (abril/90) efetuado no processo nº 93.0004669-1, verifico ine-xistente o interesse de agir, de modo que JULGO EXTINTA a execução, em relação a ele, quanto a este expurgo, com fulcro no art. 267, inciso VI, tercei-ra figura do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ARILENE TENORIO DE PAIVA, CARLOS ALBERTO DA ROCHA, VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO, SANTIAGO JOSE DOMINGO A-COSTA LANCELOTTI, PAULO HENRIQUE SCARENSE, OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA, ODAIR GASETTA, NELSON OSVAIR CERON, LAIRTON JOSE GASETTA, AFONSO AVARI, JOSE ALBERTO SANTOS, FELIPE MAR-CONI SENADOR, GIL FERREIRA FERNANDEZ, AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO, LUIZ FERNANDEO VICENTE LOPES, EDUARDO AUGUSTO FER-NANDES FAGUNDES, LUCIANO HUMBERTO LAMPI, ORLANDO JOSE

FERREIRA NETO, RICARDO COUTINHO e JOSE LOURENÇO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0405014-1** - EDUARDO FERNANDES FILENO E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que os exequentes não impugnaram os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 280/326), reputo satisfeita a obrigação, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2539**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.002127-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.000836-0** - ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenadas, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.002858-8** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.006926-1** - ELIZA MARA CABRAL (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ELIZA MARA CABRAL, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 16.884.962-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 044.211.218-19, filha de Rossini da Silva Cabral e Esnila Auxiliadora Cabral, nascida aos 02/04/1963 em Lorena/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS

ao pagamento dos atrasados, desde 16/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: ELIZA MARA CABRAL - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/01/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.03.007879-1 - JOAO FERREIRA NETO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOAO FERREIRA NETO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 17.513.228-8, inscrito sob CPF n.º 049.992.458-41, filho de Antonio Rodrigues Diniz e Maria Ferreira Diniz, nascido aos 02/07/1964 em Conceição/PB, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/10/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOAO FERREIRA NETO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**2006.61.03.007895-0 - GABRIEL ARCANJO LEMES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**2006.61.03.008551-5 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 22.588.767 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 071.265.638-33, filha de Luzia Arcangelo de Souza, nascida em aos 22/06/1964 no Rio de Janeiro/RJ, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/09/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/09/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 515.447.100-4) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

**2006.61.03.008562-0** - WILSON ROBERTO CANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WILSON ROBERTO CANO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 14.186.508-8, inscrito sob CPF nº 013.283.488-06, filho de Miguel Cano Filho e Josefina Paiva, nascido aos 27/02/1956 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/10/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: WILSON ROBERTO CANO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/10/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**2006.61.03.009476-0** - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 36.582.866-X SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 296.621.598-43, filha de José Alves da Silva e Maria Cicera de Araújo Silva, nascida aos 30/04/1981 em São Miguel dos Campos/AL, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.03.000266-3** - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA, brasileira, portadora do RG nº 36.850.294-6, inscrita sob CPF nº 546051484-34, filha de José Pereira Lima e Marta Ferreira de Lima, nascida aos 24/02/1966 em Pedra/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/10/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da

súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/10/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**2007.61.03.000376-0 - JOSE MENINO DE PAULA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.002793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401378-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101585 JOAO ADAMASCENO IRINEU)**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO os acordos firmados entre ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NILSON MARTINS, JOSE FARIAS RIBEIRO e MESSIAS NATALINO CUSTODIO e a CEF, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.007600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001780-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO BOVE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução por coisa julgada, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação do embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0400726-3 - LUSSEM BARRETO (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Diante da concordância da exequente com o valor apresentado para pagamento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0017726-9 - MAGNO JOSE CARNEIRO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes MAGNO JOSÉ CARNEIRO NASCIMENTO (fls. 181), MIGUEL SILVESTRE (fls. 183), VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA (fls. 184), ANTONIO MAGNO DE SIQUEIRA (fls. 185) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 179/180) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo

Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0403498-5** - ADILSON BELLATO (ADV. SP056520 CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.03.001886-6** - NATALINO FERREIRA TEODORK X RITA DE CASSIA MONTEIRO MARTINS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOSÉ DOS REIS ALVES DE FREITAS e JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, haja vista que seus acordos com a CEF já foram homologados pela Superior Instância (fls. 210).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.03.004089-0** - GIOVANNI BATTISTA AZZALIN FILHO E OUTROS (ADV. SP131863 LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a ausência de impugnação de GIOVANNI BATTISTA AZZALIN FILHO com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de HERCULES ALVES MACHADO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.005436-0** - ERICA DE ANGELIS GOMES PIMENTEL (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.007844-3** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0403151-2** - MIGUEL FAGIONATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105992 MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181851B CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0401159-9** - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ante o exposto, tendo em vista que a exequente desistiu de executar o valor relativo ao indébito tributário, HOMOLOGO a desistência da execução destes valores, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, bem como DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à verba honorária. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0401049-0** - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA

#### COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de FRANCISCO GERALDO FURTADO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI, CARMEN LUCIA DE FREITAS AZEVEDO, CLE-MENIA VELLOSO DO AMARAL, JERSON MARIO DE CARVALHO, JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA, JOSE CARLOS DE CARVALHO e RAI-MUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação de ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS, EDUARDO JOSE BRUNI, HELIO DE CARVALHO BAPTISTA, JOSE ROBERTO SCAPUCCIN, JOSE ARTHUR LESSA, LUIS ANTONIO REIGOTA, MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR, MARIA ALVES DAS DORES, MANUEL DOS SANTOS CARDOSO e MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o patrono dos autores concordou os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 95.0402098-4 - FERNANDO CESAR PRETTI E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de FERNANDO CESAR PRETTI e SERGIO SQUASSONI LEITE (fls. 324/352), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MANOEL ALVES DE FARIAS (fls. 363), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### 95.0401390-2 - ASSAD GABRIEL DIB E OUTROS (ADV. SP057892 MARY ROSE ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes DIONE MOURA CHAGAS (fls. 322) e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE PAIVA (fls. 323) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ASSAD GABRIEL DIB, DINEA MOURA CHAGAS, EVARISTO TOMY FILHO, FORTUNATO TOMY NETO, GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA e TULIO DE ROSE ALVES FREIRE (fls. 239/299), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico ser impertinente o pedido relativo à taxa progressiva de juros, haja vista que nos termos do julgamento do Eg. TRF/3ª Região, transitado em julgado, ficou decidido às fls. 208/210, que Nos termos da Súmula 154, do Superior Tribunal de Justiça, a questão referente à aplicação da taxa progressiva de juros diz respeito apenas àqueles que optaram retroativamente, nos termos da Lei Federal nº 5958/73, situação jurídica diversa da titularizada no processo. Dou, neste ponto, provimento ao recurso da CEF - g.n. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2540

#### MONITORIA

2004.61.03.004520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO LUCIO MOSSATO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA

MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004515-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR (ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitória nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0403244-5** - VALDECI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído a eles, com correção monetária desde a data da quitação do financiamento, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, bem como da inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, até a efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0404177-0** - ALFREDO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do incontroverso acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual rotineiramente inclui a composição acerca da verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.03.003076-3** - MARIO NEY RIBEIRO DAHER (ADV. SP075842 SANDRA RAQUEL VERISSIMO E ADV. SP171695 ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP130797 FABIANE MALKOMES MENDES E ADV. SP140348 FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.03.002474-4** - HERBERT AFONSO REICHEL (ADV. SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados desde a publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.03.003877-2 - JOAO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOAO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 174.001 MAER, inscrito sob CPF n.º 319.279.808-44, filho de Aristides José dos Santos e Rosa dos Santos, nascido aos 22/03/1934 em Soledade de Minas/MG, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 07/07/2004 (data da citação - fls. 38).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Beneficiário: JOAO DOS SANTOS MARTINS - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/07/2004 (data da citação - fls. 38)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**2004.61.03.007210-0 - JAIR DONIZETI PONTES (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.003380-8 - BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido declaração de legalidade e correção da compensação dos valores que pagos indevidamente, sob a égide da medida provisória n.º 1.212/95 e suas reedições.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito, declarando a inconstitucionalidade da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS/PASEP na forma da Medida Provisória n.º 1212/95, no período de 01/10/95 a 29/02/96, ressalvada a incidência do disposto na LC n.º 07/90 e 08/70 para os fatos geradores ocorridos neste período, condenando o fisco à repetição de eventual indébito neste período.Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com suas despesas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.003383-3 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido declaração de legalidade e correção da compensação dos valores que pagos indevidamente, sob a égide da medida provisória n.º 1.212/95 e suas reedições.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito, declarando a inconstitucionalidade da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS/PASEP na forma da Medida Provisória n.º 1212/95, no período de 01/10/95 a 29/02/96, ressalvada a incidência do disposto na LC n.º 07/90 e 08/70 para os fatos geradores ocorridos neste período, condenando o fisco à repetição de eventual indébito neste período.Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com suas despesas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.003398-5 - SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução. P.R.I.

**2005.61.03.003430-8** - OFTALMOVALE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA E ADV. SP015678 ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução. P.R.I.

**2005.61.03.003438-2** - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empresários e autônomos, relativamente ao período de junho de 1995 a abril de 1996, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos, inicialmente pela UFIR, até janeiro de 1996, após o que serão corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.003576-3** - NEUSA ELENA PRIANTI (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004168-4** - MARCO AURELIO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004620-7** - REOCLIN S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução. P.R.I.

**2005.61.03.005168-9** - HEBER SANTIAGO DO ROSARIO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**2005.61.03.005237-2 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 17/05/2005 (data do evento), e os juros de mora serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais do autor, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.007023-8 - CINTIA DE SOUZA PRADO (ADV. SP231437 FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.007966-7 - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.008147-9 - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA LUIZA GONÇALVES BARRETO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 25.630.834-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 386.168.948-2, filha de Mario Gonçalves dos Santos e Anésia Alves dos Santos, nascida aos 09/02/1941 em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 76031301. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 76031301- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I. C.

**2006.61.03.009032-8** - JOSE MARCOS LEITE (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.009064-0** - FRANCISCO ALVES GOMES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.001370-3** - ANTONIO VALADARES DOS ANJOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO VALADARES DOS ANJOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 37.621.045-X SSP/SP e inscrito sob CPF n.º 049144548/23, filho de Bernardino dos Anjos Guimarães e Maria Alves Valdares, nascido aos 28/01/1958 em Guanhães/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO VALADARES DOS ANJOS - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/01/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**2007.61.03.004192-9** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança do genitor da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.03.003605-7** - MARISA FERRO DA SILVA (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005315-8** - GERALDO JOSE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.03.006150-7** - LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.004175-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001983-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.244,33 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados para 01/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0401971-4** - SILAS BARROZO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Uma vez que o patrono dos exequentes levantou os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0402940-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402220-0) MERCIA TERESINHA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP031901 FRANCISCO MORENO ARIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da verba sucumbencial devida, a qual foi devidamente apropriada pelo INSS, conforme documento de fls. 195/196. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0405034-0** - ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES (fls. 194), BENEDITO GALVÃO (fls. 196), CESAR AUGUSTO DA SILVA BATISTA (fls. 198), GERALDO PAULINO DE SOUZA (fls. 200), LUIS CARLOS MIRON GONÇALVES (fls. 204) e NIVALDO DE OLIVEIRA (fls. 206). com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, tendo em vista que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ ANTONIO CURSINO e JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS (fls. 187/192 e 219/224), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que BENEDITO MENDES MARIANO e JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO MORAES já receberam os valores pleiteados nesta ação, conforme extrato de fls. 208/209, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo

Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.03.005166-7** - MARIA DA CONCEICAO PAULA E OUTROS (ADV. SP115768 ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO RODRIGUES e SEBASTIÃO GABRIEL DE ALMEIDA (fls. 194/200), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos demais exequentes, haja vista que seus acordos com a CEF já foram homologados pela sentença de fls. 115/120 e pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 183/184. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.03.002123-0** - MARA LUCIA STORINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Considerando que os acordos celebrados por MARA LUCIA STORINO DA SILVA, MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO, MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA e MILTON DE SOUZA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-os por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação de MARIA SU-ELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA e NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.009602-0** - MAURO LAERTE MORESCHI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que o exequente não impugnou a alegação da CEF de que já recebeu os valores pleiteados nesta ação, conforme extrato de fls. 124, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.000805-6** - NELSON NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP206250 KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.001418-4** - ARISTEU HARADA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 130/143), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.007511-2** - JOAQUIM FRANCISCO ALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da inexigibilidade do título executivo judicial, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.007513-6** - PEDRO RICARDO BORGES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente

em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.03.002738-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404177-0) ALFREDO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, e casso a liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do incontroverso acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual rotineiramente inclui a composição acerca da verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0402235-3** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.006347-6** - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) à viúva SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS e 25% (vinte e cinco por cento) a cada uma das filhas JÉSSICA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS e JOYCE ELISE SILVA DOS SANTOS em nome da representante legal SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, salvo manifestação em sentido diverso. Intimem-se.

**2007.61.03.007766-3** - LEONISIO DE LIMA CASTRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS CARAMURU S/A, de 01.7.1977 a 31.8.1977, INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, de 01.9.1977 a 05.02.1982 e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, no período de 11.02.1982 a 13.04.1995, e conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonísio de Lima Castro. Número do benefício 141.646.482-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se, por meio eletrônico.

**2008.61.03.006919-1** - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício pensão por morte aos autores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada, bem como certidão de nascimento do menor Júlio César da Silva Teodoro. Sem prejuízo, Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Ao SEDI para a inclusão do autor Júlio César da Silva Teodoro, representado por sua genitora Cleusa Inácia da Silva Teodoro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.03.006936-1** - GIZELE DO VAL ABUD (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação da classe processual deste processo, fazendo-se constar 29 (procedimento ordinário). Cite-se a União, intimando-a também para que informe se o medicamento em questão está incluído no programa de medicamentos de alto custo do Ministério da Saúde ou se pode ser ministrado em entidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Com a resposta, voltem os autos conclusos para eventual reexame desta decisão. Intimem-se.

**Expediente Nº 3334**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.007147-1** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Em atendimento à deprecata, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao juízo deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1554**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.10.005349-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAICON MARQUES (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X DIEGO ALVES ROCHA (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao acusado Diego, e via imprensa oficial os demais defensores, para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias, observando-se que o prazo é comum.

**Expediente Nº 1557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.017627-9** - PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Tendo em vista a informação de impossibilidade de levantamento do Alvará expedido em favor do SESC, necessário se faz elucidar alguns pontos sobre esta questão antes de apreciar o pedido ora formulado. Primeiramente, observo que já foram expedidos em nome do requerente 03 (três) Alvarás de Levantamento (fls. 911, 940 e 956), sendo que os dois primeiros foram cancelados ora por perda de sua validade ora por requerimento do próprio réu (fls. 931/933 e 951/954). E, com referência ao terceiro Alvará de Levantamento, manifesta-se o SESC, neste momento processual, informando a impossibilidade burocrática que o impede de levantar o montante liberado. No entanto, parece-me que a atitude do réu está mais para desinteresse do que para impossibilidade burocrática, pois como se pode observar do despacho de fl. 960, o terceiro Alvará de Levantamento (n.º 91/2008) teve sua validade prorrogada por iniciativa deste Juízo, quando faltavam apenas 04 (quatro) dias para que o mesmo expirasse e, até então, o requerente não havia sequer comparecido à Secretaria para retirá-lo. No mais, observando-se a data do protocolo da petição de fls. 971/972 (25/09/2008) verifica-se que o SESC deixou que o Alvará perdesse a validade para somente depois, e novamente, pleitear a expedição de outro, o que demonstra mais uma vez sua desídia. Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito do réu, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em favor do SESC, do valor depositado à fl. 868, ocorra apenas com o comparecimento da Dra. Ana Cláudia Pires (procuradora outorgada) a Secretaria deste Juízo, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Determino, enfim, que a Secretaria

providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão. Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.10.001675-4** - SUPER MERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 363/365 - As condenações contra o Poder Público devem ser executadas nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, determino à Impetrante que providencie a readequação do seu pleito, sob pena da remessa dos autos ao arquivo, colacionando, ainda, aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, memória discriminada de cálculo do valor pleiteado. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.10.001759-0** - PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP155449 HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E ADV. SP196223 DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista a informação de impossibilidade de levantamento do Alvará expedido em favor do SESC, necessário se faz elucidar alguns pontos sobre esta questão antes de apreciar o pedido ora formulado. Primeiramente, observo que já foram expedidos em nome do requerente 03 (três) Alvarás de Levantamento (fls. 946, 965 e 989), sendo que os dois primeiros foram cancelados ora por perda de sua validade ora por requerimento do próprio réu (fls. 952/955 e 983/986). E, com referência ao terceiro Alvará de Levantamento, manifesta-se o SESC, neste momento processual, informando a impossibilidade burocrática que o impede de levantar o montante liberado. No entanto, parece-me que a atitude do réu está mais para desinteresse do que para impossibilidade burocrática, pois como se pode observar do despacho de fl. 990, o terceiro Alvará de Levantamento (n.º 84/2008) teve sua validade prorrogada por iniciativa deste Juízo, quando faltavam apenas 04 (quatro) dias para que o mesmo expirasse e, até então, o requerente não havia sequer comparecido à Secretaria para retirá-lo. No mais, observando-se a data do protocolo da petição de fls. 1003/1004 (25/09/2008) verifica-se que o SESC deixou que o Alvará perdesse a validade para somente depois, e novamente, pleitear a expedição de outro, o que demonstra mais uma vez sua desídia. Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito do réu, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em favor do SESC, do valor depositado à fl. 929, ocorra apenas com o comparecimento da Dra. Ana Cláudia Pires (procuradora outorgada) a Secretaria deste Juízo, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Determino, enfim, que a Secretaria providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão. Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.10.004277-0** - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI E ADV. SP243169 CARIN HOSOE E ADV. SP246484 RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 971/972 - Assiste razão à Impetrante. Consonante a decisão de fl. 963 e em harmonia com a manifestação da União de fl. 899/928, assiste razão à Impetrante, pelo que defiro o levantamento do depósito efetuado nestes autos a título de COFINS, referente ao período de junho/2001 a outubro/2003, conforme comprovante acostado aos autos à fl. 456. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado junto à conta n.º 1181.635.1451-1 (fl. 456). Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 963. Int.

**2005.61.10.008133-1** - CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da solicitação de fl. 230/231, bem como da certificação de fl. 232, republique-se e após cumpra-se a decisão de fl. 227. Int. DECISÃO DE FL. 227: 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário. Int.

**2008.61.10.001725-3** - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 133/137 pela União Federal, posto que manifestamente intempestivo, conforme certificado à fl. 138. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da

3ª Região.Int.

**2008.61.10.003917-0** - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.011092-7** - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.012100-7** - LUIZ CARLOS CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 39 - Defiro o pedido formulado pelo autor de substituição da testemunha BRUNO FERRO NETO pela testemunha NELSON LACERDA, pelo que determino a expedição de contra-mandado de intimação à testemunha Bruno Ferro Neto e de mandado de intimação à testemunha Nelson Lacerda, para comparecimento à audiência designada para o dia 30/10/2008.2. Fls. 40/41 - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.000777-3** - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia apurada às fls. 150/151, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC.Int.

**2000.61.10.000012-6** - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia apurada às fls. 203/204, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2520**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.007004-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015255-3) MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP068307 JUVENAL BONAS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.91/97. A embargada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 84, que determinou o desentranhamento da impugnação aos embargos, por entendê-la intempestiva.Ocorre que a decisão e fls. 84 incorreu em equívoco baseado em errônea contagem do prazo processual, questão que poderia ser resolvida mediante simples requerimento a este Juízo.Dessa forma, constatando a inexistência material ocorrida RECONSIDERO o despacho de fls. 84, uma vez que a impugnação foi protocolada dentro do prazo fixado no art. 740 do Código de Processo Civil.Reentranhe-se a petição protocolizada sob n.º 2008.100018496-1, que encontra-se na contracapa.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com cópia desta.Indefiro o requerimento formulado pela embargante acerca de sua oitiva nos autos, ante a falta de amparo legal.Quanto ao requerimento de prova pericial indefiro-a, uma vez que a matéria tratada é exclusivamente de direito.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.10.010697-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007998-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando a garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 47, recebo os presentes embargos a execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.10.010448-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902726-1) FARUG REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E ADV. SP226641 RICARDO COLASUONNO MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.006274-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X PRODAU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP077476 DENISE MARIA DAMBROSIO)

Como se verifica da certidão de fls. 206 verso, a petição de fls. 207/213, foi protocolizada além do prazo para interposição dos embargos à execução. Ainda que assim não fosse, a referida petição não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, e, portanto, não poderia ser ecebida como Embargos à execução fiscal, mesmo tendo o executado lhe atribuído este título. Não obstante, considerando a notícia de que o débito encontra-se parcelado, abra-se vista a exequente para que se manifeste, inclusive sobre a guia de recolhimento juntada às fls. 213. Int.

### **Expediente Nº 2524**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900430-6** - MARIA APARECIDA MORON LOPES E OUTROS (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP086500 ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
R.DECISAO DE FLS. 1296/1299: TÓPICO FINAL: Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r.sentença e V.Acórdão e considerando a concordância dos autores, rejeito a impugnação apresentada pela ré e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 1133/1275, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação do depósito efetuado às fls. 1087/1090 para garantia da dívida, em pagamento aos autores, depositando os valores devidos e atualizados nas suas contas vinculadas, bem como depositando a diferença dos honorários advocatícios, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos, ficando liberados os valores excedentes do referido depósito para garantia da dívida. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 912**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.10.001068-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO)

Nos termos do despacho de fl. 612, proferido aos 07/12/2007, fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2000.61.10.003529-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA

(ADV. SP193679B CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA E OUTRO (ADV. SP081222 MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS (ADV. SP109816 MIGUEL FRANCA DE MATTOS)  
Tedo em vista a manifestação ministerial de fl. 707/711, diga a defesa dos réus Alcides de Mattos e João Luiz França, expressamente e no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas nas respectivas defesas prévias.

**2001.61.10.000856-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO)

às fls. 470/473, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. A defesa prévia foi ofertada às fls. 350/351. No entanto, o endereço das testemunhas está incompleto, pois não foi fornecida a cidade na qual residem. No mais, a petição de fls. 437/438, mencionando autos de execução fiscal mostra-se, em uma análise superficial, desconexa com a instrução da presente ação penal. Isto posto, intime-se o defensor constituído, para que no prazo de 03 (tres) dias, forneça os endereços necessários à localização das testemunhas de defesas, bem como para que esclareça a pertinência da petição de fls. 437/438, sob pena de prosseguimento do feito na forma do artigo 405 do Código de Processo Penal e desentranhamento da petição. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

**2003.61.10.010935-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11719 de 20 de junho de 2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, reconsidero o despacho de fls. 505, para o fim de determinar a expedição de carta precatória de citação e intimação do réu Adriano de Souza Gabriel para as Comarcas de Diadema, Taboão da Serra e São Caetano do Sul, consoante informações de domicílio do réu constante às fls. 490, 496 e 501, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para o fim de responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, esclarecendo que, não havendo manifestação no prazo consignado este juízo nomeará defensor dativo. Fls. 484, III: Dê-se prosseguimento ao feito em relação às rés: Márcia Regina dos Santos, Maria de Lourdes da Silva Santos e Neuraci Pereira, deprecando, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à Subseção Judiciária de São Paulo em relação as duas primeiras e para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, em relação a terceira, conforme endereços de seus respectivos domicílios constantes dos autos (fls. 280, 283 e 286) para sua citação e intimação para o fim de responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, esclarecendo que, não havendo manifestação no prazo consignado este juízo nomeará defensor dativo. Fls. 493: Tendo em vista que não consta dos autos até a presente data, resposta à solicitação contida no ofício às fls. 493, reitere-se. Intimem-se.

**2005.61.81.002519-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X GENIVAL FERREIRA COELHO E OUTRO  
Consoante artigo 396, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 570/575, para o fim de determinar que sejam deprecados tão-somente a citação e intimação dos réus para que tomem ciência da demanda e, por meio de defensor constituído, respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, enfatizando-se que, não havendo manifestação no prazo consignado, este Juízo nomeará defensores dativos para exercerem a defesa dos acusados no feito. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com a finalidade de citação e intimação do acusado Ricardo Lois Peralva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, porquanto devolvida, sem cumprimento, a Carta Precatória anteriormente expedida (fls. 583/603). Em face da Carta Precatória expedida à fl. 577, promova-se o aditamento, conforme determinação supra. Oficie-se. Ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 3034**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0046769-0** - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar prejuízo à parte impetrante, antes do julgamento dos presentes embargos de declaração, deverá a parte comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que o benefício em questão lhe é mais favorável do que o benefício que recebe atualmente. Devendo lembrar a parte impetrante que o implante do benefício

objeto deste mandamus implicará na cessação automática daquele benefício, ainda que isso reflita no recebimento de benefício de menor valor pela parte. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.00.016897-7** - ABEL RIBEIRO COUTO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo baixado os autos do E. TRF 3ª Região, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da r. sentença prolatada neste feito. Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o impetrante não possui tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fl.332). Não obstante a ciência quanto à referida informação, retornou o impetrante em juízo alegando o descumprimento do julgado e requerendo, inclusive, a concessão do benefício previdenciário, o que sequer foi determinado pela sentença prolatada nos autos, nem no acórdão do TRF 3ª Região. Observo que a insistência do impetrante no que tange à reiteração de seu requerimento, não obstante as manifestações da autarquia previdenciária a respeito do cumprimento do julgado, poderá configurar litigância de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), com a sua possível condenação ao pagamento de multa, visto que está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, bem como procedendo de modo temerário em ato processual (artigo 17, IV e V do CPC). Relativamente à litigância de má-fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Age de modo temerário aquele que insiste em tratar de questões claramente decididas em fases anteriores do processo, já se tendo operado o trânsito em julgado, restando caracterizada a hipótese do artigo 17, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento improvido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160711; Processo: 200203000334334 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA URMA; Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF300091645; Fonte DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 608; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA; Data Publicação 27/04/2005. É que o impetrante não tem permitido a tramitação regular do feito, uma vez que insiste em alegar o descumprimento do julgado, quando a autarquia-previdenciária demonstrou que o mesmo já foi cumprido, impedindo, assim, a remessa dos autos ao arquivo. Pelo exposto, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.030292-0** - MOACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSÃO I DE BENEFÍCIOS DO INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Reconsidero, em parte o despacho de fl.225, no que tange ao primeiro parágrafo, uma vez que o pagamento de atrasados, de fato, não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança. No caso, a decisão da superior instância determinou a implantação do benefício, todavia não contemplou o pagamento dos atrasados decorrentes da data da concessão, o que deverá ser feito administrativamente ou por meio de ação própria. Assim, considerando a manifestação de fls. 229/230, tendo havido o cumprimento do julgado (implantação do benefício), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.030614-6** - ANTONIO COELHO ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSÃO I DO INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo baixado os autos do E. TRF 3ª Região, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da r. sentença prolatada neste feito. Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o impetrante não possui tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fl.227/228). Não obstante a ciência quanto à referida informação, por mais duas vezes consecutivas (fls. 242/247 e 254/256) veio o impetrante em juízo alegar o descumprimento do julgado. Observo que a insistência do impetrante no que tange à reiteração de seu requerimento, poderá configurar litigância de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), com a sua possível condenação ao pagamento de multa, visto que está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, bem como procedendo de modo temerário em ato processual (artigo 17, IV e V do CPC). Relativamente à litigância de má-fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Age de modo temerário aquele que insiste em tratar de questões claramente decididas em fases anteriores do processo, já se tendo operado o trânsito em julgado, restando caracterizada a hipótese do artigo 17, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento improvido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160711; Processo: 200203000334334 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA URMA; Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF300091645; Fonte DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 608; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA; Data Publicação 27/04/2005. É que o impetrante não tem permitido a tramitação regular do feito, uma vez que insiste em alegar o descumprimento do julgado, quando a autarquia-previdenciária demonstrou que o mesmo já foi cumprido, impedindo, assim, a remessa dos autos ao arquivo. Pelo exposto, relativamente ao último pedido formulado (fls. 217/220), indefiro-o e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.031071-0** - GILSON FRANCISCO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 286: Defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS, de 20 dias. No mais, manifeste-se a autarquia, em igual prazo, sobre a decisão do agravo de instrumento trazida aos autos às fls. 289/291. Int.

**1999.61.00.035534-0** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo baixado os autos do E. TRF 3ª Região, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da r. sentença prolatada neste feito. Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o impetrante não possui tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fl.289/291). Não obstante a ciência quanto à referida informação, por mais duas vezes consecutivas (fls. 295/299 e 306/308), veio o impetrante em juízo alegar o descumprimento do julgado. Observo que a insistência do impetrante no que tange à reiteração de seu requerimento, poderá configurar litigância de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), com a sua possível condenação ao pagamento de multa, visto que está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, bem como procedendo de modo temerário em ato processual (artigo 17, IV e V do CPC). Relativamente à litigância de má-fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Age de modo temerário aquele que insiste em tratar de questões claramente decididas em fases anteriores do processo, já se tendo operado o trânsito em julgado, restando caracterizada a hipótese do artigo 17, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento improvido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160711; Processo: 200203000334334 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA URMA; Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF300091645; Fonte DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 608; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA; Data Publicação 27/04/2005. É que o impetrante não tem permitido a tramitação regular do feito, uma vez que insiste em alegar o descumprimento do julgado, quando a autarquia-previdenciária demonstrou que o mesmo já foi cumprido, impedindo, assim, a remessa dos autos ao arquivo. Pelo exposto, relativamente ao último pedido formulado (fls. 217/220), indefiro-o e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

**1999.61.83.000087-0** - EDIVARD PINTO RAMALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 5 dias, a determinação de fls. 244.Int.

**2000.61.83.000336-9** - MATEUS GRAISFIMBERG (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao advogado peticionante de fls. 147/148 acerca do desarquivamento dos autos. Observe a Secretaria que o peticionante não atuou como advogado nos presentes autos, motivo pelo qual determino que seja inserido o seu nome no sistema processual para fins de intimação no Diário Oficial, devendo ser, em seguida retirado do referido sistema. Intime-se.

**2000.61.83.004003-2** - JAIME COSTA ARAUJO (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao impetrante acerca das informações de fl.187. Após, decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.83.003954-7** - HUMBERTO CATAPANE NETO (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP044293 GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E ADV. SP177618 PAULO RENATO TAGLIANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SP - AG PINHEIROS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, oficie-se ao Gerente Executivo São Paulo - Leste do INSS, a fim de que informe este Juízo acerca do cumprimento do julgado nestes autos, bem como a partir de quando, efetivamente, foi o benefício restabelecido. Após, apreciarei o pedido de fl. 202.Int.

**2004.61.83.005485-1** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, à vista do julgado pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 10 dias.Int.

**2005.61.83.004268-3** - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 93/97, oficie-se à autoridade coatora inforEncaminhe-se à autoridade coatora a decisão do agravo de instrumento enviada a este juízo (fls. 93/97), a fim de que seja dado cumprimento ao decidido nos referidos autos. Prejudicado o pedido de fls. 87/88. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.00.005664-5** - JEFERSON PINHELI CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP249071 RAQUEL CATAN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls. 152/153: Indefiro o pedido de apuração e liberação de valores de juros e correção monetária e de restituição de CPMF, porquanto a ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito pela inadequação da via do mandado de segurança a albergar a pretensão do impetrante. Intime-se e, após, decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.83.000692-4** - MARIA HELENA DE SOUZA LOPES (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.003179-7** - NEIDE PADILHA DE VASCONCELLOS (ADV. SP218707 DANIELA ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.004677-6** - JOEL MENEZES (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.004678-8** - IRACEMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E ADV. SP146503E VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.006459-6** - GILBERTO PISANESCHI (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 85. DESPACHO DE FL. 85: Fls. 81/84: Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Procurador Federal respectivo, a fim de que tome ciência de ambas as sentenças prolatadas. Sem prejuízo da eventual interposição de recurso, manifeste-se, referido Procurador, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao cumprimento do julgado, considerando que a autoridade coatora foi cientificada a respeito das duas sentenças (fls. 75 e 79). Após, tornem conclusos. Int. No mais, considerando que a Procuradora atuante no feito foi cientificada do referido despacho em 08/08/2008, não tendo se manifestado até a presente data, e à vista da petição de fl. 87, cumpra o INSS a determinação de fl. 85 no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.007762-1** - CARMELINO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.008225-2** - ANGELINA MATIAS (ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 67/68: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

**2008.61.00.013410-7** - EDNA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061512 JORGE RAMER DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de mais 20 dias para a apresentação das informações acerca do processo que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

**2008.61.83.000874-3** - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI (ADV. SP051314 MARIA REGINA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 237/238: (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (...)

**2008.61.83.000905-0** - ALBERTO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 316/317: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.001070-1** - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.83.001141-9** - ELIAS DE ANDRADE (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 78/79: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.001215-1** - EVARISTO MORAES DA SILVA (ADV. SP213895 GLEICE PADIAL LANDGRAF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para que distribua este feito por dependência à Ação Ordinária de nº 2008.61.83.001090-7, apensando-se. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.001496-2** - LUIZ ALBERTO FOGAL (ADV. SP249404 MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 118: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)

**2008.61.83.001998-4** - SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.83.002472-4** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.83.002629-0** - ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS (ADV. SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 43/44: (...) Assim, por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise administrativa do pedido de revisão do benefício da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.83.003050-5** - AVANI NUNES FURTADO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a parte impetrante tenha informado à fl. 58 que estava apresentando cópia da inicial do processo 2006.61.83.007157-2, referida cópia não foi anexada à petição. Assim, complemente o traslado apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.004845-5** - VALDEMAR JOSE (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 187/188: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

**2008.61.83.005569-1** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fl. 253: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.006017-0** - ERASMO SANTANA FILHO (ADV. SP246419 ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, certifique a Secretaria, eventual decurso de prazo para interposição de recurso. Fl.69: Defiro somente no tocante aos documentos originais, devendo as cópias permanecerem nos autos.Após a retirada, tendo decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.83.006230-0** - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls.87/88: (...) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR (...)

**2008.61.83.006872-7** - JASSE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fl. 29: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.007112-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. SP237802 DOUGLAS AUN KRYVCUN E ADV. SP242738 ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CHEFE SERVICO UNIDADE AVANÇADA ATEND DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fl. 49: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.007336-0** - VALDIMIR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo, para que conste: GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSS EM SÃO PAULO.No mais, providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação da segunda contrafé, com todos os documentos que instruíram o pedido.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**2008.61.83.007631-1** - JONAS OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme informado na petição de fls. 24/35, verifico que a autoridade coatora tem seu endereço na cidade de Mogi das Cruzes - SP, todavia, conforme ofício nº 170/2006/PFE-INSS/Contencioso Judicial/Equipe de Ações de Benefício, a autoridade coatora para recebimento de ofício judicial em Mandado de Segurança no caso da APS Mogi das Cruzes é o(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta:Processual civil. Competência. Mandado de segurança. 1.A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.2.Reconhecimento da competência do juízo suscitado que se reconsiderou da decisão declinatória.3.Conflito negativo de competência que se julga procedente.Relator: Juiz Fleury PiresTribunal: TRF3 - Acórdão Decisão : 06/08/1991Proc: CC Num: 03039397-4 Ano: 90 UF: SP Turma: Segunda Seção Região: Tribunal - Terceira Região - Conflito de Competência - DOE Data: 02/09/1991 PG: 92.Processo Civil. Mandado de Segurança. Autoridade Impetrada, Juízo Competente.1.Competente para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do artigo 113 do código de processo civil.2.Embora o preâmbulo da petição inicial indique como impetrado o presidente do Banco Central, entremostra o corpo daquela peça ser o writ dirigido contra ato do delegado regional em São Paulo daquela autarquia, havendo de propiciar-se ao impetrante oportunidade para retificar o polo passivo da impetração.3.Não estando, de qualquer modo, a autoridade coatora sob a jurisdição do juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, e manifesta sua incompetência para processar e julgar o feito.4.Apelação prejudicada, anulando-se a sentença terminativa, com a remessa dos autos para a redistribuição a um dos juízes federais da capital de São Paulo para regular processamento.Relator: Juiz Italo Damato (substituto)À unanimidade, julgar prejudicada a apelação e anular a sentença terminativa, com a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da capital.Tribunal: TRF3 Acórdão Decisão: 25.03.1992 Proc: AMS Num: 04.09 Ano: 91 UF: SP Turma: 04 Região:03Apelação em mandado de segurança DOE Data: 23.11.92 pg: 000204autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271).No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j.27.6.85, v.u., apud Bol. Do TFR 84/14; RJTJESP 111/180. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a remessa do mesmo à Justiça Federal de Guarulhos - SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.83.008100-8** - ARCELINO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP183904 MANUEL ROMAN MAURI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Carapicuíba, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SÃO PAULO.Intime-se.

**2008.61.83.008345-5** - MARIA ERISABELA PORFIRIO (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 19/21: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito(...)

**2008.61.83.008373-0** - GABRIELA RUBIANO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 24/26: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.008426-5** - AIRTON LADEIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação das cópias solicitadas.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**2008.61.83.009197-0** - ANA NELIA SOUSA CHAVES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 18/19: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...)

#### **Expediente Nº 3036**

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.83.009160-9** - IRINEU MANFRERE (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl.26 como emenda à inicial.Ao SEDI, com urgência, a fim de que proceda à retificação do pólo passivo, para que conste GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.036797-4** - FLORENTINO SOARES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I - EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento.Decorridos 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

**1999.61.00.052664-0** - JOSE LEANDRO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante acerca da manifestação de fls.272/275. Após, ao arquivo.Int.

**1999.61.83.000226-9** - JOSE FELISBINO PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente publique-se o despacho de fls. 237.DESPACHO DE FLS. 237: Manifeste-se a autarquia-impetrada sobre as alegações do impetrante (fls.209/225), apresentando comprovação acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.No mais, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações trazidas aos autos pelo INSS às fls. 239/241.Int.

**2000.61.83.000993-1** - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante acerca das informações de fls. 278/289 e 293/304. Decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.83.003692-3** - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

**INSS - SP (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante o noticiado nos autos (fls. 169/172), defiro o prazo requerido às fls. 160/161, após o que, deverão os autos serem devolvidos ao Cartório.Int.

**2003.61.83.005795-1 - ROSALINA MARTINS ALVES (ADV. SP081899 CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - PINHEIROS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência à impetrante acerca da manifestação de fl.165.Intime-se e, após, decorridos cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.83.000679-8 - GILBERTO VALADARES DE BORBA E OUTRO (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E ADV. SP183906 MARCELO GALANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a manifestação da autarquia impetrada às fls. 108/110, defiro a habilitação dos filhos da autora falecida ELZA DEL PINO VALADARES, quais sejam: GILBERTO VALADARES DE BÓRBA (fl.85) e CARLOS EDUARDO VALADARES DE BORBA (FL.84). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.000940-4 - VERA PENHA DA SILVA EUGENIO (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**  
Fl.41: Defiro o desentranhamento dos documentos originais trazidos aos autos. Considerando a existência de contrafés não utilizadas, aproveitem-se as cópias constantes das mesmas para substituição.Com relação aos documentos de fls. 29 e 30, providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à substituição, porquanto as existentes estão incompletas.Int.

**2007.61.83.001298-5 - PAULO CORTIZO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS - SRID - CENTRO - SAO PAULO/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 181/185: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.002642-3 - FELIPE DA SILVA (ADV. SP175483 WALTER CAGNOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls.48/51 como emenda à inicial.Ao SEDI, a fim de que proceda à substituição do pólo ativo da presente demanda pelos autores JULIANA SOUSA DA SILVA, ANA CAROLINE SOUSA DA SILVA, JORGE LUIS SOUSA DA SILVA e MARIA DO DESTERRO SOUSA. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003562-0 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP207114 JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Notifique-se a segunda autoridade coatora apontada, requisitando-se as informações no prazo legal.Int.

**2008.61.83.003807-3 - JOAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 62/69. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.83.004565-0 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 493/494 vº: Assim, por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA(...). P.R.I.O.

**2008.61.83.004918-6 - GUILHERME SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP249014 CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E ADV. SP242218 LURDETE VENDRAME KUMMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS e, após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.009258-4 - PAULO CESAR CORTEZ (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Complemente, o impetrante, a segunda contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**2008.61.83.009489-1 - CLEIDE DA SILVA SAYED (ADV. SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS**

SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A complementação da contrafé (mais uma via). Após, tornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.001240-7** - PEDRO ORTIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Deixo de publicar o despacho de fls. 153, uma vez que ambas as partes foram cientificadas do mesmo. Fls. 160: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.03.99.016263-7** - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 134: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, retornem ao arquivo, considerando tratar-se de processo findo. Esclareço que este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária à qual esta Vara será submetida (06 a 10 de outubro de 2008), uma vez que a partir da presente data, todos os autos deverão estar fisicamente em cartório. Int.

**2008.61.83.001363-5** - EDITH WAQUIM SULEIMAN (ADV. SP053412 DARIO CORREA VALLILO E ADV. SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora acerca do protocolo informado, apresentando, caso possua, cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3054**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.052997-4** - ROBERTO HITRMANN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte impetrante (fls. 280/290). Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.83.000248-0** - MARINALVA SANTANA SERRA (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. decisão de fls. 59/60: (...) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR (...).

**2005.61.83.002412-7** - JOSE ARMANDO LEME (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 155/163: (...) Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir no que tange ao pagamento de valores atrasados, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO a segurança para reconhecer os períodos de 11/06/1976 a 01/02/1978, 01/02/1978 a 29/08/1986, 08/05/1990 a 24/03/1992 e de 10/07/92 a 28/04/95 como trabalhados sob condições especiais, determinando, à autoridade coatora, que conceda a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores mensais, contudo, tão-somente a partir da competência setembro de 2008. (...)

**2007.61.83.002361-2** - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Assim, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.83.005733-6** - FRANCISCO ANTONIO LOPES (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir no que tange ao pagamento de valores atrasados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...). P.R.I.

**2007.61.83.006224-1** - AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (...). P.R.I.O.

**2007.61.83.007293-3** - JOSE CATARINO VIANA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, denegando a segurança requerida (...). P.R.I.

**2007.61.83.007644-6** - ARMINDO LOPES DA CRUZ (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. sentença prolatada: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...). P.R.I.

**2007.61.83.007752-9** - ABIMAEEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.001211-4** - EUNICE GUEDES DE AZEVEDO REZEMINI (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença proferida: (...) Diante do exposto, confirmando a liminar concedida antecipadamente CONCEDO A SEGURANÇA, (...). P.R.I.O..

**2008.61.83.001341-6** - JOAO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não foi cumprida, até a presente data, a determinação de fl. 52 (notificação da autoridade coatora). Determino, dessa forma, que referida notificação seja feita de imediato, advertindo a secretaria que atrasos dessa natureza não mais ocorram. Cumpra-se, com urgência.

**2008.61.83.002992-8** - JOSE VILSON FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença proferida: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...). P.R.I.O.

**2008.61.83.004780-3** - JOSE CARLOS GUIMARAES (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença proferida: (...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...). P.R.I.O.

**2008.61.83.006981-1** - NEUZA APARECIDA REAL (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 22-39 como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 18, uma vez que o processo 2006.63.03.081654-5, distribuído ao JEF, foi extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor atribuído à causa, conforme se verifica pela documentação juntada pela parte impetrante. Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.007548-3** - MARILEIDE PINTO DE ASSIS (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do r. despacho de fls. 29: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar (...)

**2008.61.83.007884-8** - AURINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008123-9** - CLAUDETE MARIA FRANCISCO (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 32-34 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, conforme petição de fls. 32-34. Ademais,

atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008198-7** - ARIANE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP100460 JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da decisão de fls. 34: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...). Intimem-se.

**2008.61.83.008334-0** - RICARDO TRUGILLO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008422-8** - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. A impetrante FÁTIMA MEBIAS FRANCO MARTINS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora disponibilize, no prazo máximo de 48 horas, os processos administrativos NB 21/ 082.286.639-0 e NB 21/ 110.619.658-7, para que a patrona deles tenha vista e possa fazer carga. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008589-0** - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3634**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.20.001865-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA BARBOZA (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E ADV. SP218807 PRISCILA DE LIMA CANICOBA)  
Fls. 64/65: Intime-se a executada para que comprove a alteração de endereço, conforme requerido pelo Procurador da República, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para posteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.20.001674-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO)  
Fl. 620: Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa, para a designação de data para o novo interrogatório do réu Paulo Sérgio Silveira. Intime-se o defensor do réu. Cumpra-se.

**2006.61.20.004475-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE ROBERTO ARMENINI E OUTRO (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA)  
Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa. Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.20.000651-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em diligências.Cumpra-se.

**2008.61.20.007540-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE E ADV. SP240148 LUCI CAMPOI FERRITE)

Trata-se de ação penal oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP. O denunciado Adilson Gonçalves foi preso em flagrante no dia 21 de maio de 2008, em razão de ter sido surpreendido por policiais militares, no interior de sua residência, na posse de substâncias entorpecentes sem autorização legal, e 3 (três) cédulas falsas.Devidamente relatado (fls. 130/136) os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que ofereceu a denúncia de fls. 214/216.Às fls. 158/159 o defensor constituído do denunciado apresentou defesa preliminar.A denúncia foi recebida às fls. 161/162, em relação ao denunciado Adilson Gonçalves e rejeitada em relação ao denunciado Guilherme Pereira de Oliveira.À fl. 170, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, em razão do laudo pericial de moeda falsa, declinou da competência para conhecimento e julgamento da presente ação penal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Ainda naquele Juízo, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Guilherme Pereira de Oliveira (fl. 171), cujo processo permanece em trâmite na Justiça Estadual.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 217/218 e 219/220).É o relato do necessário.DECIDO.Ratifico o recebimento (fls. 161/162) da denúncia de fls. 214/216, oferecida em desfavor de ADILSON GONÇALVES, no tocante ao crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11343/06, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Em face da comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, recebo a denúncia (fls. 214/216), bem como seu aditamento de fls. 217/218. Tendo em vista que já fora apresentada defesa preliminar (fl. 158/159) anteriormente ao recebimento da denúncia na Justiça Estadual, e tendo em vista o oferecimento de nova denúncia e aditamento (fls. 217/220), cite-se o réu ADILSON GONÇALVES para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara solicitando o envio das cédulas falsas apreendidas.Oficie-se ao gerente geral do Banco Nossa Caixa, agência nº 0588-6, para que proceda à transferência para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, das quantias depositadas às fls. 65 e 97.Fl. 159: Tendo em vista a generalidade do requerimento, bem como a falta de fundamentação do pedido formulado, indefiro a realização de perícia judicial para avaliação de dependência toxicológica.Fl. 183: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50.Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal comunicando os termos deste despacho, conforme requerido pela Procuradora da República à fl. 224.Intime-se o defensor do réu.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3635**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.20.005764-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (ADV. SP027482 AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da cobrança da taxa para expedição e registro de diplomas, bem como do certificado de conclusão de curso, os alunos que estão encerrando os cursos superiores serão compelidos ao pagamento da referida taxa.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma, bem como de certificado provisório de conclusão de curso, aos alunos das instituições superiores ora requeridas, que vierem a colar grau, até decisão final do presente processo.Fixo, ainda, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.Cumpra-se a antecipação de tutela deferida, expedindo-se o necessário com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Oficiem-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1107**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020578-7** - JOSE IGNACIO DE MELLO JUNIOR (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.03.99.030510-5** - VALDECIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento fls.266, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**2000.03.99.053976-1** - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.20.000003-7** - SANTO GILENO (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Int.

**2001.61.20.000099-2** - GERALDO ANTONIO BERETELLA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s), competência fevereiro/ 2000, no valor de R\$ 272,69 (principal), nos termos da Res. 559/07 do CJF.Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) a autarquia-ré (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 559/07 do CJF).Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento.Cumpra-se. Int.

**2001.61.20.003448-5** - DEBORA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2001.61.20.003629-9** - JOAO TIAGO DE REZENDE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2001.61.20.004119-2** - ARMINDO FRASNELLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/133, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Antes, porém, desanpe-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS. Cumpra-se.

**2003.61.02.008292-9** - CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2003.61.20.000081-2** - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2003.61.20.004037-8** - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2003.61.20.004678-2** - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2003.61.20.005173-0** - TERESINHA CHEDIEK (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP097978 MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2003.61.20.005786-0** - RODRIGO DAMASCENO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.005804-8** - DOMINGOS BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2003.61.20.006147-3** - ANTONIO SANCHES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2003.61.20.006342-1** - PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2003.61.20.006990-3** - ANTONIO RAMIRO LEVADA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2003.61.20.006994-0** - JOSENAIDE MARTINS SPIRANDELLI (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2003.61.20.007072-3** - MANOEL NASCIMENTO MATTOS E OUTROS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP163941 MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2003.61.20.007284-7** - SEBASTIAO NUNES DA MOTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado de fls.124.

**2004.61.20.004053-0** - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2004.61.20.004134-0** - LAURA BATISTA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2004.61.20.006144-1** - APARECIDO BENEDITO FAGUNDES (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.000628-8** - JOSE PAGANIN NETO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR E ADV. SP061345 DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2005.61.20.000999-0** - APPARECIDA DADERIO FACHINI (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 97: J. Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.001002-4** - NIVALDO JOSE TREVISAN (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2005.61.20.001505-8** - RITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.002413-8** - JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.003004-7** - MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI E ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nos termos do v. acórdão (fls 73/80), suspendo o feito por 60(sessenta) dias. No mais, cumpra a autora o determinado, requerendo o benefício junto ao INSS.Int.

**2005.61.20.003048-5** - INES BOENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.005956-6** - ANTONIO CLECIO ZOCH (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2005.61.20.006548-7** - SERGIO VICENTE CARISANI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2005.61.20.006798-8** - JOSE EDISON RUBENATI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região à esta 2ª Vara Federal. Após, em face do trânsito em julgado do V. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.006801-4** - PAULO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região à esta 2ª Vara Federal. Após, em face do trânsito em julgado do V. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.007609-6** - ENEDINA VERISSIMO DE AGUIAR (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.

**2005.61.20.007615-1** - NAIRDES DA CUNHA BORGES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.000014-0** - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.000290-1** - CARLA RENATA GALASSI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.001086-7** - PRISCILA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.001319-4** - WILMA CIRLEI DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.003694-7** - GEORGINA TAMER TOVOLLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2006.61.20.003874-9** - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.005565-6** - SERGIO SAVIK BELIZARIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.005811-6** - MAURA ROSA DE CAMPOS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente nova conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.005879-7** - DOMICIO ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver.Int.

**2006.61.20.006498-0** - HELIO RODRIGUES PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2006.61.20.006992-8** - MASSAE WATANABE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2006.61.20.007808-5** - AUGUSTO RIBEIRO NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2008.61.20.004641-0** - YONE PAULINETTI DA CAMARA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.20.000101-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD MAURO MARCHIONI) X GERALDO ANTONIO BERETELLA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Translandem-se cópias da sentença (fls.149/153), do acórdão (fls. 192/203), da certidão de trânsito em julgado (fls. 206) e dos cálculos (fls. 118/121) para os autos principais ( 2001.61.20.00099-2). ApÓs, desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**2001.61.20.003329-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000003-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTO GILENO (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Translandem-se cópias da sentença (fls.210/214), do acórdão (fls. 257/264), da decisão (fls. 287/293), da certidão de trânsito em julgado (fls. 296) e dos cálculos (fls. 193/200) para os autos principais ( 2001.61.20.000003-7. ApÓs, desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**2001.61.20.004121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004119-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARMINDO FRASNELLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/133, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.005278-5** - GERALDA GUILHERI PEREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dias).

**2001.61.20.006570-6** - GIDALIA DE CAMARGO POLEZZE (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.000202-0** - LUIS ROBERTO CARCELIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 134/135: Tendo em vista a discordância do autor em relação ao cálculo apresentado pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que sejam esclarecidas as divergências apontadas, elaborando novos cálculos, nos termos dos julgados. Int.

**2003.61.20.000324-2** - ARIIVALDO JULIANI (ADV. SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E ADV. SP186722 CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.001629-7** - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA )

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.003566-8** - EDIO CARRASCOSA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 172/174: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

**2003.61.20.006040-7** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006141-2** - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006146-1** - ARLINDO CICOGNA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006246-5** - ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006301-9** - LOURIVAL BAPTISTA FAIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006396-2** - MOACIR CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.006820-0** - ALMIRA PEIXINHO DIAS E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.20.007600-2** - GUERINO BERTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.000444-5** - GUSTAVO LUIZ PESSE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.000575-9** - ANTONIO DO CARMO SCALZONE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.001645-9** - NEUZA DA PENHA PREVATO GORLA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.001647-2** - MERCEDES CABRERA CORTEZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.001652-6** - MILTON TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP127938E GABRIELA OFICIATI DINIZ)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.001816-0** - WALMIR ROGERIO BOTTURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.003076-6** - ANTONIO SANCHES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.004050-4** - CARLOTA LEONOR OHSWALDO DE CARA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.004593-9** - JOSE CARLOS LINO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.005171-0** - ANTONIO UMBERTO VARELLA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.005820-0** - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.006141-6** - ALBERTO ROSSI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.006142-8** - HELIA MARQUES JARDIM (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.007271-2** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.007276-1** - LUZIA FLORA PAGLIUSO (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E ADV. SP065628 SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.000991-5** - ORIOSWALDO MATTIOLI (PROCURAD CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.002084-4** - NILO MONTRESOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.005315-1** - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.005926-8** - MARIO ANTONINHO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.006051-9** - ERMIDI FILA PERIA (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.006415-0** - TAMOTO WATANABE E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamneto em diligência. Tendo em vista que a CEF não cumpriu integralmente o despacho de fl. 95, abra-se vista à ré para apresente a conta de liquidação da autora Yotsu Kuroba (poupança 1329-0), no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

**2005.61.20.007112-8** - DULCE DA SILVA DALMIGLIO E OUTROS (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**2006.61.20.002262-6** - ELSIE DELOMODARME (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Aliás, desde antes de o feito ser sentenciado já foi alertado pelo INSS que o benefício já tinha as 36 últimas contribuições corrigidas em conformidade com a LBPS já que concedido no denominado burado negro (fls. 97/98 - petição de 02/09/1996). Posteriormente, como nas razões de apelação o INSS volta a dizer que o benefício já havia sido revisto nos termos do artigo 144 (fls. 125/126 - 12/03/1997). Por tais razões, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Arquivem-se os autos.

**2006.61.20.004989-9** - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/129: (...). Após, vista às partes e tornem os autos conclusos.

**2007.61.20.001012-4** - JULIA LEOPOLDO PAULINO (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.20.005329-9** - FIORAVANTE BRASSOLOTO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Aponte a parte autora os pontos que considera divergente nos cálculos do INSS, bem como apresente seus próprios cálculos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.20.003781-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X IVANY APARECIDA BERTO BRYAN (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Fls. 132/151: Vista à aprte autora pelo prazo de 10(dez) dias. int.

**2005.61.20.000043-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006474-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALCIDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)

J. Vista à parte em 10(dez) dias.

**2005.61.20.004995-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002759-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENITA DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO)

Fls. 34/38: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.006697-8** - PEDRO SHISEI TOUMA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Fls. 107/108: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**2002.61.20.003287-0** - ANTONIO JOSE SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.006870-1** - TEREZA PINTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.000702-9** - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Fl. 80: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação do despacho de fl. 78. Intim.

**2006.61.20.006174-7** - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 766: Esclareço a CEF que o título de crédito que se requer informações, conforme determinação contido no item 3 da decisão de fls. 694/695, está juntado aos autos nas fls. 653/657. Prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2006.61.20.007485-7** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. 1) Desentranhem-se os documentos de fls. 146/206, eis que se referem a segurado estranho aos autos. 2) Intime-se o INSS para trazer cópia integral do correto processo administrativo de benefício do autor (NB 102.080.482-0). 3) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da reclamação trabalhista, bem como apresentar o laudo pericial a que faz referência o Juízo Trabalhista quando da prolação de sentença (fl. 20). Com a vinda de todos os documentos, vista às partes sucessivamente, por 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, especificarem eventuais novas provas a ser produzidas, sem prejuízo do julgamento imediato da lide. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007532-1** - FABIANO CERENI CAMARA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 44/45: Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado à fl. 04 (carta de nomeação), Dr. Gustavo Torres Felix, OAB/SP 201.399, na metade do valor máximo do constante da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, anexo I, tabela I. Intime-se o defensor para que informe qual o banco/agência e o número da conta que deverá ser creditado os valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício solicitando o pagamento. Cumpridas as determinações supras, tornem ao arquivo. Intim.

**2007.61.20.004501-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003631-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X JOAO PEDRO ROCHETTI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)  
Fls. 79/80: Defiro a vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim.

**2007.61.20.006763-8** - ANTONIO MATIOLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2007.61.20.007615-9** - MARIA CECILIA FERREIRA COIMBRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.20: Indefiro o requerimento dos documentos elencados no despacho de fl. 19. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine a parte autora (art. 333, inc. I, CPC) cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto a instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Intime a autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intim.

**2007.61.20.008386-3** - EDUARDO FAHL FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na perícia designada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.002089-4** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.20.003444-3** - SALVADOR LUIZ SPOTO (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/140: Mantenho a decisão de fls. 128/131, por seus próprios fundamentos. Intim.

**2008.61.20.004083-2** - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.20.004914-8** - PAULO APARECIDO PAURA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/53: Mantenho a decisão de fls. 40/44, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 40/44. Intim.

**2008.61.20.005144-1** - CRISPIM AZEVEDO AMARAL (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**2008.61.20.005506-9** - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**2008.61.20.005632-3** - CREUSA LOPES CARLINO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.20.006006-5** - BENEDITO DANIEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 1117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.014205-4** - APPARECIDA DE LOURDES NICOLAU SILVA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 170), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.03.99.069926-0** - RAIMUNDO DIAS DE MOURA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 158), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o processo administrativo apenso. P.R.I.

**2001.61.20.003405-9** - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP063377 ANTONIO FERNANDO MASSUD E ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.20.003647-0** - MARIA INEZ DE CAMARGO PALOMBO (ADV. SP066535 JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 192/193), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.20.004802-2** - ANA CLAUDIA FELIPE E OUTROS (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Ana Cláudia Felipe, Nair Theodoro, Maria de Lourdes Souza Tampelini, Antônio Francisco e Antônio do Carmo Segala, em face da CEF.ância dos exequentes com o cApós tramitação, e considerando a concordância dos exequentes com o cálculo e crédito realizados pela CEF, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. levantamento do valor creditado nas contas viDe resto, observo que o levantamento do valor creditado nas contas vinculada ao FGTS somente poderá ser feito nas hipóteses previstas na Lei n 8.036/90 (art. 20), mediante requerimento do autor feito diretamente em alguma agência da Caixa Econômica Federal. o da presente, remetam-se estes ao arquivo, oCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.20.004811-3** - ROSANA GRUSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a concordância da exequente ROSANA com o cálculo e crédito realizados pela CEF (fl. 193), julgo extinta a presente execução, termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, considerando a adesão ao plano da CEF pelos outros exequentes (fls. 148 e 201/203), não há interesse de agir para a execução. De resto, observo que o levantamento do valor creditado nas contas vinculada ao FGTS somente poderá ser feito nas hipóteses previstas na Lei n 8.036/90 (art. 20), mediante requerimento do autor feito diretamente em alguma agência da Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.20.005238-4** - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 379), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.20.006450-7** - ALICE RIGONATO DOS REIS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.20.006569-0** - MINERVINA CORACINI (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 226), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794,

inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.20.004555-4** - BENEDITA MONTEIRO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.20.004947-0** - ROSANGELA APARECIDA PINE E OUTROS (ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.001628-5** - FRANCISCO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA )  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 259/263), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.001935-3** - GERALDO EXPEDITO FRIGERE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.002814-7** - LENI MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143453 VALTER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores Aleksandro Ribeiro Arcieri De Carvalho, Jaqueline Fernanda Ribeiro Arcieri De Carvalho e Leny Maria Ribeiro Da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por terem os demandantes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Valter Machado - OAB/SP n.º 143.453, nomeado para defender a parte autora, conforme carta de nomeação (fl. 04), que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

**2003.61.20.003943-1** - JOSE WANDERLEY MARCHETTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 135/138), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.004156-5** - JULIO FERNANDO PASCOAL BASSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 150), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.004318-5** - JOAQUIM AYRTON PEZZA E OUTRO (ADV. SP193865 REGINA CLOZEL TOLOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.005831-0** - JOSE CARLOS BERSANETTI (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 101/106), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.006119-9** - JOSE MARIA MOTT (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 141/ 144), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.006190-4** - BRASILINA GOMES DE SOUZA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.006488-7** - LEONOR SARONI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 111), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.20.006996-4** - MARIA ELIZABETH BARBIERI (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.007170-3** - VALDERICO JOE (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.007188-0** - MERCEDES DE SOUZA ESTEVES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.007460-1** - ELIDIA PIGNATTI FRARE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.000435-4** - ANDREA PESSE VESCOVE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.001642-3** - RUTH TOSETTI SCHIAVINATTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 115/116), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.002262-9** - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 143/144), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.002288-5** - SISENANDO DI TULIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 138/ 139), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.002291-5** - ISMENIA APARECIDA BORGES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 107/ 108), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.002620-9** - BENEDITA DOMINGAS VARGAS DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Por tal razão, mantenho a decisão proferida nos embargos de declaração na parte em que nega provimento ao recurso, mas retiro da mesma a imposição da multa.P.R.I. Arquivem-se.

**2004.61.20.002783-4** - ARTUR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ALDREOLLI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 126/127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.003072-9** - JOSE VENANCIO DE PAULA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 117/ 118), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.004142-9** - ADAIL FERNANDES VELOZA (ADV. SP100483 PAULO DE TARSO DERISSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.004299-9** - ANTENOR PIZZANI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.004300-1** - DORALICE PIZZANI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.004302-5** - MAURILIO ALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 131 e 132), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.004588-5** - JAQUELINE ASTORINO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça a CEF, em cinco dias, a localização do terminal onde foram realizadas as alterações no cadastro da autora (C567610/ST1A1028) - fl. 101. Int.

**2004.61.20.004992-1** - FRANCISCA MONTEIRO MENDES (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA

ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Aceito a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 15 dias, comprovação de endereço e atividade do tal filho José Monteiro Mendes ou José Mendes Monteiro (fls.19 e 88). Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**2004.61.20.005023-6** - GERALDO ANTONIO DITODARO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 155), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.005325-0** - THEREZA CRESPO MONACHINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 106), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.005598-2** - JOSE VAVOGLIO (ADV. SP187235 DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 137 e 139), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.005650-0** - NELLY LUZIA LUTAIF MODENEZI (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.20.006239-1** - DJALMA FELIX DA COSTA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 100/101 e 103), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.006851-4** - AUGUSTO DEL PASSO (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos de fls.24/26 dão conta do recolhimento de contribuições na qualidade de motorista autônomo entre maio/1980 e abril/1999, considerando que o extrato CNIS anexo não constam recolhimentos para 1980/1984 e 1999/2000 (embora lançados nos documentos referidos e na simulação de contagem de fl.28) intime-se o INSS para juntar cópia do processo administrativo (115.979.207-8). Sem prejuízo, apresente o autor os carnês de contribuição para o período entre 1980 até a DER (28/02/2000). Intime-se. Após, vista às por 05 dias e tornem conclusos para sentença.

**2004.61.20.006978-6** - SYLVINO MORAES (ADV. SP214541 JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 117), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.20.007273-6** - NAIR BOTARI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Por tal razão, mantenho a sentença tal como está lançada.P.R.I.

**2005.61.20.000088-2** - JOSE TROVATI (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, aplicando por analogia o artigo 267, VI, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.001248-3** - OLINDA FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 116), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.001258-6** - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.001495-9** - ELINEU MARCOS CAPORICI (ADV. SP214541 JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 105), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.001770-5** - ANTONIO DE LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP161671 FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES) (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP186075 LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ACEITO A CONCLUSÃO E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a Construtora do imóvel não foi citada eis que, indeferido o pedido de denúncia da lide (fl. 130). Todavia, dado provimento ao agravo, só houve citação da CEF. Assim, determino a citação da Construtora do Imóvel para responder pela demanda eis que em eventual condenação da CEF cabe ação de regresso daquela (art. 70, III, do CPC). Sem prejuízo, esclareça o autor a menção na inicial do período de um ano e sete meses de uso normal do imóvel antes que os problemas estruturais tenham surgido. Prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

**2005.61.20.002083-2** - MARIA ESTELA GORLA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 193), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.002550-7** - MARLENE MEROLA MARCELLINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 119), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.002552-0** - SANTINHA HADDAD (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 123/ 124), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.004066-1** - YASUKO SINZATO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.004169-0** - ORLANDO PIVETTI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.004170-7** - THEREZA SCALSONE BERGO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 139), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.006424-0** - ADRIANO RENZI E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 133), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.006427-6** - ADRIANO RENZI E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.006506-2** - SANDRA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 100), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.006615-7** - CLEODETE NOGUEIRA (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARIANE NOGUEIRA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando o longo tempo decorrido entre o nascimento do último filho e o óbito do segurado, a prova da qualidade de dependente (companheira) deve ser complementada por testemunhas que tenham convivido com o casal até o falecimento. Intime-se a autora a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

**2005.61.20.006791-5** - ODAIR JOSE BENZATI (ADV. SP214541 JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 114), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.20.007338-1** - RENATO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2005.61.20.007616-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007051-3) IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP207876 PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GABRIEL & FILHOS S/C LTDA  
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos acordados.P.R.I.

**2005.61.20.007617-5** - JOSE CARLOS ORLANDO E OUTRO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por José Carlos Orlando e Vitório Porsani Neto, em face da CEF.Após tramitação, e considerando a concordância dos exequentes com o cálculo e crédito realizados pela CEF, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.De resto, observo que o levantamento do valor creditado nas contas vinculada ao FGTS somente poderá ser feito nas hipóteses previstas na Lei n 8.036/90 (art. 20), mediante requerimento do autor feito diretamente em alguma agência da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.20.008263-1** - ADIEL AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP)  
Converto o julgamento em diligência. Informe a secretaria sobre o ajuizamento da ação de reintegração de posse contra o responsável pelo lote n.64 mecionada pelo INCRA (fl.100). Em caso negativo, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que esclareça se no procedimento administrativo 1.34.017.00104/2004-33 existe alguma referência específica ao lote n.64 e sua relação com a Usina Zanin.

**2005.61.20.008264-3** - VERA LUCIA DE ANDRADE NANINI (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.20.001792-8** - MANOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP212949 FABIO LEUGI FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fl. 81), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.20.002314-0** - ARLETE APARECIDA AMBROSANO E OUTROS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 246/248 e 250/251), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.20.003723-0** - SEBASTIAO BECASTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 235/237 - Não conheço dos embargos tendo em vista o exposto caráter infringente.Fl. 228 - Comprovada a satisfação do crédito, julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.20.005014-2** - ANTONIA BUENO ALVES (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fls. 233), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.20.006141-3** - EZEQUIEL COMPRI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Como cediço, para o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente ruído é imprevidível a juntada de laudo pericial. Considerando que nos formulários DSS-8030 juntados (fls.32/34) consta que o laudo técnico pericial geral da empresa Citrosuco Paulista S/A está protocolado no posto de Matão da Regional do INSS, oficie-se ao INSS para que junte aos autos os laudos da empresa em poder do posto de Matão, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o ofício com cópia dos formulários de fls. 32/34. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.20.006327-6** - JOAO ANTONIO ROCHA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO E ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença.O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.20.000823-3** - CANDIDO DE CASTRO SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2007.61.20.001595-0** - ISRAEL DE MATOS E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Melhor estudando a questão posta nos autos constato que é necessária a realização de perícia contábil. Assim, remetam-se os autos a contadoria deste juízo para se verificar se tem condições de dizer se o contrato foi cumprido. intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003707-5** - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que o documento de fl. 10 se trata de mera caderneta de controle pessoal de saldo preenchida à mão, não vejo como possa servir de prova plena da titularidade e da existência de saldo na referida conta nos períodos em questão. Assim, considerando que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os extratos da conta poupança

00132773 a fim de comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo nos períodos mencionados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003741-5** - ADAIL DE PAULA SANTORO (ADV. SP033575 ANTONIO CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF os extratos da conta poupança em nome do autor, conforme requerimento administrativo de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

**2007.61.20.003823-7** - MAURO LUCHINI E OUTROS (ADV. SP051428 ROSA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF os extratos da conta poupança em nome dos autores, conforme requerimento administrativo de fl. 14 e determinação de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art.359 do CPC. Intime-se.

**2007.61.20.004205-8** - AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem a relação de salários de contribuição do autor no processo administrativo de concessão de benefício, juntando-a aos autos. Em caso negativo, providencie o autor, junto à(s) última(s) empregadora(s) a relação de salários (RSC), para que se possa confirmar a vantagem com a revisão da RMIS (ORTN). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004218-6** - ALCEU DE ARAUJO NANTES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamneto em diligência. Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem a relação de salários de contribuição do autor no processo administrativo de concessão de benefício, juntando-a aos autos. Em caso negativo, providencie o autor, junto à(s) última(s) empregadora a relação de salários (RSC), para que se possa confirmar a vantagem com a revisão da RMIS (ORTN). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.005741-4** - ALICE DE FREITAS MENDES E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora ALICE DE FREITAS MENDES, JOSÉ ROBERTO DUDALSKI, ARNOLDO GENEROSO, NEUZA DESIDÉRIO, JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, SÉRGIO AGOSTINHO FACCIIO, ISMAEL FRANCO DE ANDRADE o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada dos trabalhadores, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a agosto de 1977, com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 64/05.Quanto aos honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.20.006913-1** - GILDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência: Remetam-se os autos à contadoria para análise do pedido da parte autora. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1218**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.20.004514-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VITAL LOPES VACCARI TESINI (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 68/86 referem-se às cópias das últimas declarações de imposto de renda do executado, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL.Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.21.001485-0 - VALMIR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em primeiro lugar se faz necessário elucidar a diferença existente entre os conceitos de citação e intimação. Citação, como bem diz o artigo 213 do CPC é: o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado, a fim de se defender. De outra feita, intimação, conforme o artigo 234 do CPC é: o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Assim, como se depreende dos ensinamentos acima, o despacho de fls. 100/101 trata de intimação do autor para comparecimento à perícia e não citação como quer crer a nobre causídica. Por outro lado, as intimações das partes são feitas por meio de publicações no Diário Oficial (arts. 236 e 237 do CPC) aos senhores advogados, uma vez que somente eles (advogados) são legalmente habilitados a representar a parte em juízo (art. 36 do CPC). Ademais, rebatendo a afirmação da ilustre signatária da petição de fl. 103 de que não possui poderes para receber intimações pelo autor, dispõe o artigo 38 do CPC que: A procuração para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. E, como se verifica do Instrumento de Mandato à fl. 11 dos autos, lhe foram conferidos, além dos poderes especiais, amplos poderes para o foro em geral. Acrescento ainda, que o citado no parágrafo anterior é corroborado pelo disposto no 2º do art. 5º da Lei 8.906/94. Outrossim, o Código de Processo Civil prescreve o dever de os sujeitos processuais, bem como seus procuradores, agirem pautados na lealdade e boa-fé, mantendo conduta eticamente adequada, e de não formularem pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 14, inciso II e III). Comentando os incisos supracitados, virtuosa é a lição do I. José Roberto dos Santos Bedaque, que ora transcrevo: À medida que a demanda e a resposta são formuladas por advogados, o mínimo que se exige é que encontrem amparo no plano jurídico material. Ainda que controvertidas as teses apresentadas, é necessário que ao menos sejam sustentáveis. O que se pretende impedir é a dedução de argumentos teratológicos, evidentemente destituídos de fundamento jurídico. A ciência quanto a essa situação, embora exigida pelo legislador, é ínsita ao advogado, que, com técnico, não pode desconhecer os fundamentos mínimos da ciência jurídica. De mais a mais, quando a intimação contiver a imposição de um dever ou de uma sanção, a inércia do intimado pode lhe causar alguma sanção, de diversas espécies. Ressalte-se que no caso em apreciação, intimação para comparecimento em perícia médica por meio de advogado devidamente constituído nos autos, a parte interessada não possui um dever, mas de forma mais adequada um ônus - imperativo do próprio interesse (Carnelutti), ou seja, detém uma faculdade que se exercida pode redundar em um benefício a si próprio. Por outro prisma, inexistente previsão legal determinando que a intimação para comparecimento em audiência deva se fazer pessoalmente à parte autora, sendo despropositada, atécnica e desarrazoada a manifestação da parte autora à fl. 103. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: Salvo as exceções legais, a intimação dos atos processuais há de ser feita ao advogado constituído e não à parte, pessoalmente. (STJ, REsp 92715/RN, 4.ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.5.1999, DJ 6.9.1999, p. 87, decisão por unanimidade) Por fim, é lamentável, e ao mesmo tempo um contra-senso, a postura firmada pela defensora da parte autora e o conteúdo da presente demanda - pedido de aposentadoria por invalidez, já que muitas vezes o autor e sua família dependem da resolução do processo o mais rápido possível para, em sendo procedente o pedido, auferirem renda que lhes garanta o mínimo para a sobrevivência, ainda com o dever de pagar honorários advocatícios ao final do processo, que geralmente corresponde a um terço do valor. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 103, devendo a defesa da parte autora providenciar a sua intimação para a perícia designada. Intime-se com urgência. Por fim, oficie-se à Ordem dos Advogados de Taubaté, dando conhecimento dos presentes fatos e apuração de eventual responsabilidade da patrona à luz do que disciplinam o Estatuto dos Advogados e o Código de Ética.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.025077-0** - MARIA IZABEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Segundo a certidão de óbito de fl. 14, constata-se a existência de herdeiros que não integraram a lide. Assim, determino que os autos sejam remetidos à contadoria deste juízo, para que discrimine o valor devido a cada sucessor, reservando-se o quinhão dos que não fizeram parte da lide, a saber: Arvelino, João, Hermínia e Argemiro. Outrossim, consigno que o de cujus foi casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria Izabel da Silva. Esta, portanto, tem participação no patrimônio comum do casal a título de cônjuge-meeira. Realizados os cálculos, requirite-se a importância de cada beneficiário, apenas dos existentes nos autos, bem como a verba honorária. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.22.001265-3** - JOSE IZIDORO (ADV. SP161515 LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**2003.61.22.000750-2** - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2003.61.22.001160-8** - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001825-1** - EMANOEL ANTONIO PEDROSO ROSAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001894-9** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP142885 ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2004.61.22.000031-7** - NEUZA MARIA SIMPLICIO DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

**2004.61.22.000124-3** - MARIA DA SILVA CAJA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento dos valores devidos à parte autora. Publique-se.

**2004.61.22.000642-3** - RUBEM BERNARDI (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da notícia do INSS de que a apuração da nova RMI do benefício, pelos critérios judiciais, implicou no mesmo valor recebido administrativamente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000068-1** - ALFREDO GALESKI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP159308 IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor, JOSÉ BENTO DE ANDRADE, em 10 (dez) dias, acerca do crédito realizado na sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao Plano Collor I (abril/90). Havendo concordância, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000357-8** - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000449-2** - NERCY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000767-5** - SERGIO FERRACINI (ADV. SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO E ADV. SP187709 MARCIA REGINA BALSANINI E ADV. SP143887 JOAO JOSE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Pretende a parte autora o desentranhamento de documentos acostados à inicial. Nada obsta o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela parte autora. Muito embora não conste expressamente que as despesas com cópias estejam incluídas nas isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, as cópias reprográficas devem ser abrangidas pelo conceito de assistência judiciária, se a parte autora não puder arcar com tais despesas e desde que as cópias sejam indispensáveis ao deslinde da ação. A assistência judiciária engloba isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. O caso em comento em nada se enquadra nas hipóteses acima identificadas. Assim, providencie a parte autora as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.22.000814-0** - KAZUO TAKARA (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000815-1** - TSUTOMU WATANABE (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000835-7** - JOSE MOCO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001723-1** - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Fls. 60/61. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000618-3** - LUSIA NICOLAU GUERRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 152/154). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

**2006.61.22.000833-7** - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130242 LUCIANA SUIAMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisição(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.001104-0** - TOMIO SAITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Dr. Cezar Aparecido Mantovani Rossini, OAB/SP 130.439. Publique-se.

**2006.61.22.001140-3** - NATAL LUIZ GUASTALLI - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se.

**2007.61.22.000259-5** - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2007.61.22.000573-0** - MILTON HISAMO MORI (ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000760-0** - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000762-3** - LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000829-9** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000911-5** - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI (ADV. SP191080 TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000916-4** - DANIELE FRAIZ VASQUES GOMES PATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, realizados pela CEF. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Publique-se.

**2007.61.22.001003-8** - EGBERTO UGO PAOLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2008.61.22.000855-3** - CHIE SHIDA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado (verba de sucumbência), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.22.000332-6** - ADEMAR HERNANDES E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência ao autor, Jayr Costa Jardim, e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento dos demais precatórios. Publique-se.

**2003.61.22.001362-9** - HISAKA MIYAKE NAKAMURA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

**2004.61.22.001344-0** - EDUVIRGES DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.001611-8** - IRIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000282-3** - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000399-2** - ANICETO PONCE GARUTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000407-8** - JOZELITA LEITE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000537-0** - APARECIDA RIGO GUIRALDELLI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001119-8** - MARIA APARECIDA ZANELLI PADILHA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido, formulado pelo Dr. Cezar Aparecido Mantovani Rossini, OAB/SP 130.439, de extração de cópias dos autos. Devendo, contudo, o custo ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**2005.61.22.001371-7** - JOSEFINA ROSA DE SOUSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido, formulado pelo Dr. Cezar Aparecido Mantovani Rossini, OAB/SP 130.439, de extração de cópias dos autos. Devendo, contudo, o custo ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**2006.61.22.000159-8** - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de extração de cópias. Devendo, contudo, o custo ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**2006.61.22.000162-8** - CLARICE AGUDO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido, formulado pelo Dr. Cezar Aparecido Mantovani Rossini, OAB/SP 130.439, de extração de cópias dos autos. Devendo, contudo, o custo ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**2006.61.22.000545-2** - JULIA CARDOSO SOUZA (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de extração de cópias. Devendo, contudo, o custo ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**2006.61.22.002330-2** - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000216-9** - JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000217-0** - ANA HOIO TERCI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2346**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.12.007276-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E ADV. SP238571 ALEX SILVA)

O antigo procedimento comum previsto no Código de Processo Penal era constituído por fases especialmente estanques e compartimentadas, às quais a Lei n. 11.719/2008 acabou por aglutinar com o propósito de atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. O Sistema Processual Penal estabelece-se como o conjunto de normas que acabam

por delinear um procedimento pelo qual o Estado deve perpassar a fim de se consumir o jus puniendi, como garantia à presunção de inocência do acusado e porque por outra via não lhe é lícita a aplicação da pena corporal. Contudo, não se pode olvidar que este sistema é, antes de tudo, sustentado por princípios jurídicos que o imantam e o torneiam. Da mesma forma, o procedimento, muito mais do que regras sistematizadas, são direcionamentos submetidos por princípios que visam a garantia da presunção de inocência, ampla e plenitude de defesa, o contraditório, o devido processo legal. No presente caso, já houve o exercício dessas garantias pelo réu durante a instrução criminal, que se deu sob a égide do disposto nos artigos 394 a 405 e 499 do CPP, regramento então vigente. A seu turno, adotou o Código de Processo penal a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, cada ato processual deve ter um único regramento, devendo ser aquele vigente no momento em que se consuma o ato. Bem por isso, aperfeiçoada a instrução criminal segundo a legislação vigente, não diviso razões de ordem processual a reclamar seja o réu novamente interrogado, conforme dispõe novel o art. 400 do CPP, a estabelecer que o réu será interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

**2004.61.22.000846-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PEDRO FURTADO FORTI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X GISLENE BORTOLETTO FORTI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X MARISTELA ALTRAO BARROS (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ)

Fls. 430/431: Razão assiste à defesa, portanto, reconsidero o despacho de fl. 428, para que nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, no prazo de 8 (oito) dias, ofereça razões de apelo manifestado pelos sentenciados. Fica a defesa intimada, outrossim, a querendo, no mesmo prazo, apresetar contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público federal. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contra-razões ao recurso. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas de praxe.

**2005.61.11.000193-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI X MARCOS DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X PAULA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CIRO TUTUY (ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

O antigo procedimento comum previsto no Código de Processo Penal era constituído por fases especialmente estanques e compartimentadas, às quais a Lei n. 11.719/2008 acabou por aglutinar com o propósito de atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. O Sistema Processual Penal estabelece-se como o conjunto de normas que acabam por delinear um procedimento pelo qual o Estado deve perpassar a fim de se consumir o jus puniendi, como garantia à presunção de inocência do acusado e porque por outra via não lhe é lícita a aplicação da pena corporal. Contudo, não se pode olvidar que este sistema é, antes de tudo, sustentado por princípios jurídicos que o imantam e o torneiam. Da mesma forma, o procedimento, muito mais do que regras sistematizadas, são direcionamentos submetidos por princípios que visam a garantia da presunção de inocência, ampla e plenitude de defesa, o contraditório, o devido processo legal. No presente caso, já houve o exercício dessas garantias pelo réu durante a instrução criminal, que se deu sob a égide do disposto nos artigos 394 a 405 e 499 do CPP, regramento então vigente. A seu turno, adotou o Código de Processo penal a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, cada ato processual deve ter um único regramento, devendo ser aquele vigente no momento em que se consuma o ato. Bem por isso, aperfeiçoada a instrução criminal segundo a legislação vigente, não diviso razões de ordem processual a reclamar seja o réu novamente interrogado, conforme dispõe novel o art. 400 do CPP, a estabelecer que o réu será interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

**2005.61.22.000131-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SELMA APARECIDA LABEGALINI (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 332/338: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER a denunciada, com fundamento no artigo 386, incisos III e V do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FLS. 353: Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contra-razões ao recurso interposto. Após, não havendo interposição de eventual apelo pela ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

**2006.61.22.000021-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CASSIO BAIA PEREIRA (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA E ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA)

Verifico que a testemunha SERGIO BRAGA DOS SANTOS não foi localizada pelo Juízo deprecante. Assim, atento aos primados da ampla defesa e do direito à prova, intime-se a defesa a, no prazo de 3 (três) dias, indicar a localização da testemunha em destaque. Diga-se que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva.

**2006.61.22.001187-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WANDERLEIA EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP202412 DARIO DARIN E ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a ré Wanderléia Evangelista, pessoalmente, e a defesa do réu André Juliani, pela Imprensa, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

**2007.61.22.001446-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WESLEY SANTOS CONCEICAO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI)

O antigo procedimento comum previsto no Código de Processo Penal era constituído por fases especialmente estanques e compartimentadas, às quais a Lei n. 11.719/2008 acabou por aglutinar com o propósito de atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. O Sistema Processual Penal estabelece-se como o conjunto de normas que acabam por delinear um procedimento pelo qual o Estado deve perpassar a fim de se consumir o jus puniendi, como garantia à presunção de inocência do acusado e porque por outra via não lhe é lícita a aplicação da pena corporal. Contudo, não se pode olvidar que este sistema é, antes de tudo, sustentado por princípios jurídicos que o imantam e o torneiam. Da mesma forma, o procedimento, muito mais do que regras sistematizadas, são direcionamentos submetidos por princípios que visam a garantia da presunção de inocência, ampla e plenitude de defesa, o contraditório, o devido processo legal. No presente caso, já houve o exercício dessas garantias pelo réu durante a instrução criminal, que se deu sob a égide do disposto nos artigos 394 a 405 e 499 do CPP, regramento então vigente. A seu turno, adotou o Código de Processo penal a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, cada ato processual deve ter um único regramento, devendo ser aquele vigente no momento em que se consuma o ato. Bem por isso, aperfeiçoada a instrução criminal segundo a legislação vigente, não diviso razões de ordem processual a reclamar seja o réu novamente interrogado, conforme dispõe novel o art. 400 do CPP, a estabelecer que o réu será interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, abra-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

**2007.61.22.001472-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL RODRIGUES ANGELO (ADV. SP269634 JAQUELINE RODRIGUES NASCIMENTO)

O antigo procedimento comum previsto no Código de Processo Penal era constituído por fases especialmente estanques e compartimentadas, às quais a Lei n. 11.719/2008 acabou por aglutinar com o propósito de atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. O Sistema Processual Penal estabelece-se como o conjunto de normas que acabam por delinear um procedimento pelo qual o Estado deve perpassar a fim de se consumir o jus puniendi, como garantia à presunção de inocência do acusado e porque por outra via não lhe é lícita a aplicação da pena corporal. Contudo, não se pode olvidar que este sistema é, antes de tudo, sustentado por princípios jurídicos que o imantam e o torneiam. Da mesma forma, o procedimento, muito mais do que regras sistematizadas, são direcionamentos submetidos por princípios que visam a garantia da presunção de inocência, ampla e plenitude de defesa, o contraditório, o devido processo legal. No presente caso, já houve o exercício dessas garantias pelo réu durante a instrução criminal, que se deu sob a égide do disposto nos artigos 394 a 405 e 499 do CPP, regramento então vigente. A seu turno, adotou o Código de Processo penal a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, cada ato processual deve ter um único regramento, devendo ser aquele vigente no momento em que se consuma o ato. Bem por isso, aperfeiçoada a instrução criminal segundo a legislação vigente, não diviso razões de ordem processual a reclamar seja o réu novamente interrogado, conforme dispõe novel o art. 400 do CPP, a estabelecer que o réu será interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, defiro a vista dos autos fora do cartório para que, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais.

**2007.61.22.001643-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IVAIR TITIZ (ADV. SP186749 KARINA SANCHES MASCARIN E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES) X CARLOS AUGUSTO MENINI ROSA X RODRIGO ARANTES ROSA

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao ofício de fls. 297/300, que indica, ao contrário do alegado, a não integralização do crédito contido na LDC n. 35.820.772-0. Após, vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1996**

### **USUCAPIAO**

**2007.61.27.003416-6** - ALIPIO AVILES OCETE E OUTRO (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE DE ALMEIDA MARQUES

1- Comproven os autores, no prazo de dez dias, que ostentam a condição prevista na Lei nº 1.060/50, para juntar a declaração de pobreza, tendo em vista que não há nos autos a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2- Após, voltem-me conclusos. 3- Intime-se.

### **MONITORIA**

**2007.61.27.003117-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MILENA ZAIA ME E OUTROS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre os embargos opostos. 3- Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.27.004911-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAMILA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas rés-embargantes. 2- Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre os embargos opostos. 4- Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.27.000139-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Fl. 28: Dê-se ciência à CEF, para que requeira em termos de prosseguimento, pelo prazo de dez dias. Int.

**2008.61.27.000157-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO (ADV. SP146892 JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre os embargos opostos. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002086-1** - GUILHERMINA FERREIRA DIAS GABAM (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Promova o patrono da causa, no prazo de dez dias, a habilitação de todos os sucessores de Guilhermina Ferreira Dias Gabam. 2- Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.002309-6** - LAERCIO VITORIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fls. 212. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3- Intime-se.

**2004.61.27.001267-4** - GENNY DAS DORES MOREIRA TORRES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.83.003754-3** - JOAO BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 101/104: anote-se. 2- Expeça-se RPV em favor do autor e da primitiva patrona, observando-se os cálculos apresentados às fls. 74/76. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001278-2** - MARIA JOSE SOARES RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o V. Acórdão que determinou a anulação da sentença prolatada, concedo o prazo de dez dias para que as partes arrole as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, informando se comparecerão independente de intimação, bem como para que se manifestem se há outras provas a produzir. Int.

**2005.61.27.002063-8** - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE)

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o V. Acórdão que determinou a anulação da sentença prolatada, concedo o prazo de dez dias para que as partes arrole as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, informando se comparecerão independente de intimação, bem como para que se manifestem se há outras provas a produzir. Int.

**2005.61.27.002273-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 84/89, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

**2006.61.27.000791-2** - LUCELIA DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, para justificar o não comparecimento à perícia médica designada, conforme noticiado à fl. 92. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.

**2006.61.27.002233-0** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.27.002381-4** - TOMAZ DE MORAES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, dada a anuência do réu à pretensão inicial, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, dividindo-se os salários-de-contribuição, utilizados para a apuração da RMI, por 34, número exato de salários-de-contribuição, como requerido na inicial e reconhecido pela autarquia. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, respeitada a prescrição quinquenal e acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.002512-4** - FLORINDA ROMANO MACHADO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2006.61.27.002513-6** - CATARINA DE ROSA MARCONDES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001102-6** - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO E OUTROS (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. P.R.I.

**2007.61.27.002347-8** - ALCIDA PICARETA CEZARIO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003520-1** - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004917-0** - AMADEU ANTONIO CAMILO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Vistos em inspeção.2) Defiro o pedido de realização de prova pericial médica formulado pela parte autora à fl. 99. Para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do autor.3) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(ostefite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?5) Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000474-9** - OLIVAR PAULINO VAZ (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 26/33 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000475-0** - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 35/42 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000476-2** - ANTONIA LIMA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 25/32 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000477-4** - JESUS MARTINS GOMES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 27/34 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000478-6** - CELIA APARECIDA LOFRANO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 33/40 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000479-8** - MARIA APARECIDA TOFANIN MICHELAZZO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 23/30 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000480-4** - ANTONIO CARLOS CANDIDO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 21/28 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000482-8** - MARIA ELISETE AGA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 19/26 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000483-0** - PEDRO GONCALVES DE JESUS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 29/36 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000484-1** - VENTURA LUPIANHES FORTI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 20/27 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000706-4** - CLOVIS GESORMINO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 23/30 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000708-8** - VITOR ESPANHA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 24/31 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000710-6** - MANOEL RODRIGUES NETO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 21/28 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000711-8** - JOSE VLADMIR RAMIRES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 22/29 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.000715-5** - JOAO JOSE APARECIDO CANATTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 18/25 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.001342-8** - GIVALDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa. Deverão ser observados, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à parte autora. P.R.I.

**2008.61.27.003121-2** - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.003131-5** - ISMAEL MICHOLLO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.003148-0** - ROSELY MARIA DE PAULA (ADV. SP253760 TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004085-7** - JOSE ROBERTO TARIFA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

#### **2008.61.27.004088-2 - DULCINEIA EMILIANO CARIATI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.27.003010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002269-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X RUTH VALENTE DE ARAUJO (ADV. MG037972 DANIEL DE ARAUJO DIAS E ADV. MG054552 EDSON HILTON DE CARVALHO)**

Dê-se vista ao excepto para impugnação, pelo prazo de dez dias. Após, venhem-me conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.004081-0 - METALURGICA CINCO LTDA - EPP (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.27.001707-7 - CELINA PELLA E OUTRO (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E ADV. SP234793 MARIA CAROLINA ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)**

1. Fls. 129/131: primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o contido na sentença de fls. 63/68, complementando os extratos das contas de poupança apresentados. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4- Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.000235-2** - CELIO DEPINTOR RODRIGUES (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000237-6** - JOAO CARLOS PAZOTTI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000242-0** - NEIVA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000245-5** - EUGENIO BALDO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000247-9** - AGOSTINHO MOURAO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000252-2** - ARMINDO XAVIER JUNIOR (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

**2008.61.27.000566-3** - TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS. MOTIVO: AUSÊNCIA ADVOGADA DO AUTOR)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 397**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.00.007451-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001751-0) GEOVANA FRANCINE RAMOS E OUTRO (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 30/32 a requerente não haver razão para o despacho que a intimou a se manifestar acerca da entrega parcial dos bens objetos da presente ação. Ocorre que se encontra juntada às fls. 25 (extraída das fls. 481 dos autos principais) cópia de recibo assinada por Luiza Mara Rodrigues em 28/06/2007. Assim sendo, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Verifico que até a presente data não houve resposta da autoridade policial acerca do bem HD, marca Samsung, SP0802N. Em decorrência, oficie-se à autoridade policial, requisitando que, no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade, proceda às informações acerca dos laudos periciais e da localização do HD, marca Samsung, SPO802N, 80 G, S/N, S00JJ10A126293, bem como dos pares de tênis, que compunham as vestimentas de Luiza Mara Rodrigues e Geovana Francine Ramos. A autoridade policial deverá ser informada de que, caso ainda não periciado, deverá proceder à duplicação/gravação das informações contidas no HD e entregá-lo neste Juízo para eventual restituição. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**97.0005163-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de três dias, manifestar acerca da testemunha Claudinéia Aparecida de Oliveira Senna, não encontrada no endereço indicado (Fls. 539).

**2004.60.00.008097-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO PIMENTA LOPES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 380/381. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**2005.60.00.001983-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EMPRESA LUZ DO PANTANAL COMERCIO DE AREIA LTDA E OUTRO (ADV. MS008923 BRUNO ROSA BALBE E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Fls. 327: Petição da defesa, protocolada em 22/08/2008, requer dilação do prazo por 60 dias para apresentar as retificações determinadas no PRAD. Tendo em vista o prazo decorrido desde a interposição da petição, concedo mais 30 (trinta) dias para que a defesa promova a adequação do PRAD. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2006.60.00.006483-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA E OUTROS (ADV. MT005905 ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E ADV. MT006960 CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO E OUTRO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Intime-se a defesa de Vanderlei Carvalho da Silva para se manifestar acerca da testemunha Admilson Fernandes Lima, não encontrada no endereço indicado, consoante certidão de fls. 526. Após, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias.

**2007.60.00.005001-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSUD E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI (ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Mantenho em todos os seus termos a decisão de fls. 4218/4219, que determinou a oitiva das testemunhas João Alex Monteiro Catan e Maurício Romeo Scaff, para o dia 17.10.08. Com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, os acusados deverão ser interrogados ao final dos atos instrutórios (art 400). Assim, intemem-se os acusados para comparecerem à audiência designada para o dia 17/10/2008, às 13:30 horas, a fim de serem reinterrogados. Tendo em vista que o acusado José Eduardo Abdulahad reside em Ponta Porã/MS, intime-se a sua defesa para informar se ele pretende ser reinterrogado por este Juízo ou pelo Juízo onde reside. Caso opte por ser reinterrogado em Ponta Porã/MS, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 34**

#### **PETICAO**

**2007.60.00.005043-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e nos termos do parág. 2º, do art. 10, da Lei nº 11671/2008, determino que seja providenciada a imediata transferência de Roni Alves Campos para um dos estabelecimentos penais do Estado, a ser designado pelo juízo de origem. Encaminhe-se ao juízo de origem os autos nº 001.07.045041-3 e 001.07.127935-1 (em apenso), bem como toda a documentação relativa ao tempo de trabalho e/ou efetivos estudos desenvolvidos pelo réu, durante o período em que esteve sob a custódia do sistema penitenciário federal. Comunique-se a quem de direito. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente N° 886**

#### **DESAPROPRIACAO**

**97.0004917-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PRISCYLLA PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, j, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica intimado a ré, Priscylla Pinheiro de Almeida e/ou Josphino Ujacow, de que foi expedido, em 06/10/2008, Alvará de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.60.02.001913-5** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003816 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, j, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica intimado o requerente Luiz Pereira dos Santos e/ou João Alves dos Santos, de que foi expedido, em 06/10/2008, Alvará de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**  
**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**  
**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.000105-4** - ILAERCE NOVAES (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**2006.60.02.000195-3** - APARECIDA BALDUINO PAZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**2006.60.02.001725-0** - DERVITO XAVIER PRATES (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre o laudo pericial de fls. 73/74. Expeça-se a Secretaria ofício requisitando os honorários do perito, arbitrados na decisão de fls. 52/54.

**2006.60.02.004721-7** - ROMILDO DE ANDRADE SILVA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**2007.60.02.000849-6** - DESCIRIA COSTA MACHADO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo o dia 22/10/2008, às 15:00 horas, para a audiência instrução, quando serão ouvidas as testemunhas que comparecerão independente de intimação, conforme noticiado à f.57.Int.

**2007.60.02.004755-6** - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento do perito. Intimem-se.

**2008.60.02.001157-8** - ELIAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS010686 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 00606828.3, agência n. 0788, de Nova Andradina, de titularidade do Sr. Elias dos Santos Silva e da Sra. Sebastiana Marques da Silva, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 e o comprovante de encerramento da conta-poupança com a respectiva data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

**2008.60.02.004450-0** - ILAIR FLORES DOS SANTOS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. MANOEL FERNANDES C. NETO, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, 3402 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

**2008.60.02.004451-1** - MARIA DIRCE BILLERBECK (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...). PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da existência de união estável e da dependência entre a autora e o falecido Sr. Margarino Ferreira de Alvaraes, existe a necessidade de dilação probatória, sendo certo que a sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.. PA 0,10 Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

**2008.60.02.004470-5** - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO (ADV. MS011746 DIEGO CARVALHO JORGE E ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.001988-6** - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 1179**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.02.003618-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS E ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS E ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA)

Excepcionalmente, antecipo a audiência designada à fl. 158, para o dia 13 de outubro de 2008, às 15h00min.Intemem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.001063-4** - MARIA DE MORAES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na

inicial.P.R.I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001087-7** - ROBERTO ANTONIO DOBES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa a entrega definitiva do veículo apreendido. No entanto, a ordem de busca e apreensão do veículo foi emitida pela MM Juíza Federal Substituta, Dra. Leonora Rigo Gaspar (fl. 09), portanto, o Delegado da Polícia Federal e o Inspetor da Receita Federal em Corumbá são executores da medida, não possuindo poder de decisão sobre a mesma.Dessa forma, concedo o prazo de 05 dias para que o impetrante retifique o pólo passivo da demanda, sob pena da extinção do feito sem julgamento de mérito.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1373**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.05.001086-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000250-1) COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, tendo em vista os termos da decisão proferida nas folhas 221/224 dos autos nº 2004.60.05.000250-1, reconheço a ausência de interesse processual superveniente relativamente aos créditos nº 13.2.01.001056-95, nº 13.6.01.003552-16, nº 13.7.01.000571-07 e nº 13.4.02.000487-87, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), nesta parte, e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução.Levando-se em conta os termos da decisão de folhas 221/224 dos autos principais, e o resultado desta ação desconstitutiva, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000250-1.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.05.001416-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000780-8) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LILIAN LTDA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, i, CPC), REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000780-8.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000250-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA. (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X LUIZ YUGI KUNIOCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 228/239 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado da dívida, observando os termos da decisão de folhas 221/224 e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.60.05.001150-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X MOUSA MOHD HASAN JABR (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL)

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O ACOLHO, para o fim de condenar

a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, íntegra, a sentença de folha 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com a devolução do prazo recursal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 457**

#### **MONITORIA**

**2008.60.06.001080-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000110-5** - DERLEY NOGUEIRA NUNES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo auto (fl. 78). Decorrido o prazo, conclusos.

**2007.60.06.000286-9** - LUIZ GABRIEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.60.06.000982-7** - JOSE ALEIXO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de folhas 58/59, desconstituo do encargo o perito anteriormente designado. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e os peritos.

**2007.60.06.001033-7** - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte INSS (v. f. 49/52), em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se

**2008.60.06.000507-3** - MARIA ANIZETE DE SOUZA SALES (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS, intimando-se, em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.000614-4 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000885-2 - RAQUEL MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de neurologia, o Dr. Sílvio Alexandre Bruno, CRM-PR 17.313, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria., e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte S autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF, intimando-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF intimando-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4.

Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a secretaria a à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.000901-7 - MARIA OTAVIO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na especialidade de Psiquiatria, na cidade de Umuarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001090-1 - CLEUSA CORVELONE COUTINHO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Como a parte autora já apresentou seus quesitos (f.24/25), proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000547-7 - REGINA IRALA MOREIRA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informe a autora, no prazo de cinco dias, se providenciou os exames complementares solicitados pelo perito para a conclusão da perícia. Após, conclusos.

**2007.60.06.000377-1 - MARIA JURCACY ROSA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a autora intimada da juntada da Carta precatória, devidamente cumprida, para apresentação de alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.60.06.000623-5 - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica o autor intimado da data designada para a realização do ato de precatório: 01/12/2008, às 16:00h, no juízo de Itaquiraí.

**2008.60.06.000731-8 - ANGELA DE SOUZA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Defiro o pedido de substituição da testemunha Cleusa Alves Dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10 e 33.

**2008.60.06.000938-8 - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.60.06.000774-0** - JOSE BARBOZA DE LIMA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o autor intimado do teor do ofício requisitório expedido, para manifestar-se no prazo de dez dias.

#### **ACAO PENAL**

**98.2000248-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE E ADV. MS006176 CLOVIS BORBOREMA SANTANA E ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE E ADV. SP134911 MARCOS ANTONIO ESPIGAROLI)

Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao sentenciado Petherson Lawrence Tancredi, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos artigo 107, IV, c/c artigo 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Em caso de o sentenciado estar preso, expeça-se alvará de soltura clausulado, ou caso esteja solto, contramandado de prisão, e remeta-o, mediante ofício aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado, façam-se às comunicações necessárias II/MS, INI e Juiz Eleitoral, fazendo-se também as anotações pertinentes na SEDI. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal sobre o valor remanescente da fiança recolhida (v. fls. 94), que foi dado perdimento em sua metade, conforme despacho de fls. 700 e Darf de fls. 715. Com o retorno dos Avisos de Recebimento e ofício cumprido (Juiz Eleitoral), arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1999.60.02.001186-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ficam as defesas intimadas para requerem as diligências necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP, com a vigência da Lei n. 11.719/2008.

**2001.60.02.000826-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO (ADV. MS010626 JOSEANE PUPO DE MENZES E ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 330-343, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.06.000745-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CHARLES FERRARI DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X ORLANDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu CHARLES FERRARI DE SOUZA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000987-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas intimadas que o Juízo deprecado de Sete Quedas designou o dia 14 de outubro de 2008, às 9:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Alberto Almeida de Souza (acusado José Aurélio) e Cristiano Gilmar Schwarzdach (acusado Vilmar Umar).

**2007.60.06.000112-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ISAQUE FELICIANO DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 418-419, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.06.000196-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ANDREJ

MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS011706 WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JURANDIR DA SILVA SANTOS (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X CLAUDIO SOUZA LEITE (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X MARCIO RITTER (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X VILMAR INACIO BECKER (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com vigência da Lei n. 11.719/2008.

#### **Expediente Nº 458**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.06.000955-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000942-0) CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO (ADV. MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com espeque no parecer do Ministério Público Federal e não havendo fato novo a ensejar a soltura do Requerente, mantenho a decisão que indeferiu a liberdade provisória, sem prejuízo do ulterior reapreciação por ocasião da sentença. Intime-se.

**2008.60.06.001108-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000914-5) JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.